ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

RICARDO ARRUDA NUNES, brasileiro, Deputado Estadual do Estado do Paraná, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no **art. 18, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná** (Resolução n.° 7, de 22 de setembro de 2025), apresentar

REPRESENTAÇÃO POR ATO INCOMPATÍVEL E ATENTATÓRIO À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Em desfavor do **DEPUTADO ESTADUAL RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR**, que pode receber intimações em seu Gabinete, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.530-911, conforme exposto a seguir.

I – FATOS

No dia 23 de setembro de 2025, o Deputado Estadual Renato Freitas veiculou vídeo em sua rede social *(Instagram)*, no vídeo o parlamentar expõe sua opinião acerca de uma manifestação democrática ocorrida no dia 21 de setembro de 2025, ocorre que, em determinado momento do vídeo, o parlamentar utiliza os seguintes termos:

> ***"Ó do lado ali, Ricardo Arruda, cheio de processo, cuidado homem. A Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí em hahaha (...)"***

O vídeo do ocorrido:

As declarações **ultrapassaram o limite da crítica política e adentraram no campo da desqualificação pessoal**. Ao afirmar que o colega está "cheio de processos", o parlamentar não apenas lançou **suspeita genérica** sobre sua conduta, mas transmitiu à sociedade a impressão de que o ofendido é uma pessoa habituada a responder judicialmente por ilícitos, na tentativa de **macular gravemente sua credibilidade e comprometer a confiança da população.**

A segunda afirmação, de que "a polícia poderia invadir determinado local", **reforça a conotação criminosa das imputações**. Ao insinuar a possibilidade de intervenção policial em espaço ligado ao ofendido, cria-se, **perante a opinião pública, a imagem de que este estaria envolvido em práticas ilícitas graves, associando seu nome a condutas que a legislação tipifica como criminosas.**

Além do conteúdo ofensivo, **o meio escolhido agrava a situação**. A utilização de rede social **potencializa o dano, pois as ofensas não ficam restritas ao ambiente parlamentar** ou a um círculo reduzido de ouvintes. Ao contrário, **são replicadas, compartilhadas e comentadas por um público amplo e heterogêneo, transformando-se em ataque de repercussão nacional.**

A *internet* tem a característica de **perpetuar o conteúdo publicado**, o que significa que a **ofensa continua disponível e acessível a qualquer tempo, multiplicando o dano à imagem e à reputação do ofendido.**

Não se trata, portanto, de um episódio isolado ou irrelevante, mas de conduta que, por seu caráter público, massivo e duradouro, gera **prejuízo concreto e direto à dignidade e à imagem do parlamentar ofendido.** Ao utilizar a rede social como plataforma para imputar genericamente a existência de processos e insinuar possíveis ações policiais, o Deputado **não apenas atacou pessoalmente um colega, mas também desrespeitou o decoro que deve nortear as relações entre parlamentares, comprometendo a credibilidade e a imagem da própria instituição legislativa diante da sociedade.**

II – DIREITO

A conduta praticada pelo Deputado Renato Freitas se enquadra nas **hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar** previstas no **Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.° 7, de 22 de setembro de 2025),** em especial no **Artigo 6°, inciso VII**, a saber:

> ***Art. 6°*** *Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:*
> *(...)*
> *VII – produzir, divulgar ou compartilhar em redes sociais ou qualquer outro veículo de mídia, ligados ou não à internet, atos* ***tipificados como crimes contra a honra que atentem contra os Deputados*** *ou a Assembleia Legislativa.*

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, **assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, tutelando tanto a honra subjetiva** (a dignidade íntima) quanto a honra objetiva (a reputação perante

terceiros). No mesmo sentido sentido, o Código Penal tipifica no artigo 139 o crime de difamação:

> ***Art. 139*** *Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:*
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

A difamação consiste em atribuir a alguém **fato ofensivo à sua reputação**. É exatamente a hipótese presente: ao declarar que o colega estaria "cheio de processos", **o Deputado imputou genericamente a ele condutas desabonadoras, sem qualquer fundamentação ou especificação**, com potencial de comprometer sua reputação pública.

Ademais, **o artigo 141, inciso III, do mesmo diploma legal, prevê ainda o aumento de pena quando a difamação é cometida "na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa"**.

Essa circunstância se aplica com rigor quando a imputação é feita em rede social, já que tal meio não apenas facilita a divulgação, como potencializa o alcance e a permanência da ofensa, ampliando sobremaneira o dano causado.

Como exposto acima, **além da esfera penal, a conduta também configura infração ética.** Ao difamar um colega em rede social, o parlamentar não apenas violou a honra pessoal do ofendido, mas também atingiu a imagem da própria Casa Legislativa, que deve se pautar pelo respeito recíproco entre seus membros.

A imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal **não pode ser invocada como escudo para legitimar ataques pessoais**. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a proteção alcança manifestações diretamente ligadas ao exercício do mandato e ao interesse público, não sendo aplicável a ofensas pessoais desprovidas de nexo com a função legislativa.

Assim, a conduta em análise, por consistir em **ataque difamatório desprovido de qualquer pertinência com a atividade parlamentar**, não encontra

amparo na imunidade constitucional.

Diante disso, resta caracterizado que a conduta em questão configura, o **crime de difamação, praticado de forma agravada, além de clara infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar,** sujeitando o autor às sanções cabíveis.

Ressalta-se, ainda, que o referido parlamentar já **possui diversas representações por atos atentatórios ao decoro**, evidenciando padrão reiterado de **conduta incompatível com a ética parlamentar, sendo** cabível a aplicação do artigo 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que prevê:

> ***Art. 14.*** *A suspensão de prerrogativas regimentais é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VIII e IX do art. 6º deste Código, imposta pelo Conselho de Ética e aplicada pela Comissão Executiva após aprovação de Projeto de Resolução pelo Plenário.*
>
> ***§ 1º*** *A suspensão de prerrogativas também será aplicada quando da reincidência ou prática reiterada, na mesma legislatura, das condutas puníveis com advertência escrita.*

A atitude do parlamentar se enquadra no **Art. 6°, inciso VII e Art. 14, §1°, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná** merecendo que seja devidamente **analisada perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**, haja vista que casos fáticos como o ora discutido são causas de instauração de processo ético-disciplinar.

III – PEDIDO

Diante do exposto, é o que se pede:

a) Que a presente **representação seja recebida** pela Mesa e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

b) A abertura de **Processo Disciplinar, para apurar a prática dos ilícitos disciplinares cometidos pelo Deputado Renato Freitas**, nos termos do **Art. 6°, inciso VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**, para apuração da conduta incompatível e atentatória à ética e ao decoro parlamentar praticada pelo Deputado Renato Freitas;

c) Após devido processo disciplinar, que a Representação seja aceita e que o Deputado Renato Freitas **seja punido com a suspensão de prerrogativas regimentais, conforme previsão do artigo 14, §1°, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**; e

d) Subsidiariamente, a aplicação da penalidade prevista no art. 13 do Código de Ética.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba-PR, 25 de setembro de 2025.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 42/2025 - 1303672 - GDRICARDOARRUDA

Em 25 de setembro de 2025.

Ao

Deputado Alexandre Curi

Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, solicitar providências referente o encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis, em face do Deputado Renato Freitas, diante da quebra de decoro parlamentar ocorrido no dia 21 de setembro do corrente ano.

Segue anexo documento devidamente assinado por este parlamentar, para que seja analisado e tomado as devidas providências.

Certo de que a presente surtirá os efeitos necessários, reitero à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado Ricardo Arruda

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes**, **Deputado Estadual**, em 25/09/2025, às 14:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/ verificar informando o código verificador **1303672** e o código CRC **370149E4**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP Nº 1192/2025 - 1303861 - SGP

Curitiba, 25 de setembro de 2025.

1. Trata-se do Ofício n.º 42/2025 - 1303672 (1303672), encaminhado pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda, por meio do qual apresenta Representação (1303670) em face do Deputado Estadual Renato Freitas, referente a fato ocorrido no dia 23 de setembro de 2025, o Deputado Estadual Renato Freitas veiculou vídeo em sua rede social (Instagram), no vídeo o parlamentar expõe sua opinião acerca de uma manifestação democrática ocorrida no dia 21 de setembro de 2025, ocorre que, em determinado momento do vídeo, o parlamentar utiliza os seguintes termos:

> "Ó do lado ali, Ricardo Arruda, cheio de processo, cuidado homem.
>
> A Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí em hahaha (...)"

2. Encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Ivilim Koelbl

Secretária-Geral da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi**, **Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 26/09/2025, às 12:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/ verificar informando o código verificador **1303861** e o código CRC **F60035C5**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 47/2025 - 1313964 - CONETICA

Em 06 de outubro de 2025.

1. Visto hoje;

2. Em atendimento a solicitação da Secretaria da Presidência desta Casa de Leis, o presente retorne à Mesa Executiva.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 06/10/2025, às 14:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/ verificar informando o código verificador **1313964** e o código CRC **C704353D**.

21029-92.2025 1313964v2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - SGP Nº 1292/2025 - 1325848 - SGP

Curitiba, 16 de outubro de 2025.

1. De Ordem.

2. Trata-se de Representação apresentada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda, em face do Deputado Estadual Renato Freitas, em razão de vídeo publicado na rede social *Instagram* no dia 23 de setembro de 2025.

3. No referido vídeo, o Deputado Renato Freitas manifesta sua opinião acerca de uma manifestação democrática ocorrida em 21 de setembro de 2025, utilizando expressões que, segundo o representante, teriam extrapolado os limites da crítica política, adentrando o campo da desqualificação pessoal.

4. Encaminhe-se à Comissão Executiva, para conhecimento e providências cabíveis.

Ivilim Koelbl

Secretária-Geral da Presidência

Documento assinado eletronicamente por **Ivilim Koelbl**, **Secretária-Geral da Presidência**, em 16/10/2025, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/ verificar informando o código verificador **1325848** e o código CRC **6AE290DC**.

21029-92.2025 1325848v3

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1/2025 - 1341652 - COMISSAOEXECUTIVA

Em 04 de novembro de 2025.

1. Trata-se de Representação (1303670) apresentada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda, em face do Deputado Estadual Renato Freitas, em razão de vídeo publicado na rede social *Instagram* no dia 23 de setembro de 2025, o qual, segundo o Representante, configuraria causa para a instauração de processo ético-disciplinar.

2. Verifica-se que a representação preenche as condições de recebimento previstas no § 1º do Art. 18 da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

3. Encaminhe-se ao Presidente do Conselho de Ética, nos termos da art. 19 do referido código.

Alexandre Curi
Deputado Estadual - Presidente

Gugu Bueno
Deputado Estadual - 1º Secretário

Maria Victoria
Deputada Estadual - 2ª Secretária

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi**, **Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 04/11/2025, às 10:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno**, **Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 04/11/2025, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros**, **Deputada Estadual - 2ª Secretária**, em 04/11/2025, às 11:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/ verificar informando o código verificador **1341652** e o código CRC **6D8DF118**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PORTARIA Nº 5/2025/2025 - 1342893 - CONETICA

Em 04 de novembro de 2025.

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no art. 19, inciso I da Resolução 7 de 22/09/2025, por meio desta declara registrada e autuada a representação por quebra de decoro parlamentar, objeto do Prot. SEI 21029-92.2025, representante: Deputado Ricardo Arruda, representado: Deputado Renato Freitas, para distribuição ao Relator designado, conforme inciso II do art. 19 da mencionada Resolução, devendo-se inicialmente juntar a presente PORTARIA na referida representação para demais fins.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

24320-87.2025 1342893v2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

CONVOCAÇÃO

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no art. 19, incisos I e II, cc com art. 9°, § 2°, ambos da Resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sítio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tendo como pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1 - Discussão e votação das representações objetos dos Protocolos SEI n°s 09238-95.2025 e 10543-71.2025, que ainda na composição anterior deste Conselho de Ética, ocorreram pedidos de vistas pelo Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI - Membro Suplente, cujos Pareceres com pedidos de arquivamento foram subscritos pelo Deputado Tito Barrichello;

2 - Distribuição de representações para Relatores e formalização da Ata, conforme art. 21, p/ publicação no Diário Oficial da ALEP;

3 - Tratar de assuntos administrativos e relativos a condução do processo disciplinar pelo Relator.

Curitiba, 03 de novembro de 2025.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Gabinete Deputado Estadual Delegado Jacovós
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – Gabinete 606 – 6° andar - Fone: 41-3350-4034
80530-911 – Curitiba - Paraná

Ofício nº 098/2025- Gab. CONETICA Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

RENATO FREITAS

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 804

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por:

Data: 03/11/2025

Ofício nº 099/2025- Gab. CONETICA Curitiba, 03 de novembro de 2025

CÓPIA

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

TITO BARICHELLO

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 806

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por:

Data: 03/11

Ofício nº 100/2025- Gab. CONETICA Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

MÁRCIO PACHECO

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 204

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por:

Data: 03/11/2025

Ofício nº 101/2025- Gab. CONETICA Curitiba, 03 de novembro de 2025

CÓPIA

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

Dr. LEÔNIDAS

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 302

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por: Andreza Tredezini

Data: 03/11/2025

Ofício nº 102/2025- Gab. CONETICA Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

ARTAGÃO JÚNIOR

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 005

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por: Maria

Data: 03/11/2025

Ofício nº 103/2025- Gab. CONETICA Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

SECRETARIA MÁRCIA

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 506

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por:

Data: Eliane 03/11/25 as 17h29

Ofício nº 104/2025- Gab. CONETICA Curitiba, 03 de novembro de 2025

CÓPIA

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

THIAGO BUHRER

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 501

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por: Vanessa

Data: 04/11/25

Ofício nº 105/2025- Gab. CONETICA Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

RICARDO ARRUDA

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 304

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Autor do Processo que se encontra no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por:

Data: 03-11-2025.

Ofício nº 106/2025- Gab. CONETICA

Curitiba, 03 de novembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

ARILSON CHIORATO

Assembleia Legislativa do Paraná

Gabinete nº 505

CÓPIA

Assunto: Pedido de Vistas aos Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025, em relação ao Voto de Arquivamento do Dep. Tito Barichello, e nomeação dos relatores dos processos que se encontram no Conselho.

Referência: Processos Administrativos Ético- Disciplinar 09238-95.2025 e 10543-71.2025.

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo que está CONVOCADO a comparecer na Reunião do Conselho de Ética e Decoro parlamentar na data de 04/11/2025, as 11:30h, na condição de Autor do Processo que se encontra no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Os processos referenciados encontram-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Endereço: Sala de Reunião das Comissões da Assembleia Legislativa do Paraná.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro parlamentar

Recebido por: 03/11/2025

Data:

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, REALIZADO EM 04.11.2025.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Havendo quórum necessário, vamos dar início à Sessão Ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Agradecemos a presença dos Senhores Deputados e assessores. Mais uma vez, agradecemos a confiança depositada em podermos dar continuidade na Presidência deste tão egrégio e colendo Conselho, aqui da Assembleia Legislativa do Paraná. Temos como início da Sessão a leitura da Ata anterior.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Peço dispensa da leitura da Ata, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deferido o pedido do Deputado Artagão. Eu tinha colocado como início da nossa deliberação a questão do pedido de vista feito em dois processos que estavam em tramitação, vou deixá-los para quando findarmos. Quero primeiro tratar de um assunto administrativo com V.Ex.as. Não obstante a elaboração do novo Código de Ética da Assembleia Legislativa, algumas questões aqui ainda pendentes. Por exemplo, o novo Código diz que a partir do recebimento pelo Conselho das representações, o Presidente vai registrar e autuar a representação. Então, todas as representações que estavam pendentes já registramos e autuamos. O segundo passo seria a convocação de uma reunião para a nomeação dos relatores das representações, que é o que vamos fazer hoje. A partir do momento da designação dos relatores, tem que ser publicado no Diário Oficial a Ata da reunião. A partir da publicação no Diário Oficial da Alep do relator, ele passa a ter três dias para notificar o representado ou citar o representado. Essa questão administrativa que temos de sanear aqui, porque no Código não diz, efetivamente, quem assina essa notificação, essa citação.

Anteriormente, a Presidência, o Presidente do Conselho de Ética fazia essas notificações, essas citações. E aí pergunto, porque temos que resolver isso administrativamente: o Presidente vai continuar fazendo a citação, a notificação e movendo o processo? Ou vamos deliberar que a partir do momento que o relator assumir ele move o processo? É uma questão que temos de decidir internamente porque, a partir do momento que for o Presidente, sei que em três dias, a partir da publicação no Diário Oficial, tenho de encaminhar a citação ao representado daqueles parâmetros do que ocorreu a representação. Já vou abrir, sim, a possibilidade. Existe também algumas questões, mas acredito até que já tenham sido superadas. O Vice-Presidente Marcio Pacheco me faz uma indagação, mas é uma questão que acredito que com a eleição... porque há no novo Código de Ética um artigo específico que diz que pessoas ou parlamentares que tenham sofrido alguma punição pelo Conselho de Ética, automaticamente, ficariam impedidos de ser indicados pelas suas lideranças políticas para fazer parte do Conselho. Essa era uma questão que entendi que deveria antes ter sido analisada pela Mesa Diretora. A partir do momento em que aceitou, vamos falar especificamente do caso do Deputado Renato Freitas, que houve uma aplicação de uma penalidade e está, obviamente, sob judice, mas ao interpretar aqui o artigo fala que a aplicação de uma punição, não diz se essa punição está transitada em julgado ou não. É essa questão que V.Ex.ª solicita? Já lhe concedo o aparte.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Penso que podemos, Presidente, talvez, ter que avaliar internamente qual a interpretação dar a esse dispositivo do Regimento, porque há esse entendimento de que se houve uma aplicação de uma punição e o Conselho aplicou a punição, embora depois tenha havido outros desdobramentos, mas se o Deputado Renato Freitas pode ou não continuar sendo integrante do Conselho de Ética, com base no Regimento. Então, acho que V.Ex.ª poderia pedir um entendimento, talvez, da Procuradoria da Casa, para que faça o entendimento sobre esse regramento, porque embora tenha a CCJ, depois, feito um entendimento sobre aquela primeira punição que foi aplicada, que seria de uma

punição verbal, se não me falha a memória, depois, a outra também que houve a aplicação objetiva por parte do Conselho. Então, acho que vale a reflexão e vale o pedido de consulta para a Procuradoria, para que possamos ter um norte, se o Deputado Renato Freitas pode ou não fazer parte deste Conselho.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Senhor Presidente?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Só um minutinho, Excelência. Vou colocar este questionamento de V.Ex.ª, porque senão vamos teremos que ter horas para discutir isso. No meu entendimento é que a partir do momento em que a Mesa aceitou o nome do Deputado – assim, é um entendimento –, e fomos com a eleição, o nome do Deputado já estava, acho que é matéria, talvez, vencida, mas posso colocar, como V.Ex.ª solicita, uma consulta novamente à Procuradoria. O que diz especificamente? O art. 8º, § 1º: *"Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Deputado que tenha recebido, na legislatura vigente, medida disciplinar de suspensão de prerrogativas – que foi o caso específico – ou de suspensão do exercício de mandato".* Então é basicamente isso que o senhor está questionando, Deputado. Pois não, Excelência.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Em um primeiro momento, sob o ponto de vista formal do processo, houve já o fenômeno da preclusão processual. Isto porque já se passou o momento para suscitar essa discussão e, eventualmente, impugnar a minha indicação. Mas, eu não gostaria de me ater ao elemento formal e, sim, à dimensão material, tendo em vista que eu não fui de fato sancionado em nenhum momento nesta Casa. *"Ah, Renato, mas houve advertência verbal e houve a tentativa de suspensão das suas prerrogativas".* Todas elas reconhecidamente nulas, ilegais. Uma delas reconhecidamente nula pela própria Casa, a partir da CCJ, que foi advertência verbal. A própria Casa entendeu que não havia então, portanto....

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mas se foi da legislatura anterior não valeria...

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Já não valeria também. E aí esse segundo, olha, o STJ afirmou, decidiu, de forma cristalina, que aquele processo que teve como consequência minha suspensão de prerrogativas é nulo de pleno direito. Então, como esta Casa vai passar em cima do órgão competente, que é o Superior Tribunal de Justiça, apenas por um afã persecutório? Isso me parece em tanto de exagero. Entretanto, se a Procuradoria da Casa assim decidir e formalizar isso daí, também, eu tenho condições de discutir isso juridicamente, se for o caso, o que me parece que é uma sanha persecutória, que mancha inclusive a história desta Comissão de Ética, se é que ela tem história. Eu suspeito que o dia que eu sair da Casa a Comissão seja desmanchada.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Eu já vou conceder a palavra. Observando que o próprio Código de Ética, Deputado, Vice-Presidente, Marcio Pacheco, já prevê que em situações onde os demandados façam parte ou sejam partes, eles se tornam automaticamente impedidos e tem que convocar o suplente. Só para dar um abrasão nisso aí. Mas eu queria consultar os demais membros, iniciando pelo Corregedor, se vocês tomam essa solicitação do Vice-Presidente como uma questão, para que possamos fazer uma questão de ordem à Procuradoria, ou nós possamos deliberar aqui já sobre esse assunto. Então, para ser rápido, para nós não darmos continuidade aí, porque temos muita coisa pela frente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, eu não quero tomar tempo, é só uma questão de interpretação. Eu entendo que houve aplicação da penalidade pelo Conselho, que é o que diz o Regimento, embora haja o questionamento abrangido pela esfera da judicialização, mas a aplicação houve. Então, como há também o questionamento, que eu respeito o Deputado Renato, mas entendo que no mínimo a Procuradoria deveria exarar um entendimento, porque se há, se houve a aplicação, e no meu entendimento houve a aplicação, isso traria esse impedimento. Não necessariamente a Bancada recebeu essa recomendação. Então, talvez, eventualmente por desconhecimento possa ter feito. Então, eu acho

no mínimo nós devemos ou deliberar aqui, se V.Ex.ª entender, ou a Procuradoria fazer um arrazoado para que possamos ter segurança se o Deputado Renato Freitas tem o direito legítimo de integrar o Conselho ou não. É só isso que eu gostaria de questionar e propor a V.Ex.ª.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Em relação ao que disse V.Ex.ª, o Deputado Renato Freitas, ainda se encontra sub judice, tanto é que o Conselho de Ética foi obviamente citado para se defender, essa decisão do STJ não transitou em julgado. Então, a sua ponderação é correta, existe uma liminar em andamento, mas ainda não transitou em julgado. Então, pode ser que V.Ex.ª vença e pode ser que seja confirmada a decisão. Quero só colocar, rapidamente, se vocês entendem que devemos colocar isso como questão de ordem à Procuradoria, esse questionamento, ou se nós deliberamos aqui já sobre o assunto e encerramos. Pois não.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Em relação à argumentação trazida pelo Excelentíssimo Deputado Renato Freitas, eu acho que ela sucumbe à questões mais básicas do Direito Administrativo. Alegar a preclusão em virtude de o ato administrativo ter sido praticado em momento anterior, que é o aceite da candidatura dele e a posse nesta Comissão, se o fato existe e a legislação prevê taxativamente a impossibilidade, o vício, a meu ver, não ganha respaldo pelo decurso do tempo, ele pode ser a qualquer momento modificado por esta Comissão, obviamente, se houve aceitação indevida de alguém sem condições formais de estar presente. Então, esse é o ponto um. Compreendo que não existe preclusão, mas, por outro lado, precisamos ver a questão do mérito se foi efetivamente analisado pelo STJ em relação à nulidade, que ele argumenta que o Superior Tribunal de Justiça teria anulado o ato administrativo oriundo desta Casa. Eu não tenho conhecimento desse fato especificamente, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Eu vou rapidamente... Renato, eu vou lhe devolver a palavra, só queria... Doutora Márcia, alguma questão sobre isso?

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, eu acho que a discussão aqui é muito fácil de ser conduzida. Por mais que exista uma aplicação administrativa, existe uma decisão de suspensão, não é um transitado em julgado, mas existe uma decisão de suspensão dos efeitos da aplicação da sanção. Se nós temos uma decisão de suspensão da aplicação da sanção, significa que a sanção não está aplicada ou não tem sua validade neste momento. Portanto, me parece que não há o que discutir, salvo eu esteja enganado, mas até onde eu estou sabendo existe uma decisão suspendendo, não é definindo, mas suspendendo. Uma vez suspenso, não existe a sanção aplicada. Portanto, as outras discussões ficam sem efeito, prejudicadas, em função da suspensão da aplicação da sanção. Não me parece existir sanção neste momento até a decisão de mérito do STJ.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente, Renato, pode contrapor.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Só para concluir. Olha, é preciso colocar as coisas nos seus devidos lugares. Houve aqui uma punição a minha pessoa porque eu, em tese, incitei e facilitei a manifestação dos professores na Assembleia Legislativa do Paraná há aproximadamente um ano. Essa decisão da Comissão de Ética, convalidada pela Comissão de Constituição e Justiça, foi questionada judicialmente no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O Desembargador, em juízo perfunctório sumário, me deu, em caráter liminar, razão, suspendendo a decisão administrativa da Assembleia Legislativa do Paraná, mais especificamente do órgão, que é a Comissão de Constituição e Justiça, na relatoria da Deputada Márcia Huçulak. Logo depois, dias depois, na madrugada de domingo, a Presidenta do Tribunal de Justiça do Paraná cassou a liminar do Desembargador. Ela agiu nessa ocasião como usurpadora, segundo a legislação atual, porque ela usurpou

os poderes, as atribuições do STJ, que é quem tem a competência de revisar as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Essa foi a decisão do STJ: cassou a decisão a decisão da Presidenta e manteve a decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça. Então, as coisas estão suspensas. Se eventualmente eu fosse impedido de participar da Comissão de Constituição e Justiça, haveria uma punição antecipada a minha pessoa, que depois poderia se demonstrar absolutamente ilegal e isso incorrer, inclusive, em um grande prejuízo para mim e em uma necessidade de reparação e indenização por parte da Assembleia. Tenho certeza que isso não é do interesse de ninguém, e acredito que todos aqui confiamos no sistema judiciário brasileiro. Até que ele dê a segunda ordem, as coisas devem permanecer como estão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Eu vou decidir aqui então, vou encaminhar esse questionamento à Procuradoria da Casa, até porque eu tenho um entendimento que deveria ser questionado no momento anterior, quando a Liderança efetivamente indicou. Fui informado pelo nosso Diretor Legislativo, agora me informou, que na época foi colocado isso à Liderança do Partido dos Trabalhadores, que havia esse artigo, e a Liderança do Partido dos Trabalhadores disse que manteria a indicação do Ex.mo Deputado Renato Freitas. Então, é uma decisão da Liderança e foi acatada. Vou colocar isto em questão de ordem à Procuradoria e, em um outro momento, se a Procuradoria se manifestar de alguma forma que não seja na que está atualmente, obviamente vamos ter que nos reunirmos. Mas, segue em frente. Quero só colocar aquela questão administrativa: O Presidente continua fazendo as citações, então? A partir do momento em que... Passada a data de hoje, vou nomear os relatores; publicado no Diário Oficial, dali três dias temos que se notificar o representado da acusação que lhe é feita. A Presidência continua fazendo essa notificação? Está decidido?

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Compreendo que, dentro daquela máxima do direito, quem pode o mais, pode o menos, para garantirmos a legalidade, nada melhor do que a autoridade superior, que pode o mais, decidir por questões menores. Isso evita vícios que possam gerar nulidade em momento posterior, no meu compreender.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeito. Porque daí só tem uma pessoa movimentando o processo. Se tiver o relator movimentando, em determinado momento vai haver algum tipo de confusão. Então, essa questão que precisávamos decidir. Está resolvido. Vamos agora para a questão..., estamos com vários procedimentos, várias representações já autuadas e registradas e vamos aqui, então, designar a relatoria. Por exemplo, tenho a representação datada de 25/2/2025, que foi um fato ocorrido durante uma Sessão da CCJ, houve ali um embate entre Parlamentares que acabou gerando uma representação do Deputado Tito Barichello em desfavor do Ex.mo Deputado Renato Freitas. Neste caso vou designar como relator o Dr. Leônidas Favaro. Será o relator desta situação. Temos aqui quatro representações datadas de 27/6/2025, o representante é o Sr. Bruno Secco, Vereador de Curitiba, em desfavor de Renato Freitas. Do mesmo fato, recebido em 26/6/2025, uma representação do Deputado Tito Barichello em desfavor de Renato Freitas, do mesmo fato, ocorrido no interior do Supermercado Muffato, em Curitiba. Na mesma data, 26/6, representação do Deputado Ricardo Arruda, também em desfavor do Deputado Renato Freitas. E na data de 30/6, representação do Vereador Guilherme Kilter, de Curitiba, também em desfavor do Ex.mo Deputado Renato Freitas. Determinei a anexação dessas quatro representações em um mesmo processo e, neste caso, estou nomeando como relator o Ex.mo Deputado e, também, Corregedor desta Casa Artagão, que será o relator. Temos aqui uma representação de 8/7/2025, do advogado Jeffrey Chiquini, em desfavor também do Deputado Renato Freitas. Trata-se de uma fotografia ou sobre uma postagem que o Deputado teria feito na rede social, uma representação. Neste caso estou designando como relator... Tem um artigo também no Conselho

de Ética que diz que o relator não pode fazer parte da mesma bancada do representado, então temos aqui a solução, vou novamente indicar o Dr. Leônidas Favaro como relator. Temos uma outra representação da Diretora da Polícia Penal do Paraná, Dr.ª Ananda Chalegre, representação contra o Deputado Renato Freitas. Alega possíveis crimes de calúnia, difamação e injúria. Neste caso aqui estou indicando como relator o Deputado Marcio Pacheco. Finalmente, temos uma representação aqui do Deputado Ricardo Arruda, que adentrou em 25/9/2025, em desfavor de Renato Freitas. Alega que, em 23 de setembro de 2025, o Deputado Renato Freitas veiculou vídeo em sua rede social *Instagram* e no vídeo o parlamentar expõe a sua opinião acerca de uma manifestação democrática ocorrida no dia 21 de setembro de 2025. Ocorre que em determinado momento do vídeo o parlamentar utiliza os seguintes termos: "*Do lado de lá, Ricardo Arruda, cheio de processos, etc etc".* Seria uma espécie de difamação. Neste caso vou... É o que está alegado! Vou indicar como relatora a Dr.ª Márcia Huçulak. Então, findada a questão das relatorias que deveriam ser indicadas, o Deputado Tito ficou..., hoje você ficou liberado. Vamos então aqui à questão do que foi decidido na última reunião, havia duas representações que foram relatadas pelo Deputado Tito Barichello. Uma representação era de um fato ocorrido no dia 2 de abril de 2025, que a Deputada Ana Júlia pediu enquadramentos específicos contra o Deputado Ricardo Arruda, porque o Deputado Ricardo Arruda se ausentou de reuniões da Comissão de Justiça e houve ali embates em Plenário do Deputado Ricardo Arruda com a Deputada Ana Júlia etc, etc e houve a representação da Deputada Ana Júlia contra termos usados pelo Deputado Ricardo Arruda em relação à parlamentar. Neste caso o Deputado Tito leu o seu parecer na última reunião. No seu parecer ele disse que se tratava de direito constitucional de livre manifestação e, na ocasião, o deputado que substituía a Deputada Márcia Huçulak, que era o Deputado Romanelli, pediu vista porque entendia que deveria ser analisado com mais tempo pela Deputada Márcia Huçulak. Ontem estive conversando com a Deputada Márcia

Huçulak e o Deputado Romanelli parece que não chegou a transferir essa documentação para análise. Não é isso, Deputada? Por favor.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Então, vou pedir adiamento para poder tomar conhecimento. Fiquei ontem sabendo. Não tinha conhecimento que ele tinha pedido vista e vou pedir adiamento, então, para eu poder analisar aqui o pedido de vista e me manifestar na próxima sessão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Está concedido esse adiamento para uma próxima sessão. E também foi deliberado sobre o processo n.º 105.43.2025, onde o Deputado Ricardo Arruda representava contra o Deputado Renato Freitas e contra a Deputada Ana Júlia, alegando difamação, injúria, calúnia, que teriam sido praticadas contra ele. O Deputado Tito Barichello também entendeu que era caso de arquivamento. Pediu o arquivamento porque entendeu, como no processo anterior, que era livre a manifestação de opinião, de pensamento, amparado pela Constituição. Neste caso, também, o Deputado Romanelli pediu vista porque ele estava aqui apenas na suplência da Deputada Márcia Huçulak. E neste caso, Dr.ª Márcia?

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): O tratamento é o mesmo. Peço adiamento nos dois casos e vou me pronunciar na próxima sessão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Não especificamente tratando deste caso, mas acho que seria conveniente que tivéssemos um padrão de conduta nesses casos onde o suplente pede vista. Não estou discutindo esta questão pontual, mas me parece que se o suplente pede vista deveria ter a obrigação, caso queira fazer um voto em separado, de na próxima sessão manifestar-se. Caso não o faça, entendo que seria automaticamente derrubado o pedido de vista. Pelo

menos esta é a minha interpretação, porque, no caso, a titular não recebeu as informações, o Deputado que pediu vista não se manifestou, e aí o Conselho acaba ficando em uma situação de indefinição. Então acho que poderia ser tomada uma decisão nesse sentido. Não especificamente neste caso, mas nos próximos casos que vierem a ocorrer que se proceda dessa forma, pelo menos esta é a minha sugestão. Pediu vista, automaticamente tem que se posicionar na próxima sessão. Caso não o faça, subentende-se, automaticamente, que não existe um voto em separado. Eu faço esta sugestão, Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mas aí V.Ex.ª diz que a partir do momento que o suplente pedir vista ele fica também encarregado de deliberar…

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Sobre este caso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Assim acontecem nos tribunais. Quando você tem a ausência do titular e o suplente ocupa o espaço e ele se manifesta em determinado processo, ele fica parte daquele processo – quando ele se manifesta. Porque senão ficamos em uma situação: o Romanelli pediu vista, a Márcia não foi comunicada e não sabe exatamente como proceder, não sabe se vai ter… Ela está como titular, pode ele fazer um voto em separado hoje se ela está aqui? Pode, porque ele pediu vista, mas caso ele não tenha feito daqui para frente não pode mais. Entende?

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Estou entendendo que a partir de… Não se aplica para esses dois?

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Sim, nos próximos casos. Não se aplica a esta questão pontual.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Até porque tivemos um hiato aí por conta da constituição...

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Eu entendo como uma deliberação futura, daqui para frente.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Concordo.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Parece-me que seria oportuno isso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Se todo Conselho entender de acordo, adotaremos isso como regra a partir dos próximos pedidos de vista ocorridos por suplentes. Todos de acordo! Mais alguma questão de ordem, algum questionamento?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Apenas como sugestão também, que se estabelecesse uma forma, não sei como é que operacionalizaria isso, mas do Relator e todo Conselho ter um conhecimento muito próximo da questão dos prazos, porque já tivemos discussões aqui em relação à questão de prazos, se passou de prazo, não passou. A CCJ teve um entendimento que estávamos dentro do prazo correto, mas seria muito importante se de fato houvesse, de certa forma teríamos até uma interpretação do que o Regimento quer dizer 60 dias, 90 dias. São 90 dias úteis, são 90 dias corridos, como é que é isso. E que de fato o Relator, de maneira especial, fosse sempre provocado pelo Conselho e todos tivéssemos esse conhecimento, para que pudéssemos deliberar sem nenhuma dúvida de que tenha havido eventualmente extrapolação de prazo. Acho que isso é muito importante para o Conselho, dá uma segurança maior para todos nós.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): É, esta Presidência, a partir de agora, será até chata no sentido de informar ao Relator dos prazos. Então, nós faremos isso. Nós temos um grupo lá onde já estão todos os… Renato, S.Ex.ª tinha sido colocado no grupo, mas por algum motivo saiu. Nós não retiramos. Eu posso novamente acrescentá-lo lá, adicioná-lo. Temos um grupo lá

do Conselho de Ética onde estão todos os deputados. Eu gostaria que os deputados também colocassem lá os seus principais assessores jurídicos. E além da citação, da notificação, vamos colocar lá nesse grupo sobre os prazos. Poderia ser assim?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Pode, claro.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Podemos adicioná-lo, Ex.ª?

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Por favor, acho que colocaram o número errado, porque eu não costumo sair dos grupos. Talvez não tenham colocado o número correto, mas a nossa assessoria vai...

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Ah, perfeito. Eu lembro de ter adicionado, mas…

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Pode ser isso. Senhor Presidente, uma observação apenas.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): No ordenamento jurídico há a figura da litigância de má-fé, quando uma das partes procura a Justiça ou os órgãos competentes não pela jurisdição, como um jurisdicionado, para que encontre uma solução, uma resolução, ou seja, a justiça. Usa-se de um instrumento público, do processo, tão somente para adquirir um interesse privado e que não está em consenso com os ditames legais, ou seja, com a justiça. Parece-me que essa conduta abusiva, que é punida no Direito Civil, ela é reiteradamente utilizada como uma estratégia oblíqua de perseguição política aqui na Comissão de Ética. Dou um exemplo. Este último processo que eu fui citado em que sou parte, réu/requerido, junto com a Deputada Ana Júlia, e quem reclamou foi o Deputado Ricardo Arruda, eu não participei dessa discussão. A discussão é entre eles dois. Eu não falei absolutamente nada que possa nem de longe interpretar como uma

quebra de decoro, que eu tenha infringido de algum modo o código de ética. Parece-me que o objetivo único dele é desgastar a minha imagem e, de alguma forma, ter algum outro proveito que não o que a Lei determina e isso daí satura a Comissão de Ética, isso daí desgasta a figura dos Parlamentares, porque hoje é ele fazendo isso comigo, não só ele, mas amanhã pode ser outro fazendo com qualquer um. E, de repente, se este espaço se tornar um espaço privilegiado para discussões que garantam cortes, *likes, views* e engajamento, vamos desnaturalizar a Comissão de Ética e vai fazer dela um grande espetáculo do circo dos horrores, que eu tenho certeza que não é o objetivo de V.Ex.ª. Então, acho que temos que começar a discutir sobre isso daí. Não dá para chegar aqui e ter dez processos contra mim. Um é por causa de uma foto que eu tirei. Uma foto que eu não estava me referindo a ninguém, que eu estava pegando na minha própria gravata! O que isso tem de… Ah, a discussão que eu não fiz parte, que não participei. Não, calma aí! Acho que as coisas têm que ter um limite de bom senso aí. Não se pode instrumentalizar dessa forma tão vil a Comissão de Ética, para ter vantagens pessoais.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Tenho que colocar o seguinte: infelizmente, pelo novo Código votado por todos os Parlamentares, não tenho esse poder de receber a representação e, por decisão monocrática, eu arquivá-la. Quem tem esse poder hoje é a Mesa.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Essa era a função da Corregedoria antes, que eu argumentei naquele dia da votação.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Por isso não foram todos que votaram. Eu mesmo não votei.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, a Mesa tem esse poder de arquivar. A Mesa tem esse poder de arquivar, juntamente com sua assessoria jurídica. Agora, a partir do momento que a Mesa encaminha para o Conselho de Ética, o novo Código já diz, eu não tenho o que fazer. Diz lá: recebida,

o Presidente registra e autua e convoca uma reunião para nomear um relator. Agora, Suas Excelências aqui nomeadas poderão fazer essa análise e, obviamente, entendendo que é caso de arquivamento, já faz o pronunciamento pelo arquivamento e marcamos uma reunião para deliberar sobre isso.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Acho que é um ponto a mais que isso. Isso acho que vai ocorrer na prática, não tem outro caminho a princípio. Mas, ao final disso, acredito que esta Comissão de Ética pode exarar um parecer que, de alguma forma, sancione aquele que tentar instrumentalizar, de forma ilegal ou abusiva, a Comissão de Ética em prol de seus interesses particulares. Isso caracteriza uma falta média, conforme nos diz o novo regramento, o Regimento da Casa. Então, essa pessoa tem que ser sancionada, tem que ter um fator dissuasório para que isso não ocorra, porque senão vai virar um show. E esse show de horrores não quero participar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente, V.Ex.ª tem razão. E entendo que V.Ex.ª, assim que tiver uma decisão por parte do Conselho e tal, já pode instrumentalizar até uma representação pela litigância de má-fé, se V.Ex.ª entender que está havendo uma espécie de perseguição. Nesse caso específico que V.Ex.ª e a Deputada Ana Júlia estavam sendo acusados pelo Deputado Ricardo Arruda, o Deputado Tito Barichello fez um parecer bastante interessante, bastante amplo, dizendo que V.Ex.ªs usaram o direito constitucional de opinião, que posteriormente pode ser usado até como jurisprudência. Então, já é um argumento bastante válido.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Só para terminar, para dar esse caso como exemplo. O que ocorreu ali foi que o Deputado Ricardo Arruda discutiu com a Deputada Ana Júlia e como ele não queria desgastar a figura dele discutindo com uma mulher, depois dele ter saído nas mídias por conta dele ter comentado sobre a roupa das mulheres aqui na Assembleia, ele me anexou na outra parte para que, tendo eu do outro lado, justificasse a conduta dele junto à Base dele e não ficasse

um ataque de um homem para uma mulher. Ou seja, não pode me colocar de bode expiatório dessa forma, porque é uma conduta abusiva. E o senhor que foi relator viu que eu não falei absolutamente nada. Não questionei a legalidade do documento dele, do atestado. Não sugeri que era falso em momento algum. Eu nem participei dessa discussão!

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Está excelente.

DEPUTADO RENATO FREITAS (PT): Então, isso é impossível. Não pode. Por que ser um fato normal e corriqueiro para todos os demais? Pode. Mas não para mim. Chegar aqui e ler oito pedidos de cassação do meu mandato? Seis pedidos na Comissão de Ética. Daí você vai ver para além da casca de noz, da aparência, vai ver a verdade e é vazio, é tudo vazio. É tudo de agitação e propaganda. Isso não pode!

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Haverá a oportunidade de V.Ex.ª se manifestar, seus advogados. E estamos aqui, inclusive, procurando distribuir as relatorias de uma forma que eu possa distribuir. Não posso passar, por exemplo, uma relatoria para o seu suplente, que é o Doutor Antenor, onde V.Ex.ª estiver como parte. Os componentes são esses, não tem como eu fugir disso. E nesse caso que V.Ex.ª citou, a Dr.ª Márcia ainda vai analisar, o caso ainda não está arquivado pelo Conselho. E, em uma próxima reunião, V.Ex.ª poderá até se manifestar. Mais alguma questão?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, todos os processos que foram protocolados no Conselho de Ética todos já estão distribuídos neste momento?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Neste momento zeramos. Ficou paralisado porque houve aquela questão de mudança do Código e tal, e não havia como instaurar processos naquela situação. Lembrando que mudou o procedimento, mas esses atos que supostamente teriam ocorrido, por parte de quem for, ocorreram sob a égide da legislação anterior. Então, não há modificação na questão das infrações. Vale o que era previsto no Código anterior, no

regulamento, e só a forma processual é que será adotado o novo regramento, o prazo de 60 dias, que pode ser prorrogado por mais 30. De efetivo seria isso. E vamos passar todas as informações lá no grupo do Conselho e, também, faremos informação pessoal aos relatores.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Senhor Presidente, só uma informação.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Deputada.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Tem uma previsão da próxima reunião do Conselho?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): A previsão é assim que os senhores puderem analisar. Tem um prazo aqui. Eu distribuí a relatoria nesta data a todos, pela regra processual, agora, assim que o Departamento Legislativo publicar a Ata começa a contar o prazo de três dias para o relator analisar a representação. A partir do registro da Ata tem que se notificar o representado. Após a resposta do representado, o relator tem um prazo para dar a sua resposta. Se todos os relatores responderem no mesmo prazo vamos marcar uma audiência para analisar essas respostas. Em uma audiência, duas, três – vai depender da questão do tempo.

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): Estamos em novembro. Temos praticamente um mês já de atividade parlamentar, porque entramos em recesso. Eu iria propor que fizéssemos um esforço para começar 2026 em uma nova aura deste Conselho de Ética e tentar trabalhar essas questões mais rápido, porque 2026 começa bastante agitado por todo período eleitoral que temos pela frente. Acho que era bom e prudente que o Conselho desse tratativa a essas questões ainda este ano. Minha sugestão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Vai depender se os relatores entenderem que essas representações devem continuar, vai depender do enquadramento que eles estabelecerem nos seus pareceres,

porque dependendo do que eles estabelecerem pode ser casos que tenhamos que terminar em 30 dias. Se eles estabelecerem que são casos mais graves, que têm até 60 dias de prazo, automaticamente ficará suspenso no recesso parlamentar e só vamos voltar a analisar a partir de fevereiro. Vai depender, obviamente, das relatorias – o que for decidido pelos senhores relatores e o que votarmos aqui na apreciação dos pareceres. Nada mais havendo a ser tratado, agradeço a presença de todos e até uma próxima reunião, que será marcada.

"LEVANTA-SE A SESSÃO".

II - atuar no âmbito estratégico, alinhando a tecnologia aos objetivos da organização e garantindo a eficiência e eficácia dos processos e recursos tecnológicos;

III - elaborar e atualizar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

IV - planejar, coordenar, implantar, gerir e supervisionar os projetos relativos ao ambiente tecnológico de infraestrutura e sistemas;

V - garantir a disponibilidade, qualidade e confiabilidade dos processos e serviços de Tecnologia da Informação - TI;

VI - coordenar a criação e execução da política de segurança da informação, estabelecendo diretrizes para proteção de dados e sistemas, garantindo a segurança das informações e a continuidade dos serviços de TI;

VII - acompanhar, supervisionar e gerir a execução de contratos, com fornecedores e/ou terceiros, afetos à TI;

VIII - responder pela especificação de novas plataformas, atualizações, aplicações ou bases tecnológicas para a Assembleia Legislativa;

IX - interagir no entendimento dos processos da Assembleia Legislativa, envolvendo todos os setores administrativos e Deputados com as especificações funcionais necessárias para a composição, atualização, mudança, melhorias de sistemas de informação ou de recursos de tecnologia;

X - dirigir e coordenar as atividades e os servidores da Diretoria de Tecnologia de Informação;

XI - demais competências que lhe forem atribuídas pela Comissão Executiva.

Art. 68. Compete, ainda, à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I - avaliar e definir soluções tecnológicas alinhadas às necessidades e ao planejamento estratégico da organização;

II - atuar no desenvolvimento, na programação, na manutenção, na evolução, no aprimoramento e na otimização de sistemas informatizados, prestando suporte aos usuários na sua utilização, observados os processos de trabalho, de negócio e as atualizações legais;

III - diagnosticar o ambiente de serviços, de sistemas e de rede em modo avançado e promover a resolução de problemas;

IV - diagnosticar, tratar e resolver incidentes de suporte que envolvam *software*, *hardware* e rede;

V - monitorar constantemente o ambiente de rede e links de comunicação e de internet, identificando possíveis problemas, gargalos e falhas de segurança, implementando medidas de proteção contra ameaças e ataques;

VI - elaborar documentação técnica, incluindo manuais de uso e especificações, ministrar treinamentos para os usuários do sistema;

VII - executar o desenvolvimento e a programação de sistemas internos;

VIII - acompanhar os indicadores de utilização da estrutura de TI realizando o planejamento e a implementação de atualizações;

IX - operacionalizar projetos e as ações de implementação de recursos computacionais para usuários da rede interna;

X - realizar levantamentos de requisitos, criar modelos de dados, diagramas de fluxo e especificações técnicas;

XI - integrar componentes do sistema, como bancos de dados, Interfaces de Programação de Aplicações - APIs e interfaces de usuário;

XII - transformar requisitos em sistemas funcionais, garantindo que as soluções tecnológicas atendam às necessidades das organizações e dos usuários;

XIII - atuar na administração, na manutenção, na configuração e no suporte técnico à infraestrutura de TI de forma a mantê-la operacional, segura e adequada às necessidades da organização, garantindo que os usuários tenham acesso adequado aos recursos;

XIV - definir e estruturar especificações técnicas para projetos de melhorias do ambiente tecnológico e implementação de novas soluções.

Seção IV

Da Ouvidoria-Geral da Assembleia Legislativa

Art. 69. A Ouvidoria-Geral da Assembleia Legislativa tem como competência receber, examinar e propor à Diretoria-Geral o encaminhamento de informações, sugestões, críticas, elogios e representações de pessoas físicas e jurídicas a respeito do funcionamento dos serviços legislativos ou administrativos da Assembleia Legislativa aos seus órgãos operacionais.

Art. 70. Compete ao Ouvidor-Geral da Assembleia Legislativa:

I - produzir relatório semestral com estatística indicativa de nível de satisfação dos usuários dos serviços prestados no âmbito da Assembleia Legislativa;

II - propor à Diretoria-Geral medidas necessárias à regularização dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Assembleia Legislativa;

III - propor à Diretoria-Geral audiências públicas com segmentos da sociedade;

IV - manter contato com outras Ouvidorias e entidades representativas da sociedade com vistas ao aprimoramento dos serviços e do exercício da cidadania;

V - determinar e resguardar o sigilo das informações;

VI - receber denúncias por meio da Central de Atendimento ao Cidadão - CAC e Sistema Sisgop promovendo seu encaminhamento ao setor competente, conforme a matéria, e recusando aquelas manifestamente infundadas ou cujos elementos não permitam a adequada compreensão da demanda apresentada pelo denunciante.

Seção V

Da Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa

Art. 71. A Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa tem como competência:

I - zelar pela defesa dos direitos da mulher;

II - incentivar a participação das Deputadas em suas ações nos trabalhos legislativos e na administração da Assembleia Legislativa;

III - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

IV - sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas nos âmbitos estadual e municipal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional ou nacional;

V - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

VI - promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre a violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher;

VII - auxiliar as Comissões da Assembleia Legislativa na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à mulher ou à família.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. A Comissão Executiva, por meio de Ato Regulamentador, poderá criar, alterar a denominação, remanejar, definir competências e atividades internas e extinguir as Coordenadorias e Subcoordenadorias das Diretorias e demais órgãos.

Art. 73. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 74. Revoga:

I - o art. 36 da Resolução nº 14, de 12 de setembro de 2005;

II - o Decreto Legislativo nº 52, de 27 de março de 1984.

Curitiba, 4 de novembro de 2025.

Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente

Deputado GUGU BUENO
1º Secretário

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 9, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

ORGANOGRAMA



154577/2025

Comissões Permanentes

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA

Ao quarto dia no mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sala de Reunião das Comissões, com o objetivo específico de analisar o pedido de vistas aos Protocolos SEI nºs 09238-95.2025 e 10543-71.2025 e distribuição de representações para relatores; reuniram se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco (PP), Artagão Júnior (PSD), Tito Barichello (UNIÃ), Secretária Márcia (PSD), Renato Freitas (PT) e Dr. Leônidas (CDN). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior, e inicia deliberando sobre assuntos administrativos do Conselho. O Presidente informa que os processos que chegaram no Conselho já foram autuados e registrados, conforme as regras do novo Código de Ética; e após a autuação e registro, é necessário nomear relatores para todas as representações. Após a nomeação, e publicação da ata no diário oficial, o representado tem três dias para ser notificado; ato esse que ficou definido que será feito pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Nesse momento o Dep. Márcio Pacheco faz uma indagação em relação ao novo Código de Ética, que afirma que ficam impedidos de ser indicados pelas lideranças políticas para fazer parte do Conselho de Ética, ficariam automaticamente impedidos de ser indicados pelas suas lideranças. Após ouvir o Dep. Renato Freitas, Dep. Artagão Júnior, Dep. Tito Barichello e Dep. Márcio Pacheco, o Presidente afirma que irá encaminhar a questão de ordem a Procuradoria para que possa receber um parecer sobre o tema discutido. Encerrado essa discussão, o presidente inicia a distribuição das relatorias dos Processos que se encontram até a presente data no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Em relação aos Protocolos SEI nº 03457-12.2025 e nº 15169-08.2025, ficou nomeado como relator o Dep. Dr. Leônidas; os Protocolos SEI nº 14029-39.2025, nº 14059-05.2025, nº 14076-31.2025 e nº 14151-43.2025, ficou nomeado como relator o Dep. Artagão Júnior; o Protocolo SEI nº 18140-10.2025, ficou nomeado como relator o Dep. Márcio Pacheco; e o Protocolo SEI nº 21029-92.2025, ficou nomeado como relator a Dep. Secretaria Márcia. Finalizando a distribuição de relatorias a todos os Processos recebidos pelo conselho, até a presente data, o Presidente do Conselho passa a discussão do Pedido de Vistas do Protocolo SEI nº 09238-95.2025 e nº 10543-71.2025. As duas representações receberam parecer pelo Arquivamento, pelo relator o Dep. Tito Barichello, e receberam pedido de vistas do Dep. Luiz Claudio Romanelli (suplente da Dep. Secretaria Márcia). No entanto a Dep. Secretaria Márcia solicita adiamento, para que possa analisar melhor as representações. Passaram para questões de ordem; do Dep. Artagão Júnior, e definem que em caso de novos pedidos de vistas, as vistas devem ser analisadas pelo próprio deputado que a solicitou, mesmo que no caso seja o suplente que esteja fazendo esse pedido. Nesse Momento o Dep. Márcio Pacheco, solicita a palavra e pede que os prazos do Conselho fiquem mais claros, dando uma segurança jurídica maior aos parlamentares. O Dep. Renato Freitas também pede a palavra e diz que "no ordenamento jurídico há a figura da litigância de má-fé, quando uma das partes procura a Justiça ou os órgãos competentes não pela jurisdição, como um jurisdicionado, para que encontre uma solução, uma resolução, ou seja, a justiça. Usa-se de um instrumento público, do processo, tão somente para adquirir um interesse privado e que não está em consenso com os ditames legais, ou seja, com a justiça. Parece-me que essa conduta abusiva, que é punida no Direito Civil, ela é reiteradamente utilizada como uma estratégia oblíqua de perseguição política aqui na Comissão de Ética". O Presidente do Conselho então afirma que pelo novo Código de Ética, ele não possui poder de arquivar os processos, ou seja, precisa colocar em Pauta todos os processos que chegam até o Conselho de Ética, apenas a mesa executiva que tem o poder de arquivar os processos que são protocolados. O Dep. Renato Freitas, pede a palavra e diz que o Conselho de Ética poderia exarar um parecer que de alguma forma sancione aqueles que tentam instrumentalizar, de forma ilegal ou abusiva a Comissão de Ética em prol de seus interesses particulares. Finalizando a Reunião o presidente informa que todos os processos que estavam no Conselho até a presente data, já foram distribuídos, e frisou que o que mudou com o novo Código de Ética é o procedimento, mas os atos devem ocorrer pela égide da legislação anterior; ou seja, não há modificação em questão das infrações, valendo o que era previsto no código anterior em relação ao regulamento, só havendo alteração para o código novo em relação a forma processual. A Dep. Secretaria Márcia, indaga sobre o dia que será marcado uma nova Reunião do Conselho, e o presidente informa que seguirá os prazos estabelecidos no novo Código de Ética, e quando as defesas e pareceres estiverem pronto logo marcará uma nova reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura desta ata, para que produza os efeitos legais.

Deputado DELEGADO JACOVÓS
Presidente

154299/2025

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 53/2025 - 1343749 - CONETICA

Em 05 de novembro de 2025.

DESPACHO

- Conforme Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizado na data de 04 de novembro de 2025, ficou designado como Relatora para esse Prot. SEI nº 21029-92.2025, Excelentíssima Deputada Estadual Secretária Márcia.

Atenciosamente,

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 05/11/2025, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/ verificar informando o código verificador **1343749** e o código CRC **95196EBF**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Ofício n.º 113/2025 Gab. CONETICA

Curitiba, 11 de Novembro de 2025.

CÓPIA

Ao Excelentíssimo Senhor

RENATO FREITAS

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Gabinete: nº 804

Assunto: **Notificação referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029-92.2025**

Referência: **Processos Administrativos Ético-Disciplinar nº 21029-92.2025 figurando como Requerido: Dep. Renato Freitas**

NOTIFICAÇÃO

- Deliberação inicial conforme Artigo 19, I; da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar;

"**PORTARIA Nº 5/2025/2025** - Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no art. 19, inciso I da Resolução 7 de 22/09/2025, por meio desta declara registrada e autuada a representação por quebra de decoro parlamentar, objeto do Prot. SEI 21029-92.2025, representante: Deputado Ricardo Arruda, representado: Deputado

Renato Freitas, para distribuição ao Relator designado, conforme inciso II do art. 19 da mencionada Resolução, devendo-se inicialmente juntar a presente PORTARIA na referida representação para demais fins..".

- Convocação conforme ato convocatório, disponível no site https://www.assembleia.pr.leg.br/atividade-parlamentar/conselho-de-etica, bem como intimações entregue diretamente ao Gabinete dos membros do Conselho de Ética e Decoro parlamentar, conforme Artigo 19, II, da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar;

- Da publicação da Ata, que foi deliberada pela instauração do processo e nomeação do Relator, que foi publicado no diário oficial na data de 10 de novembro de 2025.

CÓPIA

- Do cumprimento do Artigo 19, §1° da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar; após publicação da ata, a representação foi disponibilizada ao Relator, que juntamente com essa presidência expediu a presente citação/notificação conforme o seguinte:

- Histórico- Da Representação:

"REPRESENTAÇÃO POR ATO INCOMPATÍVEL E ATENTATÓRIO À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR Em desfavor do DEPUTADO ESTADUAL RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR, que pode receber intimações em seu Gabinete, situado na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP 80.530-911, conforme exposto a seguir. I – FATOS No dia 23 de setembro de 2025, o Deputado Estadual Renato Freitas veiculou vídeo em sua rede social (Instagram), no vídeo o parlamentar expõe sua opinião acerca de uma manifestação democrática ocorrida no dia 21 de setembro de 2025, ocorre que, em determinado momento do vídeo, o parlamentar utiliza os seguintes termos: "Ó do lado ali, Ricardo Arruda, cheio de processo, cuidado homem. A Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí em hahaha (...)

As declarações ultrapassaram o limite da crítica política e adentraram no campo da desqualificação pessoal. Ao afirmar que o colega está "cheio de processos", o parlamentar não apenas lançou suspeita genérica sobre sua conduta, mas transmitiu à sociedade a impressão de que o ofendido é uma pessoa habituada a responder judicialmente por ilícitos, na tentativa de macular gravemente sua credibilidade e comprometer a confiança da população. A segunda afirmação, de que "a polícia poderia invadir determinado local", reforça a conotação criminosa das imputações. Ao insinuar a possibilidade de intervenção policial em espaço ligado ao ofendido, cria-se, perante a opinião pública, a imagem de que este estaria envolvido em práticas ilícitas graves, associando seu nome a condutas que a legislação tipifica como criminosas. Além do conteúdo ofensivo, o meio escolhido agrava a situação. A utilização de rede social potencializa o dano, pois as ofensas não ficam restritas ao ambiente parlamentar ou a um círculo reduzido de ouvintes. Ao contrário, são replicadas, compartilhadas e comentadas por um público amplo e heterogêneo, transformando-se em ataque de repercussão nacional. A internet tem a característica de perpetuar o conteúdo publicado, o que significa que a ofensa continua disponível e acessível a qualquer tempo, multiplicando o dano à imagem e à reputação do ofendido.

Não se trata, portanto, de um episódio isolado ou irrelevante, mas de conduta que, por seu caráter público, massivo e duradouro, gera prejuízo concreto e direto à dignidade e à imagem do parlamentar ofendido. Ao utilizar a rede social como plataforma para imputar genericamente a existência de processos e insinuar possíveis ações policiais, o Deputado não apenas atacou pessoalmente um colega, mas também desrespeitou o decoro que deve nortear as relações entre parlamentares, comprometendo a credibilidade e a imagem da própria instituição legislativa diante da sociedade.

II – DIREITO A conduta praticada pelo Deputado Renato Freitas se enquadra nas hipóteses de atos

incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.° 7, de 22 de setembro de 2025), em especial no Artigo 6°, inciso VII, a saber: Art. 6° Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: (...) VII – produzir, divulgar ou compartilhar em redes sociais ou qualquer outro veículo de mídia, ligados ou não à internet, atos tipificados como crimes contra a honra que atentem contra os Deputados ou a Assembleia Legislativa. Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, tutelando tanto a honra subjetiva (a dignidade íntima) quanto a honra objetiva (a reputação perante terceiros). No mesmo sentido sentido, o Código Penal tipifica no artigo 139 o crime de difamação: Art. 139 Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. A difamação consiste em atribuir a alguém fato ofensivo à sua reputação. É exatamente a hipótese presente: ao declarar que o colega estaria "cheio de processos", o Deputado imputou genericamente a ele condutas desabonadoras, sem qualquer fundamentação ou especificação, com potencial de comprometer sua reputação pública. Ademais, o artigo 141, inciso III, do mesmo diploma legal, prevê ainda o aumento de pena quando a difamação é cometida "na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa". Essa circunstância se aplica com rigor quando a imputação é feita em rede social, já que tal meio não apenas facilita a divulgação, como potencializa o alcance e a permanência da ofensa, ampliando sobremaneira o dano causado. Como exposto acima, além da esfera penal, a conduta também configura infração ética. Ao difamar um colega em rede social, o parlamentar não apenas violou a honra pessoal do ofendido, mas também atingiu a imagem da própria Casa Legislativa, que deve se pautar pelo respeito recíproco entre seus membros. A imunidade parlamentar prevista no artigo 53 da Constituição Federal não pode ser invocada como escudo para legitimar ataques pessoais. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a proteção alcança manifestações diretamente ligadas ao exercício do mandato e ao interesse público, não sendo aplicável a ofensas pessoais desprovidas de nexo com a função legislativa. Assim, a conduta em análise, por consistir em ataque difamatório desprovido de qualquer pertinência com a atividade parlamentar, não encontra amparo na imunidade constitucional. Diante disso, resta caracterizado que a conduta em questão configura, o crime de difamação, praticado de forma agravada, além de clara infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando o autor às sanções cabíveis. Ressalta-se, ainda, que o referido parlamentar já possui diversas representações por atos atentatórios ao decoro, evidenciando padrão reiterado de conduta incompatível com a ética parlamentar, sendo cabível a aplicação do artigo 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que prevê: Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VIII e IX do art. 6° deste Código, imposta pelo Conselho de Ética e aplicada pela Comissão Executiva após aprovação de Projeto de Resolução pelo Plenário. § 1° A suspensão de prerrogativas também será aplicada quando da reincidência ou prática reiterada, na mesma legislatura, das condutas puníveis com advertência escrita. A atitude do parlamentar se enquadra no Art. 6°, inciso VII e Art. 14, §1°, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná merecendo que seja devidamente analisada perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, haja vista que casos fáticos como o ora discutido são causas de instauração de processo ético-disciplinar.

III – PEDIDO Diante do exposto, é o que se pede: a) Que a presente representação seja recebida pela Mesa e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; b) A abertura de Processo Disciplinar, para apurar a prática dos ilícitos disciplinares cometidos pelo Deputado Renato Freitas, nos termos do Art. 6°, inciso VII do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para apuração da conduta incompatível e atentatória à ética e ao decoro parlamentar praticada pelo Deputado Renato Freitas; c) Após devido processo disciplinar, que a Representação seja aceita e que o Deputado Renato Freitas seja punido com a suspensão de prerrogativas regimentais, conforme previsão do artigo 14, §1°, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; e d) Subsidiariamente, a aplicação da penalidade prevista no art. 13 do Código de Ética."

- Da Citação/ Notificação:

CÓPIA

Do Exposto e conforme o Artigo 19, §1°, combinado com o Artigo 20, §2° da Resolução 07/2025- Código de Ética e Decoro Parlamentar, fica Vossa Excelência citado/notificado para apresentar a DEFESA no Prazo de 10 dias, onde poderá arrolar até 05 testemunhas.

Atenciosamente.

CÓPIA

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

DEPUTADA SECRETARIA MÁRCIA
Relator

Recebido por:

Data: . 11/11/2025.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 11/11/2025, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva n° 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cecilia Huçulak**, **Deputada Estadual**, em 11/11/2025, às 14:46, conforme Ato da Comissão Executiva n° 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1350929** e o código CRC **B5FD6F83**.

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. O Deputado Estadual Renato Freitas, por força do incluso atestado médico, está afastado das atividades cotidianas e profissionais, cuja ausência é justificada nos termos do art. 97, § 3º, inciso I, do Regimento Interno.

2. O Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos administrativos ético-disciplinares (II, art. 41, Res. 7/2025) estabelece, no § 1º, art. 223, que os prazos processuais ficam suspensos (ou, conforme entendimento, interrompidos) durante o período de incapacidade médica, retomando-se a contagem apenas após o término do afastamento. Do mesmo modo, os prazos podem ser interrompidos ou suspensos por força maior, nos termos do artigo 89 da Lei de Processo Administrativo do Paraná.

3. A jurisprudência firmou entendimento nesse sentido:

> "*O decurso do prazo peremptório gera preclusão, mas pode ser autorizada a prática do ato mesmo após o seu esgotamento, desde que verificada uma situação de justo impedimento (artigo 223 do CPC).*" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2242258-41.2022.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJE 29.11.2022)

> "*Nos termos do art. 223 do CPC, havendo justa causa, deve ser restituído o prazo para prática de atos processuais.*" (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.096319-3/001, Rel. Des. Domingos Coelho, 12ª Câmara Cível, DJE 7.8.2023)

4. Considerando o motivo de força maior e que deve ser assegurado ao Representado os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF c/c art. 20, Res. 7/2025, parte final), bem o disposto no § 1º, art. 223, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos administrativos ético-disciplinares (II, art. 41, Res. 7/2025), é pacífico que o prazo processual fica interrompido (ou, conforme entendimento, suspenso) durante o período de incapacidade médica, retomando-se a contagem apenas após o término do afastamento, preservando-se o prazo remanescente.

5. Ante o exposto, **requer-se a interrupção do prazo disposto no §2º do artigo 20 da Res. 7/2025/Alep** para apresentação da defesa prévia ou, subsidiariamente, a suspensão desde o dia 19 de novembro de 2025 (início da suspensão das atividades), sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba/PR, 25 de novembro de 2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDSON VIEIRA ABDALA
Data: 25/11/2025 16:17:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDSON VIEIRA ABDALA

OAB/PR 13.343

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante: **RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR**, brasileiro, solteiro, Deputado Estadual do Paraná - Renato Freitas, titular da CI/RG n. [redacted], natural de Sorocaba/SP, filho [redacted], com endereço profissional na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, sala 804, Assembléia Legislativa do Paraná, CEP nº 80.530-911, Curitiba/PR, titular do e-mail juridico.renatofreitas@assembleia.pr.leg.br.

Outorgado: **OUTORGADO: EDSON VIEIRA ABDALA**, brasileiro, casado, Advogado, regularmente inscrito perante a OAB/PR sob nº 13.343, com escritório profissional na Rua Marechal Hermes, 600, S. 24, Centro Cívico, CEP: 80530-230.

Poderes: Amplos e ilimitados para representar o(s) outorgante(s) e defender seus interesses, perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles, principalmente em repartições de órgãos públicos, delegacias, com os poderes da clausula *ad judicia et extra*, acompanhando-as até final decisão e execução, podendo oferecer *notitia criminis,* reconhecer a procedência do pedido, confessar, desistir, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar declaração de hipossuficiência econômica, podendo, ainda, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e usar de todos os meios admitidos em direito para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para defesa nos processos ético disciplinares nº SEI: 03457-12.2025, 18140-10.2025, 15169-08.2025, 21029-92.2025 e 24178-41.2025.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

Outorgante

IPO HOSPITAL

Paciente: 176538 - RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR
[redacted] Idade: 41
Sexo: MASCULINO
Plano:
Atendimento: 00471093 Convênio: UNIMED
Data do atendimento: 19/11/2025 - 13:58
Médico: FRANCIELLE TIEMY EIMORI
CRM: 55948

ATESTADO MÉDICO

Tipo de atendimento: URGENCIA

Atesto que o(a) Sr(a) RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

portador do CPF: [redacted] necessita de 07 dias de afastamento do trabalho, a partir desta data,

por motivo de doença.

CID:

Data: 19/11/2025

Francielle Tiemy Eimori
Otorrinolaringologista
CRM-PR 55948 RQE 34374

Dr (a). FRANCIELLE TIEMY EIMORI
CRM PR: Nº.55948 | RQE: 34374

IPO HOSPITAL

Paciente: 176538 - RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR
[redacted] Idade: 41 Sexo: MASCULINO
Atendimento: 00474039 Convênio: UNIMED Plano:
Data do atendimento: 24/11/2025 - 10:39
Médico: VINICIUS TOMADON BORTOLI CRM: 29581

ATESTADO MÉDICO

Tipo de atendimento: ELETIVO

Atesto que o(a) Sr(a) RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

portador do CP[redacted] necessita de 09 (nove) dias de afastamento do trabalho, a partir desta data, por motivo de doença.

CID: Z540

Dr. Vinicius T. Bortoli
Otorrinolaringologista
CRM-PR 29.581 / RQE 20087

Data: 24/11/2025

Dr (a). VINICIUS TOMADON BORTOLI
CRM PR: Nº.29581 | RQE: 20087

DESPACHO Nº 58/2025 - 1365288 - CONETICA

Em 26 de novembro de 2025.

Processo SEI n.º 21029.92.2025

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pela defesa técnica do Excelentíssimo Deputado Estadual Renato Freitas, constante na petição id. 1363678, com procuração id. 1363679, no qual pleiteia a interrupção (ou suspensão) do prazo processual em curso, destinado à apresentação de defesa, conforme §2º do art. 20 do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n.º 7, de setembro de 2025).

O referido Código prevê, em seu art. 39 e respectivos parágrafos, as hipóteses de suspensão dos prazos, não contemplando a interrupção, tampouco abarcando, nas hipóteses de suspensão, a situação ora postulada.

Contudo, o art. 41 do mesmo diploma legal determina que devam ser aplicados subsidiariamente, em caso de omissão, o Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, a Lei de Processo Administrativo Disciplinar do Estado do Paraná e o Regimento Interno desta Casa.

O Código de Processo Civil disciplina as situações que autorizam a suspensão do processo. No caso concreto, a defesa invoca a aplicação do art. 223 do CPC, cuja redação segue transcrita:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

O dispositivo legal em questão regula a restituição de prazo após seu esgotamento, desde que demonstrada justa causa, entendida como evento imprevisível e inevitável, completamente alheio à vontade da parte, e que a impossibilite de praticar o ato diretamente ou por meio de seu representante.

Sua aplicação, contudo, é tradicionalmente reconhecida quando a impossibilidade decorre de **enfermidade do advogado**, sobretudo quando se trata do único procurador constituído, situação em que a jurisprudência admite a restituição ou suspensão do prazo, a fim de evitar prejuízo à parte.

O entendimento predominante dos tribunais superiores é pacífico ao afirmar que **a doença da parte, por si só, não constitui justa causa para devolução ou suspensão de prazo**, uma vez que o advogado possui capacidade postulatória plena para a prática dos atos processuais.

A suspensão ou devolução de prazos por motivo de saúde constitui medida excepcional e se aplica à doença do advogado, não do representado.

No caso em tela, o requerente não demonstrou a ocorrência de nenhuma hipótese legal que autorize a medida, tampouco justificativa idônea. A simples apresentação de atestado médico não evidencia gravidade suficiente para inviabilizar o contato com a defesa ou a prática dos atos processuais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 696.965/SP, rel. Min. Ricardo Cueva, consignou:

"A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos."

Portanto, ainda que se tratasse de enfermidade do procurador — o que não é o caso — seria necessária a demonstração de impossibilidade total de exercício profissional ou de comunicação com o constituinte.

Os precedentes trazidos na Petição id. 1363678 confirmam essa compreensão:

– TJSP, AI 2242258-41.2022.8.26.0000, em que a devolução do prazo se deu pela comprovação de doença da única advogada da parte;

Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE **PRAZO**. PREVALECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE **DOENÇA** DA ÚNICA ADVOGADA DA PARTE. RECURSO IMPROVIDO. O decurso do **prazo** peremptório gera preclusão, mas pode ser autorizada a prática do ato mesmo após o seu esgotamento, desde que verificada uma situação de justo impedimento (artigo 223 do CPC). No caso, a constatação de que a advogada ficou sob tratamento médico constitui justo impedimento, a ensejar a reabertura do **prazo** respectivo. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2242258-41.2022.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJE 29.11.2022)

– **TJMG, AI 1.0000.22.096319-3/001**, em que a justa causa foi reconhecida em razão do **óbito do procurador**, não por enfermidade da parte.

Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO - JUSTA CAUSA - OBITO PROCURADORA - COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. . Nos termos do art. 223 do CPC , havendo justa causa, deve ser restituído o prazo para pratica de atos processuais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de interrupção ou suspensão do prazo processual, por ausência de amparo legal e de justa causa.

Mantém-se o prazo processual em curso, devendo a parte requerente apresentar defesa, nos termos do art. 20, § 2º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, até a data de 27 de novembro de 2025, conforme o contido na Notificação (id. 1351937).

Deputada Secretaria Márcia

Relator

Deputado DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 26/11/2025, às 17:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº

2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cecilia Huçulak**, **Deputada Estadual**, em 26/11/2025, às 17:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1365288** e o código CRC **1D4A5E01**.

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

SEI Nº: 21029-92.2025

REPRESENTANTE: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS

REPRESENTADO: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR, brasileiro, solteiro, Deputado Estadual do Paraná – Renato Freitas, titular da [redacted], com endereço profissional na Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, sala 804, Assembleia Legislativa do Paraná, CEP n. 80.530-911, Curitiba/PR, titular do e-mail: juridico.renatofreitas@assembleia.pr.leg.br, vem, com fundamento no artigo 20, § 2º, da Resolução nº 07/2025, por seu procurador judicial, propor

Defesa Prévia

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DO PROCESSO

O representante assevera que, no dia 23 de setembro de 2025, por meio de um vídeo disponibilizado na plataforma conhecida como Instagram, o representado teria dito que:

"Ó do lado ali, Ricardo Arruda, cheio de processo, cuidado homem.

A Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí em hahaha (...)"

Argumenta o representante que "Ao afirmar que o colega está 'cheio de processos', o parlamentar não apenas lançou suspeita genérica sobre sua conduta, mas transmitiu à sociedade a impressão de que o ofendido é uma pessoa habituada a responder judicialmente por ilícitos, na tentativa de macular gravemente sua credibilidade e comprometer a confiança da população." Sustenta que "A segunda afirmação, de que 'a polícia poderia invadir determinado local', reforça a conotação criminosa das imputações. Ao insinuar a possibilidade de intervenção policial em espaço ligado ao ofendido, cria-

se, perante a opinião pública, a imagem de que este estaria envolvido em práticas ilícitas graves, associando seu nome a condutas que a legislação tipifica como criminosas." Afirma que "A utilização de rede social potencializa o dano, pois as ofensas não ficam restritas ao ambiente parlamentar ou a um círculo reduzido de ouvintes." Destaca ainda que "Ao utilizar a rede social como plataforma para imputar genericamente a existência de processos e insinuar possíveis ações policiais, o Deputado não apenas atacou pessoalmente um colega, mas também desrespeitou o decoro que deve nortear as relações entre parlamentares, comprometendo a credibilidade e a imagem da própria instituição legislativa diante da sociedade."

Por entender que tal prática poderia configurar a hipótese de "divulgação nas redes sociais de atos tipificados como crimes contra a honra que atentem contra os Deputados", o representante aviou, com fundamento no inciso VII, art. 6º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.° 7, de 22 de setembro de 2025), o expediente em análise.

É a síntese necessária.

2. DA SUSPEIÇÃO DA RELATORA

Os processos éticos-disciplinares da Assembleia Legislativa do Paraná são regulados, de forma específica pelo Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, mas, nitidamente, são também regulamentados pela Constituição Federal e por outras normas legais, especificamente a Lei Estadual nº 20.656, de 2021.

No entanto, os regulamentos internos silenciam no que tange à impugnação do Relator e demais membros do Conselho de Ética, ainda que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Casa estabeleça duas hipóteses de impedimento previsto no artigo 19, § 2º, do CEDP. Por consequência lógica deve haver um instrumento processual que permita a impugnação de Relator.

Nesse sentido, as regras processuais aplicadas subsidiariamente (artigo 41 da Res. nº 7/2025), preveem hipóteses de suspeição e impedimentos.

O Código de Processo Penal, assim prevê:

> **Art. 564.** A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:
> I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;
>
> **Art. 111.** São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante em relação aos interessados:
> **II -** inimizade capital com ele ou parentes seus, até o terceiro grau;

O Código de Processo Civil, assim prevê:

> **Art. 145.** Há suspeição do juiz:
> I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

A Lei nº 20.656, de 2021, em seu artigo 111, assim prevê:

> **Art. 111.** São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante em relação aos interessados:
>
> **II -** inimizade capital com ele ou parentes seus, até o terceiro grau;

A Lei nº 20.656, de 2021, em seu artigo 111, assim prevê:

> **Art. 111.** São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros da Comissão Processante em relação aos interessados:
>
> **II -** inimizade capital com ele ou parentes seus, até o terceiro grau;

No caso, a Deputada Márcia Huçulak declarou em entrevista (anexa) que "esse Deputado [o representado] não nos representa no parlamento", demonstrando indisfarçável inimizade com o Representado.

Outro exemplo, é o parecer da senhora relatora proferido nos autos dos processos administrativos SEI no 08005-21.2024 e SEI no 08061-61.2024. Nele, ela expressa o desgosto com as ações do representado. Inclusive o faz citando um fato absolutamente alheio ao parecer em questão. Veja-se:

> *"As suas atitudes não condizem com a conduta que se espera de um parlamentar, vide diversas controvérsias que o mesmo está envolvido. Recentemente, causou uma grande confusão ao adentrar um estabelecimento comercial, agrediu pessoas, ofendeu uma mulher jogando sua cesta de mercadorias ao chão e proferindo palavrões contra as pessoas que lá estavam. Um situação completamente inaceitável, especialmente de um parlamentar. Em seus acessos de fúria, o Deputado usa de seu mandato para atacar instituições, pessoas e seus pares."*

Não é possível que se espere uma atitude imparcial de alguém que já afirmou publicamente que o Representado escandaliza a população do paraná, sua posição enquanto relator é certa desde o princípio.

Assim, faz-se necessário a declaração de suspeição da Relatora Marcia Huçulak e a designação de um terceiro membro do Conselho para que seja possível o prosseguimento imparcial deste processo.

3. Da Nulidade Por Ausência de Exame de Admissibilidade

Por força do art. 18 e parágrafos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão Executiva tem o dever de realizar o exame de admissibilidade, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do processo disciplinar. No presente caso, conforme Despacho (1265369), os autos foram encaminhados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sem qualquer exame de admissibilidade, o que configura nulidade absoluta.

4. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Por força do art. 18 e parágrafos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, a Comissão Executiva tem o dever de realizar o exame de admissibilidade, determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a instauração do processo disciplinar. No presente caso, conforme Despacho (1303861), os autos foram encaminhados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sem qualquer exame de admissibilidade, o que configura nulidade absoluta.

5. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

O representante relata que, em 23 de setembro de 2025, o representado publicou um vídeo na plataforma Instagram no qual associaria o deputado Ricardo Arruda a processos e a uma possível ação da Polícia Federal. Tal conduta, segundo o representante, configura o tipo previsto no inciso VII, art. 6º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.° 7, de 22 de setembro de 2025).

Cumpre, inicialmente, estabelecer o contexto em que o citado vídeo foi produzido. Nele, o representado analisa e tece alguns breves comentários sobre a manifestação realizada na praça Santos Andrade, no dia 21 de setembro de 2025, por um grupo que pedia a anistia do ex-presidente Jair Bolsonaro.

As ponderações do representado, nesse contexto, são dirigidas genericamente ao protesto em questão, às manifestações lá realizadas e aos temas versados na ocasião. O representado expõe contrapontos, contra-argumenta e, expressa, sobretudo, seu ponto de vista sobre as circunstâncias dogmáticas, ideológicas e sociais envolvidas e nas quais estamos todos inseridos.

Em outras palavras: o representado, como parlamentar atuante que é, faz um juízo político do ato realizado na praça Santos Andrade, em 21 de setembro de 2025, nada além. O objetivo da postagem é manifestar-se sobre o ato em si, seu propósito e desdobramentos – sempre tendo como filtro e pauta o debate político.

Foi no meio e entre um comentário e outro que surgiu uma brevíssima e genérica citação ao representante, o deputado Ricardo Arruda. Se, durante essa brevíssima citação há menção a processos, essa menção é abstrata e impessoal, sem nenhuma intenção, ainda que implícita, de adjetivação.

O mesmo ocorre com a alusão à polícia federal. O representado não relaciona a polícia federal ao representante ou vice-versa. O representado não diz que a polícia federal atuará contra o representante, nem tampouco que o representante é alvo da autoridade em comento. Repita-se: a menção à PF é meramente genérica e abstrata. Não há correlação, na fala do representante, entre a PF e o representante.

A manifestação do representado não circunscreve, com hora, data e elementares, fato ilícito ao representante. Assim, não há crime de calúnia (art. 138, CP). Não há, também, adjetivação negativa e nem sequer positiva do representante, seja no âmbito

objetivo ou subjetivo. Logo, não há crime de difamação (art. 139, CP) ou injúria (art. 140,CP).

A ausência de fato típico contra a honra do representante, como visto, afasta a incidência do disposto no inciso VII, art. 6º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.° 7, de 22 de setembro de 2025), pois a conformação da hipótese normativa em questão tem como condição (elementar) a existência de um dos tipos previstos nos arts. 138 e ss. do Código Penal.

Só por isso, a representação já merece ser indeferida e arquivada.

É de rigor lembrar, no ensejo, que o representado publicou o vídeo em questão manifestando opinião política, ou seja, protegido pela inviolabilidade material prevista no art. 53 da Constituição da República.

A "liberdade de expressão qualificada que tem os deputados e senadores para se expressar em palavras e opiniões dentro ou fora do Congresso Nacional" possibilita que "Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial."

O Supremo Tribunal Federal entende que é próprio da representação parlamentar um "(...) modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador." (PET nº 5714 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 13.12.2017)

Ainda, o "Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que 'a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista ('mass media' e/ou 'social media') não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material."

Dessa forma, a simples menção do nome do representante, abstrata e genericamente, de modo impessoal e sem adjetivos, em um vídeo dedicado a tema diverso, mesmo que o desagrade, está protegida pela imunidade parlamentar.

6. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ainda que o Regimento Interno ou o Código de Ética desta Casa não trate expressamente de "litigância de má-fé", os processos ético-disciplinares têm natureza administrativa sancionadora. Por isso, aplica-se subsidiariamente, outros diplomas legais, (art. 41 do CEDP).

Assim, o Representante **violou a boa-fé objetiva e ao dever de lealdade processual**, uma vez que está acusando o Representado com **acusações inúteis e abarcadas pela imunidade parlamentar,** com **o uso estratégico do processo para**

criar factoides, exposição pública ou obter vantagem política indevida, o que é possível verificar facilmente em suas redes sociais.[1]

Portanto, o Representante violou o princípio da boa-fé objetiva (arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil), os Princípios do contraditório e ampla defesa, que exigem lealdade processual e a função institucional do processo ético, que não pode ser instrumentalizado politicamente.

São inúmeras as representações em face do Representado (SEI nº 16809-63.2023; 22236-04.2023; 08005-21.2024; 10543-71.2025 e 24178-41.2025), todas manifestamente improcedentes.

7. PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o regular recebimento da presente defesa prévia, para que sejam acolhidas as seguintes providências:

a. Preliminarmente, a designação de novo Relator, considerando a inimizade notória da Relatora Márcia Huçulak para relatar o feito;

b. Preliminarmente, o reconhecimento da nulidade absoluta, considerando a ausência de exame de admissibilidade pela Comissão Executiva, nos termos do art. 18, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, determinando-se o retorno à Comissão Executiva para cumprimento do seu mister;

c. Preliminarmente, o arquivamento da representação, por ausência de justa causa, considerando que os fatos estão abarcados pela imunidade parlamentar e pelo direito constitucional à liberdade de expressão;

d. No mérito, o reconhecimento pela improcedência da representação, por inaplicabilidade das violações às condutas éticas e atipicidade ética da conduta do Representando;

e. O reconhecimento da litigância de má-fé da parte Representante, uma vez que seu comportamento viola os princípios da boa-fé objetiva, lealdade processual e moralidade administrativa, aplicáveis aos processos ético-disciplinares por força arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, com a aplicação de medidas cabíveis por abuso do direito de petição.

Termos em que,
pede deferimento.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

[1] https://www.instagram.com/ricardoarruda.dep/

Documento assinado digitalmente
gov.br
EDSON VIEIRA ABDALA
Data: 27/11/2025 20:22:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDSON VIEIRA ABDALA
OAB/PR N.º 13.343

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER - GDMARCIAHUÇULAK

Representações: **SEI nº 08005-21.2024 e SEI nº 08061-61.2024**

Relatora: **Deputada MÁRCIA HUÇULAK**

Representado: **Deputado RENATO FREITAS**

Representantes: **Deputado RICARDO ARRUDA e**
Deputado TITO BARICHELLO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise unificada das Representações por quebra de decoro parlamentar protocoladas sob os registros SEI nº 08005-21.2024 e SEI nº 08061-61.2024, ambas propostas em face do Deputado Estadual Renato de Almeida Freitas Júnior, respectivamente pelos Deputados Ricardo Arruda e Tito Barichello, com fundamentos no artigo 59, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e nos artigos 280 e seguintes do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A primeira representação foi protocolada no dia 4 de junho de 2024 e a segunda no dia 5 de junho do mesmo ano, ambas referindo-se a fatos ocorridos em 3 de junho de 2024, no interior da sede do Poder Legislativo Estadual, durante mobilização sindical promovida por integrantes da APP-Sindicato, em oposição ao Projeto de Lei nº 345, de 2024, que dispunha sobre a privatização de unidades escolares públicas.

O objeto das representações reside na acusação de que o Deputado Renato Freitas teria incitado ou facilitado a invasão do plenário e demais dependências da Assembleia Legislativa do Paraná por manifestantes, incentivando a ocupação do espaço com o suposto intuito de impedir a realização da sessão plenária prevista para aquele dia, a qual deliberaria proposições legislativas sensíveis à categoria de professores.

Também se imputa ao parlamentar conduta equivalente à prática de crime previsto no artigo 359-L do Código Penal — abolição violenta do Estado Democrático de Direito —, bem como violações aos incisos I, II e XIII do artigo 271 do Regimento Interno da Assembleia, que qualificam como incompatíveis com o decoro parlamentar a perturbação da ordem das sessões, a prática de atos de má conduta nas dependências da Casa Legislativa e o cometimento de crimes ou contravenções penais.

Diante da similitude fática e jurídica entre as duas representações, e observando o princípio da economia processual, o Conselho de Ética deliberou por sua unificação, instaurando um único processo disciplinar por meio da Portaria nº 1/2025, expedida em 7 de abril de 2025. A relatoria inicial ficou a cargo do Deputado Moacyr Fadel, e a citação do parlamentar representado foi realizada nos termos regimentais, conferindo-lhe o prazo legal para apresentação de defesa e proposição de provas.

Cumprindo o rito regimental, foi realizada a citação do Deputado representado Renato Freitas, que apresentou sua defesa escrita em 15 de abril de 2025. Após diligências solicitadas pelo relator, o processo foi incluído em pauta para deliberação.

Na reunião do Conselho de Ética realizada em 13 de maio de 2025**,** o relator Deputado Moacyr Fadel apresentou seu parecer pela improcedência das representações, com proposta de arquivamento, por não identificar, nas condutas descritas, qualquer infração ética ou violação ao decoro parlamentar que justificasse sanção disciplinar. Alegou que não houve penalidade aplicada na sessão plenária correspondente e que eventual atuação do representado estaria protegida pelas prerrogativas do mandato.

Durante a reunião, os Deputados Tito Barichello e Marcio Pacheco apresentaram pedidos de vista regimentais do parecer do relator, concedidos pelo Presidente do Conselho.

Na sessão subsequente do Conselho, em 2 de junho de 2025, o Deputado Marcio Pacheco apresentou voto em separado**,** manifestando-se pela procedência parcial das representações e sugerindo a aplicação da penalidade de suspensão das prerrogativas regimentais do art. 276, incisos II e III do Regimento Interno da ALEP, pelo prazo a ser fixado em deliberação posterior pelo Plenário.

O voto em separado do Deputado Marcio Pacheco foi acolhido por maioria e declarado vencedor pelo Presidente do Conselho, Delegado Jacovós.

O processo foi então encaminhado à esta Deputada para a elaboração de relatório conclusivo, em fase de instrução.

É O RELATÓRIO.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 Das Preliminares

Em sede preliminar, convém consignar que a Defesa do Representado alega a prescrição do presente processo.

Assim, com relação aos pedidos preliminares, considerando o precedente gerado quando da análise da Representação SEI nº 18670-62.2023, no qual o Presidente do Conselho determinou pela remessa da matéria para a Comissão de Constituição e Justiça para se pronunciar acerca da preliminar de prescrição e matéria Constitucional, entendo que é necessário empregar tramitação semelhante em relação às Representações em análise, em respeito ao principio da isonomia e a própria jurisprudência gerada na ocasião.

2.2 Do Mérito

Entendo pertinente consignar, antes da análise da matéria, que o Deputado que toma assento no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de qualquer Casa Legislativa, ao assumir seu posto, deve agir com a isenção de um magistrado, abstendo-se de motivações ideológicas, paixões partidárias ou opiniões pessoais, pois o debate político deve permanecer no Plenário, onde se exercita o livre confronto de ideias inerente ao regime democrático.

Assim, a apreciação das Representações sob exame deve pautar-se por rigorosa observância das normas aplicáveis e cuidadosa análise das provas constantes dos autos, afastando-se de disputas internas do Parlamento e de discursos inflamados que, embora compreensíveis no ambiente político, são absolutamente inadequados no âmbito de um juízo ético.

Permitir que querelas político-partidárias contaminem a instância destinada à proteção do decoro parlamentar seria desvirtuar sua natureza, comprometer sua credibilidade técnico-jurídica e criar precedentes perigosos. Afinal, as decisões deste Conselho, por sua força jurisprudencial, podem alcançar indistintamente membros da base governista ou da oposição — e, como é próprio da política, os papéis podem se alternar com o tempo.

Superada essa necessária advertência sobre os riscos da instrumentalização política do juízo ético, passa-se à apreciação objetiva dos fatos imputados ao representado.

Inicialmente, destaco que, no que tange às imputações relacionadas à suposta organização da invasão às dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ocorrida no dia 03 de junho de 2024, não há nos autos elementos concretos que sustentem tal alegação.

Quanto ao episódio em que o Parlamentar ocupou a cadeira da Presidência durante a suspensão da sessão plenária, é imperioso contextualizar. A sessão encontrava-se formalmente suspensa, e, portanto, não havia deliberação em curso ou atividade parlamentar sendo obstada. A suspensão retira do ato qualquer eficácia procedimental, o que inviabiliza a aplicação do art. 271, inciso I, do Regimento Interno, que exige "perturbação da ordem das sessões".

Portanto, entendo que a conduta do Representado ter sentado na cadeira do Presidente durante a suspensão da sessão, por si só, não é passível de censura ética.

Por outro lado, as provas constantes nos autos — em especial as imagens captadas no dia dos fatos e as entrevistas concedidas pelo próprio parlamentar — revelam condutas flagrantemente incompatíveis com o decoro parlamentar, praticadas tanto antes quanto durante a suspensão da sessão plenária.

Nas imagens o Representado aparece em meio aos manifestantes gritando "*os deputados estão entrando*", e se ouve claramente a palavra "*entra*" sendo que em interlocução com os manifestantes em plenário o Deputado, disse textualmente: "*Acredito eu que a decisão mais correta que é de permanecer o obstruir a votação de amanhã. Vocês perceberam que para iniciar a sessão, mesmo remota foi necessário o Traiano entrar aqui presencialmente, eles vieram ficaram uns segundos e saíram. Porque é necessário, um rito. Agora se vocês estiverem aqui amanhã, não vai ter esse início, a sessão não vira remota*.

Em entrevista no mesmo dia da votação disse: *Só acredito que esse projeto não será votado e aprovado no dia de amanhã, se houver por parte da população uma participação mais intensa, ocupar esse espaço...*"

Outra situação demonstrada em vídeo, é a conduta do Deputado Estadual Renato Freitas, de quando se encontrava sentado na cadeira da Presidência e passou a proferir palavras de ordem ao grupo que invadiu as dependências do Plenário da Casa, o ato impediu os demais parlamentares de permanecer no recinto por ameaças e risco a integridade física.

Na oportunidade o Representado proferiu o seguinte discurso aos manifestantes, "*Todo o poder pertence ao povo, que o exerce diretamente ou indiretamente por meio dos seus representantes, e quando estes não servem, são coronéis, ricos, e seus netos, filhos e eles mesmos, sempre estudaram em escolas privadas, portanto, não conhecem e não valorizam a educação pública[...]*" - Claramente, proferindo discurso contra os demais parlamentares.

Todos os deputados e deputadas chegaram ao Parlamento através do voto, e são, portanto, legitimamente representantes dos interesses da população. Nenhum dos parlamentares pode ou tem prerrogativas de dizer que é mais ou menos representante da população. Todos os são.

As falas proferidas pelo representado, bem como seus gestos públicos naquela ocasião, evidenciam um claro incentivo à permanência dos manifestantes no interior da Assembleia Legislativa, numa tentativa de inviabilizar não apenas a realização da votação, mas o próprio exercício do debate parlamentar — elemento fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim, sua atuação, marcada por gestos e declarações confrontacionais, contribuiu não apenas para a desestabilização do ambiente parlamentar, mas também para a radicalização do discurso público naquele contexto.

Ficou nítido que, enquanto outros deputados — inclusive integrantes de sua própria legenda — buscavam compor uma solução e preservar a institucionalidade do processo legislativo, o representado adotou uma postura de antagonismo, estimulando o agravamento da crise.

Além disso, observa-se uma nítida ofensa moral aos demais parlamentares, ao equipará-los a "coronéis", extrapolando os limites do confronto de ideias. Atingindo diretamente a índole de seus pares, tais declarações configuram verdadeiro achaque institucional, absolutamente incompatível com o respeito devido ao Parlamento e à pluralidade de posições que o compõem.

Na visão e falas do representado, e em diferentes matérias, há sempre o tom pejorativo para desqualificar com comentários desagradáveis os demais colegas de parlamento, e a organização da instituição da Assembleia.

Como agente político, é assegurado ao parlamentar o livre trânsito nas dependências do Parlamento e o livre direito de interlocução permanente com sua base eleitoral. Contudo, observa-se no caso específico, que houve uma ameaça concreta ao pluralismo de ideias e a tentativa de subtrair a ordem previamente estabelecida para a apreciação da matéria, além de instigar os manifestantes contra os demais parlamentares.

O parlamento é lugar de fala, de defesa de posições ideológicas e de propostas, contudo, usar a tribuna, e no caso em tela, ocupar a mesa diretiva da casa, para proferir discurso contra os demais parlamentares, fazendo ilações sobre quem são e comentários inadequados, não faz parte do que se espera de um parlamentar e o regimento da casa permite.

A Assembleia Legislativa do Paraná é a ressonância legítima da sociedade paranaense — uma sociedade que não ecoa o caos, a violência ou o desrespeito às instituições. Manifestações políticas são e devem ser respeitadas, como expressão do pluralismo democrático. No entanto, quando descambam para a desordem e põem em risco a integridade de servidores, parlamentares e do patrimônio público, deixam o campo da legitimidade e ingressam no da afronta institucional. E não é papel de um Parlamentar agravar tais situações, mas buscar sua solução por meio do diálogo e da razão.

Portanto, a conduta do representado, que foge por completo da liturgia que o cargo lhe exige, compromete o funcionamento regular da instituição e fere diretamente a imagem e a credibilidade do Parlamento.

Não se pode admitir que o direito à livre manifestação do pensamento seja confundido com abuso da imunidade parlamentar, a qual deve estar a serviço da democracia, da urbanidade e do interesse público.

As suas atitudes não condizem com a conduta que se espera de um parlamentar, vide diversas controvérsias que o mesmo está envolvido. Recentemente, causou uma grande confusão ao adentrar um estabelecimento comercial, agrediu pessoas, ofendeu uma mulher jogando sua cesta de mercadorias ao chão e proferindo palavrões contra as pessoas que lá estavam. Um situação completamente inaceitável, especialmente de um parlamentar.Em seus acessos de fúria, o Deputado usa de seu mandato para atacar instituições, pessoas e seus pares.

A grande maioria dos deputados desta Casa não aceita mais esse tipo de atitude e manifestações.

Não podemos aceitar placidamente e permanecer na condição de “maus”, quando há apenas um bom.

Há maneiras de se manifestar com indignação, de expor suas ideias e contrapor propostas, sem que isso se transforme em um espetáculo midiático e ofensas as pessoas e colegas.

Por essa razão, e por acreditar que só se constrói uma sociedade democrática e justa quando, apesar das divergências, buscamos as convergências em prol da sociedade, com respeito a todos, e no caso em análise, não se observa por parte do Deputado nenhum interesse que justifique as atitudes tomadas, portanto, concluo que a conduta do Representado, no caso ora em exame, se amolda às hipóteses descritas nos incisos II, IV, V e IX do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, quais sejam: a infringência às normas de boa conduta nas dependências do Parlamento; a prática de ofensas morais e o desacato, por palavras, à Mesa Diretora e aos demais parlamentares; o uso, em discurso, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar; bem como o abuso das prerrogativas constitucionais inerentes ao exercício do mandato.

2.3 Da Pena

Em razão da gravidade da conduta e com fundamento no art. 272, inciso III, parágrafo único, do Regimento Interno, aplico a pena de suspensão das prerrogativas regimentais por 30 (trinta) dias.

A suspensão deverá ser executada nos termos do art. 276 podendo abranger todas as prerrogativas ali referidas: uso da palavra, candidatura ou exercício de cargos da Mesa ou Comissões, e designação como relator de proposições, a critério do Plenário.

3. DISPOSITIVOS FINAIS

Porém, conforme consignado em sede Preliminar, em especial considerando o precedente gerado quando do julgamento da Representação SEI nº 18670-62.2023, reforço o entendimento que é pertinente que o

Presidente deste Conselho encaminhe a matéria para a Comissão de Constituição e Justiça para que lá seja analisada as questões preliminares suscitadas pela Defesa do Representado.

É como voto.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das Representações objeto do SEI nº 08005-21.2024 e do SEI nº 08061-61.2024, com a aplicação das penas ali cominadas, com a advertência que a matéria deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

DEPUTADA MÁRCIA HUÇULAK

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cecilia Huçulak**, **Deputada Estadual**, em 30/06/2025, às 17:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1214105** e o código CRC **542E6237**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3/2025 - 1372220 - GDMARCIAHUÇULAK

Em 02 de dezembro de 2025.

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR nº 21029-92.2025

RELATORA :DEP. SECRETÁRIA MÁRCIA

REPRESENTANTE :DEP. RICARDO ARRUDA

ADV.(S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS.

REPRESENTADO :DEP. RENATO FREITAS

ADV.(S) : DR. EDSON VIEIRA ABDALA

DECISÃO:

VISTOS,

1. Cuida-se de Representação por Quebra de Decoro Parlamentar, apresentada pelo Deputado **Ricardo Arruda**, em face do Deputado **Renato Freitas**, mediante a qual se imputa ao representado conduta difamatória realizada por meio de vídeo publicado em rede social, no qual teria proferido expressões que, em tese, extrapolariam os limites da crítica política e atingiriam a honra e a reputação do representante.

Regularmente notificado, o representado apresentou defesa prévia, na qual suscita, preliminarmente: (a) a suspeição da Relatora; e (b) a nulidade do procedimento por ausência de exame de admissibilidade. No mérito preliminar, sustenta que a eventual manifestação anterior da Relatora em processos diversos evidenciaria predisposição ou antipatia pessoal em sua avaliação. Quanto à segunda preliminar, argumenta

que inexistiu juízo prévio de admissibilidade antes da autuação.

É o relatório. **Decido.**

2. Inicialmente, no que se refere à alegada suspeição da Relatora, convém registrar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná (Resolução nº 7/2025), em seu artigo 19, §2º, prevê o impedimento do Relator apenas quando este pertencer à mesma agremiação partidária ou bloco parlamentar do representado.

Trata-se de hipótese objetiva, expressa e taxativa, que não se verifica no presente caso, uma vez que não há identidade partidária ou de bloco entre Relatora e representado.

A par disso, também não prospera a tese de aplicação do art. 252 do Código de Processo Penal. Esse dispositivo, de caráter excepcional, contempla um rol fechado de situações que configuram impedimento do julgador, a saber: (i) quando parente até o terceiro grau ou cônjuge tenha atuado no processo como defensor, membro do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito; (ii) quando o próprio julgador tenha desempenhado tais funções ou servido como testemunha; (iii) quando tenha atuado como juiz em outra instância, pronunciando-se sobre a questão; e (iv) quando ele próprio ou seu parente até o terceiro grau figure como parte ou interessado direto no feito.

Nenhuma dessas hipóteses atinge a presente situação. A Relatora não possui vínculo pessoal, familiar ou profissional com o representado; não exerceu função processual anterior no mesmo caso; não proferiu juízo prévio de mérito em instância anterior sobre o objeto desta representação; e tampouco detém qualquer interesse direto na matéria.

De igual modo, se não há enquadramento no art. 252 do CPP, resta prejudicada a invocação do art. 564 do mesmo diploma — que depende de violação concreta às regras de competência ou impedimento — bem como se mostra inaplicável a alegação de nulidade fundada no art. 111 do CPP, utilizada pela defesa para tentar caracterizar vício originário no processamento do feito.

O fato de haver proferido decisões em processos distintos, relacionados a fatos diversos — ainda que em relação ao mesmo representado — não gera impedimento de natureza legal, pois não se enquadra no art. 252 do CPP.

Ainda, a defesa invoca o art. 111 da Lei Federal nº 20.656, de 2021 e o art. 145 do Código de Processo Civil presumindo, eventual, inimizade capital entre a Relatora e o Representado, porque aquela ter feito declarações, em entrevista, sobre fatos diversos aos relacionados com esta Representação, e portanto, seria imparcial para o seu julgamento.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que suspeição não se presume: exige demonstração efetiva de circunstâncias objetivas que comprometam a imparcialidade, e não alegações subjetivas ou conjecturais sobre eventual predisposição de espírito (STF, AImp 60-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli).

Corroborando o entendimento, inclusive em situação análoga a aventada pela defesa – declarações em entrevista – o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

> **Agravo regimental na arguição de impedimento. Pleito manifestamente improcedente. Argumentos que não se enquadram nas hipóteses objetivas de impedimento previstas no art. 252 do Código de Processo Penal e nos arts. 277 e 278 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Alegação subjetiva que não se mostra suficiente para configurar a suspeição do Ministro Alexandre de Moraes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.**
>
> 1. Não se vislumbra nenhum traço de parcialidade do Ministro Alexandre de Moraes a partir dos fatos postos a apreciação na petição inicial, pois os argumentos apontados para o impedimento de Sua Excelência não se enquadram nas hipóteses objetivas previstas no art. 252 do Código de Processo Penal e nos arts. 277 e 278 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
>
> 2. **Consoante pacífica jurisprudência da Corte, a ausência de demonstração da situação objetiva a**

> **sustentar o pedido de impedimento obsta seu prosseguimento.**
>
> 3. **O fato de o arguido, quando titular da Secretaria de Justiça de São Paulo, ter noticiado, em veículo de comunicação da imprensa, que o agravante teria sido preso por determinado fato criminoso investigado, não o torna, ipso facto, impedido ou suspeito para julgar o processo indicado.**
>
> 4. A hipótese evidencia verdadeira alegação subjetiva do agravante, sendo descabida, portanto, a presunção de interesse do Ministro Alexandre de Moraes em determinado resultado do habeas corpus a ser julgado na Primeira Turma.
>
> 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento
>
> (AImp 57 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 21-05-2020 PUBLIC 22-05-2020)

Portanto, não se identificam elementos jurídicos ou fáticos que afastem a presunção de imparcialidade da Relatora. As manifestações por ela proferidas em outras oportunidades — relativos a situações autônomas — não revelam interesse pessoal, inimizade ou comprometimento subjetivo que comprometa o agir funcional.

Assim, rejeito a preliminar de suspeição, por ausência de fundamento legal ou material.

3. Passo à segunda questão preliminar.

A defesa sustenta nulidade do feito pela inexistência de Exame de Admissibilidade formal.

Todavia, tal alegação não prospera, pois o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná não prevê a exigência de um juízo prévio de admissibilidade procedido pelo Conselho, sendo que o único filtro procedimental imediato é o arquivamento sumário, aplicável apenas quando ausentes os requisitos do art. 18, §1º, do Código de Ética — hipótese que não se verifica no presente caso, já que a Representação cumpre adequadamente os requisitos formais previstos.

Logo, não há nulidade a ser reconhecida, inexistindo previsão regimental que ampare a alegação defensiva.

4. Superadas as preliminares, passo ao exame estritamente processual quanto à presença de justa causa para o prosseguimento do feito.

Verifico que a Representação descreve fatos determinados, acompanhados de elementos documentais mínimos (incluindo a transcrição das expressões e registro audiovisual), amparados em tipificação normativa possível, notadamente no art. 6º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Tais elementos, em tese, podem configurar atentado à ética parlamentar, razão pela qual há justa causa e substrato fático-regimental suficiente para impulsionar a fase instrutória do procedimento disciplinar.

Ressalto — e faço questão de registrar com ênfase — que esta decisão não antecipa juízo de valor sobre a conduta em si, nem implica prévia condenação ou prejulgamento do representado. Trata-se de pronunciamento contido aos limites próprios do exame preliminar, cujo escopo institucional é verificar a aptidão mínima da narrativa para ensejar apuração, e não deliberar acerca da procedência final ou responsabilização ética.

5. Ante o exposto:

5.1 . Rejeito a preliminar de suspeição da Relatora.

5.2. Rejeito a preliminar de nulidade por ausência de exame de admissibilidade.
5.3. Reconheço presentes os requisitos regimentais e a justa causa para o prosseguimento da Representação.

5.4 Por fim, em consagração ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa para que, **no prazo improrrogável de 03 (três) dias**, informe se deseja a realização de audiência para a oitiva do

Representado ou diligências complementares.

Assim, concluo pela sequência regular do feito, com desenvolvimento da fase instrutória, observando-se os prazos regimentais e garantindo-se integralmente o contraditório e a ampla defesa.

Curitiba, em data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)
SECRETÁRIA MÁRCIA
Deputada Estadual

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cecilia Huçulak**, **Deputada Estadual**, em 02/12/2025, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/ verificar informando o código verificador **1372220** e o código CRC **D44A26A9**.

CONVOCAÇÃO

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 08/12/2025, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1) **Protocolo 24178.41.2025** Autor: Dep. Ricardo Arruda/ Representado: Dep. Renato Freitas

2) **Protocolo 27069.69.2025** Autores: Dep. Ricardo Arruda e Tito Barichello / Representado: Dep. Renato Freitas

3) **Protocolo 03457.12.2025** Autor: Dep.Tito Barichello / Representado: Dep. Renato Freitas

4) **Protocolo 15169.08.2025** Autor: Dr. Jeffrey Chiquini/ Representado: Dep. Renato Freitas

5) **Protocolo 18140.10.2025** Autor: Ananda Chalegre- Diretora da Polícia Penal/ Representado: Dep. Renato Freitas

6) **Protocolo 21029.92.2025** Autor: Dep. Ricardo Arruda/ Representado: Dep. Renato Freitas

7) **Protocolo 25804.80.2025** Autores: Tito Barichello, Ricardo Arruda e Fabio Oliveira/ Vereadores Guilherme Kilter, Bruno Secco, Tathiana Laiz/ Willian Pedroso da Rocha, Eder Fabiano, Renata Borges, Arthur Hermogenes/ Representado: Dep. Renato Freitas

8) **Protocolo 22480.06.2025** Autoras: Dep. Mabel Canto, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino. / Representado: Dep. Ricardo Arruda

9) **Protocolo 21798.87.2025** Autor: Dep. Ricardo Arruda/ Representado: Dep. Renato Freitas

Curitiba, 04 de dezembro de 2025.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, REALIZADA EM 08.12.2025.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito boa tarde a todos. Vamos dar início então a nossa pauta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a 9.ª reunião ordinária, do dia 8 de dezembro de 2025. Agradecer a presença aqui dos Sr.s Deputados componentes do Conselho de Ética: Deputado Tito Barichello, Deputado Doutor Leônidas, Deputado Vice-Presidente Marcio Pacheco, nosso Corregedor e membro do Conselho, Deputado Artagão, e a nossa Ex.ma Deputada Márcia Huçulak. Quero agradecer a presença do advogado Dr. Abdalla, que representa o Deputado Renato Freitas. Gostaria que o nosso Procurador, Dr. Fernando Maciel, pudesse compor a Mesa aqui também, por favor. Inicialmente, esta reunião tinha como pauta ou tem como pauta a oitiva das testemunhas arroladas no processo que se iniciou em razão de representação protocolada pelo Deputado Ricardo Arruda, e representou, também, o Deputado Tito Barichello, nos autos 14076/2025, pelo fato que, no dia 25/06/2025, o Ex.mo Deputado Estadual Renato Freitas promoveu, sem qualquer comunicação prévia à administração, um ato político-partidário no interior do Supermercado Muffato, localizado em Curitiba, com o objetivo de protestar contra a morte do jovem Rodrigo Boschen, supostamente envolvido em confronto com seguranças da unidade. O ato se deu de forma absolutamente incompatível com a função de Parlamentar Estadual, conforme amplamente registrado em vídeos e imagens divulgadas nas redes sociais e veículos de imprensa. O Deputado e seus apoiadores gritaram, causaram tumulto e impediram o regular funcionamento do supermercado, criaram ambiente de tensão e insegurança no local, que forçou funcionários a interromperem suas atividades. Além disso, de forma ainda mais grave, o Deputado retirou cestas de compras das mãos de alguns clientes, interferindo diretamente na esfera privada e

na liberdade individual dos consumidores. Esse resumo aqui é óbvio que consta nas representações e esses foram os motivos da citação do Deputado para que se defendesse. Nós, efetivamente, instauramos o processo administrativo de conformidade com o Código de Ética, a ata foi devidamente publicada e registrada no site oficial da Assembleia Legislativa. Nesta data, após o Deputado ser devidamente citado, no prazo legal de 10 dias apresentou a sua defesa, arrolando testemunhas, e esta data foi marcada, então, para a oitiva dessas testemunhas, mas, por requerimento da Defesa, a Defesa pede o adiamento da reunião para a oitiva das testemunhas. Basicamente, eu vou resumir aqui as alegações. O Dr. Abdala está presente, vamos aqui fazer uma contextualização e vamos abrir a palavra para o Dr. Abdala e para o Relator do caso. O Deputado Estadual Renato de Freitas Almeida Junior, por seu advogado, subscrevem, respeitosamente, pedindo o adiamento da reunião designada no dia 8/12/2025, segunda-feira, destinada à oitiva das testemunhas e à oitiva do representado, em razão do descumprimento de normas regimentais e leis subsidiárias aplicadas: há ausência de intimação regular do representado. Não consta dos autos a comprovação da convocação do representado através de intimação pessoal ou por meio eletrônico. Ainda consta nos autos que a convocação do representado para a oitiva do dia 8/12/2025 teria sido enviada ao mesmo por *e-mail*, no dia 4/12/2025, quinta-feira, sem, no entanto, qualquer comprovante de leitura ou recebimento, documento de número tal. Ademais, não houve o transcurso dos três dias úteis necessários para a presunção do recebimento, que é o art. 20.º, § 1.º do Código de Ética. Ademais, aparentemente não houve tentativa de intimação via aplicativo de mensagem, haja vista a falta de comprovação nesse sentido. O Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária ao presente caso dispõe nos termos do art. 269, § 1.º, 270 e 275, que as infrações devem ser comprováveis e a comunicação eletrônica deve assegurar ciência inequívoca, bem como será feita pelo oficial de justiça etc. Bom, basicamente há um pedido de adiamento que eu vou submeter aqui aos membros para que possamos… Nós só temos hoje e amanhã para a oitiva das testemunhas,

depois entraremos, certamente, em recesso parlamentar e só voltaremos em fevereiro. Obviamente que se não ouvirmos hoje ou amanhã, o prazo do processo ficará suspenso e reiniciaremos os trabalhos do Conselho a partir de fevereiro. Eu quero aqui, como Presidente, dos autos argumentar que o novo Código de Ética previu expressamente a questão da possibilidade de notificar o infrator; caso este se de alguma forma não se mostre plausível de ser citado, há uma série de atos que devem ser tomados para que comprove-se a possibilidade dessas tentativas de citação. E assim procedemos. Eu quero aqui ler o nosso despacho, o despacho que procedemos com relação à questão da não possibilidade de encontro do Deputado no gabinete dele. Já encontrei aqui nos meus documentos. *"Considerando que, no dia 2 de dezembro de 2025, a servidora Delzira Aparecida Valter dirigiu-se ao gabinete do Deputado Estadual Renato Freitas, por volta de 14 horas, e conversou com a funcionária Márcia Santos, chefe de gabinete do Deputado Estadual Renato Freitas, para citar o Deputado, e sua funcionária informou que o Deputado estava de atestado médico e não poderia receber a citação"*. Isso foi no dia 2 de dezembro. *"Considerando que, no dia 3 de dezembro de 2025, a servidora Delzira Aparecida Valter dirigiu-se ao gabinete do Deputado Estadual Renato Freitas, por volta das 9 horas da manhã, e conversou com a funcionária Deise dos Santos Nascimento, assessora parlamentar do Deputado Estadual Renato Freitas, para citar o Deputado, e sua funcionária informou que o Deputado estava em viagem e não poderia receber a citação". "Considerando que, no dia 4 de dezembro de 2025, sexta-feira, a servidora Delzira Aparecida Valter dirigiu-se ao gabinete do Deputado Estadual Renato Freitas, por volta das 9 horas da manhã, e conversou com a funcionária Brunna Kalynne Moraes, assessora parlamentar do Deputado Estadual Renato Freitas, para citar, e sua funcionária informou que o Deputado estava em viagem e não poderia receber a citação".* Considerando que de acordo com o art. 20.º, § 1.º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, após três tentativas frustradas de notificar o representado, a notificação será encaminhada por meio eletrônico, sendo considerado notificada a

partir do recebimento do processo ou após três dias úteis contados do seu encaminhamento. Então, se considerarmos que a primeira tentativa se deu logo no dia 2 de dezembro, eu entendo que por parte do Conselho de Ética procedemos conforme o art. 20.º, § 1.º. E, também, foram encaminhadas notificações ao nobre advogado, aqui presente, na quarta-feira. No dia 3, foi encaminhado a V.Ex.ª aqui presente a notificação. Assim, teríamos superado essa fase. Obviamente que vou submeter esse pedido de adiamento ao Relator, Deputado Artagão, para que faça a sua interpretação com relação a esta questão. Deputado Artagão, com a palavra.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Pela ordem. Só fiquei na dúvida. Está falando nas testemunhas de um processo, que é do Muffato, e esta fala do senhor por último, agora, estava se referindo ao outro processo. É isso?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não. É exatamente o mesmo processo. Estamos discutindo aqui neste ato a questão da oitiva das testemunhas do caso do Muffato, cujo relator é o Deputado Artagão. Outro processo ainda não entramos. Deputado Artagão com a palavra… O senhor gostaria que o advogado se manifestasse primeiro? Doutor Abdala, por favor, então.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Muito obrigado. Boa tarde. Excelentíssimo Sr. Deputado Presidente Jacovós, a quem saúdo todos os demais membros deste Conselho. Preliminarmente, Dr. Jacovós, esse despacho a que o senhor se refere não está nos autos do Muffato, está em outro caso. Só para deixar bem clara esta circunstância. Então, neste caso não há despacho de V.Ex.ª. Se V.Ex.ª eventualmente quiser confirmar, aguardo mais um pouquinho; se quiser que eu prossiga, não há qualquer problema, mas não é deste caso que V.Ex.ª está se referindo.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente, mas no caso que estamos tratando a situação é a mesma.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Mas são dias diferentes.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): O caso que estamos nos referindo seria o último que ocorreu.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Isso. Vossa Excelência prefere que eu continue, então?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Por favor.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Está bem. De qualquer forma, seja por uma ou por outra, nos termos da nova legislação que temos aqui nesta respeitável Casa, o Deputado não foi intimado, não foi citado, não foi notificado dentro do que prevê este novo Código para aqui estar. Naturalmente, inobstante as tentativas, a primeira não poderia, nem a primeira e nem a segunda poderia ter resultado, em razão da cirurgia que o Deputado fez e estava com nove dias de atestado médico. Posteriormente, essas tentativas de intimação pelo gabinete também se deram de acordo com a nova legislação, mas não gerou um tempo hábil para que se expedisse *e-mail* e contássemos três dias úteis para que o Deputado aqui estivesse. Todavia, para poupá-los, e temos aqui delegados, juristas, advogados, a ampla defesa e o contraditório são consagrados constitucionalmente e, também, através da norma infraconstitucional. Ninguém pode ser acusado à revelia, quando não dá causa a essa situação. Procedimentalmente, inclusive, não teria mãos melhores aqui para este momento do que o próprio Corregedor, que naturalmente respeita e acautela a Constituição e a Lei Infraconstitucional. Independentemente de quem seja o Deputado ou de qual fato estejamos aqui a analisar, temos uma questão procedimental: não houve a intimação, não haverá a intimação em tempo hábil até amanhã. Portanto, pedimos a V.Ex.as que defiram, a fim de evitar cerceamentos de defesa e atuações jurisdicionais, que neste caso me parecem absolutamente desnecessárias. Desta forma, senhor, encerro a minha palavra aguardando o deferimento do pedido, ante a legalidade do mesmo. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Obrigado, Dr. Abdala. Agora, a palavra com está com o Deputado Artagão.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente e Senhores Deputados, Dr. Abdala, representante do Deputado Renato Freitas. Gostaria de fazer algumas considerações, Sr. Presidente, e depois submeter uma sugestão a esta composição do Conselho de Ética. O art. 20, no seu §3.º, destaca que as intimações do processo ético-disciplinar poderão ser realizadas por meio de respectivo gabinete da Assembleia Legislativa ou por meio do seu procurador, ao qual será enviado *e-mail* com acesso ao sistema eletrônico. Tal comunicação ocorreu no dia 3/12, às 14h46. Ademais, a notificação a que se refere o Código de Ética diz respeito ao ato equiparado à contestação, sendo que a audiência é caso de convocação, se inserindo na hipótese do §3.º do já citado artigo. No §1.º do art. 22 dispõe que a reunião de que trata o caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de três dias úteis, e terá data e hora publicados no site oficial da Assembleia. Não obstante a essas duas considerações iniciais, Sr. Presidente, hoje resta pacificado, através do novo Código de Processo Civil, que as testemunhas arroladas pela parte por elas devem ser conduzidas ao ato testemunhal, não cabendo mais ao Poder Judiciário a obrigação de assim o fazer. Isso já está pacificado! Isso já está pacificado. Portanto, se formos adotar as leis subsidiárias, e uma delas está aqui destacada, teríamos essa possibilidade já eliminada, conforme diz o §2.º do art. 22: *"As partes e as testemunhas serão intimadas da reunião nas formas definidas na legislação subsidiária"*. Portanto, Sr. Presidente, parece-me que este Conselho cumpriu com todas as suas obrigações, notificou o procurador do representado em tempo hábil, tanto é que aqui se faz presente, legalmente fazendo sua manifestação, e o Conselho de Ética e as suas movimentações estão dentro dos prazos que me parecem totalmente regulares. Não obstante, Sr. Presidente, se este Conselho entender, para a segurança jurídica da tramitação, submeto esta possibilidade ao Conselho, desde que deixando notificados/intimados todas as partes desde já, para uma próxima reunião. Portanto, o meu posicionamento, Sr. Presidente, é no sentido de que todos os atos estão regulares, não haveria motivo para qualquer alteração processual. No

entanto, dentro do princípio de ampla defesa, dentro do princípio do contraditório, dentro do princípio da segurança jurídica e processual, que é tão importante para esta Casa e para este Conselho, para evitarmos eventuais situações, como já tivemos em outras discussões, eu coloco aqui à disposição a possibilidade, eventualmente, de uma redesignação de data, assegurando a regular tramitação do processo por este Conselho de Ética. É o meu posicionamento, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Algum outro Parlamentar componente do Conselho gostaria de se manifestar sobre a questão? Pois não, Deputado Tito Barichello com a palavra.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (UNIÃO): Cumprimento o nosso Presidente deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar; cumprimento os demais membros; cumprimento o Dr. Abdala, grande advogado aqui presente; cumprimento as pessoas que nos assistem. Senhores, como delegado de polícia, conheço a legislação e compreendo que o ordenamento jurídico administrativo foi totalmente exaurido. Não existe, Sr. Presidente, nenhuma falha, nenhuma formalidade que não tenha sido cumprida, e vislumbro, data máxima vênia, uma verdadeira chicana produzida não pelo advogado, obviamente, mas pelo Deputado Renato Freitas, que é Mestre em Direito. Até porque, senhores, dias após o incidente em que ele foi lesionado, ele deu uma entrevista coletiva em frente à Assembleia, mas, obviamente, ele juntou um atestado médico e o atestado médico tem força legal que em tese demonstraria a inviabilidade da presença física dele. Parece-me que cria ele imbróglios, busca conspurcar o procedimento com a finalidade de criar ilegalidades. No meu compreender, deveríamos dar andamento no procedimento, Sr. Presidente, em virtude da legalidade estar materializada nos atos muito bem concatenados por V.Ex.ª. Obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mais algum Parlamentar?

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (CDN): Peço a palavra, Sr. Presidente. Rapidamente, cumprimento a todos, cumprimento o Presidente, o nobre advogado Dr. Abdala. Apenas quero corroborar com tudo que foi dito pelo Relator, podendo até concordar com o adiamento, mas não em nome da segurança jurídica, porque ao contrário disso cria-se uma insegurança jurídica quando temos tudo cumprido, de acordo com o Regimento, todas as obrigações feitas, e aí vamos criar um expediente que não está previsto. Então, eu vejo que não há porque do adiamento, mas posso concordar com isso. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mais alguém gostaria de se manifestar? Bom, pessoal, tenho aqui documentos que atestam que, efetivamente, procedemos de forma legal, está tudo documentado nos autos. Com todo respeito ao que diz o Dr. Abdala, tenho aqui, que no dia 2/12 – o despacho está nos autos –, no dia 2/12/2025 foi levado ao Gabinete do Deputado Renato Freitas os seguintes ofícios: 166/2025 e 171/2025, os quais tratam de convocações das reuniões do Conselho de Ética que irão ocorrer na data do dia 8/12 e no dia 9/12/2025, ambas às 13 horas. No entanto, esses ofícios não foram recebidos pela Sr.ª Márcia, Chefe de Gabinete. No dia 3/12, novamente, foi levado novamente ao Gabinete do Deputado Renato Freitas os seguintes ofícios: 166/2025 e 171/2025, no qual tratam das convocações para reunião do Conselho de Ética. Da mesma forma, no dia 4/12, foi levado novamente ao Gabinete Renato Freitas os mesmos ofícios. Então, neste ato aqui não vamos ficar discutindo. Eu entendo que já que o Relator concordou pelo princípio da ampla defesa e com base, também, na Lei n.º 20.656/2021, os art.s, os § 1.º, 2.º e 3.º e, ainda sobre o princípio da ampla defesa, a questão do contraditório, a razoabilidade e a proporcionalidade, esta Lei aqui admite a remarcação de oitiva de testemunhas. Vamos nos apoiar na decisão de remarcação da oitiva das testemunhas especificamente nos art.s 370, 362 e 363 do Código de Processo Civil, que é o poder instrutório de adiamento da audiência, e no art. 455 § 5.º, para justificar a adoção de nova data para a inquirição dessas testemunhas de defesa, desde que

essa diligência novamente não seja protelatória. E aí poderíamos marcar para primeira semana de fevereiro especificamente, e gostaria de aqui atender o pedido do Relator que o advogado aqui presente já saísse devidamente intimado desta audiência. Vamos marcar aqui então efetivamente. Nós não temos ainda o calendário de volta, Dr.ª Isabel, das atividades em fevereiro? Dois de fevereiro, mas, efetivamente, há todo um procedimento, não é? Poderia ser então para o dia 3 de fevereiro, já deixo convocada uma reunião do Conselho de Ética, e possivelmente nessa data vamos então… Mas é que temos de fazer uma nova convocação com três dias úteis de antecedência. Enfim, para que não haja novamente outras condições de adiamento, deixo aqui intimado o Dr. Abdala, que vai ocorrer essa audiência na primeira ou na segunda semana, na volta do retorno legislativo, a partir de fevereiro. Então, acatamos aqui este Requerimento da Defesa no sentido de adiamento deste caso específico do Muffato. Pois não, Artagão.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, quero então acatar a decisão da Presidência. Eu tenho aqui as notificações das testemunhas e as respectivas confirmações no dia 3. Quero aproveitar, uma vez que ocorrerá o adiamento por conta das testemunhas de interesse do Deputado Renato Freitas, e já sugerir a oitiva de dois servidores do Supermercado Muffato, o gerente e a caixa do supermercado, para que possamos nessa mesma data e oportunidade ouvir esses profissionais, caso possam comparecer aqui nessa mesma oportunidade.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. A sua assessoria jurídica certamente vai fazer esse aditamento desse Requerimento junto com o seu parecer, que já veio, e vamos efetivamente proceder à notificação dessas testemunhas. Temos como pauta… Esse item já está superado, mas é bom dizer que para data de amanhã, também, tínhamos convocada uma audiência de inquirição de testemunhas, no caso de um fato ocorrido no interior da Comissão de Constituição e Justiça. Então, já pergunto ao Dr. Abdala se essas testemunhas

que estão marcadas para amanhã, também, dentro de um procedimento, se vai ocorrer um pedido nesse mesmo sentido?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Sim, Excelência, iremos fazer o pedido no mesmo sentido de adiamento não por causa das testemunhas, mas pela falta de intimação, sob a nossa ótica, do Deputado Renato Freitas. Não há esta carência de três dias úteis que a própria legislação interna da Assembleia prevê. Portanto, se V.Ex.ª entender, amanhã estarei aqui novamente, mas passaremos por esta mesma situação. O Deputado não virá porque não foi intimado; e se for intimado hoje não estamos dentro dos três dias úteis; e, dessa forma, podemos deixar tudo para a primeira sessão, como V.Ex.ª está designando, caso ache a melhor opção. Nós sairemos daqui intimados tanto para um quanto para outro. Da minha parte não haverá qualquer atraso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Consulto, neste caso, para já sairmos com essa deliberação. O Relator no caso é o Deputado Leônidas, tínhamos marcado esta audiência para amanhã, se V.Ex.ª também concorda com o adiamento. Já concordou neste caso, e no caso onde V.Ex.ª é Relator?

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (CDN): Concordo. Conforme eu disse, apesar de discordar da justificativa, mas entendendo que, talvez, seja o melhor caminho, vamos concordar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Temos como segundo item aqui da pauta, temos aqui o Protocolo SEI n.° 27069.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Pela ordem, Sr. Presidente, eu estaria dispensado ou temos mais algum tema sobre o Renato?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Temos outros temas.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Está bem. Estou à disposição. Fui intimado para isso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Neste segundo item aqui há uma representação contra o Deputado Renato Freitas, uma declaração dada pelo Deputado Estadual Renato Freitas na Revista Breeza, durante o evento ExpoCannabis/2025. Então, há uma representação, os autores são o Deputado Ricardo Arruda e o Deputado Tito Barichello. Este caso aqui na relatoria a definir. Já sabemos que vários Deputados possuem relatorias em relação ao Deputado Renato Freitas, em outros processos. Neste caso aqui, também, vamos ter que fazer uma juntada de representações. Em razão dessa entrevista do Deputado Renato Freitas, já são cinco pedidos ou representações pela perda de mandato dessa entrevista. Todos aqui estão sobrecarregados de relatorias em relação ao Deputado Renato Freitas e tenho aqui que escolher e definir um Relator. Não temos muitas opções… Estamos com dificuldades. Deputada Márcia Huçulak, V.Ex.ª tem atualmente alguma relatoria em relação ao Deputado Renato Freitas?

DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA (PSD): (Fala fora do microfone.)

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, estou designando a Deputada Márcia neste caso da entrevista, que gerou cinco representações com pedido de cassação de mandato. O Deputado Artagão vai ter que se ausentar, porque tem outra comissão que ele não pode faltar e ele já falou sobre a relatoria. Muito obrigado, Deputado Artagão. Temos aqui, também… O item 3 já foi analisado, que é o caso do Deputado Leônidas, como relator. Amanhã seriam ouvidas as testemunhas no caso de uma situação ocorrida no interior da CCJ, durante a reunião da CCJ, que o relator Deputado Doutor Leônidas já concordou, a pedido do advogado Dr. Abdala, para que possamos adiar o depoimento dessas testemunhas para fevereiro. Temos aqui o item 4 da pauta, onde o representante é o advogado Jeffrey Chiquini, o representado é o Deputado Renato Freitas, fato ocorrido na sessão plenária da Assembleia Legislativa do Paraná envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas. Deputado relator é o Doutor Leônidas. O Doutor Leônidas já manifestou em seu despacho: *"Recebo a defesa prévia apresentada pelo representado; rejeito o pedido de reconhecimento de nulidade por ausência de*

exame de admissibilidade. No mérito os pedidos de improcedência imediata da representação, seja sob a alegação de imunidade parlamentar, liberdade de expressão ou atipicidade da conduta, que serão oportunamente examinados". Este caso aqui apenas para dizer que vamos dar a tramitação processual adequada, já que o relator aceitou a continuidade do processo. Não há mais nenhuma manifestação. Temos, também, o Protocolo SEI n.º 18140/2025, onde a representante é a Sr.ª Ananda Chalegre, Diretora da Polícia Penal, e o representado também é o Deputado Renato Freitas, sobre fatos ocorridos no dia 24 de maio de 2025 e no dia 7 de abril de 2025. Em Sessão Plenária, o Deputado teria difamado, injuriado, caluniado, conforme representação, a Diretora da Polícia Penal. Neste caso, o Deputado Marcio Pacheco foi designado Relator e o mesmo apresentou um protocolo informando que, em razão dele estar com esse processo bastante volumoso, que é o caso ocorrido nas ruas da Capital, uma luta corporal envolvendo o Deputado Renato Freitas, ele pede uma redesignação de relator. Seria isso, Deputado?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, é isso. Na verdade, todos os processos que estão em andamento muitos pedem a cassação do Deputado Renato Freitas, mas este processo que está sob minha relatoria, realmente, é bastante grande. São dez representações. Então, isso vai demandar, realmente, um trabalho bastante intenso de exame de todas as representações e, claro, tudo mais que vai sobrevir a partir desta análise e de todas as ações da defesa e tudo mais. Então, gostaria, se V.Ex.ª assim consentir e os Deputados concordarem também, que V.Ex.ª tem essa autoridade, que houvesse essa redesignação desse processo para outro membro do Conselho, para que eu possa ter atenção total para esse processo que tem muitas representações.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Acho que hoje a Deputada Márcia Huçulak está boazinha, ela aceitou cinco representações que passei de novos fatos que alegam ou que trazem o Deputado Renato Freitas, novamente, ao Conselho. Então, redesignar a Deputada Márcia Huçulak para dar

continuidade nesta relatoria que V.Ex.ª pede a redesignação. Temos aqui o item 6, também protocolo do fato ocorrido no dia 23 de setembro de 2025, envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas, onde veiculou vídeos em sua rede social Instagram proferindo algumas manifestações. Neste caso a relatora é a Deputada Secretária Márcia. Ela já despachou no sentido de dar continuidade ao processo. Não há muito o que falarmos neste caso. Temos aqui o item n.º 7, que são representações que aportaram aqui do Deputado Tito Barichello, Ricardo Arruda, Fabio Oliveira, é caso onde o Deputado Marcio Pacheco foi designado relator. E sobre este caso V.Ex.ª tem alguma informação?

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Só gostaria uma questão de ordem, para que este Conselho deliberasse. Recebi uma informação por parte da assessoria da Assembleia Legislativa de que teria havido oficialmente, formalmente, legalmente, regimentalmente a citação do Deputado Renato Freitas desde o dia 3. Então, acho que é uma decisão importante que o Conselho tem que entender se houve ou não a citação, regimentalmente falando, porque a partir dessa informação saberemos o prazo que o Deputado tem de dez dias para suas alegações. Não sei se o Dr. Abdala gostaria de fazer alguma manifestação, porque o entendimento que temos e que quero discorrer sobre isso, a nossa análise do ponto de vista regimental, para que os Deputados possam fazer esse entendimento, porque a informação que nos foi trazida é de que houve, sim, a citação, no dia 3, inclusive pelo SEI, onde teria havido o acesso por parte do próprio Deputado, com o seu CPF. Então, o que não faz sentido pensarmos que não tenha havido ainda a citação, que já esteja correndo o prazo de 10 dias para a defesa.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Excelência, infelizmente, não tenho condições de lhe responder neste momento, mas acho muito improvável que ele tenha recebido e tenha aberto a intimação. Vossa Excelência está dizendo que houve, confirmarei com o Gabinete e se, efetivamente, os 10 dias estiverem correndo, naturalmente, apresentaremos a defesa dentro do prazo. A informação que tenho é que foi enviado por *e-mail* e não foi aberto esse *e-mail*. Então, diante deste confronto não

tenho como lhe dizer, com a seriedade que advogo e com o cuidado que me dirijo a este Conselho, a informação correta, mas verificarei imediatamente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, só para que tenhamos clareza e o entendimento de que não teremos, então, outra reunião amanhã. Veja, o entendimento que vale a pena, inclusive, adotarmos, Presidente, para as próximas notificações, citações, de quaisquer que sejam os deputados. Não estamos falando especificamente do Deputado Renato Freitas aqui. O que diz o art. 20 desse nosso Código: *"A notificação do representado será realizada pessoalmente ou por intermédio de seu Gabinete na Assembleia Legislativa".* Ou seja, para mim isso está muito claro de que a notificação pode acontecer pessoalmente ou através do Gabinete. No Gabinete, como é que não pode acontecer uma notificação? Caso o Gabinete esteja fechado e não tenha nenhum assessor. Havendo um assessor no Gabinete, não faz sentido que não haja notificação, seja com a pessoa querendo receber, seja por meio da certidão que tem validade jurídica de quem, assim, formalmente, consegue comprovar que houve essa presença no Gabinete. Então, por essa razão, Presidente, por si só, o meu entendimento é de que a notificação aconteceu, mesmo excluindo esses prazos que o Dr. Abdala se refere em relação aos prazos do atestado, aconteceu também na sequência logo depois do atestado. Se considerarmos que não teria havido essa notificação, não poderia ter havido em função do atestado, que particularmente tenho entendimento diferente, mas, enfim, não é o caso. No § 1.º, Presidente, diz o seguinte: *"Após três tentativas frustradas de notificar o representado…"* Após três tentativas frustradas. As tentativas não foram frustradas, pois havia pessoa presente no Gabinete e foi certificado, inclusive. Assim, no meu entendimento, houve, sim, a citação de forma inquestionável, no Gabinete do deputado, como previu o caput do art. 20, sem nenhuma dúvida. Mesmo assim, a informação que recebi, para complementar essa informação, é de que o processo foi colocado no SEI, naturalmente, que é o Sistema da Assembleia Legislativa, oficial, formal, e que no dia 3, inclusive, teria havido o acesso a esse processo, que será certificado, Doutor, pela própria

assessoria do Deputado Delegado Jacovós, de que o deputado teria acessado com o seu CPF. O sistema é possível de prever, de visualizar isso de maneira formal. Então, eu gostaria, Presidente, de termos essa definição, porque é uma definição importante. Se for 10 dias contados desde aquele dia, se não foi, então, a partir de qual data seria. Eu gostaria que V.Ex.ª pusesse em discussão, para que tenhamos essa definição, na data de hoje, de qual será o prazo que conta para a defesa do Deputado Renato Freitas.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como o Deputado Abdala bem disse, neste momento ele não tem condições de fazer uma manifestação formal, ele vai observar documentos. Tenho aqui uma informação da assessoria, que no dia 03/12/2025, às 9h47, houve um recebimento formal no Gabinete do Deputado Renato Freitas, sobre esse protocolo que estamos falando. Obviamente, se o Deputado Renato Freitas não foi quem recebeu, tem alguém que tem acesso a esse sistema, deve ser a sua assessoria jurídica. Então, essa é a última informação que tenho. A partir dessa informação, estaríamos dentro de um contexto que ele está devidamente notificado, citado, para apresentar a defesa no prazo de 10 dias. O Dr. Abdala vai fazer as suas avaliações e, dentro de um contexto de defesa, vai apresentar ou não a defesa, dentro da data que for conveniente. É isso, Excelência?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Perfeitamente, Excelência.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (PP): Presidente, como V.Ex.ª interpretará ou interpretaremos essa questão para outros casos? Da notificação se dar pessoalmente ou por intermédio do seu Gabinete, caso o Gabinete esteja aberto com assessoria e a assessoria, por alguma razão, não queira receber. Como é que fica esse entendimento?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): A interpretação é a seguinte: mesmo nós termos, de forma subsidiária, de utilizarmos a legislação complementar, o Código do Processo Civil, o Código de Processo Penal, Códigos

Administrativos, se temos um Código de Ética aprovado por esta Assembleia Legislativa do Paraná e o Código foi votado, discutido, interpretado, durante pelo menos três meses, aqui. Então, temos uma lei. Inicialmente, temos que dar cumprimento a nossa lei votada por nós mesmos aqui. Dentro dos parâmetros do nosso Código de Ética vamos interpretar dentro do contexto do Código de Ética. Se o Código fala em 10 dias após a citação... E mesmo que essa citação tenha, por algum motivo, que ser feita não pessoalmente – por alguma razão, não foi feita pessoalmente –, vale a partir da citação, no caso tem 10 dias. É essa a interpretação. Exato, no gabinete, está bem claro. Também diz aqui que as intimações, que é o § 3.º do art. 20: *"As intimações do processo ético-disciplinar poderão ser realizadas por meio do respectivo gabinete da Assembleia Legislativa ou por intermédio de procurador, à qual será enviado e-mail com acesso ao sistema eletrônico"*. Então, podemos também fazer essa citação através do próprio procurador.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Não, não. Eu não tenho poderes, Excelência, para receber.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Assim, apenas para tomar conhecimento. O art. 20.º, §3.º no Código de Ética previu essa questão de enviar o *e-mail* ao procurador. A questão é que V.Ex.ª não tem acesso ao sistema eletrônico, porque aqui diz: *"Ao qual será enviado e-mail com acesso ao sistema eletrônico".* Então, esse acesso ao sistema eletrônico teríamos que fornecer ao senhor, além dos assessores jurídicos do deputado. Esse é o meu entendimento. Não sei se há algum entendimento aqui?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Vossa excelência me permite?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Veja vem, Eminente Presidente, como advogado não tenho poderes para receber a citação ou intimação em nome do meu cliente. Recebo as minhas notificações e as minhas intimações. Não supre, em hipótese

alguma, a minha intimação ou notificação, o que, sabiamente, a Legislação do Conselho de Ética definiu, primeiramente, o deputado. Não achando o deputado ou o deputado por alguma questão não sendo intimado, vai ao Gabinete; se o Gabinete não aceitar ou não abrir, vai um *e-mail* e aí tem três dias úteis para tudo isto. Então, achei muito interessante esta questão, porque resguarda a ampla defesa e o contraditório do deputado, mas não tenho esse poder de suprir esses prazos aqui ou suprimir.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Não. Com certeza, Excelência, só quis dizer que além de tentar intimar o acusado, além de ir ao Gabinete, previu-se essa questão aqui de comunicar o defensor, tendo acesso até ao meio eletrônico. Então, há várias possibilidades, Deputado Marcio Pacheco, que V.Ex.ª colocou, mas o que fica definido aqui, a resposta é: vamos seguir o Código de Ética e tentarmos, obviamente, intimar pessoalmente; e se não conseguirmos, através do Gabinete, e fazermos todas as deliberações necessárias.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Perfeito.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Entendo que estão supridas. Senhor Procurador, algum questionamento? Está tranquilo? Então, damos por encerrada neste momento a reunião do Conselho. Amanhã está cancelada a reunião que estava previamente agendada. Muito obrigado.

"LEVANTA-SE A SESSÃO".

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

Comissão de Orçamento
20ª LEGISLATURA – 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, na sala Caito Quintana da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, às 13h30, reuniram-se os seguintes membros desta Comissão, Deputados: Luiz Cláudio Romanelli, Presidente da Comissão de Orçamento; Evandro Araújo, Relator da Comissão de Orçamento; Luiz Fernando Guerra; Fábio Oliveira; Professor Lemos, membros da comissão, e Deputado Jairo Tamura, suplente da comissão. O Senhor Presidente, Deputado Luiz Cláudio Romanelli, iniciou a 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Orçamento, dispensada a leitura da Ata da reunião anterior, que foi aprovada sem observações. Na sequência, procedeu-se à deliberação da pauta: Projeto de Lei nº 843/2025 – Mensagem nº 109/25, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2026. O Relator, Deputado Evandro Araújo, apresentou parecer favorável na forma da Emenda Substitutiva Geral, sendo o parecer aprovado por unanimidade pelos Senhores Deputados. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a Reunião. Assim, lavrou-se a presente Ata, que segue assinada pelo Presidente da Comissão e por mim, Alessandra Simões Reis Abraão, Assessora da Comissão de Orçamento, que secretariei a Reunião. (Reunião encerrada às 13h46).

DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Presidente da Comissão de Orçamento

ALESSANDRA SIMÕES REIS ABRAÃO
Assessora da Comissão de Orçamento

172471/2025

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ao oitavo dia no mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, na sala de Reunião das Comissões, com o objetivo específico de oitiva das testemunhas do Prot. SEI 24178-41/2025 e distribuição de representações para relatores: reuniram se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco (PP), Artagão Júnior (PSD), Tito Barichello (UNIÃO), Secretária Márcia (PSD), Dr. Leônidas (CDN) e Dr. Antenor (PT). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior. O Presidente informa que o Representado o Dep. Renato Freitas, por meio de seu advogado Abdala, soliciton o adiamento da Reunião de oitiva de testemunhas, alegando que não ocorreu a citação do representado. Salienta-se que a Presidência explicou que após três tentativas frustradas de entrega da citação pessoalmente, ela foi realizada via meio eletrônico, como estabelece o Código de Ética e Decoro Parlamentar em seu artigo Art. 20,§1º, e tudo se encontra no sistema SEI. Entretanto após expor toda essa explicação, o Presidente abriu a palavra para o Relator o Dep. Artagão Júnior, no qual foi contra o adiamento da oitiva das testemunhas, também foi passada a palavra aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e ao Advogado do Representado, o Dr. Abdala, e ao final da discussão decidiram por adiar a oitiva das testemunhas arroladas. Em relação à Reunião que estaria marcada para o dia nove de dezembro, para oitiva de testemunhas do protocolo SEI 03457-12.2025, o entendimento de todos os membros foi de adiamento para uma próxima reunião. Finalizando essa primeira etapa, passam a analisar o Protocolo SEI 27069.69/2025, no qual o Presidente nomeia como Relatora a Dep. Secretaria Márcia. Em relação ao protocolo SEI 15169-08/2025, o Presidente explica que o Relator o Dr. Leônidas, protocolou seu despacho e aceitou a continuação do processo, por esse motivo o Protocolo vai seguir com sua tramitação processual adequada. Neste momento passam a analisar o Protocolo 18140-10/2025, no qual o Relator definido era o Dep. Márcio Pacheco, que protocolou um despacho solicitando a troca de relatoria; esse pedido foi acatado pela presidência, que nomeou como nova Relatora a Secretaria Márcia. Em relação ao Protocolo 21029-92/2025, a Relatora Dep. Secretaria Márcia já protocolou seu despacho, pela continuidade do processo. Finalizando os membros discutiram sobre os Protocolos SEI 25804-80/2025, 22480-06/2025 e 21798-87/2025, no qual os representados foram citados, e estão aguardando o prazo para recebimento de suas defesas prévias. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura desta ata, para que produza os efeitos legais.

Deputado DELEGADO JACOVÓS
Presidente

172648/2025

Publicações Administrativas

Atos de Pessoal
Comissão Executiva

ATO DE GESTÃO DE PESSOAL Nº 873/2025

A COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no inciso III do art. 40 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 - Regimento Interno;
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, ao julgar a Apelação Cível nº 0007624-09.2019.8.16.0004, reconheceu o direito da servidora aposentada LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, matrícula nº 1040377, à aposentadoria no cargo de Analista Legislativo – Administrador, Classe III, Nível 2;
CONSIDERANDO o Acórdão nº 2.063/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que determinou à Assembleia Legislativa a edição de novo ato de aposentadoria;

CONSIDERANDO o processo SEI nº 02893-29.2019, instruído com o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário emitido pela PARANAPREVIDÊNCIA, já analisado pelas áreas técnicas competentes;

RESOLVE:

Art. 1º Anular o Ato da Comissão Executiva nº 2.463, de 4 de dezembro de 2015, que concedeu aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO no cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, Classe II, Nível 2, por vício de legalidade.
Art. 2º Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO, matrícula nº 1040377, no cargo de Analista Legislativo – Administrador, Classe III, Nível 2, com os proventos calculados nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com paridade e integralidade, considerando: 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de contribuição; 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de efetivo exercício no serviço público; mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se dá a aposentadoria; 5 (cinco) adicionais de tempo de serviço previstos no art. 170 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970; e a totalidade da última remuneração do cargo efetivo. Resultando nos proventos de aposentadoria, conforme demonstrativo abaixo:

COD.	VANTAGEM	BASE LEGAL	VALOR
1102	Vencimento Inativo - ANL 3-2	Lei nº 18.135/2014	R$ 7.723,71
1107	Verba de Representação – 80%	Resolução nº 7/2004 e nº 9/2005, Lei nº 16.390/2010, Lei nº 18.135/2014 e Lei nº 22.009/2024	R$ 6.178,97
1109	5 Adicionais Tempo Serviço - 25%	Lei nº 6.174/1970, art. 170	R$ 3.475,67
TOTAL			R$ 17.378,35

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

ALEXANDRE CURI
Presidente

GUGU BUENO
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2º Secretária

172585/2025

ATO DE GESTÃO DE PESSOAL Nº 874/2025

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso V do art. 40 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016, tendo em vista o contido no processo SEI nº 24500-77.2025,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição a CLEIDE SOUZA DE OLIVEIRA, servidora do Quadro Próprio de Servidores Efetivos do Poder Legislativo, matrícula nº 1040679, ocupante do cargo de Técnico Legislativo – Administrativo, Classe I, Nível 3, contando com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Sendo 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição ao INSS e 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e de efetivo exercício no serviço público e de carreira e mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, com proventos mensais e integrais correspondentes à totalidade da última remuneração de seu cargo efetivo, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, acrescidos de 10 (dez) adicionais, de acordo com os arts. 170 e 171 da Lei Estadual nº 6.174/1970, e da verba de representação correspondente a 60%, de acordo com as Resoluções nº 7/2004 e nº 9/2005, a Lei Estadual nº 16.390/2010, a Lei nº 18.135/2014 e a Lei nº 22.009/2024, resultando nos proventos de aposentadoria, conforme demonstrativo

DESPACHO Nº 69/2025 - 1390855 - CONETICA

Em 15 de dezembro de 2025.

1. Visto hoje;

2. Considerando o teor do Despacho 3 (1372220) da Sra. Relatora – Dep. SECRETÁRIA MÁRCIA;

3. Considerando, ainda, o art. 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar – Resolução nº 7 de 22/09/2025:

> **Art. 28**. Produzidas as provas, o Presidente do Conselho de Ética declarará encerrada a instrução e intimará as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de três dias úteis.

4. Portanto, encerro a instrução, determinando o seguinte:

4.1 – Após encerramento do recesso legislativo. intimem-se as partes do presente Processo Adminitrativo Ético-Disciplinar para apresentarem as Alegações Finais no prazo de 3 (três) úteis.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 15/12/2025, às 12:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1390855** e o código CRC **73836201**.

INFORMAÇÃO

Considerando o disposto no art. 39, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar e Decoro Parlamentar, este Conselho de Ética dia 03/02/2026, logo após término da sessão plenária da Assembleia Legislativa do Paraná, se reuniu oficializando a reabertura dos trabalhos, conforme prot. SEI 01997-47.2026.

Informo, portanto, que os prazos dos processos ético-disciplinares retomaram seu curso regular.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 09/02/2026, às 15:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1419617** e o código CRC **350569CB**.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 15/2026 - 1431379 - CONETICA

Em 23 de fevereiro de 2026.

Conforme disposição dos arts. 23 e 24, § 2º, Código de Ética e Decoro Parlamentar, solicito que a Vossa Excelência informe no prazo de 3 (três) dias se pretende seja colhido depoimento do Representado nos autos de Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029-92.2025.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 23/02/2026, às 21:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1431379** e o código CRC **108DB1EA**.

Ofício n.º 038/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON VIEIRA ABDALA - Advogado - OAB/PR 13.843
Rua Marechal Hermes, 600, sala 24, Curitiba - PR
CEP 80530-230 - fone/whatsapp: [redacted]

CÓPIA

Assunto: **Análise do Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029-92.2025**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029-92.2025**

SOLICITAÇÃO

Excelentíssimo Senhor

Vimos, pelo presente, informar que conforme disposição dos artigos 23 e 24, §2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, solicito que a Vossa Excelência informe no prazo de 3 (três) dias se pretende que seja colhido depoimento do representado nos autos do Processo Administrativo Ético- Disciplinar nº 21029-92.2025.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: OBS. VIDE INFORMAÇÃO ANEXA

Data:

INFORMAÇÃO

Com relação as Solicitações destinadas ao **Dr. EDSON VIEIRA ABDALA**, OAB/PR 13.843, Advogado do Representado, objetos dos ofícios nºs: 034/2026, 035/2026, 036/2026, 037/2026, 038/2026 e 040/2026 do Gabinete deste Conselho, ref. Processos Administrativos Ético-Disciplinares nºs: 03457-12.2025, 24178-41.2025, 15169-08.2025, 18140-10.2025, 21029-92.2025 e 21798-87.2025, respectivamente, ocorreu que, ontem (dia 24) de manhã, não foi possível pessoalmente entregá-las no endereço constante nos mencionados ofícios.

No entanto, conforme contato telefônico, via whatsapp, as 11:57 h de ontem (dia 24), com mencionado advogado Dr. ABDALA, o mesmo informou estava ausente, pois, no momento se encontrava em Brasília-DF.

Contudo, conforme entendimente, nessa ocasião do contato telefônico c/ Dr. Abdala, prontamente esclareceu que pode encaminhar as Solicitações, via whatsapp, que daria o ciente.

E assim foi realizado. E o Dr. Abdala ontem final da tarde, via whatsapp, procedeu ciente do recebimento de todas as seis Solicitações, objetos dos ofícios acima mencionados, conforme imagens, prints de tela, cópia PDF em anexo.

Nada mais.

É a informação.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

JOSEFAT ZAZULA SOBRINHO
Matrícula 25852

08:48

265 Edson V. Abdala -...

Ontem

Ligação de voz
Não atendida 11:55

Ligação de voz
2 minutos 11:57

Oi, boa tarde Exmo. Dr. Edson V. Abdala - Advogado
15:27


Ofício n.º 034/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

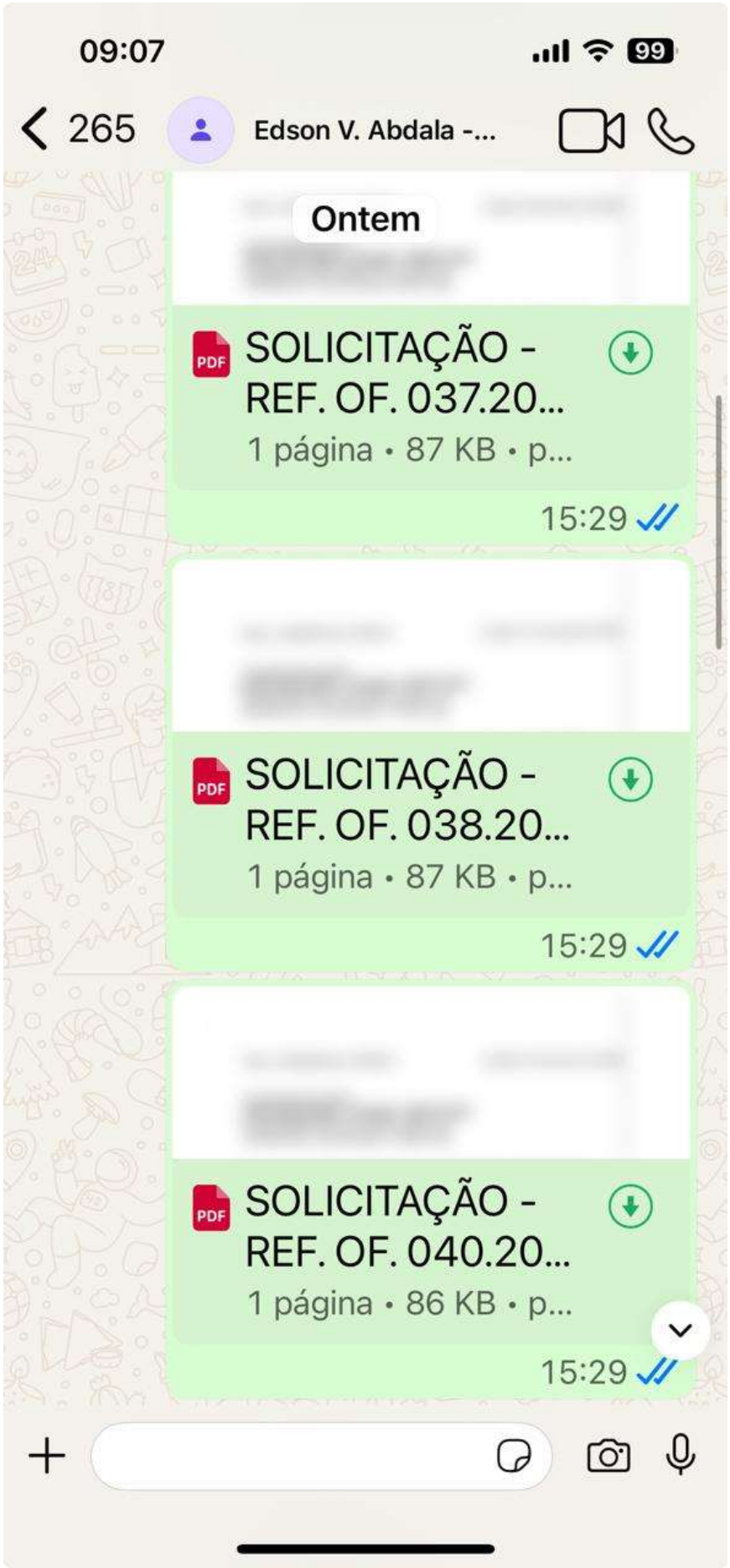
Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON VIEIRA ABDALA - Advogado - OAB/PR 13.843
Rua Marechal Hermes, 600, sala 24, Curitiba - PR
CEP 80530-230 - fone/whatsapp: 41-99972-3966

PDF SEIS SOLICITAÇÕES...
6 páginas • 523 KB...
15:29

[redacted]

PDF SOLICITACÃO -


08:48
265
Edson V. Abdala -...
Ontem
SOLICITAÇÃO - REF. OF. 034.20...
1 página • 89 KB • p...
15:29
SOLICITAÇÃO - REF. OF. 035.20...
1 página • 88 KB • p...
15:29
SOLICITAÇÃO - REF. OF. 036.20...
1 página • 88 KB • p...
15:29


09:07
99
265
Edson V. Abdala -...
Ontem
SOLICITAÇÃO - REF. OF. 037.20...
1 página • 87 KB • p...
15:29
SOLICITAÇÃO - REF. OF. 038.20...
1 página • 87 KB • p...
15:29
SOLICITAÇÃO - REF. OF. 040.20...
1 página • 86 KB • p...
15:29

08:49

265 Edson V. Abdala -...


Ontem

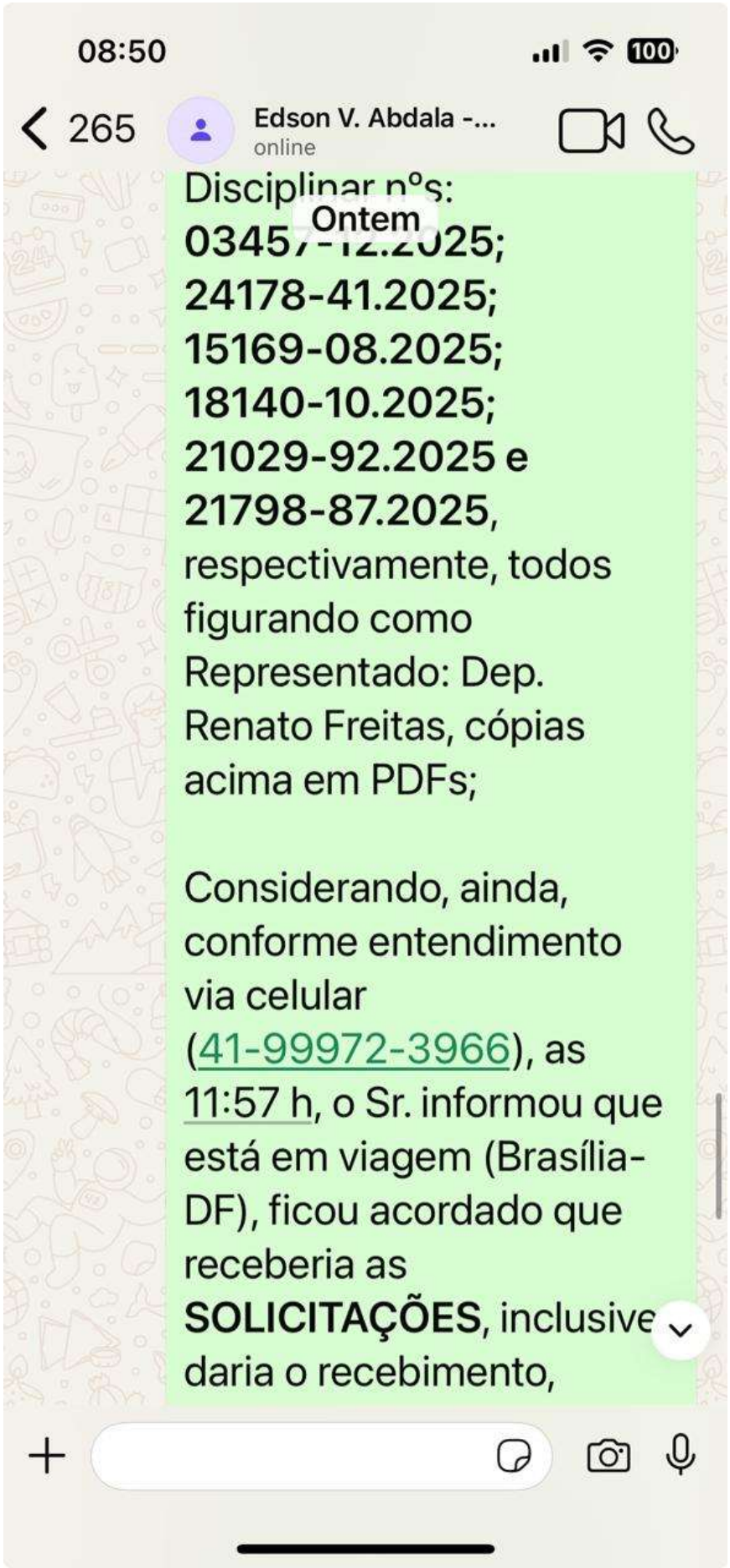
Ofício n.º 034/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON VIEIRA ABDALA - Advogado - OAB/PR 13.843
Rua Marechal Hermes, 600, sala 24, Curitiba - PR
CEP 80530-230 - fone/whatsapp: 41-99972-3966

PDF SEIS SOLICITAÇÕES...
6 páginas • 523 KB...

15:29

Considerando que não foi possível entregar pessoalmente no seu endereço as seis Solicitações, objetos dos ofícios nºs: **034/2026; 035/2026; 036/2026; 037/2026; 038/2026 e 040/2026**, ref. Representações, relativos aos Processos Administrativo Ético-Disciplinar nºs: **03457-12.2025; 24178-41.2025;**


08:50
100
265
Edson V. Abdala -...
online
Ontem
Disciplinar nºs:
0345?-12.2025;
24178-41.2025;
15169-08.2025;
18140-10.2025;
21029-92.2025 e
21798-87.2025,
respectivamente, todos figurando como Representado: Dep. Renato Freitas, cópias acima em PDFs;
Considerando, ainda, conforme entendimento via celular (41-99972-3966), as 11:57 h, o Sr. informou que está em viagem (Brasília-DF), ficou acordado que receberia as SOLICITAÇÕES, inclusive daria o recebimento,

08:50

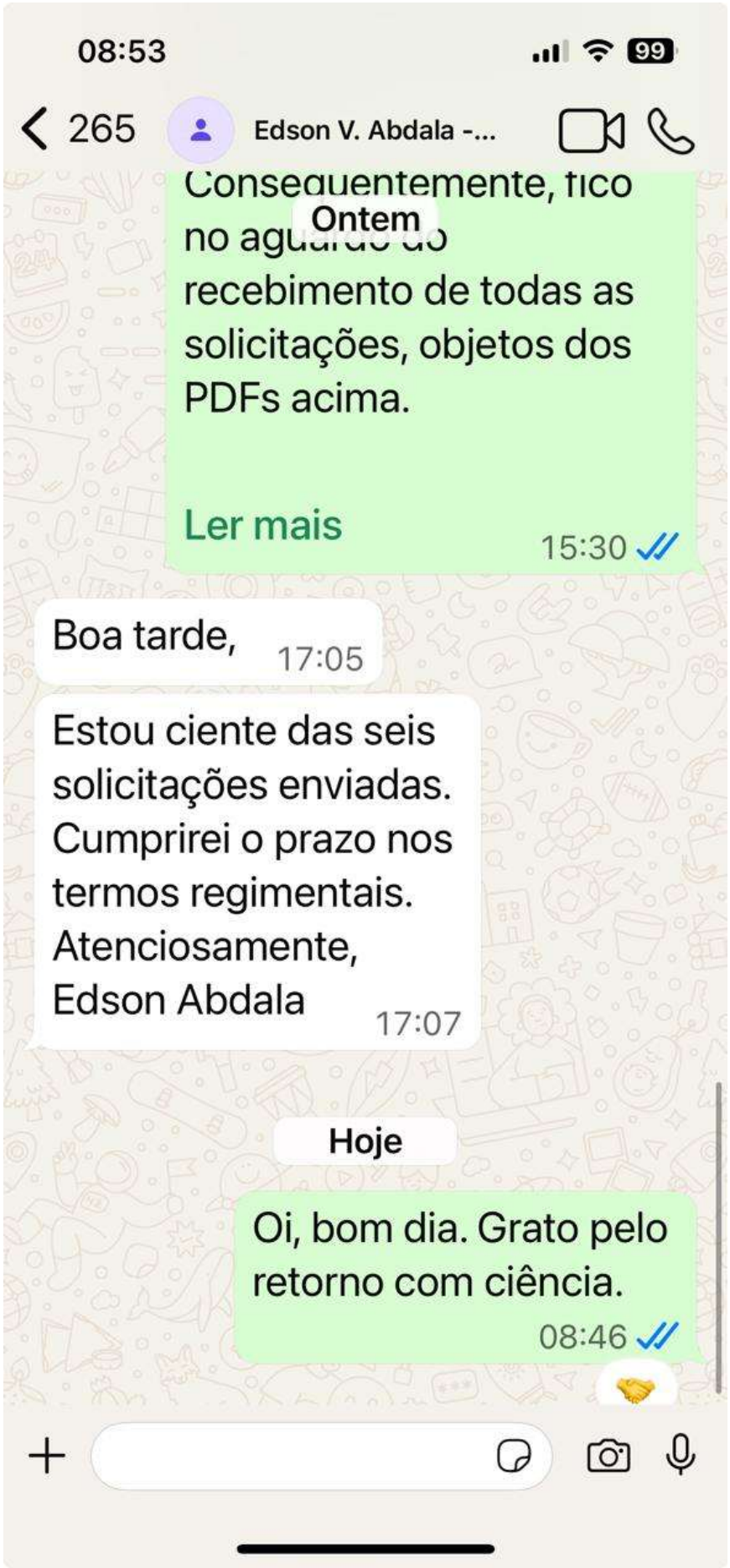
265 Edson V. Abdala -...

Ontem

receberia as **SOLICITAÇÕES**, inclusive, daria o recebimento, ciente;

Portanto, acima segue cópias em PDFs de todos os ofícios acima mencionados, os quais em resumo, **SOLICITA** a Vossa Excelência informe no **prazo de 3 (três) dias** se pretende que seja colhido depoimento do Representado nos autos de Processos Administrativos Ético-Disciplinar acima mencionados, conforme arts. 22 e 23, § 2° do CEDP.

Consequentemente, fico


08:53
99
265
Edson V. Abdala -...
Consequentemente, fico
Ontem
no aguardo do
recebimento de todas as
solicitações, objetos dos
PDFs acima.
Ler mais
15:30
Boa tarde,
17:05
Estou ciente das seis
solicitações enviadas.
Cumprirei o prazo nos
termos regimentais.
Atenciosamente,
Edson Abdala
17:07
Hoje
Oi, bom dia. Grato pelo
retorno com ciência.
08:46

AO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

AUTOS SEI N° 21029-92.2025

Assunto: Depoimento do Representado

O Deputado Estadual **Renato Freitas de Almeida Júnior**, por seu advogado que ao final subscreve, vem, por meio deste, manifestar a ausência de interesse na colheita do depoimento pessoal do Representado, nos autos nº 21029-92.2025.

Outrossim, **a defesa informa que não foi intimada** do Despacho 1372220, requerendo a abertura de prazo para a respectiva manifestação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 27 de fevereiro 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDSON VIEIRA ABDALA
Data: 27/02/2026 18:03:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDSON VIEIRA ABDALA

OAB/PR 13.343

Rua Marechal Hermes, 600, S. 24, Centro Cívico, CEP: 80530-230
Curitiba – Paraná – Fones: (41) 3010-8888 / (41) 99972-3966

DESPACHO Nº 22/2026 - 1435615 - CONETICA

Em 02 de março de 2026.

1. Visto hoje.

2. Considerando a solicitação da defesa no sentido de que seja intimado sobre o despacho nº 1372220

3. Não obstante não haver no despacho nenhuma alteração ou requerimento que mude a instrução, notifique o defensor sobre o despacho para que informe o que pretende, no prazo de 03 dias úteis.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 02/03/2026, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1435615** e o código CRC **2602F4B4**.

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

SEI Nº: 21029-92.2025

REPRESENTANTE: RICARDO ARRUDA

REPRESENTADO: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

CERCEAMENTO DE DEFESA

RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR, já qualificado nos autos, vem, por seu procurador que ao final assina, se manifestar sobre o Despacho n° 1372220.

O Despacho nº 1372220 determinou a intimação da defesa para manifestação no prazo de 3 (três) dias, para que informe se deseja a realização de audiência para a oitiva do Representado ou diligências complementares.

Após insurgência da defesa (petição nº 1435199), diante da ausência de intimação acerca do referido despacho, o Presidente do Conselho de Ética determinou nova intimação da defesa, sob o argumento de que "não há no despacho nenhuma alteração ou requerimento que mude a instrução", afirmação que, com a devida vênia, revela-se manifestamente equivocada.

Há flagrante cerceamento de defesa. O próprio teor do despacho do Presidente do Conselho antecipa, de forma incompatível com as garantias processuais, que a manifestação da defesa não produzirá qualquer efeito na condução da instrução, esvaziando, na prática, o direito de manifestação, inclusive, contrário à determinação da própria relatoria.

Tal postura afronta diretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como as garantias previstas no art. 38 do Código de Ética, na medida em que transforma a manifestação da defesa em mero ato formal destituído de efetiva utilidade processual.

É a síntese necessária.

Rua Marechal Hermes, 600, S. 24, Centro Cívico, CEP: 80530-230
Curitiba – Paraná – Fones: (41) 3010-8888 / (41) 99972-3966

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Nos termos do art. 26 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, são admitidos todos os meios de prova previstos na legislação aplicada subsidiariamente, sendo expressamente autorizada a produção de provas técnicas quando pertinentes à elucidação dos fatos controvertidos. Em cumprimento ao artigo 25 do Código de Ética, solicita-se as seguintes diligências, a fim de instruir o presente feito:

a. Oficiar ao Tribunal de Justiça do Paraná e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, junto a seus respectivos distribuidores, os antecedentes criminais do Deputado Ricardo Arruda, incluindo o Oráculo;

b. Oficiar ao Tribunal de Justiça do Paraná e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a seus respectivos distribuidores a relação de processos cíveis e criminais do Deputado Ricardo Arruda;

c. Seja oficiado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e/ou ao Ministério Público do Estado do Paraná para que informem a existência, o número, a fase processual e o objeto do processo que apura suposta improbidade administrativa envolvendo o Deputado Ricardo Arruda, no qual se noticia a solicitação de devolução do montante de R$ 1.045.170,80 (um milhão, quarenta e cinco mil, cento e setenta reais e oitenta centavos), em tese, desviados em esquema investigado, requerendo-se, se possível, o encaminhamento de cópia integral dos autos ou, subsidiariamente, certidão de objeto e pé.

PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a designação de novo Relator, considerando a inimizade notória da Relatora Márcia Huçulak em relação ao Representado para relatar o feito.

Termos em que,
pede deferimento.

Curitiba, 05 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDSON VIEIRA ABDALA
Data: 05/03/2026 16:13:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDSON VIEIRA ABDALA
OAB/PR N.º 13.343

Rua Marechal Hermes, 600, S. 24, Centro Cívico, CEP: 80530-230
Curitiba – Paraná – Fones: (41) 3010-8888 / (41) 99972-3966

DESPACHO Nº 39/2026 - 1443318 - CONETICA

Em 10 de março de 2026.

DESPACHO DE INSTRUÇÃO – Processo 21029-92.2025

O Processo foi regularmente registrado e autuado;

Foi nomeado Relator;

A Defesa foi devidamente notificada para apresentar defesa prévia, arrolar testemunhas;

Na defesa prévia, a Defesa não arrolou testemunhas, não pediu novas diligências e cingiu-se arguir impedimento do Relator e falta de admissibilidade formal da representação;

Esta Presidência determinou então, citação da Defesa, para informar se pretendia que o Representado fosse ouvido em depoimento pessoal, no que peticionou nos autos a Defesa, informando que não pretendia que o Representado fosse ouvido, e questionou não ter sido notificado do despacho/parecer da relatoria;

As partes possuem amplo acesso ao processo e não consta no Código de Ética que esta Presidência tenha de notificar a Defesa de juntada de documentos (parecer da relatoria), pois estes prazos estão expressos no Código e devem ser de auto conhecimento da Defesa; não cabe outra defesa prévia do Representado do parecer apresentado pela relatoria, visto que não apresentou novos documentos aos autos e nem tampouco trouxe fatos novos ao conteúdo da representação inicial;

Notifique se a Relatora, se deseja se manifestar sobre o pedido de Defesa, quanto a sua suspeição como Relatora;

Também se concorda com a Defesa, no sentido de solicitar documentos junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, com relação as certidões do Representante, no prazo de 48 horas.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 10/03/2026, às 17:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1443318** e o código CRC **B4B9A948**.

CÓPIA

NOTIFICAÇÃO

Ofício n.º 121/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 11 de março de 2026.

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual
SECRETÁRIA MÁRCIA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 506

Assunto: **Notificação referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029. 92.2025**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029. 92.2025 figurando como Requerido: Dep. Renato Freitas**

NOTIFICAÇÃO

- Notifique se a Relatora se deseja se manifestar sobre o pedido de Defesa- Petição (1439677), quanto a sua suspeição como Relatora;

- Também se concorda com a Defesa, no sentido de solicitar documentos junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, com relação às certidões do Representante, no prazo de 48 horas.

- Da Notificação:

- Notifique se a Relatora se deseja se manifestar sobre o pedido de Defesa- Petição (1439677), quanto a sua suspeição como Relatora; e se concorda com a Defesa, no sentido de solicitar documentos junto ao Tribunal de Justiça do Paraná, com relação às certidões do Representante, no prazo de 48 horas.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 11/03/26.
10443

REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 21029-92.2025

RELATORA	**:** DEP. MÁRCIA HUÇULAK
REPRESENTANTE	**:** DEP. RICARDO ARRUDA
ADV.(S)	**:** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REPRESENTADO	**:** DEP. RENATO FREITAS
ADV.(S)	**:** DR. EDSON VIEIRA ABDALA

DECISÃO

1. Trata-se de manifestação apresentada pela defesa do Representado, Renato de Almeida Freitas Junior, em face do Despacho nº 1372220, proferido no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná.

2. Na petição, a defesa sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o referido despacho determinou a intimação para manifestação acerca da eventual realização de audiência para oitiva do Representado ou para requerimento de diligências complementares, porém teria antecipado entendimento no sentido de que a manifestação defensiva não alteraria a condução da instrução processual.

3. No mesmo ato, requer a realização de diligências, consistentes no envio de ofícios ao Tribunal de Justiça do Paraná, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Ministério Público do Estado do Paraná para obtenção de informações sobre antecedentes criminais, processos judiciais e eventual investigação por improbidade administrativa envolvendo o Deputado Ricardo Arruda.

MARCIA HUÇULAK Assinado de forma digital por MARCIA HUÇULAK Dados: 2026.03.17 17:16:29 -03'00'

4. Ao final, pleiteia ainda a designação de novo relator, sob a alegação de existência de inimizade notória entre a atual relatora e o Representado.

5. É o Relatório.

6. De início, cumpre consignar que as alegações defensivas de cerceamento de defesa e de que suas teses não teriam sido consideradas mostram-se ininteligíveis, sobretudo porque as matérias suscitadas já foram devidamente enfrentadas por esta Relatoria em despacho anterior (Doc. nº 137220), ocasião em que foram analisadas e afastadas as preliminares então arguídas. Não há, portanto, qualquer omissão ou desconsideração de argumentos, não sendo possível reconhecer, à luz do devido processo legal, qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa.

7. No que se refere aos pedidos de diligência formulados nos itens "*a*", "*b*" e "*c*" da petição (Doc. 1439677), consistentes na expedição de ofícios ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Ministério Público do Estado do Paraná para obtenção de informações acerca de antecedentes criminais, processos judiciais e eventual investigação por improbidade administrativa envolvendo o Deputado Ricardo Arruda, verifica-se que tais requerimentos não merecem acolhimento.

8. Observa-se que as providências postuladas dizem respeito à obtenção de informações e documentos que, em regra, se encontram acessíveis por meio de requerimento direto da própria parte interessada perante os órgãos jurisdicionais ou ministeriais competentes, não se mostrando necessária a intermediação deste Conselho de Ética para a sua obtenção.

9. A esse respeito, cumpre destacar que o art. 25 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná dispõe expressamente que *"as partes e o relator poderão requerer a juntada de*

MARCIA HUÇULAK Assinado de forma digital por MARCIA HUÇULAK Dados: 2026.03.17 17:17:33 -03'00'

documentos novos em qualquer fase do processo ético-disciplinar, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria do processo".

10. A norma evidencia que incumbe às próprias partes a iniciativa de produzir e trazer aos autos os elementos documentais que entendam relevantes à sustentação de suas alegações, não se impondo ao órgão processante o dever de promover diligências que podem ser regularmente providenciadas pelos interessados.

11. Ademais, cumpre ressaltar que o Poder Legislativo não detém ingerência sobre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devendo ser preservado o pacto federativo e o princípio da separação de poderes. Nesse contexto, não se revela adequada a expedição de ofícios por este Conselho com o objetivo de suprir iniciativa que compete à própria parte interessada, a qual dispõe do mesmo direito de petição perante os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, podendo acioná-los diretamente, no momento que entender pertinente, para a obtenção das informações que reputar necessárias à sua defesa.

12. Em relação ao argumento de suspeição da Relatora, contida ao final nos pedidos finais da petição (doc. 1439677) deve ser novamente afastada. Além de já ter sido devidamente examinada e rejeitada no despacho constante do doc. 137220, observa-se que a referida petição não apresenta fundamentação minimamente coerente com o pedido que pretende formular, limitando-se a desenvolver argumentos que não convergem, de forma lógica ou juridicamente inteligível, para a conclusão pretendida.

13. Em tais circunstâncias, não apenas se reafirmam os fundamentos anteriormente expostos, como também se indefere a preliminar, seja pela ausência de elementos novos capazes de infirmar o entendimento já firmado, seja pela manifesta inconsistência do pleito apresentado.

14. Diante do exposto, indefiro os pedidos de diligência formulados nos itens "*a*", "*b*" e "*c*" da petição (Doc. 1439677), bem como

MARCIA HUÇULAK Assinado de forma digital por MARCIA HUÇULAK Dados: 2026.03.17 12:18:02 -03'00'

reitero os fundamentos consignados no despacho de Doc. nº 137220 no que se refere à alegada suspeição da Relatora.

15. Registre-se, por fim, **que nada obsta que a defesa, caso entenda pertinente, promova por seus próprios meios a obtenção dos documentos mencionados e requeira sua posterior juntada aos autos, nos termos do que dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná.**

Curitiba, *na data da assinatura digital*

MARCIA HUÇULAK

Assinado de forma digital por MARCIA HUÇULAK
Dados: 2026.03.17 17:15:55 -03'00'

Deputada **SECRETÁRIA MÁRCIA**
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

DESPACHO Nº 61/2026 - 1448683 - CONETICA

Em 18 de março de 2026.

1. Visto hoje.

2. Conforme o artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, declaro encerrado a instrução probatória, devendo as partes serem notificados para apresentarem alegações finais, no prazo de 03 diais úteis.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 18/03/2026, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1448683** e o código CRC **E2EAB41B**.

CITAÇÃO

Ofício n.º 162/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 19 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

RICARDO ARRUDA

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 304

CÓPIA

Assunto: **Notificação referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029.92.2025**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029.92.2025 figurando como Requerido: Dep. Renato Freitas**

NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

- Conforme o artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, declaro encerrada a instrução probatória, devendo o Representante ser notificado para apresentar alegações finais, no prazo de 03 diais úteis.

- Da Citação/Notificação:

- Fica Vossa Excelência citado/notificado para apresentar, no prazo de 03 dias úteis, alegações finais, conforme artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: DOUGLAS F.

Data: 19/3/2026

CITAÇÃO

Ofício n.º 163/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 19 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
RENATO FREITAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete:nº804

CÓPIA

Assunto: **Notificação referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029.92.2025**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029.92.2025 figurando como Requerido: Dep. Renato Freitas**

NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

- Conforme o artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, declaro encerrado a instrução probatória, devendo o representado ser notificado para apresentar alegações finais, no prazo de 03 diais úteis.

- Da Citação/ Notificação:

- Fica Vossa Excelência citado/notificado para apresentar, no prazo de 03 dias úteis, alegações finais, conforme artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 20/03/26

CITAÇÃO

Ofício n.º 164/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 19 de março de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

CÓPIA

EDSON VIEIRA ABDALA - Advogado - OAB/PR 13.843
Rua Marechal Hermes, 600, sala 24, Curitiba - PR
CEP 80530-230 - fone/whatsapp [redacted]

Assunto: **Notificação referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029.92.2025**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029.92.2025 figurando como Requerido: Dep. Renato Freitas**

NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

- Conforme o artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, declaro encerrado a instrução probatória, devendo o defensor ser notificado para apresentar alegações finais, no prazo de 03 diais úteis.

- **Da Citação/ Notificação**:

- Fica Vossa Excelência citado/notificado para apresentar, no prazo de 03 dias, alegações finais, conforme artigo 28 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data:

INFORMAÇÃO

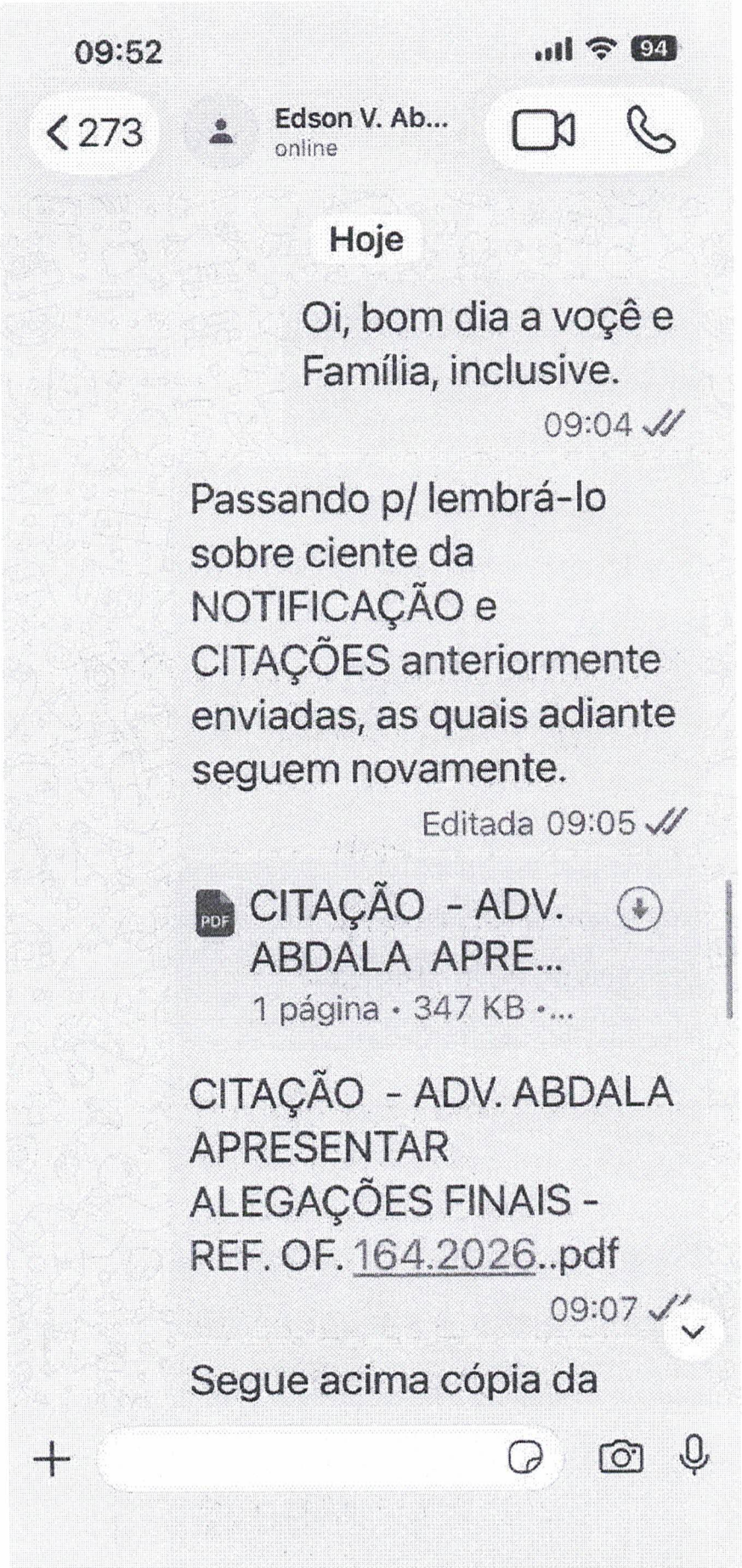
Com relação a Citação do **Dr. EDSON VIEIRA ABDALA**, OAB/PR 13.843, Advogado do Representado, objeto do ofício nº 164/2026 do Gabinete deste Conselho, ref. Processo Administrativo Ético-Disciplinar 21029-92.2025, tomou ciência em data de hoje (23/03/26 as 09:48 h), inclusive recebimento da cópia da referida Citação, relacionado a apresentação das Alegações Finais no prazo de 3 (três), conforme imagens de prints de tela de whatsapp em anexo.

Nada mais.

É a informação.

Curitiba, 23 de março de 2026.

JOSEFAT ZAZULA SOBRINHO
Matrícula 25852


09:52
94
273
Edson V. Ab...
online
Hoje
Oi, bom dia a voçê e Família, inclusive.
09:04
Passando p/ lembrá-lo sobre ciente da NOTIFICAÇÃO e CITAÇÕES anteriormente enviadas, as quais adiante seguem novamente.
Editada 09:05
PDF
CITAÇÃO - ADV. ABDALA APRE...
1 página • 347 KB •...
CITAÇÃO - ADV. ABDALA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS - REF. OF. 164.2026..pdf
09:07
Segue acima cópia da

09:53 94

273 Edson V. Ab... online

Hoje

09:07

Segue acima cópia da CITAÇÃO. objeto do Of. 164/2026 CONETICA, ref. Processo Administrativo Ético-Disciplinar 21029-92.2025, p/ fins de conhecimento e ciência.

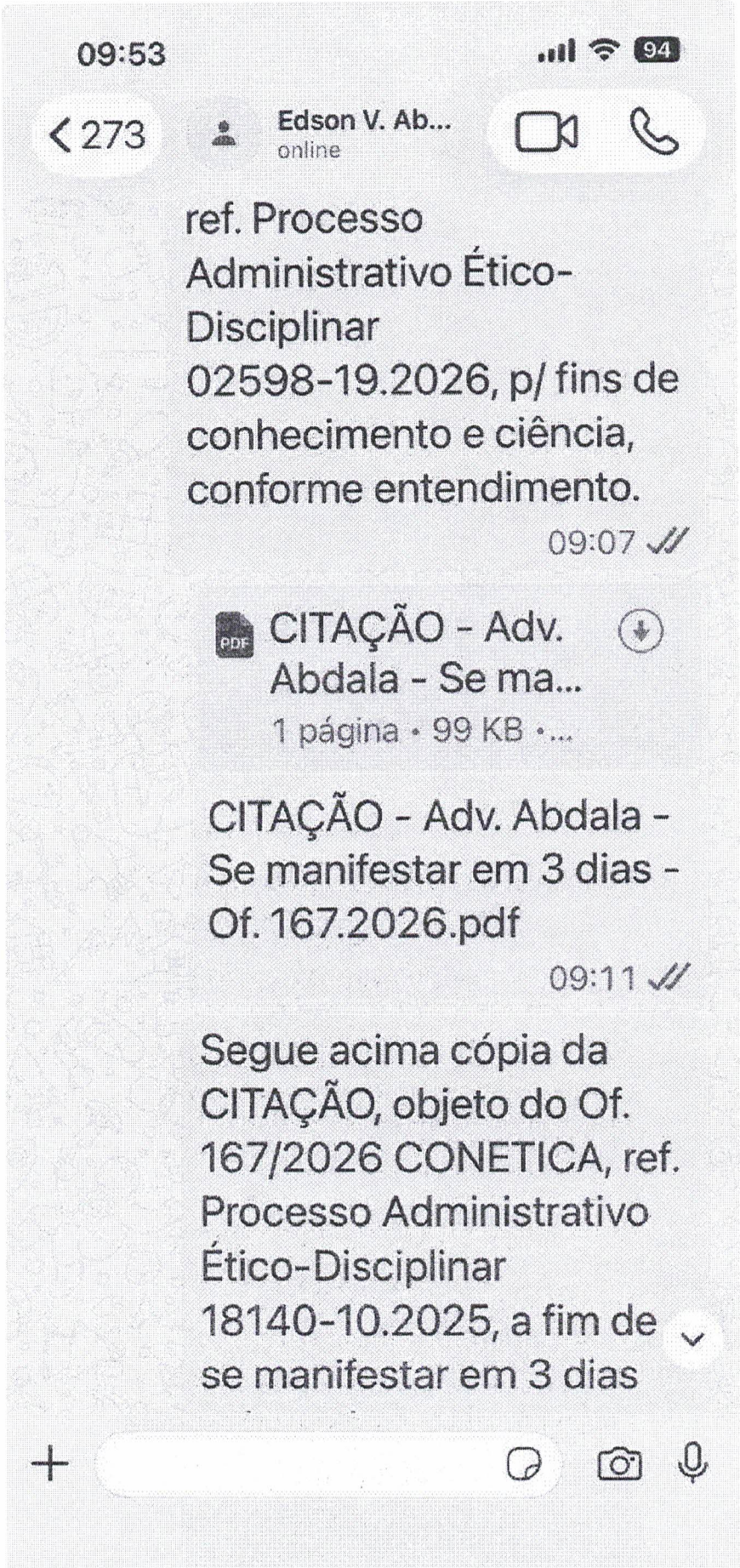
09:07

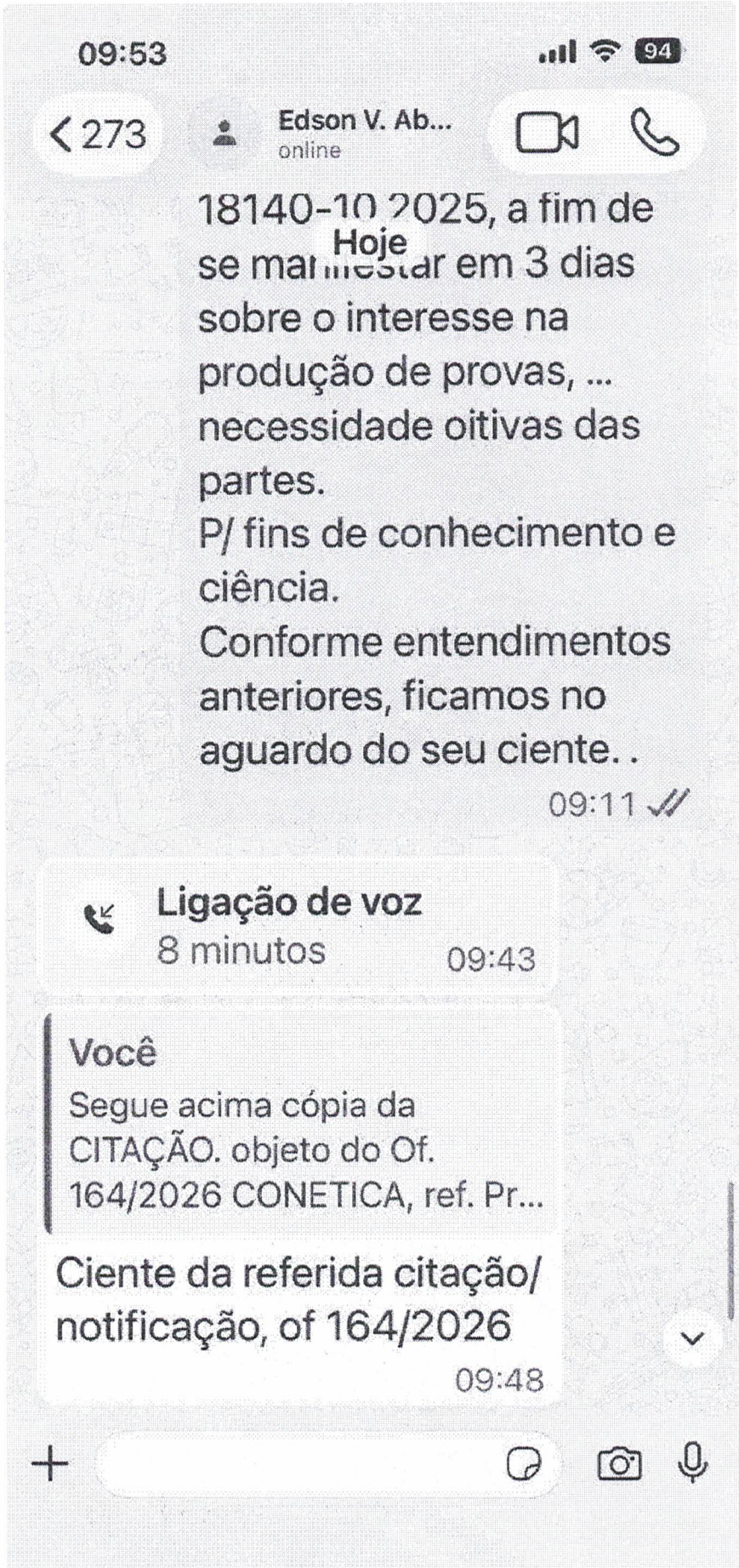
NOTIFICAÇÃO ao Adv. Abdala apr...
3 páginas • 1,7 MB...

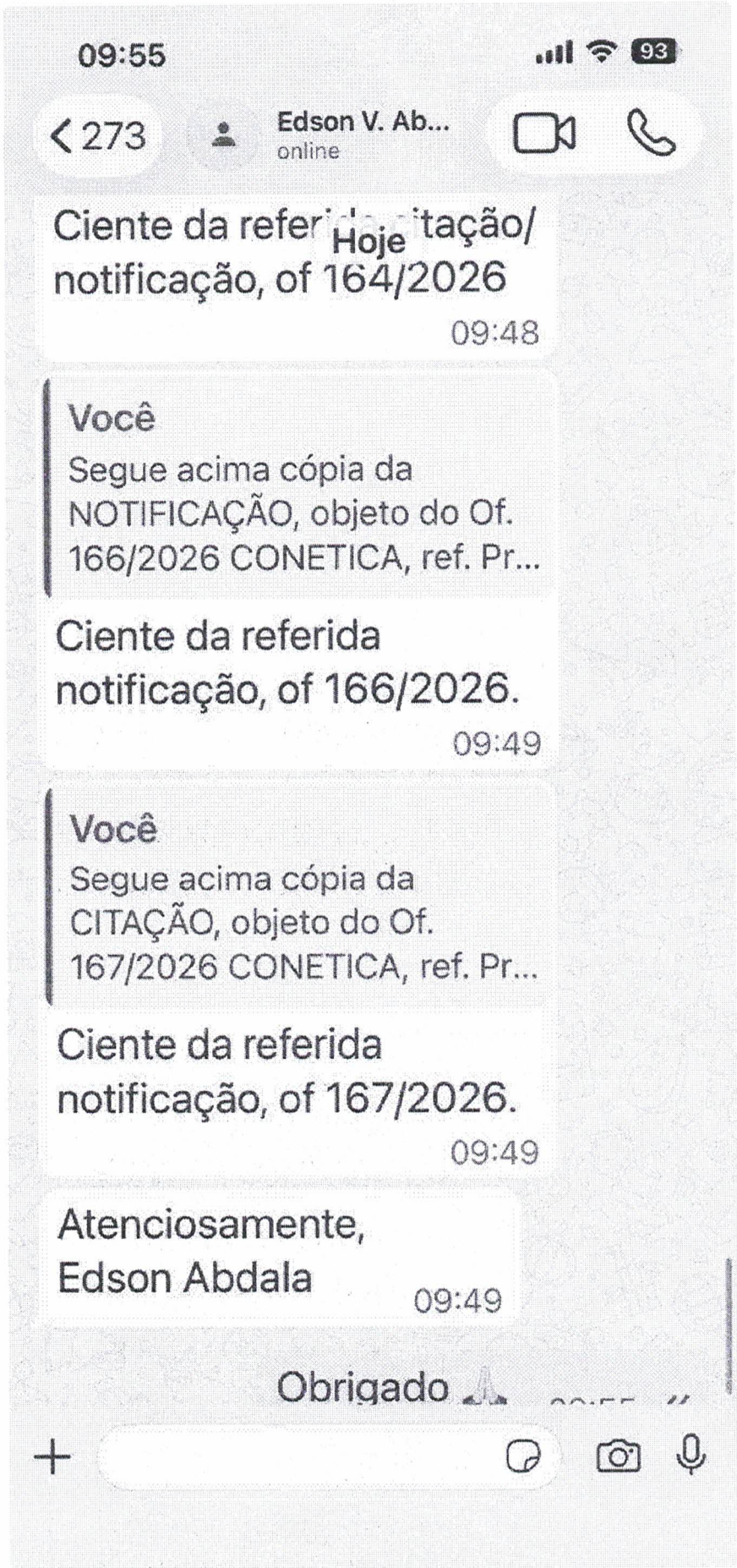
NOTIFICAÇÃO ao Adv. Abdala apresentar Defesa - Ref. Of. 166.2026.pdf

09:07

Segue acima cópia da NOTIFICAÇÃO, objeto do Of. 166/2026 CONETICA, ref. Processo Administrativo Ético-


09:53
94
273
Edson V. Ab...
online
ref. Processo Administrativo Ético-Disciplinar 02598-19.2026, p/ fins de conhecimento e ciência, conforme entendimento.
09:07
CITAÇÃO - Adv. Abdala - Se ma...
1 página • 99 KB •...
CITAÇÃO - Adv. Abdala - Se manifestar em 3 dias - Of. 167.2026.pdf
09:11
Segue acima cópia da CITAÇÃO, objeto do Of. 167/2026 CONETICA, ref. Processo Administrativo Ético-Disciplinar 18140-10.2025, a fim de se manifestar em 3 dias


09:53
94
273
Edson V. Ab...
online
18140-10.2025, a fim de
Hoje
se manifestar em 3 dias
sobre o interesse na
produção de provas, ...
necessidade oitivas das
partes.
P/ fins de conhecimento e
ciência.
Conforme entendimentos
anteriores, ficamos no
aguardo do seu ciente. .
09:11
Ligação de voz
8 minutos
09:43
Você
Segue acima cópia da
CITAÇÃO. objeto do Of.
164/2026 CONETICA, ref. Pr...
Ciente da referida citação/
notificação, of 164/2026
09:48


09:55
93
273
Edson V. Ab...
online
Hoje
Ciente da referida citação/ notificação, of 164/2026
09:48
Você
Segue acima cópia da NOTIFICAÇÃO, objeto do Of. 166/2026 CONETICA, ref. Pr...
Ciente da referida notificação, of 166/2026.
09:49
Você
Segue acima cópia da CITAÇÃO, objeto do Of. 167/2026 CONETICA, ref. Pr...
Ciente da referida notificação, of 167/2026.
09:49
Atenciosamente, Edson Abdala
09:49
Obrigado

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

OFÍCIO Nº 19/2026 - 1452022 - GDRICARDOARRUDA

Em 24 de março de 2026.

Ao

Deputado Delegado Jacovós

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar Alegações Finais deste parlamentar.

Segue anexo documento devidamente assinado por este parlamentar, para que seja analisado e tomado as devidas providências.

Certo de que a presente surtirá os efeitos necessários, reitero à Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes**, **Deputado Estadual**, em 24/03/2026, às 15:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1452022** e o código CRC **02B30168**.

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Processo SEI nº 21029.92.2025
Autor: Deputado Estadual Ricardo Arruda
Representado: Deputado Renato Freitas

RICARDO ARRUDA NUNES, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fundamento no artigo 28, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n° 07 de 22 de setembro de 2025), pelos fundamentos que passa a expor.

1 - SÍNTESE DO PROCESSO

A presente representação tem origem em manifestação realizada pelo Representado no dia 23 de setembro de 2025, por meio de vídeo divulgado na rede social Instagram, no qual, ao comentar evento político ocorrido dias antes, fez referência direta ao Representante, utilizando as seguintes expressões: “Ricardo Arruda, cheio de processo, cuidado homem. A Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí em hahaha (...)”.

As declarações, embora inseridas em contexto de comentário político, extrapolaram os limites da crítica legítima ao atribuírem ao Representante, ainda que de forma indireta, conotação de envolvimento com práticas ilícitas. Ao afirmar que o parlamentar estaria “cheio de processos”, o Representado lançou suspeita genérica sobre sua conduta, transmitindo à sociedade a ideia de habitualidade em práticas irregulares.

A menção à possibilidade de atuação da Polícia Federal reforçou essa conotação, sugerindo, perante o público, eventual ligação do Representante com fatos de natureza criminosa, sem qualquer base fática concreta ou respaldo em decisão judicial.

Ressalte-se que a divulgação se deu em rede social, meio que amplia exponencialmente o alcance da mensagem, perpetuando seus efeitos e potencializando o dano à honra e à imagem do parlamentar atingido.

Durante a instrução, restou incontroverso que o vídeo foi efetivamente publicado pelo Representado e que as declarações foram por ele proferidas. A controvérsia cinge-se, portanto, à análise jurídica da conduta, especialmente quanto à sua adequação aos limites da liberdade de expressão parlamentar e à verificação de eventual violação ao Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2 - DOS FUNDAMENTOS

2.1 - Da inexistência de nulidade no exame de admissibilidade

A defesa sustenta a nulidade do processo sob o argumento de ausência de exame de admissibilidade pela Comissão Executiva. Todavia, tal alegação não encontra respaldo fático.

Os autos demonstram que houve o regular encaminhamento da representação ao Conselho de Ética, precedido de análise quanto à presença dos requisitos mínimos para seu processamento. Ainda que a decisão não tenha sido extensa, cumpriu sua finalidade essencial: verificar a existência de elementos suficientes para a instauração do procedimento disciplinar.

O exame de admissibilidade possui natureza sumária, não exigindo aprofundamento no mérito, bastando a constatação de plausibilidade da narrativa e da indicação de infração ética.

Ademais, eventual alegação de vício formal restaria superada pela tramitação regular do feito, que assegurou ao Representado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Inexiste, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida.

2.2 – Da existência de justa causa e configuração de ofensa à honra

A defesa sustenta a inexistência de justa causa ao argumento de que as falas seriam genéricas, abstratas e desprovidas de intenção ofensiva. Contudo, tal tese não se sustenta diante do conteúdo objetivo das declarações.

A afirmação de que o Representante estaria “cheio de processos” não constitui mera referência neutra, mas expressão com evidente carga negativa, apta a comprometer sua reputação perante terceiros. Trata-se de imputação genérica de condutas desabonadoras, suficiente para caracterizar, em tese, ofensa à honra objetiva.

Da mesma forma, a menção à possibilidade de atuação da Polícia Federal, ainda que em tom jocoso, reforça a associação indevida do nome do Representante a práticas ilícitas, ampliando o caráter ofensivo da manifestação.

Não se exige, para a configuração de difamação, a descrição minuciosa de fato criminoso, bastando a atribuição de fato ofensivo à reputação, o que claramente ocorreu no caso concreto.

Portanto, está presente a justa causa para a presente representação, bem como a adequação da conduta ao disposto no art. 6º, inciso VII, do Código de Ética.

2.3 – Da impossibilidade de aplicação da imunidade parlamentar

A defesa invoca a imunidade parlamentar material como causa excludente de responsabilidade. Todavia, tal argumento não merece prosperar.

A imunidade parlamentar não possui caráter absoluto. Sua finalidade é proteger o livre exercício do mandato, especialmente no âmbito do debate político e da atuação legislativa.

No caso em análise, as declarações não se limitaram à crítica de ideias, políticas públicas ou posicionamentos institucionais. Ao contrário, consistiram em ataque pessoal dirigido ao Representante, com insinuações de envolvimento em práticas ilícitas.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal afasta a incidência da imunidade quando a manifestação se desvincula do interesse público e passa a configurar ofensa pessoal.

Ainda que proferida em contexto político e divulgada em rede social, a fala extrapolou os limites da liberdade de expressão parlamentar, não podendo ser acobertada pela imunidade constitucional.

2.4 - Da inexistência de litigância de má-fé do Representante

A alegação de litigância de má-fé também não merece acolhimento.

A apresentação da representação decorre do exercício regular do direito de petição e do dever institucional de zelar pelo cumprimento das normas éticas que regem a atividade parlamentar.

Os fatos narrados são objetivos, documentados e incontroversos quanto à sua ocorrência. Não há qualquer indício de utilização abusiva do processo disciplinar, tampouco de intenção de obtenção de vantagem indevida.

A simples existência de outras representações não desqualifica o

direito do parlamentar de buscar a apuração de condutas que entenda incompatíveis com o decoro.

Dessa forma, deve ser afastada integralmente a alegação de má-fé.

2.5 – Da configuração de ato atentatório ao decoro parlamentar

O conjunto probatório demonstra que o Representado utilizou rede social para proferir declarações que atingem a honra e a reputação de outro parlamentar, associando seu nome a condutas desabonadoras e sugerindo, ainda que indiretamente, envolvimento com práticas ilícitas.

Tal conduta se enquadra precisamente na hipótese prevista no art. 6º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que considera atentatória ao decoro a divulgação, em meios de comunicação, de atos tipificados como crimes contra a honra.

O ambiente democrático pressupõe liberdade de expressão, mas também exige responsabilidade. O respeito entre parlamentares é condição essencial para a preservação da dignidade institucional e da confiança da sociedade no Poder Legislativo.

Ao ultrapassar os limites da crítica política e ingressar no campo da desqualificação pessoal, o Representado violou o decoro parlamentar, devendo ser responsabilizado nos termos do Código de Ética.

3 – PEDIDO

Diante do exposto, é o que se pede:

a) A rejeição das preliminares suscitadas pela defesa, especialmente quanto à alegação de suspeição da relatora e nulidade por ausência de exame de admissibilidade;

b) O reconhecimento da existência de justa causa e da inaplicabilidade da imunidade parlamentar ao caso concreto;

c) O afastamento da alegação de litigância de má-fé do Representante;

d) Ao final, seja julgada PROCEDENTE a presente representação, reconhecendo-se que o Deputado RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR praticou ato incompatível e atentatório ao decoro parlamentar, nos termos do art. 6º, inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;

e) Consequentemente, seja aplicada a penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais, conforme previsto no art. 14, §1º, do referido Código;

f) Subsidiariamente, caso assim entenda este Conselho, seja aplicada a penalidade prevista no **art. 13 do Código de Ética**.

Termos em que,

pede deferimento.

Curitiba, 23 de março de 2026.

RICARDO ARRUDA
Deputado Estadual

AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

SEI Nº: 21029-92.2025

REPRESENTANTE: RICARDO ARRUDA

REPRESENTADO: RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR, já qualificado nos presentes autos, vem, com fundamento no artigo 28 da Resolução nº 07/2025, por seu procurador que ao final assina, apresentar

Alegações Finais

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. SÍNTESE DO PROCESSO

O representante assevera que, no dia 23 de setembro de 2025, por meio de um vídeo disponibilizado na plataforma conhecida como Instagram, o representado teria dito que:

"Ó do lado ali, Ricardo Arruda, cheio de processo, cuidado homem.

A Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí em hahaha (...)"

Argumenta o representante que "Ao afirmar que o colega está 'cheio de processos', o parlamentar não apenas lançou suspeita genérica sobre sua conduta, mas transmitiu à sociedade a impressão de que o ofendido é uma pessoa habituada a responder judicialmente por ilícitos, na tentativa de macular gravemente sua credibilidade e comprometer a confiança da população." Sustenta que "A segunda afirmação, de que 'a polícia poderia invadir determinado local', reforça a conotação criminosa das imputações. Ao insinuar a possibilidade de intervenção policial em espaço ligado ao ofendido, cria-se, perante a opinião pública, a imagem de que este estaria envolvido em práticas ilícitas graves, associando seu nome a condutas que a legislação tipifica como criminosas." Afirma que "A utilização de rede social

Rua Marechal Hermes, 600, S. 24, Centro Cívico, CEP: 80530-230
Curitiba – Paraná – Fones: (41) 3010-8888 / (41) 99972-3966

potencializa o dano, pois as ofensas não ficam restritas ao ambiente parlamentar ou a um círculo reduzido de ouvintes.” Destaca ainda que “Ao utilizar a rede social como plataforma para imputar genericamente a existência de processos e insinuar possíveis ações policiais, o Deputado não apenas atacou pessoalmente um colega, mas também desrespeitou o decoro que deve nortear as relações entre parlamentares, comprometendo a credibilidade e a imagem da própria instituição legislativa diante da sociedade.”

Por entender que tal prática poderia configurar a hipótese de “divulgação nas redes sociais de atos tipificados como crimes contra a honra que atentem contra os Deputados”, o representante aviou, com fundamento no inciso VII, art. 6º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.° 7, de 22 de setembro de 2025), o expediente em análise.

É a síntese necessária.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA

A decisão que indeferiu as diligências requeridas pela defesa configura cerceamento de defesa (1448186). O pedido foi indeferido sob o argumento de que tais documentos poderiam ser obtidos diretamente pela parte interessada, afastando-se a necessidade de intervenção do Conselho de Ética.

A defesa requereu a expedição de ofícios ao Tribunal de Justiça do Paraná, ao sistema Oráculo, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Ministério Público do Paraná, com o objetivo de obter informações sobre processos envolvendo o Representante, elementos relevantes para a adequada contextualização dos fatos mencionados pelo Representado, sobretudo diante de restrições de acesso e eventual sigilo de processos judiciais correlatos.

O art. 26 do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe que são admitidos os meios de prova previstos nas legislações aplicadas subsidiariamente ao Código, assegurando à defesa a possibilidade de produzir todos os meios probatórios juridicamente admitidos. Ademais, o indeferimento dos pedidos de diligência formulados pela defesa configura inequívoco cerceamento de defesa, em afronta direta ao art. 27 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o qual dispõe expressamente que o Conselho de Ética poderá solicitar diligências de outras autoridades públicas, inclusive quanto à remessa de documentos necessários à instrução probatória.

A decisão que indeferiu o pedido defesa configura, contudo, esvazia o conteúdo normativo do art. 27, na medida em que ignora a função instrutória do órgão julgador e transfere indevidamente à defesa um ônus que a própria norma autoriza ser suprido por meio de diligências institucionais.

Ao impedir a produção de prova potencialmente relevante para a elucidação dos fatos, a decisão restringe indevidamente o exercício da defesa, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos.

Rua Marechal Hermes, 600, S. 24, Centro Cívico, CEP: 80530-230
Curitiba – Paraná – Fones: (41) 3010-8888 / (41) 99972-3966

Dessa forma, resta caracterizado o cerceamento de defesa, uma vez que a negativa de diligências impediu a produção de prova potencialmente relevante, comprometendo a paridade de armas e a adequada formação do convencimento do julgador, em violação ao devido processo legal.

2. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E IMUNIDADE PARLAMENTAR.

O representante relata que, em 23 de setembro de 2025, o Representado publicou um vídeo na plataforma Instagram no qual associaria o Deputado Ricardo Arruda a processos e a uma possível ação da Polícia Federal. Tal conduta, segundo o representante, configura o tipo previsto no inciso VII, art. 6º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.° 7, de 22 de setembro de 2025).

Cumpre, inicialmente, estabelecer o contexto em que o citado vídeo foi produzido. Nele, o representado analisa e tece alguns breves comentários sobre a manifestação realizada na praça Santos Andrade, no dia 21 de setembro de 2025, por um grupo que pedia a anistia do ex-presidente Jair Bolsonaro.

As ponderações do representado, nesse contexto, são dirigidas genericamente ao protesto em questão, às manifestações lá realizadas e aos temas versados na ocasião. O representado expõe contrapontos, contra-argumenta e, expressa, sobretudo, seu ponto de vista sobre as circunstâncias dogmáticas, ideológicas e sociais envolvidas e nas quais estamos todos inseridos.

Em outras palavras: o representado, como parlamentar atuante que é, faz um juízo político do ato realizado na praça Santos Andrade, em 21 de setembro de 2025, nada além. O objetivo da postagem é manifestar-se sobre o ato em si, seu propósito e desdobramentos – sempre tendo como filtro e pauta o debate político.

Foi no meio e entre um comentário e outro que surgiu uma brevíssima e genérica citação ao representante, o deputado Ricardo Arruda. Se, durante essa brevíssima citação há menção a processos, essa menção é abstrata e impessoal, sem nenhuma intenção, ainda que implícita, de adjetivação.

O mesmo ocorre com a alusão à polícia federal. O representado não relaciona a polícia federal ao representante ou vice-versa. O representado não diz que a polícia federal atuará contra o representante, nem tampouco que o representante é alvo da autoridade em comento. Repita-se: a menção à PF é meramente genérica e abstrata. Não há correlação, na fala do representante, entre a PF e o representante.

A manifestação do representado não circunscreve, com hora, data e elementares, fato ilícito ao representante. Assim, não há crime de calúnia (art. 138, CP). Não há, também, adjetivação negativa e nem sequer positiva do representante, seja no âmbito objetivo ou subjetivo. Logo, não há crime de difamação (art. 139, CP) ou injúria (art. 140,CP).

Rua Marechal Hermes, 600, S. 24, Centro Cívico, CEP: 80530-230
Curitiba – Paraná – Fones: (41) 3010-8888 / (41) 99972-3966

A ausência de fato típico contra a honra do representante, como visto, afasta a incidência do disposto no inciso VII, art. 6º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.° 7, de 22 de setembro de 2025), pois a conformação da hipótese normativa em questão tem como condição (elementar) a existência de um dos tipos previstos nos arts. 138 e ss. do Código Penal.

Só por isso, a representação já merece ser indeferida e arquivada.

De qualquer forma, em uma rápida pesquisa no sistema judicial do paraná (PROJUDI), é possível identificar os processo judiciais públicos a que responde o Representante (0019482-20.2017.8.16.0000 – Associação Criminosa, Tráfico de Influência e Peculato; 0003228-80.2018.8.16.0179 - Dano ao Erário; 0003984-95.2019.8.16.0004 – Dano ao Erário. Se tem conhecimento de notícias de fato e inquéritos Civis nº MPPR-0046.18.166258-9 (instaurado em 28/03/2019 para apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrente do uso indevido de verba parlamentar pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda Nunes) e nº MPPR0046.25.168680-7. Há ainda outros processos noticiados na mídia (https://www.bandab.com.br/politica/mp-cobra-1-milhao-ricardo-arruda-acao-improbidade-rachadinha/), entre outros.

É de rigor lembrar, no ensejo, que o representado publicou o vídeo em questão manifestando opinião política, ou seja, protegido pela inviolabilidade material prevista no art. 53 da Constituição da República.

A "liberdade de expressão qualificada que tem os deputados e senadores para se expressar em palavras e opiniões dentro ou fora do Congresso Nacional" possibilita que "Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial."

O Supremo Tribunal Federal entende que é próprio da representação parlamentar um "(...) modelo de expressão não protocolar, ou mesmo desabrido, em manifestações muitas vezes ácidas, jocosas, mordazes, ou até impiedosas, em que o vernáculo contundente, ainda que acaso deplorável no patamar de respeito mútuo a que se aspira em uma sociedade civilizada, embala a exposição do ponto de vista do orador." (PET nº 5714 AgR/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 13.12.2017)

Ainda, o "Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que 'a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista ('mass media' e/ou 'social media') não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material."

Dessa forma, a simples menção do nome do representante, abstrata e genericamente, de modo impessoal e sem adjetivos, em um vídeo dedicado a tema diverso, mesmo que o desagrade, está protegida pela imunidade parlamentar.

Rua Marechal Hermes, 600, S. 24, Centro Cívico, CEP: 80530-230
Curitiba – Paraná – Fones: (41) 3010-8888 / (41) 99972-3966

3. PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS

O Representante vem reiteradamente violando a **boa-fé objetiva e ao dever de lealdade processual**, uma vez que está protocolando representações com **acusações infundadas e abarcadas pela imunidade parlamentar,** com **o uso estratégico do processo para criar factoides, exposição pública ou obter vantagem política indevida**, o que é possível verificar facilmente em suas redes sociais.[1] Judicialmente, o Representante nunca apresentou queixa-crime em face do Representado, o que significa que ela não tenha sido, efetivamente, afetada.

Portanto, o Representante violou o princípio da boa-fé objetiva (arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil), os Princípios do contraditório e ampla defesa, que exigem lealdade processual e a função institucional do processo ético, que não pode ser instrumentalizado politicamente.

São inúmeras as representações em face do Representado (SEI nº 16809-63.2023; 22236-04.2023; 08005-21.2024; 10543-71.2025 e 24178-41.2025), todas manifestamente improcedentes.

4. PEDIDOS

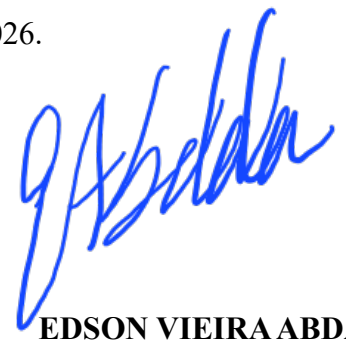
Por todo o exposto, requer-se a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o regular recebimento da presente defesa prévia, para que sejam acolhidas as seguintes providências:

a. O reconhecimento do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento das diligências requeridas;

b. O arquivamento da representação, por ausência de justa causa, considerando que os fatos estão abarcados pela imunidade parlamentar e pelo direito constitucional à liberdade de expressão.

Termos em que,
pede deferimento.

Curitiba, 25 de março de 2026.



EDSON VIEIRA ABDALA
OAB/PR N.º 13.343

[1] https://www.instagram.com/ricardoarruda.dep/

Rua Marechal Hermes, 600, S. 24, Centro Cívico, CEP: 80530-230
Curitiba – Paraná – Fones: (41) 3010-8888 / (41) 99972-3966

DESPACHO Nº 69/2026 - 1454069 - CONETICA

Em 26 de março de 2026.

1. Visto hoje.

2. Conforme o artigo 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, após o recebimento das alegações finais (Petição 1452025 e Petição 1453954), submete-se ao relator por notificação para apresentar seu parecer no prazo de 10 dias úteis.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 26/03/2026, às 09:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1454069** e o código CRC **35515779**.

CITAÇÃO

Ofício n.º 182/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 26 de março de 2026.

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual
SECRETÁRIA MÁRCIA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 506

CÓPIA

Assunto: **Notificação referente ao Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029.92.2025**

Referência: **Processo Administrativo Ético-Disciplinar nº 21029.92.2025 figurando como Requerido: Dep. Renato Freitas**

NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

- Conforme o artigo 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, encerrado o prazo para alegações finais, o relator apresentará seu parecer, no prazo de dez dias, para apreciação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

- Da Citação/Notificação:

- Fica Vossa Excelência citado/notificado para apresentar, no prazo de 10 dias úteis, seu parecer, para apreciação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Eliane

Data: 26/03/26.

DESPACHO Nº 75/2026 - 1456154 - CONETICA

Em 30 de março de 2026.

1. Visto hoje.

2. Considerando o Requerimento (1453764) da Excelentissima Relatora Deputada Estadual Secretaria Márcia, e com fundamento no Artigo 21, § 2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da ALEP PR, declaro prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo deste Processo Ético Disciplinar.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 30/03/2026, às 11:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1456154** e o código CRC **FC0696E2**.

INFORMAÇÃO

Representação Administrativa Disciplinar nº 21029-92.2025

Relatora : Dep. Márcia Huçulak

Representante : Dep. Ricardo Arruda

Adv.(s) : Sem representação nos autos

Representado : Dep. Renato Freitas

Adv.(s) : Dr. Edson Vieira Abdala

INFORMAÇÃO

Nos termos do art. 29 da Resolução nº 7, de 2025, informa-se que a Relatora encontra-se apta a apresentar o respectivo Parecer, razão pela qual requer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a inclusão da presente Representação em pauta, com a designação de data e horário para a sua apresentação.

Deputada SECRETÁRIA MÁRCIA
Relatora

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Cecilia Huçulak**, **Deputada Estadual**, em 16/04/2026, às 16:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1468868** e o código CRC **2DCE48DE**.

CONVOCAÇÃO GERAL

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 06/05/2026, as 09:00 horas, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1. Protocolo. SEI- 15169.08.2025
2. Protocolo. SEI- 03457.12.2025
3. Protocolo. SEI- 24178.41.2025
4. Protocolo. SEI- 22480.06.2025
5. Protocolo. SEI- 21798.87.2025
6. Protocolo. SEI- 25804.80.2025
7. Protocolo. SEI- 21029.92.2025
8. Protocolo. SEI- 18140.10.2025

Curitiba, 29 de abril de 2026.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Ofício n.º 254/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. LEÔNIDAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 302

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, **as 09:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Daniella Ghersi

Data: 04/05/2026

Ofício n.º 253/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. ANTENOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 305

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, as **09:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 04.05.2026

Ofício n.º 252/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual
SECRETÁRIA MÁRCIA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 506

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026, as 09:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Eliane

Data: 04/05/26.

Ofício n.º 251/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
MÁRCIO PACHECO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 204

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, **as 09:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 04/05/2026

Ofício n.º 250/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
ARTAGÃO JÚNIOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 005

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, **as 09:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Maria Lucia

Data: 04/05/2026

Ofício n.º 249/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
THIAGO BÜHRER
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 501

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, as **09:00h** na condição de Suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 07/05/26

Ofício n.º 248/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
TITO BARICHELLO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 806

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, as **09:00h** na condição de Membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Gilvan dos A. Rocha

Data: 04/05/2026

Ofício n.º 255/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
RENATO FREITAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 804

CÓPIA

Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado.

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026**, as **09:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data: 04/05/2026

Ofício n.º 256/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 28 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON VIEIRA ABDALA – Advogado – OA/PR 13.843
Rua Marechal Hermes, 600, sala 204, Centro Cívico – Curitiba - PR
CEP 80530-230 – Fone/whatsapp: [redacted]
Assunto: **Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.2025 e 18140.10.2025 e Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 21798.87.2025.**

Referência: **Processos Administrativo Ético-Disciplinar do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar nº 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025, 18140.10.2025 e 21798.87.2025.**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Defensor

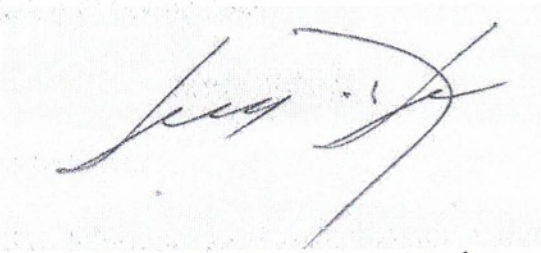
Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Defensor está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 06/05/2026, as 09:00h** na condição de defensor do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:

Data:

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

INFORMAÇÃO

Com relação à Convocação do **Dr. EDSON VIEIRA ABDALA**, OAB/PR 13.843, advogado do Representado, objeto do ofício nº 256/2026 do Gabinete deste Conselho, ref. Processos Administrativos Ético-Disciplinar 15169.08.2025, 03457.12.2025, 24178.41.2025, 22480.06.2025, 21798.87.2025, 03457.12.2025, 25804.80.2025, 21029.92.2025 e 18140.10.2025 tomou ciência em data de 04.05.26 (04.05.26 as 14.12 h) sobre a Convocação enviada, confirmando sua presença na reunião do dia 06/05/2026 as 09:00 h, conforme imagens de prints de tela de whatsapp em anexo.

Nada mais.
É a informação.

Curitiba, 04 de abril de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

14:15

2 Edson V. Abdala -Advo...
online

Boa tarde,
Ciente da intimação.
Atenciosamente,
Abdala 15:09

Obrigada Dr 15:15

Hoje



PDF Of. 256.2026 - Convocação processo...
1 página · 758 KB · pdf

08:55

Bom dia Dr. Abdala, segue convocação da reunião do Conselho, que será dia 06.05.2026 as 09:00horas. Muito Obrigada
08:56

Boa tarde,
Ciente da intimação acima.
Ótima semana, 14:12

Obrigada dr 14:15

CONVOCAÇÃO GERAL

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 11/05/2026, as 13:00 horas, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1. Protocolo. SEI- 24178.41.2025
2. Protocolo. SEI- 03457.12.2025
3. Protocolo. SEI- 25804.80.2025
4. Protocolo. SEI- 22480.06.2025
5. Protocolo. SEI- 21029.92.2026
6. Protocolo. SEI- 18140.10.2025

Curitiba, 07 de maio de 2026.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Ofício n.º 307/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

RICARDO ARRUDA

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 304

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026**, **as 13:00h** na condição de Representante no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: DOUGLAS FERREIRA
Data: 8/5/2026

Ofício n.º 297/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON VIEIRA ABDALA – Advogado – OA/PR 13.843
Rua Marechal Hermes, 600, sala 204, Centro Cívico – Curitiba - PR
CEP 80530-230 – Fone/whatsapp: 41-99972-3966

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Defensor

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Defensor está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de defensor do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data:

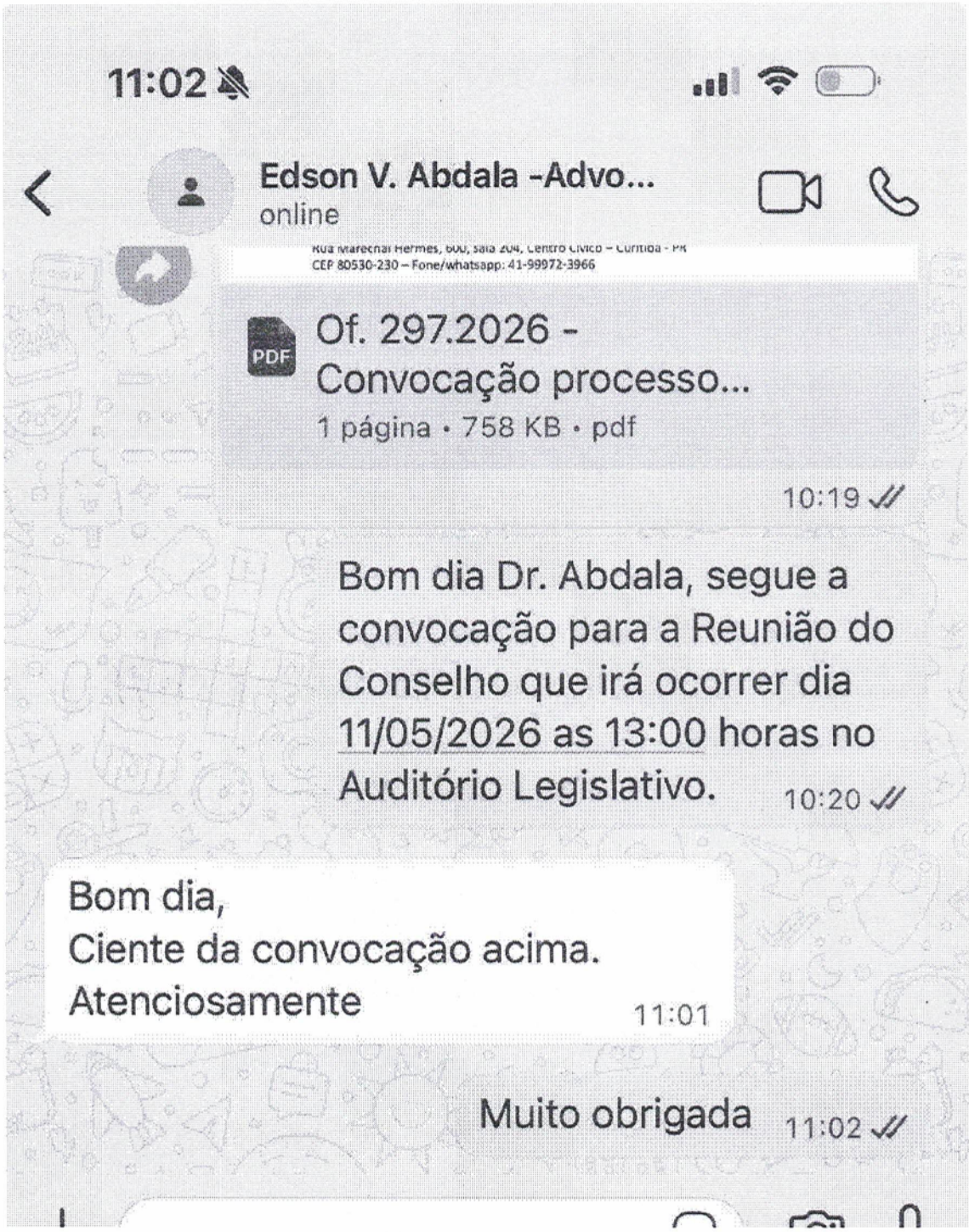
INFORMAÇÃO

Com relação à Convocação do **Dr. EDSON VIEIRA ABDALA**, OAB/PR 13.843, advogado do Representado, objeto do ofício nº 297/2026 do Gabinete deste Conselho, ref. Processos Administrativos Ético-Disciplinar 24178.41.2025, 03457.12.2025, 25804.80.2025, 22480.06.2025, 21029.92.2025 e 18140.10.2025 tomou ciência em data de 07.05.26 (07.05 as 11.01 h) sobre a Convocação enviada, confirmando sua presença na reunião do dia 11/05/2026 as 13:00 h, conforme imagens de prints de tela de whatsapp em anexo.

Nada mais.
É a informação.

Curitiba, 07 de maio de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar


11:02
Edson V. Abdala -Advo...
online
Rua Marechal Hermes, 600, sala 204, Centro Cívico – Curitiba - PR
CEP 80530-230 – Fone/whatsapp: 41-99972-3966
PDF
Of. 297.2026 - Convocação processo...
1 página • 758 KB • pdf
10:19
Bom dia Dr. Abdala, segue a convocação para a Reunião do Conselho que irá ocorrer dia 11/05/2026 as 13:00 horas no Auditório Legislativo.
10:20
Bom dia,
Ciente da convocação acima.
Atenciosamente
11:01
Muito obrigada
11:02

Ofício n.º 298/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
RENATO FREITAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 804

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de defensor do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data: 07.05.26

Ofício n.º 299/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
TITO BARICHELLO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 806

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026**, **as 13:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data: 08/05/26

Ofício n.º 300/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
THIAGO BÜHRER
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 501

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026**, as **13:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data: 08/05/26

Ofício n.º 301/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

CÓPIA

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
ARTAGÃO JÚNIOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 005

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Wilson Pilarski
Data: 08/05/26.

Ofício n.º 302/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
MÁRCIO PACHECO
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 204

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data: 08/05/2026

Ofício n.º 303/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

A Excelentíssima Senhora Deputada Estadual
SECRETÁRIA MÁRCIA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 506

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssima Senhora Deputada

Vimos, pelo presente, informar a Excelentíssima Deputada está **CONVOCADA** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por:
Data:
8/5/26

Ofício n.º 304/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. ANTENOR
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 305

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Cristian Costa
Data: 08-05-2026

Ofício n.º 305/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 07 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual
DR. LEÔNIDAS
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 302

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Vistas 24178.41.2025, 03457.12.2025 e 25804.80.2025, Pedido de Consideração do processo Administrativo Ético Disciplinar nº 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 11/05/2026, as 13:00h** na condição de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Auditório Legislativo da Assembleia Legislativa do Paraná.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Andreza Tridezine de Souza
Data: 08/05/2026

11.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

06.05.2026

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bom dia. Vamos dar início então à nossa Sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, 11.ª Reunião Ordinária, de 06 de maio de 2026. Temos registrados em pauta oito protocolos, oito itens. Com relação ao item n.° 1, que é o processo 15169-08, há um pedido de arquivamento feito pelo Relator, nos termos do art. 30.º, Inciso I. Foi solicitado vista pelo Deputado Tito Barichello e pergunto à S.Ex.ª Deputado Tito, muito bem-vindo a este Conselho, neste momento chegando, se o Deputado Tito tem algum parecer em contrário a esse voto exarado pelo Deputado Doutor Leônidas.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Não há parecer em contrário, Sr. Deputado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como não há perecer em contrário e nós, efetivamente, na última reunião onde que foi debatido esse tema, o Deputado Doutor Leônidas em um voto bastante exaustivo, bastante estudado, o Parecer foi pelo arquivamento da representação. Então vou colocar, imediatamente, em votação o Parecer do Deputado Relator Doutor Leônidas, no processo SEI 15169-08/2025. Os Deputados que são favoráveis ao Perecer do Doutor Leônidas permaneçam como estão, os contrários que se manifestem. A proposição, então, a representação está arquivada em relação ao Representado Renato Freitas. Perante este Conselho está arquivado. Temos também o Protocolo SEI 24178.41/2025, onde os proponentes são o Deputado Tito Barichello, Ricardo Arruda, Guilherme Kilter e Bruno Secco. O Representado é o

Ex.mo Deputado Renato Freitas, fato ocorrido no Supermercado Muffato, envolvendo situações ali de impedimento de trabalho, perturbação do trabalho, etc. O Parecer do Relator Deputado Artagão foi pela suspensão temporária do mandato, pelo prazo de 30 dias, conforme regras do art. 272, inciso IV, do Regimento Interno. Na última reunião houve pedido de vista pelo preclaro Deputado Doutor Antenor. Verifico que o Doutor Antenor não está presente. Pois não, Doutor Abdala.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Pela ordem, Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Dr. Abdala.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Bom dia a todos. O Deputado está para chegar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, podemos pular esse item.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD):Não. Coloque em votação.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Não, mas se ele pediu vista e tem um parecer para dar.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Com todo o respeito, nobre Doutor, estamos em processo de votação. O direito não socorre aos que dormem. Se ele não está aqui no horário determinado para o início da Sessão, perde o direito de manifestação de eventual voto divergente.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Presidente, peço a V.Ex.ª, não estamos só em processo de votação, nós estamos em um protocolo de discussão e pareceres e outras coisas mais. Portanto, Excelência, V.Ex.ª que preside o ato, peço que V.Ex.ª inverta este protocolo, porque o protocolo número três é de relatoria do Ilustre Deputado Doutor Leônidas, não tem relação com o Deputado Renato e não vejo qualquer problema nisso. Vossa Excelência que preside.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Questão de Ordem. Só para lembrar que por questão de atraso em tempo similar foi suspensa uma Sessão a pedido da defesa.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Depois de 15 minutos.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Exatamente.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Mas não estamos dentro dos 15 minutos aqui.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Faltam dois minutos. Então, por uma questão de justiça...

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Não é isso. A questão é que o Deputado está com vista, ele está chegando. Vossas Excelências são Deputados...

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP):Nós estávamos aqui dentro e ninguém nos aguardou naquele momento, e fomos muito criticados por isso. Então, tudo bem. Só que a justiça é feita para todos os lados.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Vossas Excelências são os Deputados e sabem que os Deputados têm muitos afazeres e, às vezes, acontece um mínimo atraso. Não estamos pedindo substituição, não estamos pedindo adiamento. Só estamos noticiando que o Deputado está por chegar. O Presidente decide se quiser tocar a anulamos depois. Não tem problema nenhum.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Decidiu esta Presidência que vamos aguardar a chegada do Deputado Antenor, obviamente dentro de um prazo razoável. Já vou para o item terceiro. E até findar o item terceiro, caso o Doutor Antenor, que pediu vista, não chegue aqui até esta Sessão, aí nós voltaremos a colocar em pauta este item. Vamos ao item terceiro. Deputadas autoras: Deputada Mabel Canto, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino. Representado o Deputado Ricardo Arruda. Vejam bem, estávamos discutindo aqui a chegada do Doutor Antenor, eu já havia pulado o item, indo para o item posterior, e acredito

que seria mais conveniente irmos para esse item aqui. Fato ocorrido na Sessão Plenária envolvendo o Deputado Estadual Ricardo Arruda. O Relator foi o Doutor Leônidas, que deu um Parecer pela censura escrita, nos termos do art. 274 do Regimento Interno. E no caso houve pedido de vista pelo Deputado Tito Barichello. Pergunto se com relação a este item, Excelência Deputado Tito Barichello, nobre delegado da Polícia Civil do Paraná, V.Ex.ª tem algum Parecer em contrário?

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Sim, Excelência.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Tem a palavra.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Quero cumprimentar o Ex.mo Presidente deste Conselho de Ética, cumprimento os demais colegas Deputados, cumprimento V.Ex.ª Nobre Causídico que aqui representa o Deputado Renato Freitas. “Manifesto-me apresentando o voto divergente, Sr. Presidente, pela improcedência da presente representação e pelo seu consequente arquivamento, por entender que as manifestações atribuídas ao Deputado Ricardo Arruda se encontram integralmente protegidas pela imunidade parlamentar material, prevista na Constituição Federal. A Constituição Federal assegura, em seu art. 53, que parlamentares são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, garantia estendida aos Deputados Estaduais pelo art. 27, §1.°, da própria Constituição Federal, bem como pelo art. 57 da Constituição do Estado do Paraná. Trata-se de garantia essencial à independência do Poder Legislativo e ao livre exercício do mandato parlamentar. No presente caso é incontroverso que as manifestações foram proferidas em Plenário, durante Sessão legislativa, no exercício direto do mandato e em contexto político. O próprio ambiente parlamentar historicamente admite discursos firmes, críticas severas, linguagem enfática e manifestações contundentes. Isso faz parte da natureza do debate político e é comum que parlamentares utilizem expressões duras ao tratar de decisões judiciais, atos de governos, posicionamentos políticos e autoridades públicas. A aplicação de

sanção disciplinar em situações dessa natureza pode abrir precedente perigoso para futuras restrições à liberdade parlamentar, criando efeito inibidor sobre o exercício do mandato e enfraquecendo o debate democrático dentro desta Casa. Hoje se pune uma manifestação considerada excessiva; amanhã, corre-se o risco de transformar o Conselho de Ética em instrumento de contenção política de discursos incômodos, críticos ou divergentes. Isso compromete não apenas a independência parlamentar, mas o próprio pluralismo político que sustenta o regime democrático". Na prática, o que que tivemos, Sr. Presidente? Uma crítica do Deputado Ricardo Arruda em relação à Ministra Carmem Lúcia, chamando-a, denominando-a de "bruxa". Cumprindo que, no contexto, não se configurou misoginia. Por quê? Porque a ofensa não foi em virtude de ela ser mulher, foi em virtude de ela ser uma Ministra do Supremo Tribunal Federal que chamou todos nós, inclusive V.Ex.ª, de pequeno ditador, porque ela disse que o Brasil estava formado por 213 ou 211 milhões de pequenos ditadores, com seus celulares, com suas redes sociais, ou seja, todos nós brasileiros estamos errados e a Ex.ma Ministra do Supremo Tribunal Federal está certa. Compreendo que as palavras trazidas pelo Deputado Ricardo Arruda são de baixo calão e não deveriam ali ser proferidas, mas que não configura de forma efetiva a quebra de decoro parlamentar para eventual punição. Acho de mau gosto, sem dúvida alguma, mas esse mau gosto deve ser aferido pelo eleitor, quando do pleito eleitoral, e não ser punido por esta Casa Legislativa em virtude desta crítica que fez à Ministra do Supremo Tribunal Federal. Eu, por exemplo, a chamaria de ditadora, diria a ela que ela é inquisidora, sim, e que ela mereceria, sem dúvida, uma reprimenda por parte dos órgãos de controle do STF pelo absurdo que materializou em suas palavras. Não a chamaria de "bruxa". O Deputado Arruda preferiu chamá-la de "bruxa", mas não é por isso que, no meu compreender, se materializa a quebra de decoro parlamentar.Muito obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Então, tivemos o voto anterior neste caso envolvendo especificamente uma fala do

Deputado Arruda em Plenário, usando da sua prerrogativa de uso da palavra em Plenário. E houve uma contextualização. Naquele momento, quem assistiu a Sessão, imediatamente, houve uma manifestação de várias deputadas ali, inclusive a Presidente da Bancada Feminina, a Deputada Mabel Canto, que se situou sobre a situação alegando que aquilo que o Arruda falava não estaria dentro de um contexto de decoro parlamentar. E agora o voto do Deputado Tito é nesse sentido: da liberdade de expressão, dentro de uma contextualização que ele fez juridicamente. O Parecer do Doutor Leônidas é que o Parlamentar não tem imunidade, que em determinadas situações essa imunidade é relativa e por isso que opinou por uma censura escrita. Então, temos dois pareceres. Vou colocar efetivamente em votação o Parecer do Doutor Leônidas. O senhor deseja usar a palavra? Por favor.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PL): Obrigado, Sr. Presidente. Penso ser necessário que eu me manifeste, com todo o respeito ao Deputado Tito Barichello,Nobre Causídico. “O entendimento jurídico consolidado pelo Supremo Tribunal Federal é que o uso de termos ofensivos e depreciativos, como “bruxa”, para se dirigir a uma autoridade extrapola os limites da imunidade parlamentar. Embora o art. 53 garanta a inviolabilidade por palavras e opiniões, essa proteção não é um salvo-conduto para ataques à honra sem relação direta com a função pública. No caso específico deste tipo de ofensa, os desdobramentos seguem as seguintes linhas: afastamento do nexo funcional. O STF entende que ofensas estritamente pessoais ou de cunho discriminatório sexista, no caso de “bruxa”, não possui nexo com o exercício do mandato parlamentar. Sem esse nexo, a imunidade material deixa de existir, permitindo que o parlamentar responda por crimes contra a honra, como injúria. Quebra de decoro parlamentar. Mesmo que a fala ocorra dentro da tribuna pode ser alvo de denúncias nos Conselhos de Ética das Casas Legislativas. Entende-se que as expressões que atentam contra a dignidade de terceiros e a urbanidade violam o dever de respeito institucional. Existem decisões recentes, casos reais como – ele cita aqui, o Deputado Estadual

que utilizou esse termo e foi permitida a abertura de processo pelo Tribunal Eleitoral Regional. Jurisprudência de restrição. A tendência atual do STF é restringir a imunidade sempre que o discurso envolva discurso de ódio, violência política ou ataques que visem desde legitimar as instituições democráticas e seus membros de forma descontextualizada. Em suma, se a expressão for considerada apenas uma agressão gratuita e não uma crítica institucional fundamentada, o parlamentar pode ser responsabilizado tanto civil quanto criminalmente, e até politicamente perante seu próprio Parlamento". Penso que cabe, também, a ressalva de que o fato da infelicidade da Ministra do Supremo Tribunal Federal se dirigir a todos nós como "pequenos tiranos", não deve ser motivo para que utilizemos o erro dela para cometermos erros nós também. Então é nesta linha de defesa do meu próprio Parecer. Obrigado.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente, só para encaminhar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Rapidamente.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Data máxima vênia ao posicionamento do nobre Deputado, que muito bem trouxe diversas jurisprudências, menciono que a jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que a imunidade parlamentar protege manifestações relacionadas ao exercício de mandato, inclusive quando permeadas por linguagem contundente, ácida ou excessiva, desde que inseridas no contexto político-parlamentar. No julgamento do Recurso Extraordinário 600063, de São Paulo, tema 469, de repercussão geral, o STF fixou entendimento vinculante, ou seja, que obriga todos os Poderes. Vinculante no sentido que havendo pertinência com o exercício do mandato e observado os limites territoriais da atuação parlamentar, as manifestações políticas encontram-se protegidas pela imunidade material, inclusive quando envolvem críticas severas e ofensas proferidas no contexto do debate político. No caso concreto, compreendo, data máxima vênia ao posicionamento do nobre

Deputado Relator, que fazia parte, sim, da obrigação do deputado Ricardo Arruda defender a ideologia política, como eleito foi pela sociedade paranaense, destes milhões de paranaenses que foram ofendidos. Então, não acho que está descontextualizado, pelo contrário, ele defendeu o seu eleitor dizendo que eles não são tiranos e que, usando um termo de mau gosto, ofendeu a Ministra do STF chamando-a de “bruxa”. E se fosse, sem dúvida, um outro Ministro, como o Alexandre de Moraes, talvez o chamasse de “bruxo” ou outro termo, mas não havia o contexto de misoginia (ofender a mulher enquanto mulher). Isso é muito claro, Sr. Presidente. Obrigado.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PL): Questão de Ordem, dado direito a réplica, tem o direito a tréplica.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Doutor Leônidas.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PL): Até entendo tudo que o senhor fala, Deputado Tito Barichello, mas sou obrigado aqui a deixar claro que se nós aceitarmos que não há limites para que o Deputado, na tribuna, utilize a expressão que bem entender, com certeza, descambaremos para um nível que a sociedade não espera do Parlamento, porque daqui a pouco cada um vai estar se expressando atrás da palavra “contundente”, da forma que quiser, cada vez mais ofensivo, cada vez mais agressivo. E temos que ter em mente que quando falamos para um homem, por exemplo, o jogador de futebol Ronaldinho Gaúcho que todos chamam de bruxo, chega a ser um elogio pelas mágicas que ele faz, mas para a mulher as coisas são diferentes. A mulher é mais sensível e as palavras elas têm uma conotação mais sensível, muito diferente. Temos que ter esse cuidado, temos que ter essa preocupação. Ainda que eu entenda o extremo mau gosto do uso da palavra, que eu entenda a motivação do Deputado Ricardo Arruda, de quem sou amigo, me dou muito bem, mas temos que estabelecer limites. E penso que a régua, neste momento, é uma oportunidade deste Conselho impor limites a todos nós que estamos sujeitos a essas regras. Quando

profiro o meu Parecer, eu me coloco atrás dele. Eu entendo que isso amanhã será um balizador das nossas ações. Então é importante que, neste momento, o Conselho se manifeste absolutamente contrário a esse tipo de expressões, na tribuna ou em qualquer outro lugar. Temos, sim, que defender as mulheres, as minorias, porque elas muitas vezes não conseguem se defender. Obrigado.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Peço a palavra, Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Passo a palavra ao Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Quando chegar ao final da tarde ou quase noite, hoje, certamente, viemos para fazer render esta quarta-feira. Muitas mulheres tombarão no nosso País. Muitas mães chorarão, muitos filhos ficarão órfãos, porque se constrói ao longo do tempo uma possibilidade para que o feminicídio se torne concreto. Não é o problema da“bruxa”, não é o problema do extrapolar que esse deputado o faz há muito tempo. Nós o combatemos quando ele comete as maiores atrocidades, as maiores barbaridades contra o Presidente Lula há muito tempo. Este não é o problema. Na tribuna ele vai, fala o quer ali, não é o problema. O problema é que quando deixamos passar algo pequeno, daqui a pouco vamos colher um fruto muito amargo lá na frente. Queria rememorar o que o nosso País viveu quando uma mulher foi “impeachmada” por pedaladas fiscais – a companheira Dilma Rousseff. No voto do ex-presidente Jair Bolsonaro, ele ofertou esse voto ao torturador de Dilma Rousseff. O maior torturador da história do País, o maior torturador dentro da Ditadura: Carlos Alberto Brilhante Ustra. Quais foram as palavras proferidas por Bolsonaro? “Homenageio Carlos Alberto Ustra, o terror de Dilma Rousseff.” Uma menina de 19 anos, de classe média, classe média alta, torturada durante três anos, como outras mulheres torturadas com choques elétricos em partes íntimas, rato na vagina das mulheres e tantas outras torturas, quem quiser se assenhorar, os mais novos, leiam o livro “Brasil Nunca Mais”, prefaciado por Dom Evaristo Arns. Vão

lá! O Conselho de Igreja que lá estava e que foi microfilmado e mandado para a Suíça, dos porões da Ditadura foi microfilmado, no DOI-CODI. Pois bem, esse homem, esse futuro Presidente da República fala essa barbaridade e as pessoas são silentes, porque a ideologia pode ser fundamental para transformar a sociedade, mas é fundamental às vezes para cegar aquilo que está evidente e que as palavras muitas vezes vão colorir, tornar agradáveis, tornar palatáveis. Pois bem, um dia Jair Bolsonaro olhou para Maria do Rosário – uma das deputadas federais mais importante deste País, alguém com um cabedal, um preparo, uma defesa fundamental da causa das mulheres –, e ele olha para ela, porque tiveram um entrevero, e fala que ele não a estuprava...

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Para concluir, por favor, para nós não fugirmos exatamente...

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Sim, mas eu queria chegar quando... Você quer me impedir de eu estabelecer o nexo com aquilo que depois colhemos todos os dias? Então, é a mesma coisa, é um Parlamento calado, que de forma brilhante o Deputado Tito aqui defendeu para que possamos expor. É necessário, é necessário. Ele olha para a Maria do Rosário e fala assim: *"Não te estupro porque você é muito feia"*. E o Brasil fica calado. *"Tive quatro filhos homens, aqui tem uma mulher de uma fraquejada...."* Se não nos posiciona nas coisas pequenas é como o teu filho: se ele chega em casa e roubou uma moeda e você não fala nada, quando ele roubar um bilhão e for para a cadeia não reclame. Então, só esse o posicionamento que eu ia fazer e vou encaminhar favorável ao Relator, aqui, ao que o Nobre Deputado expôs aqui. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Na verdade, havia um pedido até de questão de ordem feita pelo nosso Digníssimo Vice-Presidente e era justamente para dizer, certamente, que não era para fugirmos do tema. Não sei se o Deputado Pacheco queira falar! Porque fui contar aqui, desde o início da

fala do Tito Barichello, a expressão “bruxa” foi falada aqui, neste Plenário, por oito vezes. Então, tudo aquilo que falamos atraímos e não quero bruxas rondando aqui a Sessão. Então, gostaria de encerrar o tema aqui, a não ser que o Deputado Marcio Pacheco tenha alguma coisa relevante para falar sobre esse tema.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP):Não, Presidente. Só gostaria apenas que V.Ex.ª sempre mantivesse o foco na discussão do que está de fato em pauta. O Doutor Antenor fez um discurso absolutamente ideológico e foge completamente do que está em debate esta manhã.Vamos votar e compreendo o Parecer do Deputado Doutor Leônidas, que quer simplesmente estabelecer aqui, nesta Casa, que haja modo de atuar, inclusive no Plenário, e não extrapolando e achando que aqui é a Casa onde que todo mundo pode fazer o que quer, e não pode e não deve fazer. A população espera mais de nós. Espera respeito, espera dignidade e espera modo, inclusive no falar. Então, é isso que a população espera. Agora, partirmos para fazer discurso ideológico de um processo que trata de quê? Houve a denominação da palavra “bruxa” para todo um discurso. Então, acho que não devemos fugir. Vossa Excelência não deve permitir que fuja do debate e do que está sendo proposto, que é o uso indevido da tribuna, de palavras que não servem para esta Casa, não contribuem para o debate público, no entendimento do Doutor Leônidas, que vamos votar nesta manhã.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como o Deputado Antenor foi citado e já vi que ele está com o microfone ligado, lhe concedo um minuto.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Compreendo o posicionamento, mas se não aproveitarmos destes momentos pedagógicos, que são fundamentais e importantes para a sociedade. Se aquilo que eu falei não tem nexo com a violência, o que eu quis dizer? É que quando deixamos passar algo pequeno, vamos colher algo grande lá na frente. É “useiro e vezeiro” esse deputado que

defende com unhas e dentes um discurso mais violento, e quantas vezes escutamos besteira. A tribuna é um local apropriado de fato. Peço perdão se ultrapasseis os limites aqui, mas creio que é importante fazermos este discurso aqui, hoje. Hoje à tarde, hoje à noite, mulheres sangrarão e crianças ficarão órfãs, porque às vezes nós fazemos um discurso ameno contra aqueles que são violentos.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Então vamos agora à votação. O Parecer do Deputado Doutor Leônidas neste caso, especificamente, que envolve uma fala do Deputado Ricardo Arruda, em Plenário, se reportando a uma ministra do Supremo Tribunal Federal, onde a Bancada Feminina pede, obviamente, que o caso fosse analisado por este Conselho de Ética. O Parecer do Doutor Leônidas é por uma advertência ou uma censura escrita. Os deputados que concordam com esta opinião e este Parecer do Doutor Leônidas, permaneçam como estão; os contrários que se manifestem. Deputado Tito, voto contrário. Então, o Parecer no caso expedido neste processo está aprovado, aqui, perante a Comissão de Ética. Vamos, agora, aoProtocolo SEI n.º 21798-87/2025. Este protocolo refere-se à uma representação do Deputado Ricardo Arruda, que representou contra o Deputado Renato Freitas, do fato ocorrido em rede social envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas. Adiamos na última sessão a leitura do parecer. Agora tem a palavra o Doutor Leônidas. É o item n.º 04 que estamos analisando. O item n.º 02 que havia pedido de vista do Deputado Antenor, vamos deixar posterior a esse. Neste caso foi dado já o parecer. Vossa excelência já expediu o parecer. Está certo, Doutor Antenor. O parecer do Doutor Antenor, no caso, houve um pedido de reconsideração pela defesa. O que decidimos nesse caso já houve debate na sessão anterior. A defesa argumentou que quando se entra com um pedido de reconsideração, a Presidência deveria nomear um Relator para analisar esse pedido de reconsideração. Debatemos aqui já, na última sessão, e se analisarmos o artigo específico do Código de Ética fala apenas que a defesa entrará com o pedido de

reconsideração. Não estabelece que esta Presidência tem de nomear outro Relator, não há um regramento para isso. Entendo que como se trata de um apenamento bem mais leve, assim que recepcionei o pedido de reconsideração, em uma próxima sessão já temos que trazer o tema para debate, sem nomear Relator. Naquela ocasião já até iríamos fazer isso, mas em razão do tempo que já passava da hora e que iríamos iniciar a sessão, adiamos para esta data. Vou, então, colocar aqui sob leitura o pedido de reconsideração feito pelo Ex.mo Dr. Abdala e vamos discutir e deliberar se devemos reconsiderar ou não o pedido.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Senhor Presidente, apenas pela ordem. Chegou-me, ontem, já tarde da noite, um despacho de V.Ex.ª neste caso, onde a vossa manifestação acaba entendendo que não haveria uma possibilidade de novo Relator, dizendo também que não havia procedimento dentro do regramento a que o Conselho está submetido. Entende que esta circunstância pode ser decidida por todos ante esta ausência, que até foi debatida com o Diretor Jurídico para ver se poderíamos aperfeiçoar esta matéria, porque também ainda ficou claro que naquele momento, ainda, estávamos todos nós por aprender aqui a aplicação. Todavia e para não precluir o meu direito, porque as circunstâncias de direito dentro deste Conselho são muito dinâmicas, não posso deixar de me manifestar anteriormente, e o faço da seguinte circunstância. Ante à omissão, parece-me que a única opção correta seria aplicar norma subsidiária e não aplicar uma decisão sem qualquer fundamento legal, diante desta omissão. Entendo que não é possível decidir de forma livre, como está-se a propor, porque a norma subsidiária é em relação a procedimentos legislativos e procedimentos penais, que são praticamente filhos da mesma mãe, eles precisam ter um fundamento anterior. Então, em termos de procedimento, na nossa visão, é que deveríamos aplicar as normas dentro do Código de Processo Civil, dentro do Código de Processo Penal, uma vez que elas são subsidiárias. E lá há previsão de, em caso que haja recursos, se nomeie novo Relator para efetivamente termos uma decisão que não seja passiva de nulidade. Desta forma, Sr. Presidente, eu pediria

que esta manifestação da defesa integrasse aqui a parte da sua manifestação, no sentido de contestar o douto parecer de V.Ex.ª. E para que não haja preclusão de direito para a defesa, requerer que seja utilizada norma subsidiária e não livre, como V.Ex.ª está propondo. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vossa excelência já havia, obviamente, se manifestado no seu estudado e competente recurso, no pedido de reconsideração. Tudo o que V.Ex.ª acabou de falar está aqui escrito. Estou observando aqui.O senhor diz aqui, contestando o art. 13.º, § 2.º: "Diante disso, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade, da interpretação do art. 13.º, § 2.º, que afasta a possibilidade de revisão por instância diversa, devendo assegurar ao representado mecanismos recursais efetivos, ainda que com analogia ao art. 33.º do Código de Ética, apto a submeter a decisão a reexame pela Comissão de Constituição e Justiça". Que é o que o nosso código prevê: em casos mais graves é o recurso necessário à Comissão de Constituição e Justiça. Neste caso, como foi apenas uma advertência escrita, tal qual acabamos de votar aqui uma advertência escrita ao Deputado Ricardo Arruda, em um outro processo, obviamente, já se abriu prazo para o Deputado Ricardo Arruda recorrer ou pedir reconsideração perante este Conselho. Não vejo, não tenho prazos, porque tenho que analisar o seguinte: a Presidência estava trabalhando com prazos de 60 dias úteis e mais 30 dias prorrogáveis. Então, se eu tivesse desde o início do processo sabendo que, no final, redundaria um parecer pela advertência escrita e que V.Ex.ª iria pedir um recurso, e que eu teria de nomear Relator, talvez eu tivesse, anteriormente a esse fato, acelerado o processo para que ele não prescrevesse. Não posso trabalhar, se tenho um prazo fixo, ficar imaginando: "Olha, mas, nesse caso aqui se eu deferir que se adie a sessão, porque naquele dia o defensor constituído não vai poder participar". E nós fizemos isso em várias etapas do processo. Por isso, entendo que agora como estou com um prazo bastante fechado, já vou levar a julgamento nesta sessão. E entendo que o art. 13.º remete para que, quando houver o pedido de

reconsideração, quem tem que reconsiderar somos nós, membros do Conselho. Eu, aqui estou servindo, neste momento, como a pessoa que vai ler o recurso que V.Exª apresentou e vamos decidir. É desta forma que decide essa Presidência. Então, além dessa alegação que o art. 13.º, § 2.º é inconstitucional, porque, como disse V.Ex.ª, ele afasta a possibilidade de recurso à instâncias superiores, como seria o caso da Comissão de Constituição e Justiça, há aqui no recurso de V.Ex.ª uma série de indagações e uma série de pedidos, inclusive fala aqui até em prescrição. São várias situações. Vou basicamente da questão do cerceamento de defesa ora alegado por V.Ex.ª. Eu gostaria que os Sr.sDeputados prestassem bem atenção, porque depois vamos colocar em julgamento se vamos reconsiderar a sanção escrita, imposta pelo Doutor Leônidas. Diz aqui a nobre defesa, na parte que toca ao cerceamento de defesa:“A defesa requereu expedição de ofício aos Tribunais de Justiça do Paraná, ao Sistema do Tribunal Regional Federal, à 4.ª Região e ao Ministério Público do Paraná, com o objetivo de obter informações sobre o processo envolvendo o representante, no caso o próprio Deputado Ricardo Arruda, especialmente, o processo que apura suposta improbidade administrativa envolvendo o representante, noticiários da mídia, elementos relevantes, para a adequada contextualização de fatos mencionados pelo representado. O despacho de protocolo n.º tal, de 03/03/2026, e no relatório final o pedido foi indeferido, sob os seguintes argumentos: ocorre que tais providências extrapolam os limites objetivos da representação em curso, as quais se destinam exclusivamente à análise de conduta atribuída ao parlamentar representado, não se prestando à investigação da vida pregressa e da situação processual do autor da representação. Ainda que os representantes eventualmente figurem como parte em processos judiciais, tal circunstância não se constitui elemento autônomo relevante para admissibilidade ou regular tramitação do processo ético-disciplinar. Conforme entendimento consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, segundo a qual as esferas penal, cível, administrativa e a instauração

do regular processamento de uma não impede a outra. Quanto à instauração e ao regular processamento, salvo expedientes legais expressos inexistentes ao caso." Esse é o despacho que indeferiu os pedidos feitos pela defesa. "Cumpre destacar ademais que o Conselho de Ética não é órgão de investigação penal. Não compete a essa relatoria promover diligências destinadas à produção de prova estranha a objeto da representação. O processo ético-disciplinar não se presta à apuração de condutas da responsabilidade atribuídas ao representante, mas sim a verificação dos fatos imputados ao representado. A medida requerida, além de deslocar indevidamente o foco da instrução, não se revela pertinente, necessária ou útil à formação do convencimento dessa Relatoria quanto aos fatos objeto desta representação. Em continuidade, o representante imputou ao representado a prática de ilícitos penais, utilizando expressões genéricas, como "criminoso contumaz", "assíduo cometedor de crimes", além de afirmar a existência de desvio de recursos públicos, segundo o Ministério Público do Paraná. Portanto, o pedido da defesa de envio de ofícios aos tribunais, visando o fornecimento de antecedentes criminais e informações acerca do processo cível e criminais contra o representante, revela-se não apenas pertinente em relação aos fatos ora apurados, como necessários, inclusive em se tratando de assuntos de debate político e de interesse da população paranaense". Essa já é a afirmação da defesa. "Ainda que os processos ético-disciplinares funcionem de forma autônoma às esferas cíveis e criminais, o art. 27.º do Código de Ética autoriza a solicitação de diligências junto a outras autoridades públicas. É cediço que muitos processos cíveis ou criminais, com investigação envolvendo fatos relativos à improbidade administrativa, peculato, rachadinha, são sigilosos, sendo que a defesa não possui acesso a esses autos, inclusive os fatos relatados em tribuna e na mídia envolvendo o representante. Nesses casos existe segredo de justiça." Aí cita aqui a defesa o *habeas corpus* n.º 007329/2024, que tramitou no órgão especial, com o objetivo de trancar referida investigação. "Denota-se que os fatos são objetos da notícia de fato n.º tal, que tramita no sistema Projudi com a

numeração n.º tal, com ajuizamento de medidas autuadas. No entanto, todos em segredo de justiça, pelo qual a defesa não possui acesso". A defesa está argumentando que não obstante a Relatoria ter dito que isso não caberia a ela investir a vida pregressa do representante, a defesa está argumentando que eles também não têm esse acesso por estar em segredo de justiça. "Desse modo, somente o tribunal detém essas informações, não apenas desse processo, mas de todos que já tramitam naquele órgão, com igual nível de sigilo, resguardado o direito de sigilo de inteiro teor. Nesse sentido, os artigos 26.º e 27.º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõem que serão admitidos os meios de provas previstos na legislação aplicada subsidiariamente ao código, assegurando à defesa as possibilidades possíveis de meios probatórios juridicamente admitidos. Ao impedir a produção de prova potencialmente relevante para a elucidação dos fatos, a decisão restringe-se indevidamente e existe o cerceamento de defesa, que afronta o art. 5.º, § 4.º da Constituição Federal, que garante o contraditório e a ampla defesa. Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão que indeferiu as diligências, com consequente deferimento das provas requeridas, afim de assegurar a plena instrução do feito e o exercício integral do direito de defesa". Agora, aqui, a defesa entra na imunidade parlamentar, liberdade de expressão e ausência de justa causa, que vem em consonância com o que o Deputado Tito Barichello defendeu no caso do processo anterior em relação à questão de a pessoa ter direito de opinião ao usar a palavra, o que foi contestado pelo Relator Doutor Leônidas, que explicou, no seu também estudado parecer, que há limites. Diz aqui a defesa que "a Constituição Federal confere aos deputados e senadores imunidade por suas opiniões, palavras e votos (art. 53, caput). Tal prerrogativa foi admitida, foi estendida aos deputados estaduais por força do que dispõe o art. 27.º, §2.º. Em primeiro lugar, cumpre-se relembrar que o Conselho de Ética considerou estar embarcadas pela imunidade parlamentar e pela liberdade de expressão as falas dirigidas ao representado, por parte do Deputado Soldado Adriano, consistente em: 'para mim você é um covarde, um

hipócrita, um demagogo e bandido. Enfim, e se você gostou, gostou ou se não gostou, não gostou, pega eu'". Em um outro fato, que a defesa está argumentando que é um fato que julgamos aqui perante este Conselho, o Deputado Soldado Adriano usou palavras ofensivas, tachou o deputado representado de criminoso. Naquele caso, o Soldado Adriano teve absolvição perante este Conselho. Então, ele está querendo dizer aqui se a regra, já com jurisprudência deste Conselho, não seria a mesma. Muito bem. "Na ocasião, a fala foi considerada de cunho político e não um contexto do debate. Segundo o parecer do Relator, o mesmo Conselho também considerou que o representante é inviolável nas suas palavras, opiniões e votos, ainda que eventualmente inapropriadas à fala. Em segundo lugar, até o presente momento, o representante não apresentou nenhuma queixa-crime junto ao Poder Judiciário." Referindo aqui que o então Deputado Ricardo Arruda, representante, não apresentou nenhuma queixa-crime perante o Judiciário do que ele representou aqui no Conselho. "Em terceiro lugar, na reunião realizada em 13/04/2026, a pessoa de nome Jeffrey Chiquini, durante a discussão do processo 15169-08/2025, se dirigiu ao representado com as expressões 'fora da lei', 'pichador', 'invasor de igreja', 'agressor', sendo que a ele foi garantida a palavra e a expressão, sem qualquer providência tomada por este Conselho de Ética. Em quarto lugar, no caso concreto, as falas atribuídas ao parlamentar foram proferidas durante sessão da Assembleia Legislativa do Paraná. Portanto, as palavras foram proferidas no exercício do cargo de deputado estadual E em razão dele. Como há crítica à conduta de outro parlamentar no exercício do seu mandato, uma vez que a investigação e o processo conduzidos pelo Ministério Público do Estado do Paraná envolvem assessores do deputado que representou, revela-se evidente o elo entre a manifestação do representado e o exercício do mandato do deputado estadual. Os fatos atribuídos à fala dizem respeito de várias matérias jornalísticas, incluindo a *Globo*:*'Ministério Público denuncia Deputado Ricardo Arruda por rachadinha e lavagem de dinheiro'*. O *Plural*, intitulado: *'MP pede que Arruda*

devolva um milhão em caso de suposta rachadinha na Assembleia'. A redação do*O Luzeiro: 'MP move ação de improbidade contra Ricardo Arruda, por rachadinha'*. *Gazeta do Povo*: *'Conforme já foi informado, o caso tramita em segredo de justiça'*. O representante responde junto ao Conselho de Ética em um processo SEI n.º10858/2025, a respeito dos mesmos fatos, cujo representante é a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção-PR, que ainda se encontra em trâmite. Ao contrário do parecer final, assim como explicado na fala do representado, na reunião realizada no dia 03/04/2026, a defesa mais que comprovou a origem dos seus argumentos. Eis que os fatos são de conhecimento público, portanto descabe que o representado imputou fato sem lastro probatório". A defesa coloca que tem uma jurisprudência. "A jurisprudência da Corte distingue manifestações dos parlamentares na tribuna da Casa Legislativa a que pertence e fora dela, fazendo incidir no primeiro caso regra imunizante do amplíssimo espectro, que sequer demandaria uma investigação sobre o vínculo entre o conteúdo produzido e o exercício do mandato. Em quinto lugar, a divulgação de conteúdo nas redes sociais do representado não afasta a imunidade parlamentar, uma vez que o instituto da imunidade parlamentar prevalece sobre meios de comunicação diversos, não se restringindo ao canal oficial do Parlamento. Cola aqui um agravo regimental, onde o Supremo Tribunal Federal vem legitimando para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambientes eletrônicos. As sessões legislativas da Alep são transmitidas ao vivo e no canal do *Youtube*, portanto, as palavras proferidas na tribuna, independentemente, de serem replicadas nas redes sociais do representado, não ficam restritas às quatro paredes da Alep. Aliás, a doutrina entende que as manifestações proferidas por ele, em Plenário, sequer exigem a conexão com o exercício do mandato. A proteção à livre expressão adquire especial relevo quando se trata do exercício de mandato parlamentar, pois as Casas Legislativas são, por sua própria natureza, essência e composição, ambientes propensos ao choque entre ideais. Portanto, enquanto Deputado e

liderança política, apenas exerceu sua função de apresentar em Plenário assuntos de interesse do seu eleitorado e da sociedade. Atipicidade da Conduta. A conduta atribuída ao representado não se amolda, de forma adequada, às hipóteses previstas no art. 6.º, incisos V e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, razão pela qual se impõe o reconhecimento de sua atipicidade. Isso porque o próprio Código estabelece, de forma expressa, no parágrafo único do art. 6.º, que não se consideram atentatórias ao decoro parlamentar as críticas, ainda que veementes ou contundentes, quando inerentes ao debate político e ao exercício do mandato. No caso concreto, conforme reconhecido no próprio parecer, as manifestações foram proferidas em sessão plenária, no exercício da atividade parlamentar, inseridas em contexto de crítica política a um membro da Assembleia. Ainda que se admita o uso de linguagem dura ou incisiva, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar a infração dura e incisiva. O enquadramento promovido pela Relatoria desconsidera esse limite normativo e promove uma interpretação ampliativa e indevida dos tipos previstos no art. 6º, incisos V e VII, convertendo crítica política em ilícito disciplinar. Ao contrário, o próprio parecer reconhece que a análise se funda essencialmente no conteúdo das falas, sem indicar elementos que evidenciem desvio funcional ou abuso qualificado que ultrapasse a proteção institucional. Portanto, existe atipicidade da conduta com a consequente improcedência da representação. O parecer final concluiu que “a mera existência de controvérsia política não caracteriza abuso de direito, inexistindo elementos de dolo processual ou desvio de finalidade”, cujo direito decorre do art. 5.º, Inciso XXXIV, da Constituição Federal. No entanto, são inúmeras as representações em face do representado por parte do mesmo representante”. Ele cita aqui pelo menos quatro representações em que o Deputado representante, Deputado Ricardo Arruda, faz essas representações em decorrência de falas do Deputado Renato Freitas em Plenário. “Todas as representações são manifestamente improcedentes. O Representante violou, portanto, a boa-fé objetiva e o dever de lealdade, uma vez

que está acusando o representado com acusações inúteis e abarcadas pela imunidade parlamentar, com o uso estratégico do processo para criar factoides, exposição pública ou obter vantagem política indevida, o que é possível verificar facilmente em suas redes sociais. Portanto, o representante violou o princípio da boa-fé objetiva (arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil), e os princípios do contraditório e da ampla defesa, que exigem lealdade processual e a função institucional do processo ético, que não pode ser instrumentalizado politicamente. Pedidos. Por todo o exposto, requer-se a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o regular recebimento da presente defesa prévia, para que sejam acolhidas as seguintes providências: O reconhecimento da nulidade". Então, vejam, senhores Conselheiros, olha no pedido de reconsideração o objetivo. Nós vamos trabalhar agora em cima do que está requerendo a defesa. A defesa requer o reconhecimento da nulidade do exame de admissibilidade. Já foi contraposto pela relatoria essa questão do exame de admissibilidade da representação. (...)"Por ausência de fundamentação idônea, uma vez que a decisão se limitou a afirmar, de forma genérica, o preenchimento dos requisitos do art. 18, §1.º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, sem indicação dos elementos de convicção analisados, comprometendo o devido processo legal e a ampla defesa. Item B. O reconhecimento da inconstitucionalidade e da ausência de instância revisora no âmbito do processo ético-disciplinar, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a consequente anulação da decisão proferida, determinando-se a submissão da matéria à reexame por órgão diverso ou, subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade do procedimento desde a decisão impugnada. Item C. O reconhecimento da decadência, com a consequente extinção do processo e o arquivamento dos autos. O reconhecimento da nulidade da decisão que indeferiu o pedido de diligências da defesa para a instrução do feito, com fundamento no cerceamento de defesa. Item E. O arquivamento da representação por ausência de justa causa, considerando que os fatos estão abarcados pela imunidade parlamentar e pelo

direito constitucional à liberdade de expressão. O reconhecimento da atipicidade da conduta imputada, por ausência de subsunção aos tipos previstos no art. 6.º do Código de Ética, adiante mencionados. O reconhecimento da litigância de má-fé por parte do representante, uma vez que seu comportamento viola os princípios da boa-fé objetiva, lealdade processual e moralidade administrativa, aplicáveis aos processos ético-disciplinares, com base no art. 79 a 81 do Código de Processo Civil. Termos que pedem o deferimento". Eu gostaria, então, inicialmente, de perguntar ao Relator desta matéria, que foi o Deputado Doutor Leônidas, se ele tem alguma contra-argumentação a esse elaborado estudo feito pela defesa que nós acabamos aqui de ler, e nós estamos considerando aqui como pedido de reconsideração e recurso.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Senhor Presidente, Doutor Abdala, eu escutei atentamente cada palavra lida. E esse é um daqueles momentos interessantes da vida pública, no qual o interesse acaba superando o discurso ideológico. E se eu acabar revendo o meu posicionamento, obrigatoriamente, ainda que possamos apontar nexos distintos, eu teria que rever o meu outro parecer. E como eu disse, nós estamos em um momento no qual nós estamos estabelecendo uma régua para as condutas parlamentares nesta Casa, e eu penso que é muito importante que nós, desde já, coloquemos limites. Talvez, haja aqui um pessoalismo da forma como eu fui educado, o limite precede à boa educação. E a convivência dentro deste Parlamento exige urbanidade e educação na convivência entre os Parlamentares. De qualquer forma, temos que analisar outros aspectos, os aspectos jurídicos aqui, ainda que esta Casa esteja avaliando não apenas aspectos criminais, cíveis, mas também especificamente o Decoro Parlamentar. Então, mesmo que o Deputado não possa ser processado criminalmente por calúnia, ou injúria, ou civilmente, por danos morais, ainda que os tribunais garantam aos Deputados a sua expressão em relação a outros Deputados devido à imunidade, ele ainda está sujeito às normas internas da Casa. E este é o momento que nós temos que nos perguntar que Casa nós

queremos ter, levando em consideração o que a sociedade espera de cada um de nós. Eu tenho certeza que não é esse o debate que a sociedade espera. Para essas questões existem outras instâncias que fogem deste colegiado, e é por isso que eu mantenho o meu posicionamento. Entendo que os excessos devem ser vistos da mesma forma, ainda que contextualizado de formas diferentes, mas ainda assim são excessos. Como é que eu vou explicar para o Deputado Ricardo Arruda que ele irá sofrer uma advertência escrita se eu rever o meu posicionamento? Como é que eu vou explicar para todos os Deputados que existem limites se nós estamos revendo os pareceres deste Conselho? Eu entendo que é o momento de firmarmos algumas bases para as nossas ações. E como eu já disse, quando nós estabelecemos essa régua, eu me coloco abaixo dela, eu tenho que seguir, todos nós estamos sujeitos a isso, é isso que a vida em sociedade exige de cada um de nós. Então, eu mantenho o meu parecer. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Algum outro membro pretende se manifestar sobre o pedido de reconsideração?

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Eu peço a palavra, Excelência.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Eu, infelizmente, durante boa parte desse período e no dia em que foi feito o relatório, estava ausente por conta da minha dificuldade da BR, o Artagão não quer duplicar lá a Serra da Esperança. Está difícil para nós. E o horário...

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Lembrando que é uma rodovia federal.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Está certo, Artagão, aquela serra nem com rodovia federal não resolve mesmo, e sempre nos atrasamos. Infelizmente, o horário que era posto me dificultava. Quando ocorreu a relatoria, e houve essa

possibilidade aqui, o pedido de reconsideração, eu pedia à equipe técnica, os causídicos do mandato e também os vinculados ao Deputado Renato Freitas, que me subsidiassem em um olhar sobre essa reconsideração. E eu sinto toda a dificuldade. Nós que somos de uma outra área, nós estamos cercados por gente que tem uma capacidade específica, que é a luta jurídica, o Delegado Tito, o Delegado Jacovós, o Deputado Marcio, que tem um olhar mais facilitado. Agora, nós temos essa dificuldade, que é da nossa formação. É, não digo dificuldade, estou falando da parte técnica, e é isso. E eu não sei se te contempla, mas a mim me contempla. Sim, mas exatamente, é isso que eu pedi. Eu pedi um estudo para que pudesse analisar a reconsideração. E tem toda uma nômina que, às vezes, nos atrapalha pela especificidade. É igual ir discutir cirurgia da sua área, pedir para os advogados aqui presentes ir discutir, eles têm que se subsidiar em alguém, tem que pedir. Deixa eu justificar então. Eu vou fazer a leitura. Gostaria de fazer essa leitura. Eu não quero fazer um debate aqui, porque não está havendo boa vontade.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vossa Excelência tem o tempo necessário.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Obrigado, eu agradeço. Eu vou fazer a leitura.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Só para entender, nós estamos debatendo?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL):O pedido de reconsideração no caso em que o Doutor Leônidas, no seu parecer, deu uma advertência escrita, e nós lemos aqui o pedido da defesa pedindo a reconsideração, e agora todos os Deputados têm o direito de discutir. E o Doutor Antenor pediu a palavra e poderá...

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Sim, eu só estava fazendo a gênese de como que isto aqui está posto no papel e eu vou lê-lo.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Fique à vontade, Doutor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): "O pedido de reconsideração merece integral acolhimento. Verifica-se que o ato de admissibilidade da representação não apresentou fundamentação idônea, limitando-se à afirmação genérica de preenchimento dos requisitos legais, sem delimitação precisa da conduta imputada e sem indicação do enquadramento jurídico. Tal deficiência compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa desde a origem, configurando vício substancial que contamina todo o processo. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade do ato de admissibilidade e dos atos subsequentes. O modelo adotado pelo Código de Ética, ao restringir a impugnação ao pedido de reconsideração perante o mesmo órgão julgador, revela-se incompatível com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, impõe-se o reconhecimento do direito ao recurso, nos termos do art. 33 do Código de Ética, ao presente processo. O prazo de 60 dias úteis previsto no art. 21 do Código de Ética possui natureza decadencial, por limitar o exercício do poder sancionatório.No caso concreto, restou demonstrado que a votação final ocorreu após o término do prazo legal, sem possibilidade de prorrogação. Dessa forma, operou-se a decadência, impondo a extinção da pretensão punitiva e o arquivamento do feito.A defesa requereu diligências pertinentes à elucidação dos fatos, especialmente para contextualização das manifestações atribuídas ao Representado. O indeferimento dessas diligências, sem fundamentação adequada quanto à sua desnecessidade, restringiu indevidamente a produção probatória. Tal circunstância configura cerceamento de defesa, em afronta ao art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Sobre a Imunidade parlamentar e ausência de justa causa.As manifestações foram proferidas em tribuna, no exercício do mandato e em contexto de debate político. Nessas condições, incide a imunidade parlamentar material, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, que assegura proteção

ampla às palavras proferidas no recinto legislativo. Além disso, os fatos mencionados encontram respaldo em informações de conhecimento público, o que afasta a alegação de imputação leviana. Não se verifica, portanto, justa causa para a responsabilização disciplinar. O próprio Código de Ética exclui da incidência disciplinar as críticas políticas inerentes ao debate parlamentar, ainda que contundentes (art. 17, § 2.° do Código de Ética). No caso, as manifestações inserem-se claramente no âmbito da crítica política, sem demonstração de desvio funcional ou abuso que ultrapasse os limites da atividade parlamentar. Assim, a conduta é atípica sob o ponto de vista disciplinar. Conclusão. Diante do exposto, voto pelo acolhimento do pedido de reconsideração. Diante do exposto, reconheço a existência de vícios relevantes no curso do processo, notadamente quanto à admissibilidade, à restrição probatória e às demais nulidades suscitadas pela defesa, os quais, em tese, seriam aptos a ensejar a anulação dos atos praticados. Todavia, à luz dos princípios da economicidade, celeridade e utilidade do processo, e considerando que o exame do mérito revela solução mais favorável ao Representado, mostra-se desnecessária a anulação do feito para reabertura da instrução. Isso porque, mesmo superadas as nulidades apontadas, verifica-se que as manifestações estão abarcadas pela imunidade parlamentar, inserem-se no contexto de debate político e não configuram infração disciplinar típica. Dessa forma, em prestígio à racionalidade processual e à efetividade da tutela, acolho as alegações defensivas e, desde logo, avanço ao mérito para julgar improcedente a representação, afastando a penalidade anteriormente aplicada". Era isso, o relatório.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Eu vou pedir a gentileza de quando os Deputados estiverem fazendo suas manifestações, os assessores se abstenham, a não ser o assessor efetivo do relator. Os outros assessores precisam permanecer em silêncio, porque é necessário que se ouça com atenção a todos os Deputados que estão aqui como membros desta Casa.

Pedir essa gentileza. Mais alguém gostaria de se manifestar ou posso colocar em votação o parecer?

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Eu posso me manifestar novamente?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Rapidamente, por dois minutos.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Em relação às questões levantadas pelo colega, Deputado Doutor Antenor, duas vezes colegas, deputado e médico, em relação às questões processuais levantadas, acho que isso foi discutido lá nas preliminares e não cabe agora essa discussão, pelo menos não especificamente ao relator. Quanto àquilo que tange à Relatoria, se nós trocássemos a defesa do Deputado Antenor com o Deputado Tito caberia da mesma forma. É interessante isso, porque a defesa é a mesma. Então, essa é a linha que nós temos que definir aqui. É o que eu disse, nós podemos rever, nós poderíamos rever, mas é isso que nós queremos para o futuro desta Casa? Então, penso que para bem do ambiente que nós convivemos não devemos fazer isso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Está encerrada a discussão nesse pedido de reconsideração, que nós recebemos como recurso, pedido de reconsideração. Trouxemos, então, à pauta perante o julgamento do próprio órgão colegiado do Conselho de Ética, e agora eu vou colocar em votação o parecer do Deputado Doutor Leônidas, que neste processo 21798-87/2025 foi colocado uma advertência, uma censura escrita ao Deputado Renato Freitas. Em votação.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, questão de ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Nós não devemos, Presidente, neste momento votar o pedido de reconsideração, se nós aceitamos ou não aceitamos, e não mais o parecer, porque o parecer nós já votamos. Na nossa avaliação,

devemos votar se rejeitamos ou não. Eu não sei como V.Ex.ª vai conduzir a votação, o pedido de reconsideração.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): E só considerando, questão de ordem, que não é recursal, não é recurso, é um pedido de revisão do parecer.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Obrigado, tanto pela observação do nosso Vice-Presidente, Deputado Marcio Pacheco sempre atento, e também do Relator. Eu ia repetir a votação e, em seguida, ia colocar para votarmos o pedido de reconsideração, mas, como entende o Deputado Marcio Pacheco, já votamos esse parecer na sessão anterior, então agora eu vou diretamente ao pedido de reconsideração apresentado pela defesa, que eu estou acatando como recurso. É um pedido de reconsideração, e eu entendo que perante o Conselho de Ética é um recurso, sim. E neste caso eu coloco então em votação o pedido de reconsideração, que eu considero um recurso, perante este Conselho de Ética, no sentido de que possamos rever a censura escrita imputada ao Deputado Renato Freitas. Em votação. Os contrários ao recurso permaneçam como estão. Os favoráveis ao recurso que se manifestem. Doutor Antenor é o único favorável. Então, dou por concluído perante este Conselho de Ética o processo 21798/2025, que impõe ao Deputado Renato Freitas uma censura escrita nesse fato que nós amplamente já debatemos aqui.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Vossa Excelência, eu queria dizer que eu inseri no sistema o meu voto então.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Claro, Doutor Antenor, está constando, inclusive nas notas taquigráficas desta Casa, o seu voto favorável ao pedido de reconsideração. Em seguida nós vamos ao protocolo SEI. Esse protocolo SEI, pessoal, às vezes sabemos e às vezes não sabemos, mas é SEI. SEI 03457-12/2025. Existe uma representação contra o Deputado Renato Freitas, autor Deputado Tito Barichello, por fato ocorrido na reunião da CCJ, envolvendo Deputado Estadual Renato Freitas e assessor parlamentar. Neste caso já

adiamos no dia 28/04 e agora vamos, então, para a leitura do parecer do diligenteDeputado Doutor Leônidas, que muito bem representa o noroeste do Estado do Paraná e, principalmente, a querida Paranavaí.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Presidente, temos um pedido de vista antes, que ficou pendente. Fica para o final? Não era melhor encerrar os pedidos de vista?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): O Dr. Abdala, em razão de o Doutor Antenor ter chegado um pouco atrasado, e eles estão fazendo um outro estudo técnico no Parecer, pediu que pudéssemos prosseguir com os outros itens, até que eles finalizassem o estudo técnico ali no Parecer e nós vamos, sim, permitir, porque aqui tudo o que pudermos fazer para homenagear o princípio da ampla defesa vamos sempre tentar fazer.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Perfeito. Está ótimo.Então, iniciarei a leitura do processo 03457-12.2025, no qual é representante o Deputado Estadual Tito Barichello e representado o Deputado Estadual Renato Freitas. “RELATÓRIO. Trata-se de representação por suposta quebra de decoro parlamentar em face do Deputado Estadual Renato Freitas, proposto com fundamento no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (Resolução n.º 11/2016) e na Resolução n.º 7/2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar). Aimputação decorre de fatos ocorridos em 24 de fevereiro de 2025, durante reunião da Comissão de Constituição e Justiça, na qual o Representado teria:Proferido manifestações de cunho ofensivo e desrespeitoso;Dirigido palavras injuriosas a servidor público da Casa;Adotado conduta fisicamente agressiva (empurrão);Comprometido a ordem, a urbanidade e o decoro exigidos no ambiente parlamentar. A representação foi regularmente admitida, com observância do devido processo legal, sendo assegurados o contraditório e a ampla defesa.A defesa prévia suscitou preliminares de nulidade, ausência de justa causa, inépcia da representação, imunidade parlamentar e

exercício legítimo da liberdade de expressão, todas devidamente enfrentadas e rejeitadas em decisão fundamentada.A defesa também argumenta que os processos ético-disciplinares possuem natureza administrativa sancionadora, sendo aplicáveis subsidiariamente outros diplomas legais, nos termos do art. 41 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, quanto à litigância de má-fé.A instrução probatória foi regularmente conduzida, com:oitiva de testemunhas;confirmação dos fatos por servidor diretamente envolvido;juntada de registros audiovisuais;garantia plena de participação da defesa.Encerrada a instrução, foram apresentadas as Alegações Finais pelo representado e, posteriormente, vieram os autos conclusos para a elaboração do presente parecer.As preliminares suscitadas pela defesa não merecem prosperar, conforme já decidido, mas merecem reforço argumentativo diante de sua relevância".É o Relatório.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Vossa Excelência concluiu a primeira parte do seu Parecer e agora, dentro do contexto do Código de Ética, vamos abrir a palavra para a parte representante, segundo o nosso Código, pelo prazo de 10 minutos. Agora, gostaria de deixar bem claro que, como já decidiu este Conselho, aqui não são permitidas, neste momento, ofensas verbais ao representado. Deve, assim, ser tratado como qual. E, como já decidiu também o Conselho, o irei advertir, caso haja tratamentos ofensivos, por uma única vez, e, na sequência, cortarei a palavra. Com a palavra, então, o nobre, educado e um dos melhores delegados de polícia do Estado do Paraná, Delegado Tito Barichello.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente deste Conselho de Ética, agradeço as palavras materializadas. E Vossa Excelência também fez história na Polícia Civil como delegado de polícia. Cumprimento os demais colegas Deputados Estaduais; cumprimento o Dr. Abdala, um dos melhores advogados deste País, que tenta fazer um verdadeiro milagre neste Conselho de Ética. Cumprimento a minha esposa, a Vereadora Delegada

Tathiana; cumprimento as demais pessoas aqui presentes; cumprimento o cidadão de bem e o cidadão honesto que me assiste diretamente pelo *YouTube*; e cumprimento você também que me assiste pelas redes sociais. Senhores, vivemos um momento único nesta Casa Legislativa. Por que digo isso? Porque o passado nos condena nesta Assembleia Legislativa, sem dúvida alguma. Se verificarmos tempos anteriores, com uma legislação diversa, obviamente, vimos que vigorava aqui, Sr. Presidente, a impunidade – Deputados faziam o que queriam, quando queriam e como queriam. Mas, isso na vida precisa mudar e, felizmente, hoje temos um novo Código de Ética, que permite, sem dúvida alguma, colocar limites à ação dos parlamentares. E o limite, Sr. Presidente, é importante para todo ser humano. Nós, seres humanos, pessoas, precisamos de regras. E essas regras têm, obviamente, que serem cumpridas. Cito um exemplo crasso do passado, quando um Deputado alcoolizado, dirigindo em alta velocidade, matou duas pessoas, decapitando-as em um acidente, e não sofreu consequências do Conselho de Ética na época, aproveitando-se de uma legislação e renunciando em momento anterior. Não estou responsabilizando os Deputados da época! Não. Mas, não havia norma, não havia lei, não regra. E onde não tem regra, tem bagunça e tem confusão. É assim que funciona. Inclusive o nosso País, que não tem lei, que o nosso Código Penal é frouxo e, por ser frouxo, temos, como disse o nobre Deputado do PT aqui, feminicídios, temos homicídios, temos estupros e temos todo o tipo de violência, porque o ser humano compreende que quando anda nas ruas de Curitiba e do Paraná não tem consequências. Mas, aqui mudou! Aqui, esta Casa mudou. E nós estamos fazendo história. E lembro bem de um filósofo do passado, que é Ludwig Von Feuerbach, que trata da coação psicológica em virtude da teoria da prevenção geral, em que uma nuvem paira sobre a sociedade a partir do momento em que existe lei e que existe punição, que é a prevenção geral, umas das funções do Direito Penal e também desta Casa Legislativa. E por que digo isso, Senhores? Porque o objetivo desta Casa não é só a retribuição o mal pelo mal – alguém

causou uma consequência, maculando a imagem da Casa, tem como retorno uma consequência de cunho administrativo por quebra de decoro parlamentar. Não só isso! Nós mandamos recado para os demais Deputados desta Casa, Deputado Artagão, e mandamos recado, Vereadora Delegada Tathiana, para os futuros Deputados Estaduais, que, quando entrarem nesta Casa Legislativa, terão que respeitar regras e regras de conduta, e regras de conduta que exijam um comportamento não só dentro da Casa, mas também fora da Casa, nas ruas, nos bares, nos restaurantes e na sua residência. E é isso que Vossa Excelência está produzindo, Deputado Delegado Jacovós, mudando a história aqui do Paraná – e V.Ex.as também, como membros deste Conselho de Ética. E o que temos hoje? Temos uma situação crassa, temos uma situação grave. Não estou aqui mencionando o uso da palavra de forma afrontosa tão somente, estou falando em uma reunião da CCJ, a Comissão de Constituição e Justiça, que ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2025, quando o Deputado Renato Freitas, não se portanto como um parlamentar, passou a ofender os demais colegas, chamando o Deputado Marcio Pacheco de “coronelzinho de meia pataca”, ofendendo o Deputado Marcio Pacheco. Além disso, passou a ofender também o assessor parlamentar do Deputado Marcio Pacheco, Kenny Brayan, o chamando de “idiota”. Senhores, isso não está no contexto de uma atuação parlamentar. Antes defendi aqui o Deputado Arruda, porque criticou uma Ministra do Supremo Tribunal Federal chamando-a de “bruxa” em virtude de ela ter ofendido todos os brasileiros. Aqui é um contexto totalmente diferenciado, ele não estava defendendo uma ideologia, estava ofendendo, estava injuriando. Mas, o contexto tem que ser analisado, o *iter criminis*, o caminho do crime, em analogia ao Direito Penal. Vossa Excelência conhece o *iter criminis?* Cogitação, preparação, execução e consumação.Então, todo o contexto tem que ser analisado. Se fosse somente esse ato, Deputado Marcio Pacheco, de tê-lo ofendido, com todo o respeito em relação à injuria, talvez eu compreendesse que isso estivesse inserido no seio de seu exercício parlamentar, mas ele não parou por aí! Além de

chamar de “idiota” e de “coronelzinho de meia pataca”, ele tumultuou a Comissão de Constituição e Justiça, Deputado Fabio, e saindo, quase ao meu lado, foi ao encontro do assessor parlamentar do Deputado Marcio Pacheco. Não satisfeito em chamá-lo de “idiota”, ele foi ao encontro e, indo ao encontro, continuou a ofendê-lo. E não satisfeito, o agrediu fisicamente, empurrando-o. O advogado de defesa, Dr. Abdala, vai alegar que não houve crime, que não tem fato típico, antijurídico e culpável, mas o decoro parlamentar vai muito além de uma lesão corporal leve, grave ou gravíssima. O decoro parlamentar é o comportamento que se espera, que é imposto ao agente – comportamento ético, moral e institucional. Será que podemos esperar de um Deputado Estadual que, não satisfeito em discutir nesta Casa, saia porta afora e empurre o assessor? *“Ah, mas o assessor não teve lesão corporal. Ah, mas o assessor não levou isso adiante, em um processo-crime, não houve uma denúncia do Ministério Público”.* Não importa! A quebra do decoro está materializada. E não estou falando tão somente das palavras materializadas aqui dentro. Como disse, se fossem somente as palavras, talvez, Dr. Abdala, eu compreendesse que estivesse, sim, no exercício de sua imunidade parlamentar, apesar dos excessos, apesar do mau gosto. Mas quando ele dá continuidade e vai ao encontro do assessor parlamentar e ofende-o, ele, sem dúvida alguma, quebra o decoro parlamentar e precisa ter consequências.E vamos lembrar que o alvoroço criado pelo Deputado Renato Freitas dentro desta Casa Legislativa levou inclusive à prisão de uma senhora que, dentro daquele contexto, compreendeu que tudo podia e passou a brincar, passou a proferir palavras de cunho racial inclusive à minha assessora, que está aqui ao lado, que é preta, dizendo que ela ria como um macaco. Então, ele, de forma indireta, não dolosa, obviamente, mas pela sua conduta imprudente, pela quebra do decoro parlamentar, tumultuou o ambiente, Sr. Presidente, de forma que uma pessoa expectadora aqui presente…

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Um minuto para concluir, Deputado.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Tenho um minuto e meio ainda, Sr. Presidente. Passou a ofender e isso gerou a prisão dessa pessoa, porque eu a conduzi tão somente à Delegacia de Polícia. Não fiz a prisão, fui o condutor; o Delegado, sim, de plantão prendeu; o Ministério, sim, denunciou; e o Juiz de Direito, sim, recebeu a denúncia. Mas, por que tudo isso aconteceu? É responsabilidade penal do Deputado Renato Freitas? Não, jamais, em tempo algum. Advém da quebra do decoro parlamentar, daquela conduta que não se pode esperar. A população, sem dúvida alguma, pede a cassação do Deputado Renato Freitas. Vejo pelas redes sociais aqui inúmeras, milhares de mensagens, Vereadora Delegada Tathiana, pedindo a cassação. Tenho aqui:*"Temos que cassar o mandato, chega de maus exemplos. Tomara que a Justiça seja feita. Deve ser cassado, sim. O comportamento dele não é compatível com o de um deputado".* Ou seja, a sociedade clama por uma consequência. E V.Ex.as têm o dever de mostrar, daqui para adiante, como nós devemos agir. Não estou falando em palavras, em relação à imunidade…

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Trinta segundos.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Não estou falando em relação à imunidade parlamentar de dizer aquilo que pensa, de pregar as suas ideologias, estou falando em ofender, estou falando em utilizar a força física, estou falando em tumultuar uma Sessão da Comissão de Ética, com o intuito exclusivo de macular a imagem de V.Ex.as. Agradeço a oportunidade de me manifestar e peço, acima de tudo, Justiça. Os senhores farão a diferença. A partir do voto de Vossas Excelências…

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Está encerrado. O tempo está encerrado. Muito obrigado, Dr. Tito. Passamos até 15 segundos da sua fala. Muito obrigado.E passo imediatamente a palavra à parte representada, muito bem representada aqui pelo Dr. Abdala, preclaro e eminente advogado de defesa.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Muito obrigado, Sr. Presidente, Delegado Jacovós. Saudando-o, saúdo todos os eminentes Deputados. Saúdo igualmente o Deputado Tito Barichello, que usou da palavra agora e é o representante. Gostaria de destacar, Excelência, que no dia 24 de fevereiro de 2025, durante a reunião, o representado, segundo a notícia, teria desrespeitado o Deputado Marcio Pacheco, que também imagino que se dará por suspeito neste caso, seu assessor Kenny Brayan e o Presidente da Comissão, Deputado Ademar Traiano. Se nós queremos uma Casa diferente, se nós queremos nivelar, vamos dizer aumentar a qualidade e a eficiência desta Casa, a Casa e este Conselho precisam cumprir as suas próprias normas. O art. 18 do Código de Ética diz que é preciso que haja um exame de admissibilidade. Esse exame de admissibilidade processual e procedimental não pode simplesmente ser uma linha, ele tem que dizer o porquê essa pessoa estará ou não sendo representada. E neste caso, uma vez mais, não há qualquer fundamentação para que o Deputado Renato Freitas responda a este processo aqui. Mas, infelizmente, está a se passar por cima de todas as regras procedimentais, o que naturalmente levará à nulidade no Poder Judiciário, quando se pode resolver aqui mesmo. O que custa uma decisão correta em cima desse art. 18? Não custa nada. Mas, em razão dessa ausência, torna-se completamente nulo todo esse trabalho que estamos fazendo. Portanto, o primeiro Requerimento é de nulidade, em razão da ausência do exame de admissibilidade.Também falamos sobre a inépcia da representação, onde não houve requisitos mínimos, inclusive ausência de juntada de provas. E aqui subsidiariamente o art. 156, que se usa quando não temos no Código, no Código de Processo Penal diz que *a prova da alegação incumbirá a quem a fizer.* E não podemos, em um Conselho tão qualificado como este, julgar e condenar pela amizade que tenho com o Deputado, pela ideologia que tenho com o Deputado. Porque naturalmente o Deputado Renato Freitas é um deputado de Oposição e, sendo de Oposição, o trabalho é mais árduo, é mais difícil, enfrentar mais de 40 deputados de um grupo onde basicamente a Oposição se encontra em minoria.

Mas, em hipótese alguma, essa minoria, neste caso, impede. A minha preocupação, depois de ouvi-los hoje, é que V.Ex.as estão acabando por colocar amarras em si mesmos! Vossas Excelências estão por limitar cada vez mais o trabalho que têm. A tribuna às vezes é tribuna de denúncia e denúncia grave, seja denúncia contra uma pessoa do sexo masculino ou do sexo feminino. Às vezes a denúncia é grave, mas nem por isso está a ofender uma pessoa. E neste caso não há a prova efetiva nos autos, conforme já falei.Também, com o devido respeito, tenho dito por escrito que, dentro da lógica acusatória do processo ético-disciplinar, nos termos do art. 38, houve uma usurpação da função acusatória pelo Douto Relator quanto arrola de ofício três testemunhas. Nós acreditamos que um Relator tem as mesmas características de um juiz. O juiz não pode ficar arrolando testemunhas, salvo depois que alguém referiu um nome e essa pessoa pode então vir a ser relacionada, mas no caso o Eminente Relator arrolou de ofício três testemunhas, o que para nós, sempre com o respeito que devemos, extrapola os limites da atividade instrutória. Cuido muito da defesa, cuido muito da fala da defesa, por respeito que tenho a V.Ex.as. O Relator juntou vídeos e, poucos minutos depois, às 16h48.. Juntou vídeo às 16h30 e às 16h48 declarou encerrada a instrução processual. Meus irmãos, meus amigos, Doutos Deputados, não estamos na Arábia dos sultões, estamos no Brasil democrático, onde a ampla defesa e o contraditório é assegurado. Não tivemos sequer chance de nos manifestarmos e isso, efetivamente, é uma nulidade, independentemente da cor ideológica de quem está julgando ou sendo julgado. Ademais, os vídeos juntados aos autos apresentam indícios de adulteração, com aceleração, e comprometem a fidedignidade da prova. Sempre tentamos cuidar da prova, todos nós, e sinto-me muito à vontade aqui de falar para três excelentes delegados, mais os médicos e outras autoridades que estão também se abeberando das questões jurídicas, o cuidado com a prova é absoluto e a cautela com a custódia da prova é fundamental e não apreciamos isso aqui.Ainda, com relação à liberdade de expressão, nesse Projeto de Lei que foi discutido, um Projeto de Lei

muito complicado que tratava do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, com ideias muito diversas, naturalmente não estamos na Suécia, não estamos na Dinamarca, somos latinos e temos éticas também diferentes. Não significa que uma ação mais contundente eventualmente quebre uma ética. Não é possível que os Deputados proponham as suas algemas durante os seus trabalhos. E,eventualmente, pode haver algum excesso, mas excesso em momento algum pode ser considerado antiético…

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Um minuto.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Quanto tempo, Excelência?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Um minuto para concluir, Excelência.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Mas, nem comecei!Portanto, estou insistindo nesta atipicidade de conduta, também estou deixando claro que em momento algum houve empurrão do Deputado, um leve afastamento – e em hipótese alguma significa uma agressão, e aqui tenho autoridades que podem avaliar, e também o Sr. Kenny, que, com o maior desrespeito, rindo do Deputado Renato Freitas, respondeu um processo aqui na Casa, não negou que estava rindo e, em vez de sair após a sessão, ficou esperando o Deputado na porta. Obviamente que isso será tratado por V.Ex.as com o devido cuidado, mas não houve qualquer quebra ética por parte do Parlamentar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Para concluir.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Observando e agradecendo a atenção de V.Ex.as. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Doutor Abdala, o Tito ultrapassou 15 segundos, Dr. Abdala 19 segundos. Então, quase empatados.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Tem quatro para próxima.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Nós temos então a continuidade agora do voto do Nobre Relator Doutor Leônidas, o homem da terra do suco de laranja, inclusive.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Anotada a solicitação, Dr. Artagão. Dando continuidade, Sr. Presidente, eu farei a leitura do restante do nosso relatório. Antes, eu só gostaria de me dirigir ao Doutor Abdala, no qual ele coloca em dúvida a questão do arrolamento de testemunhas. E está na seção 1, art. 22 da Instrução Probatória: *"Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, o Relator definirá as diligências e a Instrução Probatória que entender necessárias e o Presidente do Conselho de Ética designará data e hora para..."* E aí segue. Obrigado. "Das Alegações. Da Sucessão de Normas no Tempo e o Princípio *Tempus Regit Actum*. A defesa suscita preliminar de nulidade processual sob o argumento de inexistência de prévio exame de admissibilidade pela Comissão Executiva, com fundamento no art. 18 da Resolução n.º 07/2025. As alegações, contudo, não merece acolhimento. Verifica-se que, à época do encaminhamento da representação ao Conselho de Ética — formalizado por meio do Despacho SGP n.º 776/2025, datado de 30 de junho de 2025 — ainda não se encontrava em vigor a Resolução n.º 07/2025, devendo, portanto, o procedimento observar o regime normativo então vigente, qual seja, o Regimento Interno instituído pela Resolução n.º 11/2016. Nesse contexto, o trâmite adotado mostrou-se plenamente regular, porquanto alinhado às disposições normativas aplicáveis no momento da prática do ato, inexistindo exigência, à época, de juízo de admissibilidade nos moldes atualmente previstos.Ademais, a pretensão defensiva de aplicação retroativa da Resolução n.º 07/2025 não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Nos termos dos Arts. 42 e 43 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, preserva-se a validade dos atos praticados sob a égide da norma anterior, em estrita observância ao princípio "o tempo rege o ato", segundo o qual o ato jurídico é regido pela lei vigente ao tempo de sua prática. Dessa forma, não há que se falar em nulidade, uma vez que o procedimento observou

rigorosamente o arcabouço normativo aplicável à época, preservando-se, assim, a segurança jurídica, a estabilidade dos atos administrativos e a regularidade processual. Da Inépcia Da Representação E A Notoriedade Dos Fatos. Da Diferenciação entre Elemento de Convicção e Prova Documental. A Defesa confunde o requisito do art. 18, §1.º do Código de Ética ("indicação dos elementos de convicção") com a necessidade de instrução probatória exauriente já no ato da inicial. O dispositivo exige a indicação do que sustenta a acusação, e não a juntada de prova pericial ou documental autenticada. No caso em tela, a representação cumpriu o requisito ao narrar fatos específicos, datas e falas proferidas pelo Representado, permitindo-lhe o pleno exercício do contraditório. Da Desnecessidade de Prova de Fatos Notórios (art. 41 do Código de Ética c/c art. 374, I do CPC). O próprio Código de Ética, em seu art. 41, autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. O CPC é claro ao estabelecer que não dependem de prova os fatos notórios. Visto que as condutas objeto desta representação foram amplamente divulgadas pela mídia e ocorreram, em parte, durante sessões públicas desta Assembleia, a "justa causa" para o processamento é evidente. Exigir que o Representante anexe o que já é de conhecimento público e está sob custódia oficial desta Casa e da RPC (registros da gravação da ALEP e matéria exibida pela emissora RPC) é um excesso de formalismo que não encontra amparo no rito parlamentar. Da Inaplicabilidade do Arquivamento do art. 18, §3.º. O arquivamento previsto no art. 18, §3.º só ocorre na ausência absoluta de indícios. Havendo a descrição clara da conduta e a menção aos episódios públicos, a Comissão Executiva agiu corretamente ao admitir a representação. A alegação de que o Relator não pode "suprir deficiência" é improcedente, pois não houve suprimento de requisito faltante, mas sim a regular instrução processual de fatos que já constavam, art. 25 da Resolução 07/2025. Da Primazia do Interesse Público e Ausência de Prejuízo. O processo ético-parlamentar visa proteger o decoro da Instituição. Aplicar um rigorismo processual civil extremo a uma representação política que trata de fatos

públicos seria o mesmo que institucionalizar a impunidade por questões meramente formais. Não houve prejuízo à Defesa, que rebateu ponto a ponto cada fato narrado. Dessa forma, a preliminar de inépcia deve ser afastada, uma vez que a representação indicou os elementos de convicção necessários, sendo a materialidade do fato comprovada pela sua própria notoriedade e pelos registros oficiais desta Casa Legislativa e pela emissora RPC. Da Alegação Da Inexistência De Nulidade Por Usurpação Da Função Acusatória. Da Competência Instrutória do Relator (art. 22 do Código de Ética).Diferente do alegado pela Defesa, a atuação do Relator ao arrolar testemunhas não configura "iniciativa acusatória", mas sim o estrito cumprimento do dever-poder de instrução previsto no art. 22 da Resolução n.º 07/2025 (Código de Ética e Decoro Parlamentar). O referido dispositivo é taxativo ao determinar que, após a defesa prévia, cabe ao Relator proferir despacho de instrução, definindo as "diligências que entender necessárias". A norma não condiciona a produção de provas ao requerimento prévio das partes. No processo ético-disciplinar parlamentar, o Relator atua como o condutor da instrução, zelando pelo interesse público e pelo decoro da Casa, não estando adstrito à inércia das partes quando a busca pela verdade real. Da Aplicação Subsidiária do CPP e CPC (art. 41 da Resolução 07/2025). A tese defensiva ignora a integração normativa imposta pelo art. 41 do Código de Ética, que determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal (CPP) e do Código de Processo Civil (CPC). O art. 209 do CPP autoriza expressamente que o julgador, quando julgar necessário, ouça outras testemunhas além das indicadas pelas partes. No mesmo sentido, o Art. 370 do CPC estabelece que cabe ao condutor do processo, de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Portanto, se a legislação processual brasileira permite ao magistrado a iniciativa probatória para fins de esclarecimento dos fatos, com maior razão tal prerrogativa assiste ao Relator de um processo administrativo-disciplinar, onde vigora o princípio da oficialidade. Do Princípio da Oficialidade e Verdade Real (Lei Estadual n.º 20.656/2021). Conforme o art. 41, III, aplica-se ao

caso a Lei de Processo Administrativo do Estado do Paraná. Nesta esfera, a Administração Pública tem o dever de conduzir o processo com base no princípio da oficialidade, que impõe o impulsionamento do feito e a produção de provas independentemente de provocação, visando sempre a verdade real. A iniciativa do Relator em 03/12/2025 não visou suprir "vício de representação" (vedado pelo art. 18, §1.º), mas sim garantir que o Conselho de Ética decida com base em elementos probatórios robustos**,** evitando o cerceamento da busca pela verdade que interessa a toda a sociedade paranaense. Da Ausência de Prejuízo e Respeito ao Contraditório. O sistema de nulidades processuais rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), agasalhado pelo art. 563 do CPP. No caso concreto, o arrolamento de testemunhas pelo Relator não causou qualquer prejuízo à Defesa, uma vez que as oitivas ocorreram com a presença dos defensores e foi garantido o pleno direito de perguntas, reperguntas e contradita. A imparcialidade do Relator permanece incólume, pois a prova colhida destina-se ao convencimento colegiado do Conselho, e não ao favorecimento de uma das partes. Da Alegação De Cerceamento De Defesa E Violação Ao Sistema Acusatório. A Defesa sustenta a ocorrência de nulidade absoluta, alegando que esta Relatoria, ao incluir elementos probatórios audiovisuais (vídeos) por meio do Despacho n.º 5/2026, teria agido como "substituto da acusação". Aduz, ainda, cerceamento de defesa sob o argumento de que o encerramento da instrução, ocorrido 18 minutos após a juntada, impediu o contraditório. Tais alegações não merecem prosperar, pelas razões a seguir expostas: Do Poder Instrutório do Relator e a Busca pela Verdade Material. O processo ético-disciplinar parlamentar não se confina ao formalismo estrito do processo penal comum, sendo regido primordialmente pelo Princípio da Verdade Material. Conforme o art. 41, inciso III, da Resolução n.º 07/2025, aplica-se subsidiariamente a Lei Estadual n.º 20.656/2021 (Lei de Processo Administrativo do Paraná), que impõe à Administração o dever de instruir o processo com todos os elementos necessários à elucidação dos fatos. Ademais, a aplicação

subsidiária do Código de Processo Civil (art. 370) e do Código de Processo Penal (art. 209) confere ao julgador/relator o poder de determinar provas de ofício. A juntada de vídeos por esta Relatoria não configura "ato de acusação", mas sim dever de instrução, visando oferecer ao Conselho de Ética e, posteriormente, ao Plenário, a visão mais fidedigna possível dos acontecimentos. O Relator não é um espectador inerte, mas o condutor de um procedimento que visa resguardar a dignidade do Poder Legislativo. Da Inexistência de Surpresa e a Preclusão Temporal. Analisando os autos, verifica-se que a suposta "surpresa" arguida pela Defesa é juridicamente insustentável. Conforme registrado na Ata da oitiva de testemunhas datada de 10/02/2026, o ilustre defensor afirmou textualmente: “Nós pediríamos, Excelência, o prazo de cinco dias para poder analisar melhor este processo, e acredito que nós vamos ter documentos e um vídeo para juntar...” Portanto, desde fevereiro de 2026, a Defesa possuía plena ciência da relevância da prova audiovisual para o deslinde da causa. Entre a referida declaração e o encerramento da instrução em 16/03/2026, transcorreu mais de um mês sem que protocolasse o vídeo que mencionou possuir. A alegação de cerceamento de defesa por atos que a própria parte deixou de praticar no tempo oportuno configura comportamento contraditório. Do Contraditório Diferido e Ausência de Prejuízo. O encerramento da instrução oral (oitivas) em 16/03/2026 não encerrou o direito de manifestação. Ao determinar a notificação para a apresentação de Alegações Finais, a Presidência deste Conselho garantiu à Defesa o prazo legal para que possa analisar todo o acervo probatório — inclusive os vídeos acostados pelo Despacho n.º 5/2026 — e sobre eles exerça sua mais ampla crítica e contra-argumentação. No Direito Administrativo e Processual Moderno, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*: não se declara nulidade sem a prova de prejuízo efetivo. Dado que a Defesa teve a oportunidade de rebater os vídeos em sede de Alegações Finais antes de qualquer julgamento de mérito, o contraditório está plenamente preservado, apenas deslocado no tempo (contraditório diferido). Da Validade Da Instrução E Da Inexistência De Adulteração Probatória.A defesa

alega a necessidade de perícia técnica sob o argumento de que os vídeos estariam acelerados ou adulterados. Entretanto, tal tese carece de fundamento jurídico e fático, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada por este Conselho, pelos seguintes motivos: Reconhecimento da Autenticidade pelo Representado: Durante seu depoimento pessoal em 16/03/2026, o Deputado Renato Freitas não apenas reconheceu a existência das imagens, como as utilizou para fundamentar sua própria narrativa. Ao declarar que “ele parou. Eu retomei a fala, e ele continuou, conforme as câmeras demonstraram e a própria reportagem da RPC também demonstrou”, o Representado ratifica a fidedignidade do conteúdo captado. Mais adiante, reforça a confiança na prova ao afirmar: “Temos as imagens também de outros ângulos, o que talvez favoreça”. Pluralidade de Fontes e Fé Pública: O conjunto probatório não se baseia em um vídeo isolado de rede social, mas sim no cruzamento de cinco ângulos distintos, incluindo: Imagens oficiais da Sessão da CCJ (gravadas pelo sistema da ALEP); Imagens da emissora RPC (veículo de imprensa com credibilidade pública); Três ângulos diferentes do Saguão da CCJ (redes sociais). Conforme o princípio da busca pela verdade material e a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a prova pericial é desnecessária quando o fato é corroborado por outros meios idôneos e quando a própria parte que ventila a nulidade utiliza a prova para exercer sua autodefesa. Portanto, a instrução é válida, sendo as alegações de adulteração meros expedientes protelatórios, uma vez que a dinâmica dos fatos coincide integralmente com os depoimentos colhidos sob compromisso legal. Da Liberdade De Expressão E Dos Limites Do Decoro Parlamentar.A Defesa sustenta a tese de que as manifestações do Representado estão sob o manto da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar (art. 5.º, IV e IX, da CF), alegando, ainda, que a conduta teria sido uma reação a uma suposta provocação de terceiro — no caso, um assessor parlamentar. No entanto, tal argumentação não prospera diante da análise ética desta Relatoria. Da Inexistência de Direito Absoluto. Primeiramente, é imperativo recordar que nenhum direito fundamental,

inclusive a liberdade de expressão, possui caráter absoluto. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a imunidade parlamentar serve à proteção do mandato e da democracia, e não como escudo para o cometimento de atos incompatíveis com a dignidade do cargo. O exercício da palavra no ambiente legislativo deve observar o dever de urbanidade e o respeito institucional. Do Desvio de Finalidade da Reação. Ainda que a Defesa alegue que o Representado reagiu a um comportamento inadequado de um assessor, a via eleita para o questionamento foi manifestamente desproporcional. O Regimento Interno e o Código de Ética oferecem mecanismos institucionais para coibir desrespeitos de servidores ou terceiros — bem como a invocação de questão de ordem ou o acionamento da presidência dos trabalhos. Ao optar pelo embate direto e pelo uso de linguagem que extrapola o debate de ideias, o parlamentar atrai para si a responsabilidade ética. A provocação de terceiros, real ou presumida, não autoriza o Deputado a descer ao nível do conflito pessoal, pois ele representa, naquele momento, a soberania do Poder Legislativo. Da Distinção entre Crítica Política e Quebra de Decoro. Ao contrário do que afirma a Defesa, não se trata de "censura" ou cerceamento de opinião. A crítica política, por mais ácida que seja, é protegida. Contudo, o que se apura aqui não é o conteúdo de uma tese legislativa, mas o modo de agir. O decoro parlamentar exige que a conduta pública do Deputado preserve a imagem da Casa. Quando o parlamentar utiliza sua posição de poder para intimidar ou tratar de forma indigna qualquer cidadão ou servidor em ambiente de comissão, ele rompe com o equilíbrio necessário ao exercício da função. Portanto, a alegação de que o Representado "não abusou de sua garantia" não se sustenta. O abuso ocorre precisamente quando a prerrogativa da palavra é utilizada para o ataque pessoal e para a criação de um cenário de desrespeito, o que fere a liturgia do cargo. A liberdade de expressão protege o pensamento, mas o Código de Ética disciplina a conduta e a urbanidade — pilares que foram negligenciados no episódio em tela. Da Rejeição Da Tese De Imunidade Parlamentar Absoluta. Da Natureza da

Imunidade: Prerrogativa Funcional, não Privilégio Pessoal. Embora a defesa invoque o art. 53, caput, da Constituição Federal e sua extensão aos Deputados Estaduais (art. 27, §1.º), é imperativo consignar que a imunidade parlamentar material não constitui um "salvo-conduto" para a prática de abusos ou ofensas à dignidade alheia. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) esclarece que tal prerrogativa visa proteger o livre exercício do mandato, limitando-se, todavia, pelo estrito cumprimento dos deveres éticos e do decoro parlamentar. Do Nexo Funcional e do Abuso de Prerrogativa. A defesa sustenta que as ofensas ocorreram em "acalorado embate" na CCJ. Todavia, a imunidade protege a opinião relacionada ao exercício do cargo e ao interesse público. O uso de termos injuriosos ou que atentem contra a honra de pares e cidadãos extrapola o 'embate de ideias' e consubstancia-se em abuso de prerrogativa. A própria Constituição Federal, no art. 55, inciso II, estabelece que o parlamentar perderá o mandato por procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar, demonstrando que o regime ético-disciplinar da Casa Legislativa é o limite interno à própria imunidade. Da Distinção entre Esfera Judicial e Esfera Ético-Disciplinar. Cumpre distinguir a imunidade material perante o Judiciário da necessária sujeição ao controle ético-disciplinar desta Casa. O fato de um parlamentar ser "inviolável" perante o Judiciário por suas palavras não o exime de responder perante o Conselho de Ética. O controle *interna corporis* é o mecanismo democrático para coibir excessos. Portanto, ainda que uma fala não resulte em crime de injúria (esfera penal), ela pode — e deve — ser sancionada por quebra de decoro se violar o regimento desta Casa. Da Inaplicabilidade do Precedente Citado (Caso Soldado Adriano x Renato Freitas). A defesa tenta valer-se do princípio da isonomia ao citar o arquivamento do SEI n.º 15454-79.2023. Ocorre que cada processo deve ser analisado sob a égide de suas circunstâncias específicas. O precedente citado não vincula o julgamento deste Conselho, nem autoriza a perpetuação de condutas desabonadoras. Este Colegiado deve pautar-se pela evolução do padrão ético exigido pela sociedade paranaense, sob pena

de esvaziar sua própria função institucional. Dessa forma, afasto a preliminar de imunidade parlamentar arguida pela defesa. O exercício da liberdade de expressão no ambiente parlamentar exige responsabilidade e respeito às instituições. O mandato não é escudo para a agressão gratuita, sendo o Decoro Parlamentar o limite ético intransponível de qualquer imunidade constitucional. Da Conduta Do Representado E Da Suposta Atipicidade Por Ausência De Lesão. Da Distinção Entre O Tipo Penal E A Infração Ética. A tese defensiva de que a conduta seria "atípica" por não se enquadrar no art. 129 do Código Penal (Lesão Corporal) padece de equívoco conceitual acerca da natureza do processo ético-disciplinar. Independência das esferas: A responsabilidade político-administrativa de um parlamentar não exige a consumação de um crime para ser configurada. O Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa visa proteger a imagem, a dignidade e a respeitabilidade do Poder Legislativo perante a sociedade. O conceito de ofensa física no decoro: Diferente do Direito Penal, que exige o resultado lesivo para a caracterização da lesão corporal, o Direito Parlamentar pune a conduta agressiva em si. Um empurrão, um tapa ou qualquer uso de força física contra um servidor é, por si só, uma agressão à dignidade do cargo. O parlamentar deve manter o autocontrole e a urbanidade, sendo-lhe vedado o comportamento que se amolde às "vias de fato" (art. 21 da LCP), que independe de vestígios físicos. A atipicidade inexistente: Ao utilizar a força para "afastar" um servidor — como admitido pelo próprio Representado — o Deputado transpõe o limite da imunidade parlamentar, ingressando no campo da agressão de fato. A ausência de laudo do IML não torna a conduta eticamente aceitável; apenas impede, eventualmente, a punição na esfera criminal, mas em nada socorre o Representado no que tange ao dever de exemplaridade que o cargo exige. Da Tentativa de Registro Policial e do Impedimento de Foro. É fundamental registrar que a "falta de prova" alegada pela defesa quanto à formalização da queixa decorre, na verdade, de um impedimento institucional sofrido pelo ofendido. Em depoimento sob compromisso legal, a vítima declarou ter buscado o Distrito

Policial e a Casa Militar, não obtendo o registro imediato devido à complexidade do foro por prerrogativa de função do parlamentar. Tal declaração neutraliza a narrativa de que o fato seria desimportante ou inexistente. Portanto, a conduta é típica sob a ótica do Decoro Parlamentar, restando comprovada a materialidade pelo depoimento das testemunhas e pela própria admissão de contato físico feita pelo Deputado Renato Freitas. Do Enquadramento Jurídico E Da Rejeição Da Tese De Atipicidade. Da Aplicabilidade Das Punições E Da Tipicidade Da Conduta. A Defesa sustenta que as condutas imputadas ao Representado limitam-se às hipóteses dos incisos II e V do art. 271 do Regimento Interno (RI), o que ensejaria penas de censura verbal ou escrita. Alega, ainda, a imunidade parlamentar e a necessidade de sentença penal. Tais argumentos, contudo, não merecem prosperar. Da Insuficiência das Penas de Censura e do Abuso de Prerrogativas. Diferente do que alega a Defesa, o comportamento do Representado não se exaure na mera "infração de regras de boa conduta" ou em "ofensa moral" isolada. O que se discute neste processo é a gravidade concreta do ato, que atinge a dignidade da função pública e a imagem da Assembleia Legislativa do Paraná. A gradação das sanções no Regimento Interno é pautada pela proporcionalidade. A conduta que afronta o decoro de forma grave atrai a incidência do art. 272, inciso III, que prevê a suspensão do exercício do mandato. Da Independência das Esferas e do Conceito de Decoro. O Conselho de Ética atua sob o rito do direito administrativo disciplinar e político. A independência das esferas permite que esta Casa reconheça a quebra de decoro independentemente do trânsito em julgado na esfera criminal. O que se julga aqui não é o crime em sua tipicidade penal, mas a indignidade do comportamento do parlamentar frente aos seus pares e à sociedade. A irresponsabilidade civil e criminal pelas palavras, opiniões e votos externados com vinculação ao mandato parlamentar, em razão da independência de instâncias, não impede a instauração, pela Casa Legislativa competente, de procedimento administrativo-parlamentar voltado à apuração e à condenação de eventuais excessos de

linguagem, o que pode caracterizar, em tese, a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar(STF, STP 949 PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25/07/2023).—Publicado em 25/07/2023. Dos Limites da Imunidade Parlamentar.Repisa-se: a invocação da imunidade parlamentar e da liberdade de expressão como 'salvo-conduto' para ofensas e agressões físicas é tese amplamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal. A imunidade parlamentar (material) protege a opinião vinculada ao exercício do mandato, mas não abarca atos que degeneram em abuso de prerrogativa ou violência. Da Alegada Perseguição Política E Da Robustez Do Acervo Probatório.A Defesa sustenta a tese de 'perseguição política', sob a alegação de má-fé e utilização do processo para criar 'factoides'. Contudo, tal argumento deve ser integralmente rejeitado ante a incontestável materialidade dos fatos. A presente representação não se alicerça em narrativas abstratas, mas sim em prova documental e audiovisual robusta. A existência de prova em vídeo retira o caso do campo das interpretações subjetivas. Quando um ato é registrado por lentes de terceiros e replicado pela imprensa televisiva, a motivação política de quem protocolou a denúncia torna-se juridicamente irrelevante. Portanto, não há que se falar em violação à boa-fé (arts. 79 a 81 do CPC). O exercício do direito de representação constitui o estrito cumprimento do dever de fiscalização da ética parlamentar. Diante do exposto, rejeito por completo a tese de perseguição política, reconhecendo a regularidade do exercício do direito de representação. Regularidade Do Procedimento.O processo observou rigorosamente as normas do Regimento Interno (Resolução nº 11/2016), o rito previsto na Resolução nº 07/2025 e a aplicação subsidiária prevista no art. 41 (CPP, CPC e Lei Estadual nº 20.656/2021). Não se vislumbra qualquer vício, omissão ou cerceamento capaz de eivar de nulidade o presente procedimento.Existência De Justa Causa.A justa causa encontra-se plenamente caracterizada pelo concurso de elementos que atestam a materialidade, a autoria e a incontestável relevância jurídico-disciplinar da conduta. A instrução não apenas confirmou tais elementos, como os reforçou de forma consistente. Do

Mérito. Da materialidade e autoria – prova robusta e coerente. O conjunto probatório revela-se harmônico, convergente e suficiente para formar juízo de certeza no âmbito administrativo-disciplinar. Destacam-se: depoimentos firmes e coerentes, relato direto da vítima, ausência de contradições relevantes e compatibilidade com os registros audiovisuais. No processo ético-disciplinar, exige-se convicção motivada lastreada em prova consistente, o que se verifica plenamente no caso concreto. Da inadequação da invocação da imunidade parlamentar. A imunidade material protege manifestações vinculadas ao exercício do mandato, não possui caráter absoluto e não abrange condutas abusivas ou atos de natureza física ou intimidatória. No caso concreto, a conduta do Representado ultrapassou os limites do debate político e ingressou no campo da agressividade pessoal e física. Logo, não há incidência protetiva da imunidade parlamentar, uma vez que a prerrogativa não se presta a salvaguardar excessos de ordem física. Da liberdade de expressão e seus limites no ambiente parlamentar. A liberdade de expressão no âmbito parlamentar exige urbanidade, respeito institucional e observância dos deveres éticos. A conduta apurada revela desvio do padrão mínimo de civilidade, uso abusivo da palavra e violação ao dever de respeito. A liberdade de expressão não legitima ofensas pessoais, intimidação ou agressões físicas. Da configuração inequívoca de quebra de decoro parlamentar.Nos termos do Regimento Interno (arts. 111 e 271), configura quebra de decoro parlamentar a prática de ofensas morais, agressões físicas e quaisquer condutas incompatíveis com a dignidade do mandato. Na espécie, o comportamento do Representado comprometeu a imagem institucional do Parlamento, evidenciando abuso das prerrogativas inerentes ao cargo. Resta, portanto, caracterizada a inequívoca reprovabilidade administrativa e ética da conduta. Da Dosimetria Da Sanção. A dosimetria da sanção exige análise criteriosa da gravidade da conduta, das circunstâncias do fato, da repercussão institucional e da proporcionalidade. Gravidade da conduta. Cumpre a este Relator salientar que a presente representação não se limita às agressões

sofridas pelo assessor desta Casa, Kenny Niedzwiedz, mas também abrange episódios envolvendo o Deputado Márcio Pacheco e a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o que amplia o contexto de gravidade institucional dos atos praticados. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Agravantes: Ocorrência no exercício do mandato, exposição institucional negativa e desrespeito a servidor público no exercício de suas funções. Atenuantes: Ausência de lesão física permanente e a primariedade no âmbito deste Conselho. Proporcionalidade da sanção. A penalidade de perda de mandato revela-se excessiva no caso concreto, ante a ausência de lesão corporal grave. Por outro lado, sanções de censura seriam manifestamente insuficientes diante das agressões, tanto físicas quanto morais, praticadas em 24/02/2025. Adequação da penalidade – Art. 272, inciso III.A sanção que melhor atende aos princípios da razoabilidade e da efetividade pedagógica é a suspensão do exercício do mandato. Tal medida mostra-se impositiva para preservar a dignidade e a higidez desta Casa de Leis. Conclusão. Ficou demonstrado na representação que o Representado excedeu os limites do exercício do mandato, praticou conduta incompatível com o decoro parlamentar, violou deveres éticos fundamentais e comprometeu a dignidade institucional da Assembleia. Voto Do Relator.Diante de todo o exposto, voto pela Procedência da representação, para: a) Aplicar ao Representado a penalidade de Suspensão Das Prerrogativas Regimentais Pelo Prazo De 30 (Trinta) Dias, nos termos do art. 272, inciso III, combinado com o art. 275, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; b) Estabelecer que a aplicação da penalidade observe os critérios previstos nos §§ 1º e 2º, incisos I, II e III, do art. 276 do referido Regimento Interno; c) Determinar a comunicação ao Plenário para deliberação, na forma regimental; d) Registrar que a sanção possui caráter disciplinar, pedagógico e institucional, visando à preservação da integridade do Parlamento". É o parecer.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. O Parecer do Deputado Leônidas está em discussão. Conforme nosso Regimento Interno, e

para não ficar um fala de lá, depois outro quer rebater, o Regimento do Código de Ética dá para qualquer pessoa que queira discutir o parecer o prazo de cinco minutos. Então, vou abrir o prazo ao Doutor Antenor de cinco minutos e depois não abrirei mais. Vamos seguir exatamente o Código de Ética. Da mesma forma, qualquer outro membro do Conselho. O senhor tem cinco minutos, Doutor Leônidas, para fazer a sua preposição.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, apenas pela ordem, só gostaria de registrar que nesse processo quero me abster de qualquer posicionamento, porque o assessor que está envolvido nessa situação é de indicação nossa. Então, quero me abster de qualquer posição neste processo.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Sim. E objetivamente, Doutor Antenor, o senhor acompanhou o voto, mas o que se sancionou foi em razão do art. 276, inciso IV, que prevê suspensão de prerrogativas por 30 dias do Deputado.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Como falam lá na terra do Deputado Artagão, sem mais delongas, peço vista, baseado no art. 31, §1.º do Código.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pedido de vista regimental concedida ao Deputado Doutor Antenor. Temos agora um item que deixamos de fazê-lo, porque o Doutor Antenor também não havia ainda entrado ao recinto. A propósito, quero agradecer o Deputado Adão Litro que já esteve aqui presente nos prestigiando e, também, a presença do Deputado Fabio de Oliveira, que é uma das partes em um outro processo. Ele já está aqui há tempo, um bom tempo acompanhando. Muito obrigado, Deputado Fabio. Também temos a presença registrada dos Vereadores Guilherme Kilter, Éder Borges e da Vereadora Tathiana. Muito obrigado pela presença de todos e demais pessoas que nos acompanham. Concedido vista na questão anterior. Também para que tenhamos um propósito, ainda temos uma boa caminhada aqui nesta Sessão, a partir das 12 horas faremos um recesso de 20 a 30 minutos. Quero, então,

colocar em pauta aqui o item 02, que advém do protocolo n.º SEI 24178/2025, autores Tito Barichello, Ricardo Arruda, Guilherme Kilter, Bruno Secco, representado Deputado Renato Freitas. Fato ocorrido no Supermercado Muffato, envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas. Neste caso já ouve um parecer pela suspensão temporária do exercício do mandato, pelo prazo de 30 dias, conforme também atribuição do art. 272, §4.º do Regimento Interno. Naquela ocasião, da sessão anterior, solicitado vista pelo Deputado Doutor Antenor. E agora pergunto ao Doutor Antenor se há voto em separado?

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Voto em separado e gostaria de fundamentar esse voto em separado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vossa Excelência tem a palavra.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): “Síntese do processo.Trata-se de representações unificadas em face do Deputado Renato de Almeida Freitas Júnior, decorrentes de fatos ocorridos em 25 de junho de 2025, relacionados à sua participação em manifestação realizada no interior de estabelecimento comercial. O Relator apresentou parecer pelo parcial provimento das representações, com aplicação de penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais suscitando preliminares de nulidade, bem como sustentando, no mérito, a proteção constitucional da conduta pela liberdade de expressão e pela imunidade parlamentar. Com a devida vênia, divirjo integralmente do entendimento adotado pelo Relator. Nulidade por ausência de exame de admissibilidade.A defesa sustenta a nulidade do processo em razão da ausência de exame de admissibilidade pela Comissão Executiva, nos termos do art. 18 e parágrafos do Código de Ética e Decoro Parlamentar. De fato, verifica-se que as representações foram encaminhadas diretamente ao Conselho de Ética pela Secretaria-Geral da Presidência sem qualquer exame de admissibilidade pela Comissão Executiva.

Compulsando os autos, verifica-se que três representações foram encaminhadas ao Conselho de Ética em junho e julho de 2025 (SEI n° 14029-39.2025 e 14059-05.2025 e 14151-43.2025), quando ainda estava vigente o Regimento Interno para o trâmite de processos-éticos. No entanto, uma representação (SEI n° 14076-31.2025) foi encaminhada ao Conselho de Ética em 30 de setembro de 2025, quando já estava em vigor o Novo Código de Ética (Res. n° 7, de 22 de setembro de 2025). O Regimento Interno previa diferentes ritos processuais. No caso, deve ser observado o rito previsto no artigo 278, § 1°, do RI, que previa a necessidade de a "Comissão Executiva emitir parecer fundamentado determinando seu arquivamento ou o envio ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, semelhante aos §3.° e §4.° do art. 18 do atual Código de Ética. Portanto, em ambos os diplomas havia a previsão de juízo prévio de admissibilidade. Dessa forma, a interpretação mais favorável ao representado exigiria, no mínimo, a observância plena da fase de admissibilidade, o que não ocorreu, uma vez que as representações foram encaminhadas tanto na vigência do Regimento Interno quanto na vigência do atual Código de Ética. O argumento sustentado pela relatoria de que o "único filtro é o arquivamento sumário" confirma — e não afasta — a tese defensiva. O arquivamento sumário pressupõe análise.Não há como concluir pela presença dos requisitos do §1º do art. 18 sem examiná-los. O prejuízo é evidente e concreto. A ausência de admissibilidade implicou a instauração de processo disciplinar sem o exame necessário para verificar (i) presença dos requisitos formais, (ii) adequação típica dos fatos e (iii) e possibilidade de arquivamento sumário, configurando vício que contamina a instauração do processo. Portanto, reconheço a nulidade absoluta. Inépcia das Representações. A inépcia, em sede de processo ético-disciplinar, não se limita à ausência absoluta de narrativa fática, mas abrange também hipóteses em que…". O nosso jurista aqui está preocupado com o horário, porque é muita coisa. Então, já vou aqui finalizando o voto. Obrigado pela assessoria. Vou para a decisão. "Diante de todo o exposto, cumpre registrar que foram devidamente analisadas

todas as preliminares suscitadas pela defesa, bem como os elementos constantes dos autos, tanto sob o prisma processual quanto material. As nulidades reconhecidas, aliadas à ausência de configuração de conduta apta a caracterizar quebra de decoro parlamentar, conduzem, de forma inequívoca, ao arquivamento da presente representação, nos termos do 30, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Entretanto, caso não seja esse o entendimento deste Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e se entenda pelo prosseguimento da pretensão sancionatória, impõe-se, subsidiariamente, a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de que eventual sanção observe os critérios de adequação, necessidade e razoabilidade, afastando medidas excessivas. Nessa hipótese, mostra-se mais adequada a aplicação da penalidade prevista no art. 272, inciso II, do Regimento Interno, por se revelarem suficientes e proporcionais diante das circunstâncias do caso concreto. Especificamente reivindicamos uma censura por escrito."

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente, houve a leitura do parecer da Relatoria, que prevê uma suspensão de prerrogativas, conforme art. 272, §4.º. Agora, no voto em separado, o Deputado Antenor pede que haja uma reconsideração e uma pena mais branda ou adequada ao caso, que seria uma repreensão escrita. O voto em separado do Doutor Antenor está em discussão.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Quero fazer um pedido de vista e quero esclarecer. Para evitar a nulidade em relação à penalidade proposta no voto do Relator e considerando que ainda não existe decisão transitada em julgada para justificar a reincidência dos atos imputados ao representado, conforme descreve nossos art. 277 e 278 do nosso Regimento Interno, atribuído no caso em julgamento, que foi anterior à Resolução n.º 07/2025. Então, entendo prudente, para evitar a nulidade, pedir vista para melhor estudar e reenquadrar a penalidade. Era esse meu pedido de vista.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Vice-Presidente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Apenas para V.Ex.ªtambém fazer essa reflexão, se cabe a este Conselho, segundo Código de Ética, o pedido de vista do voto em separado, já que foi integralmente lido e, portanto, é de conhecimento de todos os Sr.ˢ Parlamentares.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como subsidiariamente o Código de Ética adota no que tange às dúvidas o nosso Regimento Interno, por exemplo, na Comissão de Constituição e Justiça é possível pedir vista também do voto em separado, eu adoto esse critério também. E vou conceder, sim, vista do voto em separado para Deputada Marcia Huçulak. Lembrando à Deputada Marcia Huçulak que, pelo nosso Código de Ética, ela tem apenas dois dias úteis para apresentar essa análise ao voto em separado. Então, já marcarei para a próxima segunda-feira, provavelmente, se V.Ex.ªˢ não tiverem compromisso, uma sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Concedido vista à Deputada Marcia Huçulak. Muito bem, como agora entraríamos em processos bastante complexos – todos são complexos, mas alguns são mais que outros. Então, chamo o recesso por 40 minutos improrrogáveis, para que possamos voltar com as discussões aqui do Conselho de Ética.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Presidente, só para que possamos ter uma referência objetiva de horário. São 11h47, sua sugestão é de um recesso de 40 minutos. Então, estaremos retomando as atividades às 12h30, para que possamos ter essa referência de tempo para apresentações de votos e retomada de presença e tudo mais. É isso?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós - PL): Exatamente. Às 12h30min, seria a retomada da Sessão aqui do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Em recesso.

(SUSPENSA A SESSÃO POR 40 MINUTOS.)

(REABERTA A SESSÃO.)

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito boa tarde. Então, vamos estar novamente em Sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Tivemos um recesso de 40 minutos para um café e, agora, vamos reiniciar com o item n.º 6, Protocolo SEI n.º25804-80/2025. Trata-se de um processo ético-disciplinar que foi instaurado em razão de representações que aportaram nesta Casa, junto ao Conselho de Ética e à Mesa Executiva. São os autores: Deputado Ricardo Arruda, Deputado Tito Barichello, Deputado Fabio de Oliveira, Vereador Bruno Secco, Vereador Guilherme Kilter, Vereador Éder Fabiano, Vereadora Tathiana Laiz, Sr. Willian Pedroso, Sr.ª Renata Borges, Sr. Arthur Hermógenes e Sr. João Victor. Trata-se do representado Ex.mo Deputado Estadual Renato Freitas. Trata-se de um fato ocorrido no dia 18 de novembro de 2025, em via pública desta Capital do Estado, fato envolvendo vias de fato. O Relator desse processo designado é o Deputado Marcio Pacheco. Ele tem a palavra para apresentar o seu relatório.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Senhor Presidente, Senhores Deputados, Deputada Marcia Huçulak, meus cumprimentos a todos que compõem este Conselho de Ética. Quero saudar a defesa do Deputado Renato Freitas, Dr. Abdala, pela presença. Quero saudar também os representantes que se encontram presentes, dentre eles o Deputado Tito Barichello, que compõe também esse conselho; Deputado Fabio Oliveira; Vereador Guilherme Kilter; Vereador Éder Borges e Vereadora Delegada Tathiana. Acho que são esses dos que representaram que estão presentes. Sejam todos bem-vindos a nossa Casa e ao Conselho de Ética. Farei a leitura inicial do relatório. Trata-se de processo, o Presidente já leu o número do processo, do SEI. “Trata-se de processo ético-

disciplinar instaurado, para apurar suposta quebra de decoro parlamentar, por parte do Deputado Estadual Renato Freitas, em virtude de fatos ocorridos na manhã do dia 19 de novembro de 2025, na Rua Vicente Machado, em Curitiba, resultante de 11 representações sobre o mesmo fato e com o mesmo requerido. Destarte, para evitar decisões discrepantes, este conselho, através de seu presidente, em data de 24 de novembro de 2025, editou a Portaria nº006/2025, que unificou as representações sobre o mesmo fato e requerido, todas em um único protocolo, qual seja, 25804-80/2025. Da síntese das representações, o Deputado Ricardo Arruda narra que o parlamentar se envolveu em briga física, com um cidadão, no Centro de Curitiba. O Deputado Tito Barichello destaca, de maneira especial, que o Deputado Renato Freitas se envolveu, em luta corporal, com cidadão em via-pública, com imagens que circulam. O Vereador Guilherme Kilter destaca, que a conduta imputa à prática de ofensas físicas e vias de fato, destacando o caráter público e a repercussão negativa, para a imagem da Assembleia Legislativa. O Vereador Bruno Ricardo Secco destaca, relata o envolvimento e uma confusão em via pública, na rua Vicente Machado. O representante Willian Pedroso da Rocha afirma que o parlamentar foi flagrado, agredindo fisicamente um cidadão, em confronto direto e violento. O Deputado Fabio Oliveira diz que se baseia em registros audiovisuais, de luta corporal do deputado com um homem no Centro de Curitiba. O Vereador Eder Fabiano Borges Adão reporta fatos notórios registrados, de violência em via pública, alegando que o exercício do mandato exige decoro. A Vereadora Tathiana Guzella descreve que o parlamentar protagonizou episódio de violência física, desferindo socos, chutes e atos de hostilidade contra um cidadão. A representante Renata Borges aponta envolvimento do Deputado Renato Freitas, em vias de fato, com um cidadão, que seria o Weslley de Souza Silva, fato ocorrido na Capital do Estado. O representante Arthur Hermógenes Sampaio Junior imputa ao Deputado Renato Freitas, a prática de agressões físicas, troca de socos e chutes contra cidadão em via pública. O representante João Victor

Mattos Leão imputa ao Deputado Renato Freitas à prática de agressões físicas e vias de fato contra cidadão em via pública. Assim se completam as 11 representações. Da síntese dos fatos: conforme descrito nas iniciais e narrado pelas partes e informantes, na manhã de 19 de novembro de 2025, o Deputado Renato Freitas deslocava-se por Curitiba, em veículo locado, conduzido por seu assessor parlamentar Carlos Alberto Ferreira de Souza, acompanhado de sua companheira, Arleide Cerqueira Xavier Muller, após retornarem de consulta médica de ultrassom obstétrico. Nas imediações do Edifício Paraná, na Rua Visconde do Rio Branco, ocorreu o primeiro evento, envolvendo o manobrista Weslley de Souza Silva, que realizava manobra na garagem do prédio. Após discussão verbal inicial, o Deputado Renato Freitas e seu assessor atravessaram a rua e correram em direção ao manobrista, alcançando-o nas dependências do estabelecimento e deferindo-lhe agressões físicas com chutes e socos, derrubando-o ao solo. Ato contínuo, estando a vítima já imobilizada, o representado, conforme, depoimento prestado neste conselho, deu um tapa na *bunda* de Weslley e disse: *'Respeite os mais velhos, rapaz'.* Encerrado esse primeiro confronto, o grupo retornou ao veículo e seguiu pela via. Ao parar em semáforo distante, cerca de 70 a 100 metros do local, no primeiro confronto, o deputado, que se encontrava em segurança no interior do veículo, optou voluntariamente por estacionar, abrir a porta e descer à via pública, oportunidade em que se desencadeou um segundo confronto físico, com Weslley, que seguia a pé com a finalidade declarada, por ele, Weslley, de anotar a placa do automóvel, para a identificação posterior dos autores. O assessor parlamentar e o deputado dirigiram-se em direção ao manobrista, tendo este último relatado a profissão de ameaças, por parte do representado. Esse segundo embate amplamente registrado por câmeras, celulares de transeuntes e imagens de CFTV, foi o de maior repercussão pública. Dele resultaram fratura nasal do parlamentar, após o Sr. Weslley reagir aos novos golpes e lesão no supercílio do manobrista, atestado em laudo do IML. Esse é o relato dos fatos". Dos prazos e instrução do processo

é um relato bastante completo, um tanto quanto longo, mas é basicamente o relato de datas, reuniões, o que aconteceu, e de prazos. Se V.Ex.as concordarem, abrimos mão dessa leitura, que é bastante completa, simplesmente relatando o que foi a instrução do processo e os prazos. Se a defesa concordar podemos já. Estou falando, Doutor, que tenho aqui a narrativa dos prazos e da instrução do processo, que é basicamente a narrativa do que aconteceu, bastante completa, bastante longa, são cinco ou seis páginas. Se V.Ex.as concordarem podemos abrir mão dessa leitura, porque basicamente narra o início, as notificações, o que aconteceu, o que não aconteceu. Certamente, V.Ex.ª também terá acesso para, enfim, compreender a sequência. Sendo assim, então, está completo o relatório inicial. Passo ao Presidente para que possa dar os encaminhamentos em relação aos pronunciamentos.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com a anuência da defesa, Excelência, com relação ao dito pelo Relator?

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Sim, não há problema algum. Dispensamos a continuidade da leitura. Lembrando apenas que são 10 minutos para todos, Excelência, como já foi decidido anteriormente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Como já deliberamos em sessão anterior, que foi amplamente discutido neste Conselho, em casos onde ocorram anexações de representações ou múltiplas representações, quando o Código fala que as partes terão 10 minutos para as suas manifestações, entendemos que a parte neste caso é a acusação e a defesa. Então, são 10 minutos. O conteúdo eram 10 representações, mas temos presentes, aqui, atualmente, cinco partes: Vereadora Tathiana, Vereador Guilherme Kilter, Deputado Fabio de Oliveira e Vereador Éder Borges. Deputado Tito Barichello, vou iniciar dando preferência às mulheres. A Dr.ª Tathiana, também brilhante Delegada de Polícia do Estado do Paraná, tem dois minutos improrrogáveis para fazer a sua manifestação. Com a palavra, Dr.ª Tathiana.

SR.ª VEREADORA TATHIANA GUZELLA: Bom dia, Sr. Presidente. Bom dia, demais colegas deputados, quem nos acompanha, meus colegas vereadores e os doutores que patrocinam essa defesa. Quando pensamos no histórico de um investigado, doutores, e já conduzi milhares de inquéritos policiais no Interior, em Curitiba e na Região Metropolitana, a primeira pergunta que se faz: qual o histórico da pessoa? Neste caso específico, o Deputado Renato Freitas possui um histórico que não é agradável aos olhos, tanto porque invadiu uma igreja católica, em 2022, incorrendo no crime, sim, de impedir ou atrapalhar cerimônia ou prática de culto religioso (pena – detenção de um mês a um ano ou multa). Tivemos a impunidade penal, tivemos também a impunidade administrativa desse crime. Quando pensamos que ele também, junto com demais servidores e professores, invadiu esta Casa, cometeu crime de dano qualificado – também impune. Quando pensamos nos outros crimes que foram aqui tratados, da situação do Muffato, ele também incorreu no crime de constrangimento ilegal. Fora as outras ofensas que já foram tratadas aqui e, agora, mais esse crime, a meu ver, quando brigou, chutou, instigou e hostilizou uma pessoa, um trabalhador, um vigilante. A pergunta que quero deixar feita, aqui, Sr. Presidente e demais colegas: que exemplo esta Casa vai dar se todos os demais deputados desta Casa agirem da mesma forma, cometendo crimes e confirmando a reiterada impunidade criminal e administrativa que ficaria no Paraná? A partir do momento desta decisão, todos os cidadãos vão poder ter o mesmo direito de incorrer em crimes e processos administrativos sem punição. Obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito obrigado, Dr.ª Tathiana. Ela passou sete segundos e vamos computar, Excelência, Dr. Abdala, posteriormente, na sua fala. Em seguida com a palavra, vou prestigiar os mais antigos dentre os vereadores. Então, com a palavra, Dr. Eder Borges.

SR. VEREADOR EDER BORGES: Obrigado, Sr. Presidente. Cumprimento a todos aqui presentes. Em 2022, fui o divulgador daquele fatídico vídeo do então Vereador Renato Freitas invadindo uma igreja e interrompendo uma missa. Fui o

primeiro a pedir a cassação de seu mandato. Logo na sequência, demais vereadores vieram e de fato o cassamos. A Câmara de Curitiba cassou o mandato desse vereador. E em uma situação que jamais aconteceu na história deste País, um Ministro do STF, em decisão monocrática, com uma simples canetada, anulou a decisão da Câmara de Curitiba. A justificativa é das mais absurdas. Segundo Barroso, pela luta contra o racismo valetudo, como se tivesse algo a ver com racismo e não um claríssimo caso de quebra de decoro parlamentar grave, que indignou muitas pessoas. Ou seja, esse cidadão nem deveria estar aqui. Em circunstâncias normais, ele não poderia ocupar uma cadeira aqui nesta Casa. Mais e mais coisas foram acontecendo, vejam só, nobres Deputados, quantos processos estão sendo julgados, hoje, neste Conselho de Ética. E agredir um cidadão, um trabalhador, na rua já é demais! Isso é inaceitável! Isso é inadmissível! Rogo a esta Casa para que tome providências, com uma punição exemplar, porque devemos honrar a imagem desta Casa e da política paranaense, afim de não criar mais precedentes, como esse. Agradeço a palavra. Muito obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito obrigado. Vereador Eder foi pontual, dois minutos exatamente. Agora com a palavra, Vereador Guilherme Kilter.

SR. VEREADOR GUILHERME KILTER: Obrigado, Sr. Presidente. Boa tarde a todos. Senhoras e Senhores Deputados, eu gostaria de pedir encarecidamente: cassem o Deputado Renato Freitas. A população paranaense não aguenta mais ver a impunidade desse cidadão, que é um meliante, que é um criminoso. Quando agride alguém... Espere aí, Sr. Presidente, estou no meu tempo de fala, ele vai para poder responder depois. Quando agride alguém na rua se torna um agressor, está sendo processado, já foi condenado na justiça. Eu trouxe a ficha corrida dele da última vez, são 61 ocorrências, são três condenações na justiça. Portanto, criminoso. São 16 processos criminais, são 16 boletins de ocorrência, são nove processos já julgados nesta Casa, são 10 processos em andamento. O

Deputado Renato Freitas merece não só ser cassado, mas ser preso. Lembro a todos como ficou o Weslley após a agressão. Essa é a imagem do Weslley. Ficou assim. Paraque todos possam ver em casa, foi assim que ele ficou depois de encontrar um deputado estadual na rua. Um deputado deve agredir uma pessoa? Penso que não. O Weslley também não deixou barato e assim ficou o Renato Freitas. Imagino que perdeu a briga, mas não respeitou a dignidade do cidadão paranaense e merece, sim, ser cassado. Portanto, repito, como denunciante neste caso, como representante da população curitibana e paranaense, como denunciante do Renato Freitas, cassem o Deputado Renato Freitas, que é sim agressor, criminoso e não merece continuar representando o povo do Paraná, aqui, nesta Casa de Leis. Muito obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem, o Vereador Guilherme Kilter, só usou um minuto e 50 segundos. Tito, tenho que prestigiar sempre os mais antigos. Não sei qual é a idade de ambos. Com a palavra o nobre preclaro Delegado de Polícia e Deputado Tito Barichello.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhores Deputados, o Deputado Renato Freitas tem que ser cassado, é uma situação *sine qua non*. Por que isso? Porque ele quebrou o decoro parlamentar; porque ele maculou a imagem desta Casa Legislativa. A tipificação está no art. 5.º do Código de Ética, que diz: *"Praticar ofensas físicas ou vias de fato na Assembleia ou fora dela"*. O que ele fez? Praticou ofensas físicas fora da Assembleia Legislativa e fez em um espetáculo, data máxima vênia, Doutor Abdala, circense. Por quê? Porque ele trouxe a opinião popular para dentro desta Casa, criticando todos os deputados, como se aquela conduta fosse algo normal. Brigou, lutou, usou golpes de artes marciais, apanhou. E, o pior de tudo, agiu de forma covarde e imoral. Por quê? Dois contra um. Sequer foi uma luta justa, porque ele se assessorou de um funcionário público do seu gabinete, para buscar a ofensa física ao cidadão comum. Agora, a pergunta que temos que fazer e não podemos nos calar: Delegada Tathiana, é uma conduta normal? Senhor Presidente, é uma conduta

aceita? Se não for cassado neste caso, a partir de hoje todos os deputados estaduais, todos os vereadores, em analogia, em jurisprudência desta Casa, vão poder sair na rua e ir no soco, resolver suas pendências de forma física. E vamos rasgar, rasgar o Regimento Interno, porque de nada vai valer. Obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Obrigado, Tito. Um minuto e 45, bastante econômico também. Agora com a palavra o nosso Deputado do Bloco PL/Novo, Deputado Fabio de Oliveira.

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA (NOVO): Senhor Presidente, obrigado. E pelo curto prazo de tempo, cumprimento a todos que fazem parte da Mesa. Senhor Presidente, nos deparamos desde 2023, aqui na Assembleia Legislativa, com um deputado – como ele mesmo se autodefine – negro, favelado e que exerce essas prerrogativas, o seu passado e a questão da cor da sua pele, para vitimismo. Vitimismo que usa de forma corriqueira nesta Casa, ao invés de se orgulhar por ser uma pessoa vitoriosa e estar onde está, representando 12 milhões de paranaenses aqui na Assembleia Legislativa. O vitimismo dele chega ao ridículo a ponto de, em 2022, ele invadir uma igreja e mentir que aquilo não foi uma invasão. Eu comprovo que foi uma mentira o que ele falou, porque foi buscar perdão tanto do Arcebispo de Curitiba quanto do Papa, lá em Roma. Um mentiroso contumaz. Em 2023, se recusou a ser revistado pela Polícia Federal, demonstrou claramente uma pessoa que tem problemas com hierarquia e com autoridade. Em 2024, auxiliou, como está sendo discutido dentro desta Casa, a invasão da Assembleia Legislativa, onde não vejo diferença nenhuma entre o que a Esquerda fala da invasão do 8 de janeiro e a invasão da Assembleia Legislativa. E nessa da invasão demonstra uma característica de baderneiro e desordeiro. Em 2025, mostrando clara falta de inteligência emocional e imaturidade, colocou a risada de um assessor como sendo uma agressão e agiu fisicamente contra ele e, também, verbalmente contra o Deputado Marcio Pacheco. Em 2025, foi um agressor de mulher, agredindo uma mulher em um supermercado, onde

claramente, pelas imagens, ele sim a agrediu. Agora, finalmente, uma vergonha que passamos aqui na Assembleia Legislativa, onde lutamos pela dignidade, honra e respeito, em que o Renato Freitas agrediu uma pessoa. Peço encarecidamente que os deputados desta Sessão cassem Renato Freitas, pois ele não merece mais ser deputado estadual.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): O Deputado Fabio utilizou 18 segundos a mais, também já computado no tempo da defesa. Dezoito com sete, 25 segundos. Então, V.Ex.ª, Doutor Abdala, tem uso da palavra por 10 minutos e 25 segundos.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Muito obrigado, Sr. Presidente, Doutos Deputados, Doutos Representantes. Infelizmente, a defesa não está tendo êxito em sensibilizá-los pelas questões jurídicas, mas uma vez mais vou tentar esclarecer não só aV.Ex.as, mas como a todos os demais interessados, que o art. 5.º da Resolução n.º 7, de 22 de setembro de 2025, que trata do Código de Ética e Decoro Parlamentar diz: *"Praticar ofensas físicas ou vias de fato a qualquer pessoa, no exercício da Assembleia Legislativa e suas extensões ou fora dela, desde que no exercício do mandato"*. Primeiramente, este processo falece na sua inicialidade de legitimidade, porque pelo próprio Código de Ética que, infelizmente, alguns aqui insistem em não querer cumprir, só querem cumprir um pedaço dele, não querem cumprir a segunda parte, só há ofensas físicas e vias de fato praticadas na Assembleia ou fora dela desde que no exercício do mandato. O Deputado Renato Freitas não estava no exercício do mandato. Igualmente também não cabe o art. 6.º, inciso 9.º: *"Praticar infrações graves no desempenho do mandato ou em cargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular"*. O Deputado não estava no exercício do mandato, e não estando no exercício do mandato isto aqui não deveria sequer ter iniciado, mas, infelizmente, ignoram solenemente, provavelmente por questões de má interpretação jurídica e – é o que todos nós podemos observar aqui – amplamente ideológicas. Outra situação que me dirijo uma vez mais ao Douto Relator, sempre

com o respeito devido, já informamos que há uma suspeição que ela é insuperável, senão aqui, em outro local. Infelizmente, o Douto Relator é antagonista do Deputado Renato Freitas, e já comemorou a punição de Renato Freitas em processo ético anterior. Ele se refere à conduta de Renato Freitas nas redes sociais de forma pejorativa – mais de 30 postagens em um ano, todas elas juntadas aos autos. Também é vítima em outro processo que Renato responde, junto com o seu assessor Kenny. Renato representou internamente o assessor de Marcio Pacheco.Obviamente que isto, em qualquer lugar que haja uma imparcialidade, por certo não poderia ser o Relator do feito. Desta forma, preliminarmente, insistimos nesta circunstância para que não se alegue eventual preclusão. Também o prazo decadencial demonstrado, que foi encerrado em 14/04 de 2026, e houve um pedido de prorrogação intempestiva em 27/04. Portanto, essas questões preliminares, que insistem em ignorar solenemente, nós, uma vez mais, estamos trazendo aqui. Em relação à quebra de cadeia de custódia, nós já deixamos claro que a defesa impugnou vídeos anexados pela Delegacia em evidente adulteração. A petição nossa sequer foi analisada pelo Douto Relator, foi oficiado o Edifício Paraná, a síndica desobedeceu a intimação e, em seguida, afirmou que não tinha as imagens, e ficou por isso mesmo. Não houve uma determinação para uma abertura de inquérito, para uma apuração de se estava ou não falando a verdade. Por quê? Porque o representado é o Deputado Renato Freitas. O Weslley tinha as imagens, mas entregou na Delegacia adulterada, acelerada e com cortes. E isto está sendo uma base para a punição a um Deputado. Ignoraram que ele estava acompanhado da sua mulher, onde ela estava em uma consulta médica para avaliar as condições do filho que está para nascer. Não houve uma solidariedade a esta mulher aqui até agora. Ela se sentiu ameaçada, se sentiu desprotegida, até o momento em que houve a reação do Deputado Renato, porque ela, sim, também correu perigo, não só na primeira agressão, como na segunda, onde essa falsa vítima foi a mais de 100 metros correndo atrás do carro e, infelizmente, o sinaleiro fechou e ele ficou

circundando o carro, obrigando a uma óbvia e escarrada legítima defesa, que os senhores aqui sabem mais do que eu do que se trata. Portanto, não estava no mandato, estava com a sua companheira, a sua mulher, saindo de uma consulta médica, os dois alegres e felizes, quase foram atropelados. E isto, acelerado ou não acelerado, está nos autos: uma manobra absolutamente ilegal de trânsito. Ainda não há vitimização, ele sofreu injúrias racistas, já declinadas. Portanto, essa provocação não partiu de Renato, mas sim dessa pseudovítima, que depois que estacionou o carro veio correndo em direção a ele, mas essas imagens não aparecem, estão sonegadas. E aí fica esta percepção muito unilateral e ilegal. Colocou em risco a integridade da Sr.ª Arleide, que depôs para todos nós. Houve apenas uma injusta agressão que foi repelida, 18 segundos. Essa pseudovítima mentiu que Renato deu carteirada, porque os vídeos não têm áudio; mentiu que foi espancado, porque ele foi à procura da briga no segundo momento; e também mentiu que foi espancado, porque a defesa juntou o vídeo do Weslley com a cara limpa logo após os fatos e isto está nos autos. Acelerou o vídeo para parecer que foi espancado, cortou a parte do vídeo que ele sai correndo em direção a Renato, e o Renato tem participação ínfima neste momento. Na segunda atuação, Weslley segue a pé, correndo onde estava Carlinhos, Renato e Arleide, instigando a novo confronto, e vai com mais duas pessoas, todos de preto. “Se um não quer, dois não brigam” não pode valer apenas para Renato, tinha que valer também para esse agressor, que tal paga de *pitboy* na Internet, conforme eu mostrei aqui para os senhores. Renato novamente precisou reagir, imobilizando o rapaz após nova agressão física. Renato fez BO contra Weslley. Portanto, Excelências, nós temos uma questão preliminar que me parece a fundamental: ele não estava no exercício do mandato. Isto tem que ser destacado no voto de cada um. Nós temos essas questões também que dizem respeito à suspeição do Relator. Portanto, a cassação é aviltante, é covarde, porque existem hoje polos ideológicos muito fortes, e não é porque um polo ideológico tem a maioria que possa cassar os votos de alguém que foi legitimamente eleito por uma parcela do povo, que todos

os senhores conhecem aqui a quem representam. A pauta do Deputado Renato é uma pauta...

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Para concluir.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA:A pauta do Deputado Renato é conhecida e precisa ser mantida. Portanto, a cassação seria um excesso de poder a todos que irão decidir neste caso. Com essas palavras eu encerro, agradecendo a atenção de todos os Deputados.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Nós ainda deixamos a defesa por 11 minutos. Tranquilo. E agora eu passo a palavra, novamente, ao Relator para que possa ir para a conclusão do seu parecer.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Muito bem, senhoras e senhores. Inicialmente, Sr.ˢ Deputados, reputo bastante importante destacar que nós não provocamos, nós não desejamos e nós não nos alegramos com essa situação, que independente do resultado final deste processo já terá nos forçado a um comprometimento de grande parte do nosso tempo – que não se repara mais –, nosso tempo pessoal, de cada um de nós que aqui está, e também desta instituição, além trazer grande transtorno e desgaste à imagem desta Assembleia Legislativa, bem como a todos e a cada um dos Sr.ˢ Deputados, além do auto custo ao erário público para apurar essa conduta aqui neste Conselho de Ética. Gostaria de iniciar da preliminar que a defesa destaca, de decadência, ou seja, da natureza imprópria do prazo do art. 21 do Código de Ética, na súmula 592 do STJ. “Sustenta a defesa, em sede de alegações finais, a decadência do poder punitivo, sob o argumento de que teria transcorrido *in albis* o prazo de 60 (sessenta) dias úteis previsto no art. 21, Inciso 1.º, do Código de Ética, sem deferimento tempestivo de prorrogação. Subsidiariamente, invoca o art. 39, §§ 2.º e 3.º, do mesmo diploma, para sustentar que apenas o recesso parlamentar formal suspende o prazo, ao passo que os demais dias sem expediente apenas prorrogam o vencimento. A tese, enquanto bem articulada, não merece

acolhimento. O processo está rigorosamente dentro do prazo seguindo os cálculos do art. 21 do Código de Ética e Decoro parlamentar, que contabiliza somente os dias úteis. O cálculo realizado pela defesa não exclui os feriados e dias de recesso quando não há expediente desta Casa, contando-os como dias úteis. Partindo desse entendimento da defesa, esta teria prescrito seu próprio direito de recebimento por este Conselho e Relator, de sua defesa prévia, que teria já apresentando extemporaneamente agora neste ano, enquanto deveria ter apresentado no ano passado, bem como das alegações finais, que para a preservação da ampla defesa e contraditório, *in bonan partem* do representado foram recebidas, apesar de nosso entendimento extemporâneas. Não somente isso, houve ainda, para que não fosse prejudicado o seu direito de ampla defesa, Doutor, do Deputado Renato Freitas, a expedição de várias notificações, reiteradas, ao representado e seu defensor para que juntassem a este processo as suas peças de contestação. Não foi uma vez só, foi mais de uma vez.a) Da natureza jurídica do prazo: prazo impróprio.O prazo previsto no art. 21, § 1.º, do Código de Ética é prazo de tramitação interna do procedimento administrativo disciplinar, cuja inobservância não fulmina a pretensão sancionatória da Casa. Trata-se, em rigorosa precisão técnica, de prazo impróprio: a sua superação não acarreta extinção do direito de punir, tampouco nulidade automática do feito. Essa qualificação decorre da própria estrutura normativa do Código, que não comina sanção processual à extrapolação do termo, e harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no âmbito do direito administrativo sancionador.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou enunciado sumular específico, de aplicação direta ao caso:Súmula 592/STJ:*"O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa".* Tão somente nesse caso, que evidentemente não é o caso, pelo contrário. A natureza ético-disciplinar deste procedimento — espécie de processo administrativo sancionador — atrai integralmente a incidência do enunciado, conforme assentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no

julgamento do AI n.º 1.380.098-0 (4.ª Câm. Cível, Rel. Desa. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 14/02/2017), em caso análogo de processo de cassação de mandato em Câmara Municipal. Tribunal de Justiça do Paraná.*"O descumprimento do prazo regimental para a conclusão do processo disciplinar não implica nulidade, pois se trata de prazo impróprio, sem cominação legal de sanção processual, e cuja superação não trouxe prejuízo à defesa. Pelo contrário, a dilação temporal beneficiou o representado, garantindo-lhe mais tempo para produção de provas e exercício pleno do contraditório."*A invocação, pela defesa, de manifestação anterior do próprio Presidente do Conselho, em outro feito, para sustentar a natureza decadencial do prazo, não tem força vinculante para esta Casa. Em órgão colegiado de natureza política, voltado à apuração de condutas parlamentares, eventuais manifestações pretéritas em casos diversos representam, no máximo, posicionamentos individuais sujeitos a revisão à luz da maturação institucional do Conselho. Tratando-se de Casa que vem, apenas recentemente, processando volume relevante de procedimentos ético-disciplinares, é natural — e jurídico-institucionalmente legítimo — que coexistam interpretações que se aprimoram com o tempo, sem que isso represente quebra de coerência ou afronta à segurança jurídica. Precedente isolado, ainda mais quando proferido em juízo informal de admissibilidade, não converte um prazo impróprio em decadencial por força de mera repetição retórica". É importante que os Senhores Deputados entendam que às vezes nós vamos estar falando mais abrangentemente sobre a defesa, porque como a defesa tem dez minutos para falar aqui, evidentemente que ela não teve tempo de explanar toda a defesa escrita, e a nossa defesa, a nossa alegação final, está naturalmente pautada de maneira especial em cima das alegações finais que foram apresentadas escritas. Então, vai ter mais conteúdo aqui do que o Doutor teve tempo de explorar aqui no seu tempo, conforme o Código de Ética estabelece. "Da inexistência de prejuízo concreto à defesa.Mesmo que se admitisse, *ad argumentandum*, eventual extrapolação do prazo, em tese de decadência exigiria a demonstração de

prejuízo concreto à defesa — exigência que não restou minimamente atendida nos autos. Ao contrário: a tramitação do feito caracterizou-se por sucessivas dilações em favor do Representado, todas concedidas para ampliar suas oportunidades de defesa e produção probatória.Cabe registrar, sem pretensão de exaustividade:A notificação foi reiterada por três vezes presencialmente e mais duas por via eletrônica, ainda que o art. 20, *caput*, do Código de Ética admita uma única notificação ao gabinete". Então, veja o quanto nós fomos aqui bastante generosos para com a defesa para que ela fosse notificada. "O Conselho adotou interpretação ampliada do termo inicial da suspensão do prazo de defesa, fixando-o na última sessão plenária de 2025 — decisão *in bonam partem* que conferiu, na prática, prazo superior ao regularmente devido; o novo prazo integral foi concedido após a notificação complementar referente às três últimas representações. Ou seja, desconsiderou-se as três representações, começando a contar o prazo tão somente depois que foi feita a notificação por e-mail, considerando ainda mais três dias de prazo para a defesa". Então, não há que se alegar em nenhum momento que a defesa não teve condições de apresentar as suas alegações com toda a condição. "Embora estas reproduzissem o mesmo objeto e o mesmo pedido das anteriores.Foram acolhidos diversos pedidos de remarcação de oitivas formulados pela defesa e pelos informantes, sempre em prol do contraditório; o Representado apresentou duas defesas prévias e robustas alegações finais, exerceu plenamente o direito de inquirir os informantes, foi ouvido pessoalmente em depoimento e teve assegurado o sigilo de seus documentos pessoais, que foi também assegurado pelo Conselho no sigilo solicitado pela defesa. A prorrogação dos trabalhos do Conselho, formalizada em 28/04/2026, foi necessitada justamente pelas dilações concedidas em benefício da defesa". Não foi por necessidade deste Conselho, foi em benefício da defesa. "Em nenhum momento a defesa demonstrou — e nem poderia demonstrar — qualquer prejuízo concreto decorrente da tramitação do feito. As prorrogações ocorreram, todas elas, a serviço da ampla defesa. Aplicar a tese da decadência a

um procedimento que se prolongou em razão e em benefício do contraditório, “por mais de cinco meses”, seria converter garantia em instrumento de impunidade, em frontal contrariedade ao princípio que o legislador quis tutelar.Da prorrogação prevista no art. 21, § 2.º.O próprio art. 21, § 2.º, do Código de Ética, autoriza expressamente a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias úteis para os casos das condutas previstas no art. 5.º — exatamente a hipótese dos autos. A prorrogação é, portanto, providência regimental nominalmente cabível, e foi formalizada nestes autos antes da prolação deste despacho, não havendo que se falar em exaurimento do poder punitivo.A interpretação restritiva pretendida pela defesa, segundo a qual a prorrogação somente seria válida se requerida e deferida dentro do prazo originário, não encontra esteio no texto normativo. O Código de Ética dispõe, no §2.º, que o prazo “poderá ser prorrogado”, sem condicionar essa prorrogação a marco temporal específico, tampouco prevendo sanção processual para sua deliberação superveniente. A interpretação proposta acrescentaria ao dispositivo requisito que ele não contém, em violação ao princípio da legalidade estrita justamente invocado pela defesa”.Do princípio do*pas de nullité sans grief*, que V.Ex.ª bem conhece, Doutor Abdala. “Por fim, à luz do princípio *de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal e aplicado subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores, somente se reconhece nulidade quando demonstrado prejuízo concreto. Não há, no caso, sequer alegação consistente de prejuízo: a defesa formulou requerimentos, foi ouvida em todas as fases, juntou parecer técnico-jurídico de notáveis juristas, inquiriu informantes e apresentou alegações finais de elevada qualidade técnica. Falar em decadência nesse quadro é desconsiderar a finalidade protetiva do instituto.Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de decadência de prazo alegado pela defesa.Do Prazo da Defesa Prévia e da Nulidade da Notificação Parcial alegado pela defesa.A questão restou superada, pois, concomitantemente à juntada da Defesa Prévia, este Conselho deliberou pela fixação do prazo final em 13/02”, que poderia, segundo a defesa, ter fixado

ainda no fim de dezembro de 2025, e apresentou a defesa em início de fevereiro. E nós, no entendimento do Conselho, entendemos que deveria ser prorrogado até o dia 13 de fevereiro. Em interpretação *in bonam partem* já acima detalhada. Ato contínuo, foi expedida Notificação Complementar, porque a defesa alegou que três representações teriam sido protocoladas depois da sua notificação inicial. O que o Conselho fez? O Conselho estendeu mais um prazo de 10 dias para que a defesa pudesse apresentar as alegações em relação a essas três representações também, para dar ao Representado conhecimento integral das três representações protocoladas posteriormente (SEI n.ºs 25973-76.2025, 25971-33.2025 e 26548-71.2025). “Restou também superada a alegação de nulidade da notificação parcial, com a juntada de nova Defesa Prévia, que foi feita, das três alegações, das três representações, em 25 de fevereiro deste ano, manifestando-se o Representado sobre o conteúdo integral das representações reunidas. A regularidade procedimental da notificação está, portanto, plenamente demonstrada. E, portanto, eu também neste caso rejeito a preliminar. Da autuação conjunta de representações.Sustenta a defesa, em alegações finais, que a unificação das representações sob protocolo único, formalizada pela Portaria n.º 006/2025 da Presidência deste Conselho, configuraria nulidade insanável, por ausência de previsão normativa e por suposta supressão de deliberação colegiada. No nosso entendimento não assiste razão à defesa, porque a reunião de processos com idêntico objeto fático, onze representações, que foi o total, versando sobre o mesmo episódio, ocorrido em mesma data, mesmo local e contra o mesmo Representado, é providência elementar de organização processual, fundada na economia procedimental, na segurança jurídica e na coerência das decisões. A não unificação produziria, no limite, onze decisões distintas sobre os mesmos fatos, com manifesto risco de pronunciamentos discrepantes e prejuízo à própria defesa, que se veria compelida a apresentar a mesma peça defensiva em onze feitos paralelos.A medida não é uma inovação procedimental indevida; é, ao contrário, a aplicação

direta do princípio da economia processual, expressamente reconhecido pelo art. 38 do Código de Ética, que estabelece a regência do procedimento pelos princípios constitucionais e administrativos, “bem como pelos princípios da colegialidade e do formalismo moderado”. A providência é, ainda, harmoniosa com a aplicação subsidiária do art. 76 e seguintes do Código de Processo Penal e do art. 55 do Código de Processo Civil, ambos prevendo a reunião de processos por conexão.A competência da Presidência para esse ato administrativo de organização processual decorre, ademais, de sua função de condução dos trabalhos, prevista no art. 19, II do Código de Ética. Cuida-se de ato ordinatório, sem conteúdo decisório de mérito, que dispensa deliberação colegiada prévia. A defesa pôde se manifestar sobre todas as representações, em duas ocasiões, exatamente porque elas estão reunidas em um único feito — o que, por si só, demonstra a inocorrência de qualquer prejuízo.Não bastasse, a tese da defesa esbarra no já invocado princípio do *pas de nullité sans grief*: não há, e nem poderia haver, demonstração de prejuízo concreto decorrente da unificação. Ao contrário: a defesa beneficiou-se da concentração probatória, da unicidade do contraditório e da economia processual decorrente da reunião dos feitos.Assim sendo, rejeito a preliminar.Da Nulidade do Exame de Admissibilidade**.** Sustenta a defesa que os despachos da Comissão Executiva que admitiram as representações careceriam de fundamentação idônea, limitando-se a afirmar genericamente o preenchimento dos requisitos do art. 18, § 1º do Código de Ética.A tese não merece acolhimento.O art. 18 do Código de Ética estrutura a admissibilidade das representações em duas hipóteses funcionalmente distintas: (i) o arquivamento sumário, expressamente regrado no § 3º, que demanda decisão fundamentada precisamente porque encerra prematuramente o feito sem juízo de mérito; e (ii) o encaminhamento ao Conselho de Ética, que pressupõe a constatação, em juízo sumário, de que estão presentes os requisitos formais mínimos da representação, legitimidade ativa e passiva, descrição da conduta, materialidade indiciária e pedido determinado.Nessa segunda hipótese, o ato da

Comissão Executiva é ato de encaminhamento, e não de mérito. A análise aprofundada da admissibilidade, incluindo a verificação da tipicidade ético-disciplinar, do nexo funcional e da consistência do lastro probatório, compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e é precisamente o que se está realizando neste parecer. O encaminhamento, por si só, manifesta tacitamente a inexistência de irregularidades formais que justificassem o arquivamento *de plano*, não havendo dever de motivação extensa equiparável àquele exigido para a decisão denegatória.A interpretação inversa — segundo a qual a Comissão Executiva deveria, no juízo prévio, exaurir a análise da admissibilidade — desnaturaria a arquitetura do art. 18, transformando-o em julgamento antecipado e suprimindo, ao contrário do que pretende a defesa, a competência do colegiado deste Conselho.No entanto houve manifestação Expressa da Comissão Executiva em todas as representações, como exemplos: Representação do mov.1362029, despacho nº 6/2025, da Comissão Executiva. Representação do mov.1362030, despacho nº 10/2025 da Comissão Executiva. Representação do mov.1362031, despacho nº 9/2025 da Comissão Executiva. Representação do mov.1362032, despacho nº 8/2025 da Comissão Executiva. Representação do mov.1362033, despacho nº 11/2025 da Comissão Executiva, e assim sucessivamente todas foram recebidas e analisadas segundo as atribuições.Não há, portanto, vício de motivação. As representações descrevem com clareza os fatos, identificam o Representado, indicam os dispositivos supostamente violados e formulam pedidos determinados. Os despachos de encaminhamento atestaram a presença desses elementos formais, o que basta para o ato administrativo de remessa.Rejeito a preliminar.Da inépcia das representações.A defesa sustenta a inépcia das iniciais sob três fundamentos: (i) ausência de lastro probatório mínimo, dada a fundamentação em links jornalísticos; (ii) não identificação de vítimas ou testemunhas; e (iii) inexistência de vínculo objetivo entre os fatos e o exercício do mandato.Após detida análise das peças acusatórias, este Relator entende que a preliminar não merece prosperar.Diferentemente do que ocorre na

esfera penal *stricto sensu*, o processo ético-parlamentar é regido pelo princípio do informalismo moderado (art. 38 do Código de Ética). A utilização de matérias jornalísticas e registros audiovisuais públicos não configura, por si só, ausência de prova: ao contrário, neste contexto operam como *notitia* e indícios de materialidade que autorizam o início da apuração disciplinar, especialmente quando se trata de fatos amplamente documentados, conhecidos publicamente e reconhecidos pelo próprio Representado em manifestações públicas.Quanto à suposta falta de identificação de vítima ou de testemunhas, cumpre destacar que o bem jurídico tutelado no processo de quebra de decoro é a dignidade da Instituição Parlamentar e a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade. A "vítima", em sentido jurídico-disciplinar, é a própria Casa e o decoro que ela deve preservar — sendo despicienda, para a configuração da infração ética, a indicação de um indivíduo específico. Não obstante, no caso concreto a vítima direta foi identificada (Sr. Weslley de Souza Silva), foram ouvidas três pessoas na qualidade de informantes (o manobrista, o assessor e a companheira do Representado) e o próprio Representado prestou depoimento.A questão do nexo com o exercício do mandato — repisada pela defesa em diversos momentos — é matéria de mérito, e como tal será enfrentada na seção 2.2.4 deste parecer.As representações descrevem com clareza os fatos, datas e fundamentos regimentais da suposta violação, permitindo ao Representado o pleno exercício do contraditório, como demonstrado pelas robustas peças defensivas e pelo extenso parecer técnico-jurídico anexado aos autos.Rejeito a preliminar de inépcia.Das suspeições do Relator, do Presidente do Conselho de Ética e do Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná.A defesa argúi a suspeição do Relator... *(Interessante que na defesa do Dr. Abdala, quando ele tratava do processo anterior, muito embora eu não tenha participado, mas ouvi atentamente, em que o Deputado Renato Freitas é acusado de agredir um servidor desta Casa, ele disse que se trata, em muitos casos, de debate razoável ou aceitável. Então, naquele caso ele entende que houve esse debate que é razoável entre*

*Deputados, em uma Casa de Leis. Então, só para fazer esse parêntese porque Vossa Excelência, de certa forma, se contradiz quando diz que em alguns casos é totalmente possível e razoável o debate político sem que haja agressões, evidentemente.)*A defesa argúi a suspeição do Relator (Deputado Márcio Pacheco), do Presidente do Conselho de Ética (Deputado Delegado Jacovós) e do Presidente da Assembleia Legislativa (Deputado Alexandre Curi), invocando manifestações públicas e divergências políticas pretéritas. Por amplitude e densidade dos argumentos defensivos, este Relator afastará as três arguições com fundamentos articulados em três planos: (i) inaplicabilidade do regime processual de suspeições e impedimentos a procedimento ético-disciplinar de natureza político-parlamentar; (ii) inadequação fática das alegações, que se referem a juízos institucionais sobre fato público e notório, e não a inimizade pessoal; e (iii) diluição de eventual viés individual pela colegialidade do julgamento.Da inaplicabilidade do regime de suspeições aos órgãos legislativos políticos.O processo ético-disciplinar conduzido por Casa Legislativa é, por definição constitucional e regimental, processo de natureza política, presidido por critérios de oportunidade e conveniência institucional, e julgado por agentes políticos investidos por mandato popular. Esse traço estrutural distingue de modo profundo a função desempenhada pelos membros deste Conselho da função desempenhada por magistrados, dos quais se exige imparcialidade decorrente da própria natureza jurisdicional do julgamento.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é remansosa no reconhecimento dessa distinção. No julgamento do MS 21.623/DF (caso Collor, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 1992), assentou a Corte: *"O Senado, posto investido da função de julgar o Presidente da República, não se transforma, às inteiras, num tribunal judiciário submetido às rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, já que o Senado é um órgão político."*O entendimento foi reafirmado no **MS 34.037/DF** (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 2016): *"O Tribunal lhe deu razão por unanimidade, para entender incabível a equiparação entre magistrados, dos quais se deve exigir plena*

*imparcialidade, e parlamentares, que devem exercer suas funções com base em suas convicções político-partidárias e pessoais e buscar realizar a vontade dos representados."Ou seja, cada um de nós deve exercer na plenit*ude os seus mandatos, com base naquilo que exigem os nossos representados na casa política, como é o Senado e também esta Casa de Leis.Esse mesmo entendimento orientou a recente decisão da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados no caso Glauber Braga (Rel. Dep. Alex Manente, j. 24/04/2025): *"Os processos em curso no Conselho de Ética têm natureza política, razão pela qual constata-se a inaplicabilidade do regime de suspeições e impedimentos. A substituição do relator com base em critérios não escritos mostrar-se-ia temerária e até mesmo arbitrária."*Caso absolutamente semelhante ao que a defesa propõe neste caso e que encontra amparo no entendimento da Câmara dos Deputados também.Os arts. 111 e 564 do Código de Processo Penal, 145 do Código de Processo Civil e 111 da Lei Estadual nº 20.656/2021 — todos invocados pela defesa — elencam, em rol taxativo, hipóteses de suspeição cujo intérprete restritivo é unânime na doutrina e na jurisprudência do STF e do STJ. A divergência política — elemento constitutivo da própria atividade parlamentar — não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.b) Da inadequação fática das alegações.Quanto ao Relator, as manifestações apontadas pela defesa traduzem posicionamentos institucionais e políticos sobre fatos públicos e notórios, próprios do exercício do mandato parlamentar. As eventuais críticas à atuação do Representado em casos pretéritos referem-se a episódios distintos do objeto deste processo. Inexiste, nos autos, qualquer registro de representação formal recíproca entre Relator e Representado *(Ou seja, nunca houve nesta Casa qualquer representação formal, nem deste relator contra o Deputado Renato Freitas e nem do Deputado Renato Freitas contra este relator. Jamais.)* ou de circunstância concreta apta a configurar inimizade pessoal nos termos taxativos do regime processual subsidiariamente invocado. *(Não se trata de inimizade pessoal, tratam-se das naturais divergências políticas absolutamente*

*peculiares de uma Casa de Leis, que é o caso deste Poder Legislativo, um parlamento.)*O fato de o Relator ter, em outros feitos, sustentado e visto acolhida a tese de cassação de prerrogativas do Representado significa apenas que ele cumpriu seu papel institucional *(Só para quem não entende, teve já a aplicação de uma decisão anterior em que houve o meu voto favorável à cassação de prerrogativas regimentais do Deputado, então a defesa está fazendo relação a esse meu posicionamento aqui no Conselho de Ética, só para os senhores contextualizarem.)* De membro do Conselho de Ética naqueles processos — o que não tem o condão de tornar suspeita sua atuação em feito posterior, sob pena de criar um sistema em que cada decisão acarretaria a perda automática da capacidade de decidir as próximas. A lógica defensiva, levada às últimas consequências, inviabilizaria a continuidade dos trabalhos do Conselho.Quanto ao Presidente do Conselho, as manifestações públicas referidas pela defesa — em programa de televisão, entrevista a veículo de comunicação e postagens em redes sociais — versaram sobre fato público e notório, em termos que se mantêm no campo do juízo institucional sobre conduta de parlamentar largamente divulgada nos meios de comunicação. O Presidente, em todas essas oportunidades, manifestou-se sobre a importância de o Conselho atuar com rigor e celeridade, *(que é o dever deste Conselho, dentro daquilo que compete, com amparo regimental, evidentemente)* sem antecipar veredito sobre a procedência ou improcedência das representações. Cuida-se, assim, de manifestação compatível com o papel de Presidente de órgão colegiado de natureza política, encarregado da condução procedimental — função que, por sinal, não inclui voto de mérito ordinário, restringindo-se ao voto de desempate (Minerva).Quanto ao Presidente da Assembleia Legislativa, observa-se, em primeiro lugar, que ele não integra o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não exercendo qualquer função decisória neste procedimento. A manifestação apontada pela defesa — postagem em rede social registrando que o “episódio não reflete a imagem do Poder Legislativo” — limita-se a juízo institucional sobre repercussão de fato

público, próprio da função institucional de chefia da Casa, sem qualquer ingerência neste feito.c) Da diluição de eventual viés pela colegialidade.Independentemente do exposto, é fundamental registrar que o Relator não tem poder de imposição de seu voto: seu papel é prolatar entendimento técnico-jurídico submetido obrigatoriamente à votação do colegiado. O Conselho é composto por 7 (sete) membros, oriundos de diferentes agremiações partidárias, inclusive de membro suplente da mesma agremiação do Representado. Cada conselheiro possui o direito de proferir voto dissonante e de fundamentar posição divergente da do Relator. Essa pluralidade estrutural assegura, por si só, o pluralismo de entendimentos e fortalece os princípios democráticos do contraditório e do devido processo legal.Reforçando os princípios democráticos, após a aprovação do voto pelo Conselho de Ética, para a atribuição das possíveis penalidades, o voto segue *(para a CCJ antes, inclusive, se houver recurso da defesa)* para o Plenário, para a votação da totalidade dos membros da casa, 54 Deputados, o que dilui por completo a alegação de parcialidade.Em síntese: as alegações defensivas (i) não encontram amparo no regime jurídico aplicável a procedimentos ético-disciplinares parlamentares; (ii) descrevem manifestações de natureza institucional sobre fato público, e não inimizade pessoal nos termos taxativos da legislação subsidiariamente invocada; e (iii) ignoram a colegialidade que estrutura este Conselho.Rejeito as arguições de suspeição.Das preliminares de impedimento e ausência de convocação do suplente.(Isto aqui foi uma situação que aconteceu no início, onde não foi feita a convocação do suplente, se não me engano, do Deputado Tito Barichello. Só para contextualizar o que vou falar agora.)A defesa técnica sustenta a nulidade dos atos e deliberações ocorridos nas datas de 25/11/2025 e 08/12/2025, sob o argumento de que o Deputado Tito Barichello, autor de representação, teria participado de atos deliberativos, em suposta afronta ao art. 8º, § 5º do Código de Ética. Alega, ainda, nulidade pela falta de convocação do suplente do Representado.Tais teses não se sustentam.Embora o art. 8º, § 5º do Código de

Ética preveja a substituição de membro impedido, sua interpretação deve ser sistemática e atenta à natureza dos atos: as deliberações em fase preliminar de admissibilidade possuem caráter instrutório e preparatório, sem impacto definitivo sobre o mérito.No sistema jurídico brasileiro, a declaração de nulidade de ato processual — judicial ou administrativo — exige a demonstração inequívoca de prejuízo concreto à parte. O entendimento é consolidado pela máxima *pas de nullité sans grief*, positivada no art. 563 do Código de Processo Penal e aplicada subsidiariamente aos processos ético-disciplinares.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 35.530 AgR/DF, reafirmou que *"a nulidade de ato processual exige a demonstração do prejuízo à defesa"*. No caso em tela, eventual presença do Deputado Tito Barichello em ato preliminar — ou a ausência do suplente do Representado — não alterou o resultado material das deliberações, que contaram com quórum e maioria suficientes. O voto isolado do suplente, se computado, seria incapaz de modificar o resultado útil do processo, tornando eventual anulação um formalismo inócuo.A Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo), em seu art. 2º, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos critérios de "formalismo moderado" e "finalidade". Segundo o Superior Tribunal de Justiça, no RHC 114.683/RJ (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), não se declara nulidade de processo quando a irregularidade apontada não impede a compreensão da acusação nem o exercício da ampla defesa.A defesa apresentou peças exaustivas e tecnicamente robustas, demonstrando o pleno exercício do contraditório. Não há prejuízo. Rejeito as preliminares de nulidade por impedimento e por ausência de convocação do suplente.*Da alegada usurpação da função acusatória.*Sustenta a defesa que o Relator teria usurpado *(Foi a mesma alegação que a defesa fez em relação ao Deputado Doutor Leônidas em um outro processo.)* função acusatória ao incluir, de ofício, a oitiva do Sr.Weslley de Souza Silva, diante da ausência de indicação de testemunhas pelos representantes. *(A defesa está querendo dizer o seguinte, que como não houve a apresentação pelos representantes de testemunhas, que o relator não*

*teria então o direito de sugerir a convocação do Sr. Weslley, no caso deste processo, e algumas ações que foram também requeridas pelo Deputado Doutor Leônidas no caso daquele processo.)*A tese inverte a sistemática do procedimento ético-disciplinar.O art. 22 do Código de Ética é expresso ao dispor que, "*apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, o Relator definirá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias*". *(Acho que não precisa comentar, é muito claro o nosso Código de Ética.)* Trata-se de poder instrutório próprio e indeclinável, conferido ao Relator pela própria norma de regência, e que não se confunde com função acusatória. O Relator não acusa, não imputa pena, não atua como parte: investiga e instrui o feito, com vista à verdade material e à formação do convencimento colegiado.A oitiva do Sr. Weslley, pessoa diretamente envolvida no episódio objeto do feito, é diligência elementar e indispensável à reconstrução dos fatos. Negá-la seria, paradoxalmente, frustrar o contraditório: a defesa do Representado, aliás, exerceu plenamente o direito de inquirir o informante, de forma direta e por intermédio de seu defensor, conforme registrado nas notas taquigráficas. A oitiva contribuiu decisivamente para a reconstrução da dinâmica fática e foi essencial à própria defesa, que pôde explorar contradições, questionar versões e contrapor narrativas — elementos que, se ausentes, comprometeriam o devido processo legal em prejuízo do próprio Representado. A interpretação restritiva proposta pela defesa, segundo a qual o Relator deveria abster-se de produzir prova essencial à elucidação dos fatos sob pena de violar o sistema acusatório, não tem amparo no Código de Ética nem na natureza administrativa do procedimento. O processo administrativo disciplinar não é regido pelo princípio dispositivo na sua acepção mais estrita do processo civil: o interesse público na apuração da verdade exige que o instrutor possa, e deva, determinar as diligências que reputar necessárias. Não há, portanto, qualquer desvirtuamento do papel do Relator, nem violação à imparcialidade. Ao contrário: o exercício pleno dos poderes instrutórios é garantia, não violação, do devido processo legal. Assim, rejeito a preliminar de nulidade por

usurpação da função acusatória.Do indeferimento de diligências. A defesa trabalhou muito com essa tese aqui também. Vou trabalhar isso, Deputado Tito Barichello. Do Indeferimento de Digilências, da alegada quebra da cadeia de custódia – que V.Ex.ª também tratou inclusive em vossa fala aqui nesta tarde –, das imagens e do encerramento da instrução. A defesa sustenta a nulidade decorrente: (i) do indeferimento de diligências reputadas essenciais (perícia técnica nas imagens, perícia *in loco* e requisição de imagens íntegras junto à Guarda Municipal e ao Edifício Paraná); (ii) da alegada quebra da cadeia de custódia dos vídeos juntados aos autos; e (iii) do encerramento da instrução com diligência supostamente pendente. As alegações não procedem. Da pertinência e suficiência do acervo probatório. A definição das diligências necessárias à instrução é prerrogativa do Relator (art. 22 do Código de Ética), exercida à luz da pertinência e da utilidade da prova requerida. Diligência inútil, protelatória ou voltada à reprodução de elemento probatório já existente nos autos pode, e deve, ser indeferida fundamentadamente, sem que isso configure cerceamento de defesa. No caso, o acervo probatório é, em todos os aspectos, exuberante. Os autos contêm: (i) cópia integral do Inquérito Policial instaurado pelo 1.º Distrito Policial de Curitiba; (ii) os vídeos das câmeras de monitoramento referenciados no Boletim de Ocorrência; (iii) atestado médico do Representado em razão da fratura nasal; (iv) laudos do IML; (v) depoimentos colhidos diretamente neste Conselho — vítima, assessor parlamentar e companheira do Representado; (vi) e, sobretudo, o próprio depoimento do Representado, no qual confessa expressamente a prática das condutas imputadas, descrevendo, com detalhamento técnico, os golpes desferidos. Acrescentando ainda a esta lista, a existência dos inúmeros registros audiovisuais publicados nas redes sociais e nos meios de comunicação, fato público e notório – não contestado por nenhum dos depoimentos e nem pela defesa –, que encontram total verossimilhança com os depoimentos. Diante desse quadro, a perícia técnica nas imagens carecia de finalidade útil. Para ser deferida, exigia-se da defesa a indicação concreta e

fundamentada de adulteração, não bastando a referência genérica a “cortes”, que correspondem ao próprio dinamismo das gravações por celulares de transeuntes e às limitações intrínsecas do registro audiovisual em situações de movimento. A defesa não apontou, em momento algum, qualquer alteração específica que inverteria a leitura dos fatos ou comprometesse a materialidade. Deferir perícia em situação dessa natureza converteria a instrução em diligência protelatória, em afronta aos princípios da economia e da celeridade processuais (art. 38 do Código de Ética). Do mesmo modo, a perícia *in loco* afigurou-se desnecessária: o local dos fatos está documentado por inúmeras imagens; as distâncias relevantes (entre o primeiro e o segundo confronto) são objetivas e foram confirmadas pelos próprios depoimentos, e a dinâmica espacial em nada altera a tipicidade ético-disciplinar da conduta confessada pelo Representado. Ressalta-se que o pedido dos cinco itens relativo às imagens foi despachado em várias ocasiões: no Parecer que analisou as Defesas Prévias e oralmente em pelo menos duas reuniões do Conselho, em 24/03/2026 e 06/04/2026, todos devidamente fundamentados. Em nenhuma das ocasiões a defesa afirmou com clareza o que pretendia comprovar com esses requerimentos. Só para esclarecer, a defesa, em reunião ordinária, apresentava que não haviam sido deferidas essas solicitações, e eu, por mais de uma vez, me manifestei publicamente que não via necessidade disso, que as provas constantes dos autos já eram suficientes para formação do nosso entendimento, enquanto relator, e também, no meu entendimento, dos Parlamentares. Da alegada quebra da cadeia de custódia, que o Dr. Abdala também falou bastante sobre isso. A tese de quebra da cadeia de custódia é, com a devida vênia, deslocada do contexto do processo administrativo disciplinar. Em primeiro lugar, este Conselho não exerce jurisdição criminal, e a doutrina da cadeia de custódia, tal como concebida no art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, foi formulada para garantir a preservação da prova material em processos penais, onde a prova pericial técnica frequentemente é decisiva para a configuração de tipo penal. O processo ético-disciplinar opera com lógica

probatória diversa, calcada na suficiência do conjunto e na valoração colegiada. Em segundo lugar, mesmo na esfera penal, a quebra da cadeia de custódia pressupõe a identificação concreta da fragilização do elo probatório, não bastando a alegação genérica. A defesa não apontou, e os autos não revelam, qualquer indício de que as imagens tenham sido adulteradas em sentido material; o que há são naturais cortes decorrentes do registro espontâneo por terceiros transeuntes, e a juntada parcial do material colhido pela autoridade policial. Em terceiro lugar, o conjunto probatório não depende exclusivamente das imagens questionadas. A materialidade está demonstrada nesta ordem de importância, por (i) confissão expressa do Representado em depoimento pessoal, (ii) depoimentos convergentes do informante Weslley, do assessor e da companheira, (iii) laudos do IML, (iv) imagens de câmeras de vigilância do Edifício Paraná juntadas ao Inquérito Policial, e (v) entrevistas concedidas pelo próprio Representado a veículos de comunicação, em que confirma o episódio. E não foi só uma vez que o Deputado Renato Freitas, inclusive, fez isso em entrevistas. A petição que postula o desentranhamento dos vídeos parte, ademais, de premissa logicamente insustentável: a defesa pretende, simultaneamente, sustentar a tese de legítima defesa com base na dinâmica fática registrada nas imagens e impugnar essas mesmas imagens como adulteradas. Ou as imagens são confiáveis para servir à defesa, ou são inservíveis para servir à acusação — não podem ser ambas as coisas ao gosto retórico de cada momento processual. Do encerramento da instrução. Quanto ao encerramento da instrução, importa registrar que o ofício dirigido à síndica do Edifício Paraná foi reiterado, com cientificação expressa da possibilidade de responsabilização por desobediência. A síndica informou, formalmente, que o sistema de captação de imagens do condomínio não dispõe de armazenamento prolongado, motivo pelo qual as imagens já não estavam disponíveis. Tal informação foi certificada nos autos. Não há, portanto, diligência pendente: há diligência exaurida com resultado negativo, devidamente documentada. Insistir na produção de prova materialmente impossível, porque a

prova já não existe, converteria a instrução em ciclo perpétuo, em violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal). A própria defesa exerceu plenamente seu direito de manifestação sobre as provas produzidas, em sucessivas petições. Ademais, a defesa em momento algum teve e nem poderia ter qualquer tipo de cerceamento ou impedimento da apresentação de qualquer laudo ou qualquer prova que julgasse pertinente para garantir a defesa do Representado. Ou seja, todas as solicitações feitas pela defesa para que o Conselho assim procedesse, a própria defesa sempre teve – e teria mesmo – todo direito de fazê-lo, incluindo por conta própria nos autos para garantir a defesa do Representado. A própria defesa poderia ter produzido e juntado sem qualquer impedimento qualquer prova que julgasse conveniente para a instrução do feito, assim como juntou documentos, boletim de ocorrência, de fato atinente à conduta pessoal do informante Weslley, que não é objeto de apreciação, nem competência deste Conselho. Por fim, vale relembrar que a confissão do Representado em depoimento pessoal supre, de forma inequívoca, qualquer eventual lacuna probatória sobre a materialidade. Cessa, com isso, a utilidade prática de eventual prova adicional sobre a ocorrência dos fatos. Portanto, rejeito as alegações de cerceamento de defesa, de quebra da cadeia de custódia e de nulidade do encerramento da instrução. Da inexistência de questão prejudicial. Da independência de instâncias. Da decisão monocrática do TJPR. Sustenta a defesa, com fulcro no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil, a necessidade de suspensão deste feito até que sobrevenha decisão definitiva na esfera criminal. Invoca, ainda, decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº 0148419-67.2025.8.16.0000, na qual se declinou da competência do Órgão Especial para os Juizados Especiais Criminais de Curitiba, sob o fundamento de inexistência de nexo entre os fatos e o exercício do mandato. Invoca essa decisão como elemento dirimente de mérito apto, segundo a defesa, a “delimitar juridicamente a natureza do fato”. Ambas as teses devem ser repelidas. a) Da independência das instâncias. É princípio basilar

do Direito Administrativo brasileiro a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Administração não está adstrita ao desfecho do processo penal para aplicar sanções disciplinares, salvo nas hipóteses excepcionais de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria, hipóteses que sequer se cogitam no estágio atual. O processo penal busca a subsunção do fato a tipo penal específico, com lastro probatório técnico e regido pelo princípio da reserva legal estrita. O processo ético-disciplinar tem objeto diverso: avalia a compatibilidade da conduta com o estatuto ético do mandato e com a dignidade institucional do Poder Legislativo. Um mesmo fato pode não configurar crime, por insuficiência de prova técnica, atipicidade penal, prescrição ou outras razões e, simultaneamente, configurar quebra de decoro, e vice-versa. O Supremo Tribunal Federal, ao firmar a Tese 1.120, reafirmou a autonomia interna corporis das Casas Legislativas para a apreciação da quebra de decoro: *"Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis."* A suspensão do feito ético-disciplinar pela tramitação criminal paralela, que segue sua própria lógica, sua própria cognição e seu próprio rito, geraria paralisia injustificável da função fiscalizadora desta Casa, em prejuízo do cargo. Já o decoro parlamentar, tutela bem jurídico distinto à dignidade da instituição e à confiança pública depositada no Poder Legislativo, atributos cuja proteção por sua natureza não se compatibiliza com leitura tão restritiva. O Parlamentar é a todo tempo mandatário do povo e, em qualquer circunstância, a sua conduta projeta-se sobre a imagem da Casa que representa. Terceiro, a fundamentação da decisão monocrática é, na verdade, transcrição do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo declínio da competência por entender que os fatos versariam sobre "discussão decorrente de travessia de via

pública e manobra de veículo, seguida de vias de fato e ofensas". Essa qualificação descritiva, produzida em juízo sumário de competência, não esgota a apreciação de mérito sobre a natureza ético-disciplinar da conduta, e tampouco vincula este Conselho. Quarto, mesmo que se admitisse o conceito penal-processual de "exercício do cargo" para fins disciplinares — premissa que não se aceita —, o caso preencheria o requisito. Conforme será demonstrado na seção 2.2.4, o Representado encontrava-se acompanhado de assessor parlamentar comissionado, em veículo locado custeado por verba pública vinculada ao mandato. Esses elementos materializam o nexo funcional segundo qualquer critério hermenêutico razoável. Quinto, a sanção parlamentar visa à proteção da instituição; a sanção penal, à punição do indivíduo perante o Estado. Cada qual segue lógica própria. Suspender este feito sob alegação de prejudicialidade externa significaria abdicar da soberania do Conselho de Ética e converter o procedimento ético-disciplinar em apêndice da jurisdição criminal, solução incompatível com a autonomia das instâncias e com a Tese 1.120/STF. Da utilização superveniente da prova criminal. Vamos lá! Da Inadequação da decisão monocrática do Tribunal de Justiça como prejudicial. A invocação pela defesa da decisão monocrática proferida nos autos carece de força para sustentar a tese de prejudicialidade ou de atipicidade ético-disciplinar, por razões que se acumulam. Primeiro, trata-se... Aqui inverteu, na verdade. Eu peço desculpas à defesa. Inverti a página aqui. Eu falei dos itens 3, 4 e 5, agora vou falar do primeiro e do segundo aqui. Trata-se de decisão monocrática, prolatada por desembargador relator no exercício de juízo prévio de competência. Não é, portanto, decisão colegiada do Órgão Especial; não há trânsito em julgado; e o objeto do pronunciamento foi a fixação da competência para a apuração criminal — não juízo de mérito sobre a conduta, sobre sua tipicidade penal ou, muito menos, sobre sua compatibilidade com o decoro parlamentar. Segundo, o pronunciamento se ancorou expressamente na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal n.º 937 QO/RJ (Rel. Min. Roberto Barroso,

j. 03/05/2018), reafirmada no HC n.º 232.627 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/03/2025). Essa tese fixou que "*o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas*". Trata-se, com toda a clareza, de critério de delimitação do foro por prerrogativa de função no processo penal — instituto rigorosamente distinto do conceito de "exercício do mandato" para fins ético-disciplinares. Convém precisar a distinção. O foro por prerrogativa é garantia institucional voltada à proteção da função pública contra a interferência judicial ordinária; daí a interpretação restritiva fixada pelo STF na AP 937, que limita seu alcance aos crimes praticados durante o exercício e relacionados às funções específicas do cargo. Anote-se, por fim, que à defesa sempre foi facultada a juntada de quaisquer provas produzidas na esfera criminal, e que eventual decisão criminal superveniente que negue a existência do fato ou a autoria, únicas hipóteses excepcionais de vinculação, poderá ser oportunamente invocada, na sede própria, sem prejuízo do julgamento ora proferido. Assim sendo, rejeito o pedido de suspensão por prejudicialidade externa. Entramos agora no mérito. Assim estão feitos todos os contrapontos em relação, no nosso entendimento, às alegações feitas pela defesa. E nós iniciamos agora, então, a leitura do mérito para conclusão do parecer. DO MÉRITO. A análise de mérito estrutura-se em quatro questões sucessivas, cuja resposta afirmativa autoriza o juízo de procedência das representações. Então, vamos nos amparar em quatro tópicos no mérito. Materialidade: os fatos efetivamente ocorreram? Tipicidade: a conduta amolda-se às figuras ético-disciplinares previstas no Código de Ética da Alep e no Regimento Interno? Ilicitude: incide alguma causa de exclusão da ilicitude apta a afastar a tipicidade ético-disciplinar? Exercício do mandato e dignidade institucional: o dever de decoro alcança a conduta praticada fora do recinto legislativo? É o que nós vamos responder na sequência. Da materialidade, ou seja, os fatos efetivamente ocorreram? O conjunto probatório dos autos é exuberante e convergente. Não há, neste processo, qualquer lacuna fática que permita a este

Relator ou a este Egrégio Conselho refutar a ocorrência do confronto físico entre o Representado, seu assessor e o manobrista Weslley de Souza Silva, em 19 de novembro de 2025, no Centro de Curitiba. Não há negação dos fatos em nenhum momento. Não há alegação de que os golpes não foram desferidos. Não há dúvida quanto aos agentes participantes. Todos os envolvidos foram identificados e identificaram-se mutuamente. O próprio Representado confirma ter agredido fisicamente o manobrista. Os fatos foram descritos minuciosamente pelos três participantes ouvidos por este Conselho. Foram registrados, em sua substância, por câmeras de celular de transeuntes e pelo sistema de vigilância do local. As imagens circularam amplamente nas redes sociais e imprensa, tornando o episódio público e notório. Em entrevistas posteriores, o próprio Representado confirmou o episódio e apresentou sua versão dos fatos, o que basta para afastar qualquer pretensão de negativa de autoria ou de agressão. Aí colocamos aqui até alguns links das entrevistas, inclusive, do Representado falando sobre os fatos. O elemento probatório mais relevante não vem das testemunhas, nem das câmeras: vem do próprio Representado. Em depoimento prestado a este Conselho de Ética, em 06 de abril de 2026, o Deputado Renato Freitas admitiu expressamente ter realizado uma “voadora” e que seu assessor “imobilizou” o manobrista. As provas dos autos revelam não um, mas dois momentos distintos de agressão, separados no tempo e no espaço: 1.º momento (próximo à garagem do Edifício Paraná): o Representado e seu assessor atravessaram a rua em direção ao manobrista e o agrediram com socos e chutes, derrubando-o ao solo; 2.º momento (semáforo seguinte): após retornarem ao veículo e dele se afastarem, o Representado optou voluntariamente por parar o automóvel, descer à via pública e retomar o confronto com o manobrista que se aproximava, de mãos vazias, sem no entanto oferecer ameaça real aos ocupantes do veículo, conforme narrado por todos os depoentes. A materialidade está plenamente comprovada por: (a) confissão do próprio Representado em depoimento pessoal; (b) depoimento do assessor Carlos Alberto Ferreira de Souza; (c) depoimento da companheira

Arleide Cerqueira Xavier Muller; (d) depoimento do Sr. Weslley de Souza Silva; (e) laudo de exames corporais do IML quanto à vítima; (f) laudo e atestado médico relativos à fratura nasal do Representado; (g) imagens de celulares de transeuntes publicadas em redes sociais e veiculadas pela imprensa, com ampla repercussão pública; (h) imagens de câmeras de vigilância do Edifício Paraná, juntadas ao Inquérito Policial e a estes autos. A materialidade dos fatos está, portanto, demonstrada à exaustão. 2.2.2 Da tipicidade. Cumulação dos arts. 5.º, V, e 6.º, IX, do Código de Ética com o art. 111, II, do Regimento Interno (via art. 17, III, do Código de Ética). Assentada a materialidade, passa-se à análise da tipicidade ético-disciplinar. A conduta do Representado preenche, simultaneamente, três dispositivos normativos, cada qual operando como fundamento autônomo e suficiente para a sanção requerida nas peças iniciais, de modo que, ainda que se afastasse um deles, os demais bastariam para sustentar a procedência das representações. a) Da incidência do art. 5.º, V, do Código de Ética. Dispõe o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná: Art. 3.º São deveres fundamentais do Deputado: […] IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade; Art. 5.º Constituem atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: […] V — praticar ofensas físicas ou vias de fato a qualquer pessoa, no edifício da Assembleia Legislativa e suas extensões ou fora dela, desde que no exercício do mandato. A leitura do dispositivo evidencia duas precisões hermenêuticas. Primeira: o tipo disciplinar abrange expressamente condutas ocorridas fora das dependências da Assembleia, tornando juridicamente irrelevante o local físico dos fatos. Segunda: o núcleo típico é a prática de agressões, não necessariamente a sua iniciativa, autoria exclusiva ou origem do conflito, bastando que o parlamentar tenha ativamente praticado ofensas físicas, ainda que no curso de confronto mútuo. A cláusula “desde que no exercício do mandato”, núcleo da resistência defensiva, será objeto de análise específica na seção 2.2.4 deste parecer. Por

ora, basta registrar que, conforme ali se demonstrará, a cláusula está plenamente satisfeita no caso concreto.A subsunção dos fatos confessados ao tipo ético-disciplinar é direta. O Representado, por iniciativa própria e em concurso com seu assessor parlamentar, praticou vias de fato contra um trabalhador, em via pública, em duas etapas distintas. A tipicidade material é indiscutível. b) Da incidência do art. 6.º, IX, do Código de Ética. Independentemente da incidência do art. 5.º, V, a conduta também subsume-se ao art. 6.º, IX, do Código de Ética, que tipifica como infração grave a prática de "procedimentos que afetem a dignidade da representação popular". Esta segunda hipótese normativa opera com autonomia em relação ao art. 5.º, V, por duas razões fundamentais. Primeira: ao contrário do art. 5.º, V, a redação do art. 6.º, IX, não condiciona a infração ao "exercício do mandato" como requisito típico, bastando que a conduta afete a dignidade da representação. Segunda: o bem jurídico tutelado é a imagem institucional do Poder Legislativo, que é afetada pela conduta do parlamentar enquanto símbolo do mandato, não enquanto agente em exercício funcional estrito. A subsunção é, igualmente, evidente. A conduta do Representado - Deputado Estadual envolvido, em via pública, em duas sequências de violência física contra um manobrista, com fratura, lesões, repercussão nacional, divulgação massiva em redes sociais e ampla cobertura jornalística - afetou diretamente a dignidade da representação popular. Há prova nos autos, e é fato público e notório, do desgaste institucional acarretado: imagens associando o Poder Legislativo do Paraná à violência foram amplamente difundidas, com prejuízo à credibilidade da Casa e, por extensão, à confiança do eleitorado em todos os parlamentares. c) Da incidência do art. 17, III, do Código de Ética combinado com o art. 111, II, do Regimento Interno. A análise da tipicidade não se esgota nos arts. 5.º, V, e 6.º, IX. O próprio Código de Ética prevê, no art. 17, hipóteses suplementares de perda do mandato, que operam autonomamente e que merecem aqui análise específica: Art. 17. A perda do mandato é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 5º deste Código ou que: I - reincidir, na mesma

legislatura, nas hipóteses de suspensão temporária do exercício do mandato; II - violar quaisquer das vedações constitucionais referidas no art. 58 ou incidir nas previsões do art. 59, ambos da Constituição do Estado do Paraná; III - incidir nas condutas contidas no art. 111 do Anexo Único da Resolução n.º 11, de 2016 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. O inciso III remete diretamente ao art. 111 do Regimento Interno, cuja redação é a seguinte: Art. 111. O Deputado perderá o mandato quando: […] II – seu procedimentoseja declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes. Este é o ponto. O art. 111, II, do Regimento Interno, expressamente recepcionado pelo art. 17, III, do Código de Ética como causa autônoma de perda do mandato, possui dois núcleos típicos alternativos: (i) procedimento incompatível com o decoro parlamentar; e (ii) procedimento atentatório às instituições vigentes. Nenhum deles condiciona a infração ao "exercício do mandato" em sentido estrito, exigência que, como visto, é peculiar ao tipo do art. 5º, V.A relevância dessa diferenciação normativa é decisiva. Ainda que se quisesse sustentar, e este Relator não sustenta, interpretação restritiva do "exercício do mandato" no art. 5º, V, a conduta do Representado permaneceria sancionável pela perda do mandato com fundamento no art. 17, III, do Código de Ética combinado com o art. 111, II, do Regimento Interno, em qualquer das suas duas modalidades. Quanto à primeira modalidade — procedimento incompatível com o decoro parlamentar —, é insustentável que a conduta do Representado seja compatível com o decoro exigível de um Deputado Estadual. O envolvimento em duas sequências de agressão física contra um trabalhador, em plena via pública, em pleno dia, à vista de transeuntes, com utilização de técnicas de luta marcial, autodescritas pelo próprio Representado em seu depoimento neste Conselho, com inegável conhecimento técnico ("voadora", "jab", "direto", "chute frontal", "clinche", "joelhada", "cotovelada"), configura, em qualquer aferição objetiva, comportamento absolutamente incompatível com a dignidade do cargo de parlamentar. Quanto à segunda modalidade — procedimento atentatório às

instituições vigentes —, a conduta atinge, em cheio, a Assembleia Legislativa do Paraná como instituição. O episódio teve repercussão nacional, foi amplamente divulgado em mídias digitais e em veículos jornalísticos, e associou a imagem do Poder Legislativo paranaense a episódio de violência urbana. Trata-se de dano institucional concreto, que se projeta sobre a credibilidade da Casa e dos demais parlamentares, individualmente cobrados por seus eleitores em razão da repercussão do caso. Atentar contra a imagem da instituição, da forma como aqui ocorreu, é precisamente o que o legislador buscou tutelar ao redigir o art. 111, II, *in fine*, do Regimento Interno. Esta segunda modalidade — "procedimento atentatório às instituições vigentes" — é particularmente robusta no caso, justamente porque opera com critério institucional, e não funcional. O parlamentar, *enquanto* símbolo da Casa que representa, projeta sobre ela todas as suas condutas públicas. Esse é o sentido do art. 111, II, do Regimento Interno. d) Síntese da tipicidade. A conduta do Representado preenche, assim, simultaneamente, três fundamentos autônomos e suficientes para a aplicação da pena de perda do mandato: Art. 5º, V, do Código de Ética — vias de fato no exercício do mandato (tese principal); Art. 6º, IX, do Código de Ética — procedimento que afeta a dignidade da representação popular (fundamento autônomo, não condicionado ao "exercício do mandato"); Art. 17, III, do Código de Ética c/c art. 111, II, do Regimento Interno — procedimento incompatível com o decoro parlamentar e atentatório às instituições vigentes (fundamento autônomo, particularmente robusto, não condicionado ao "exercício do mandato"). A cumulação não é meramente retórica: ela traduz a multiplicidade de planos normativos pelos quais o ordenamento ético-disciplinar tutela o decoro parlamentar e a dignidade institucional. A tipicidade está, portanto, demonstrada por três fundamentos autônomos e cumulativos, qualquer um dos quais suficiente, por si só, para sustentar a aplicação da penas duras. 2.2.3 Da inexistência de excludente de ilicitude. Da impertinência da tese de legítima defesa em sede ético-disciplinar. A defesa, apoiada em parecer técnico-jurídico subscrito por

notáveis criminalistas, sustenta que a conduta do Representado estaria abrigada pela excludente de ilicitude da legítima defesa, nos termos do art. 25 do Código Penal. A tese, conquanto tecnicamente bem articulada na sede que lhe é própria, não tem aplicabilidade ao caso, por razões de forma e de mérito que se passa a expor. **a)** Da impertinência sistemática da tese ao processo ético-disciplinar. Antes de qualquer outra consideração, importa registrar que este Conselho não está julgando crime: está julgando conduta ético-disciplinar. A categoria dogmática da legítima defesa — excludente de ilicitude penal — opera no plano da aferição da antijuridicidade da conduta para fins de aplicação da sanção criminal. Não tem incidência automática nem necessária no juízo ético-disciplinar, que tutela bem jurídico distinto: a dignidade institucional do mandato e do Poder Legislativo. A consequência prática dessa distinção é decisiva. Na medida em que o engajamento ativo do parlamentar em vias de fato em via pública, é, em tese, conduta incompatível com o decoro do cargo. O parlamentar, à diferença do cidadão comum, não pode, sem comprometer a dignidade da instituição que representa, deixar-se conduzir a confronto físico em via pública, tomado por ira ou forte emoção; e dispõe, sempre, da alternativa institucional de buscar socorro policial, evitar o conflito e preservar sua integridade e a de terceiros sem uso de violência. Conforme observou o Deputado Thiago Buhrer durante a sessão deste Conselho de 06/04/2026, a sabedoria popular registra com precisão a regra: "quando um não quer, dois não brigam". E nesse caso nesse, evidente está que, se o Deputado Renato Freitas não quisesse, aquele nefasto confronto não teria ocorrido. E registre-se que, ao cidadão comum a ordem jurídica não exige conduta heroica ou austeridade física diante de provocações; exigem-no, contudo, a moral e os bons costumes, e, para o parlamentar, a conduta do estatuto ético do cargo. A administração pública, e em especial os agentes políticos, sujeitam-se ao princípio constitucional da moralidade (art. 37 da Constituição Federal e art. 27 da Constituição do Estado do Paraná). b) Da inocorrência fática de legítima defesa, ainda que se aplicasse o conceito penal. Mesmo que se admitisse, *ad*

argumentandum, a aplicabilidade da categoria penal da legítima defesa ao processo ético-disciplinar, premissa que não se aceita, os pressupostos do art. 25 do Código Penal não estão presentes no caso concreto. A legítima defesa exige, cumulativamente: (a) agressão injusta; (b) atual ou iminente; (c) a direito próprio ou alheio; (d) repelida com meios necessários; (e) uso moderado dos meios. A ausência de qualquer desses requisitos afasta a excludente. No caso, faltam, ao menos, três deles. (i) Inexistência de agressão atual ou iminente. A reconstrução fática registrada nas imagens, invocadas pela própria defesa como suporte da sua tese, demonstra que, no primeiro confronto, o Representado e seu assessor atravessaram a rua e foram eles em direção ao manobrista. Esse vetor de deslocamento é o oposto da reação defensiva: caracteriza ação ofensiva voluntariamente desencadeada. No segundo confronto, o quadro é ainda mais explícito: o Representado encontrava-se em segurança no interior do veículo quando, voluntariamente, optou por estacionar, abrir a porta, descer à via pública e dirigir-se ao manobrista. Em ambos os momentos, não havia agressão atual ou iminente que demandasse defesa: havia opção deliberada do parlamentar pelo enfrentamento. A confissão do Representado em depoimento confirma essa leitura. Em suas próprias palavras: "[…] então eu saí do carro, saí com o Carlos do carro, e o rapaz queria o quê? Porque foi a minha pergunta — o vídeo comprova — o que é que você quer? Você quer o quê? Foi essa a minha fala." Cada elemento dessa confissão merece registro: "*eu saí do carro*" — assumida ruptura voluntária da situação de segurança; "*o que é que você quer*" — frase de teor desafiador, típica da provocação à escalada, e jamais defensiva. Quem pretende se defender não desce do carro para perguntar ao adversário o que ele quer; desce, se é que desce, para pedir socorro, chamar a polícia ou proteger terceiros. Não é o caso. (ii) Inexistência de meios necessários e moderados. A confissão do Representado também afasta o requisito da moderação. Em depoimento, descreveu, com inegável conhecimento técnico-marcial, a sucessão dos golpes: "*fui na voadora*", "*comecei a andar em direção reta e não parei mais*

até que finalizei ele". Esses são vocábulos técnicos de luta marcial — Muay Thai, modalidade que o próprio Representado declarou praticar —, e descrevem ação ativa, contínua e finalizada pela neutralização do adversário. "*Não parei mais*" é insistência. "*Finalizei ele*" é término do confronto pela incapacitação do adversário. Nada disso é compatível com o conceito jurídico de legítima defesa, que exige cessação da reação no exato momento em que cessa a agressão injusta. A própria afirmação defensiva do Representado, no sentido de que '*poderia ter sido mais violento e optou por não ser*', é, paradoxalmente, agravante da conduta, e não atenuante: revela conhecimento técnico, controle pleno sobre a capacidade ofensiva e dosagem deliberada dos golpes — afastando, em definitivo, qualquer hipótese de descontrole, ato reflexo, pânico ou desproporção involuntária. A cena confessada em depoimento neste Conselho no dia 06/04/2026, do tapa na região glútea da vítima, já imobilizada no chão e dominada pelo assessor, acompanhada da frase "*respeite os mais velhos, rapaz*", é, em si, incompatível com qualquer tese defensiva. O ato é exclusivamente humilhante e punitivo, infligido à pessoa neutralizada, e configura, em terminologia jurídica precisa, via de fato contra pessoa imobilizada, o que afasta, em definitivo, qualquer pretensão de legítima defesa no primeiro confronto.Estado emocional confessado: ira, ímpeto, vingança. Em sua própria narrativa, o Representado afirmou:"[…] eu fui no ímpeto tomado também, infelizmente, pela ira e fui […] fui na voadora […]"A confissão tem peso decisivo. Ira é estado emocional, não excludente de ilicitude. Ímpeto é o oposto da reação racional, calculada e proporcional que a legítima defesa exige. A doutrina penal clássica é unânime nesse sentido: ato impulsivo movido por raiva não é, por definição dogmática, defesa legítima, é agressão voluntária. Mais grave ainda: o Representado é, por sua própria descrição, o Deputado Renato Freitas é por sua própria descrição Mestre em Direito pela UFPR, advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem, com exercício prévio na advocacia criminal. Conhece, com exatidão técnica, o significado jurídico de cada uma das expressões que

escolheu para descrever a própria conduta. Se houvesse alternativa factual compatível com legítima defesa, certamente a teria oferecido. Ofereceu, em vez disso, a narrativa confessa do ato impulsivo movido por ira.Da incoerência interna da tese defensiva.Por fim, registre-se a tensão lógica interna da estratégia defensiva que opera em duas frentes mutuamente excludentes: de um lado, sustenta-se a legítima defesa com base na dinâmica fática registrada nas imagens; de outro, impugnam-se essas mesmas imagens como inservíveis por suposta quebra da cadeia de custódia. As imagens não podem, simultaneamente, fundamentar a defesa e ser desentranhadas do processo. Ou são provas, ou não são. E, sendo provas, é o próprio registro audiovisual que comprova o vetor ofensivo da conduta do Representado: ele atravessa a rua em direção ao manobrista, no primeiro momento; ele desce voluntariamente do carro em direção ao manobrista, no segundo momento. Isso não é repulsa de agressão: é busca ativa do confronto.Conclusão sobre a ilicitude.Ainda que se considerasse a categoria penal da legítima defesa para fins ético-disciplinares — premissa que não se aceita —, os requisitos do art. 25 do Código Penal não estão preenchidos. Faltam atualidade da agressão, necessidade dos meios e moderação. Sobra elemento subjetivo confessadamente incompatível: ira e ímpeto". Inexiste, portanto, excludente de ilicitude. A tese de legítima defesa não merece acolhimento, e portanto, avançamos, agora para o último questionamento, que seria, "do exercício do mandato e do alcance e do dever de decoro", que é também bastante explorado pela defesa a tese de que o Deputado Renato Freitas não estava no exercício do mandato quando aconteceram os fatos. "Resta, agora, enfrentar a quarta e última questão de mérito: a cláusula '*desde que no exercício do mandato*', inserta no art. 5º, inciso V, do Código de Ética. A defesa sustenta, apoiada em interpretação extraída da decisão monocrática do TJPR já analisada na seção 2.1.10, que os fatos não guardariam relação com o exercício do mandato, por se tratar de episódio decorrente de '*desentendimento de natureza privada*'. A tese carece de amparo jurídico, e este Relator a enfrenta em três

planos: (i) o conceito ético-disciplinar de exercício do mandato; (ii) os elementos materiais que, no caso concreto, configuram esse nexo; e (iii) a desnecessidade dessa cláusula para a procedência das representações, à luz dos demais fundamentos típicos cumulativamente aplicáveis. Do conceito ético-disciplinar de 'exercício do mandato'.O exercício do mandato parlamentar não se confunde com presença em sessão plenária ou em reunião de comissão. Tampouco se reduz a horário de expediente ou a localização física no recinto legislativo. Deputado Estadual não tem jornada de trabalho, não bate ponto, não tem turnos definidos. O exercício do mandato é, por natureza jurídica, contínuo e indivisível, atributo refletido, inclusive, no fato de que o parlamentar percebe subsídio (art. 39, § 4º, da Constituição Federal), e não salário, precisamente porque sua condição funcional não é divisível em horas trabalhadas e horas não trabalhadas, nem se circunscreve a um lugar específico. A doutrina constitucional e administrativa é uníssona quanto a esse ponto. O eminente Professor Miguel Reale, em ensaio clássico sobre o tema (*Decoro Parlamentar e Cassação de Mandato Eletivo*), Revista de Direito Público, vol. X/89), assim sintetizou: "O 'status' do deputado, em relação ao qual o ato deve ser medido (e será comedido ou decoroso em razão dessa medida), implica, por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio, como ao órgão ao qual pertence. (…) No fundo, falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente."Interpretar 'exercício do mandato' como sinônimo de 'presença em sessão plenária' — ou, como pretende a defesa, de circunscrição à atividade legislativa estritamente considerada — é reducionismo que esvaziaria a função tutelar do Código de Ética. Se assim fosse, qualquer parlamentar estaria livre para praticar condutas moralmente graves fora do recinto, com a garantia institucional da impunidade ético-disciplinar. Tal interpretação contraria frontalmente a lógica do sistema, cuja

finalidade é proteger a dignidade da Casa perante a sociedade, dentro e fora do recinto legislativo.A interpretação correta da cláusula é aquela que considera o exercício do mandato como contexto funcional e condição institucional do agente, não como momento temporal específico. Está no exercício do mandato o deputado que pode se valer, de qualquer forma e em qualquer medida, de sua condição institucional, de seus recursos funcionais, de suas prerrogativas de agente público ou de sua identidade reconhecível como mandatário. O Supremo Tribunal Federal já assentou, com clareza, essa concepção. No julgamento do MS 25.579/DF (caso José Dirceu, Plenário, 19/10/2005, Red. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa), a Corte firmou, por 7 votos a 3, o entendimento de que o dever de decoro parlamentar não se restringe ao exercício funcional estrito. O Ministro Carlos Ayres Britto, ao votar pelo indeferimento da liminar, registrou: “Assim como devemos interpretar a expressão ‘servidor público’ também devemos interpretar ‘decoro parlamentar’ como decoro DO parlamentar, esteja ele onde estiver.” O Ministro Celso de Mello, no mesmo processo, foi igualmente categórico: “Ainda que estivesse fora das atividades parlamentares por motivo de saúde ou qualquer outro, não deixaria de ser membro da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional. Ainda, na jurisprudência do STF, vale registrar a tese da chamada ‘representatividade estendida’: o parlamentar carrega, em sua pessoa, o símbolo do Estado, e sua conduta pública e privada não são separáveis quando a segunda compromete a primeira. Um cidadão comum que se envolve em briga de trânsito expõe apenas a si mesmo; um Deputado Estadual que se envolve na mesma briga expõe também a Assembleia Legislativa, o Poder Legislativo do Estado e o eleitorado que o elegeu — e isso é, precisamente, o dano institucional concreto que se verifica nestes autos.Dos elementos materiais que configuram o exercício do mandato no caso concreto. Mesmo que se rejeitasse o conceito amplo acima exposto, premissa que não se aceita, os autos demonstram, materialmente, a presença do nexo funcional entre os fatos e o exercício do mandato. Primeiro: a utilização de veículo custeado por verba pública vinculada

ao mandato. Os depoimentos do Assessor Carlos Alberto Ferreira de Souza e da companheira Arleide Cerqueira Xavier Muller descrevem o automóvel em uso como veículo locado, contratado mediante verba indenizatória ou cota parlamentar, custeado com recursos do erário estadual e vinculado diretamente ao mandato do Representado. A consequência jurídica é direta: se o veículo é custeado por verba pública destinada ao mandato, todo uso dele bem é, por definição jurídico-administrativa, uso vinculado ao mandato. Segundo: presença de assessor parlamentar comissionado, no exercício de suas funções. Carlos Alberto Ferreira de Souza declarou, em depoimento, que, à época dos fatos, era servidor público comissionado lotado na estrutura da Liderança do Partido dos Trabalhadores na Assembleia Legislativa do Paraná, por indicação expressa do Deputado Renato Freitas. A presença do assessor no local e a sua atuação direta no episódio, incluindo a condução do veículo e o engajamento físico no confronto, materializa, de modo inequívoco, a vinculação funcional do episódio ao mandato. Se o Representado não estivesse no exercício do mandato, não disporia de assessor público na qualidade de motorista. E, dispondo de assessor público a seu serviço, atuando em sua função de assessoria, encontrava-se, por dedução lógica e jurídica obrigatória, no exercício do mandato. Reunidos esses elementos, a conclusão técnica é indubitável: o Deputado Renato Freitas encontrava-se, no momento dos fatos, no exercício do mandato, segundo qualquer critério hermenêutico razoável. Estava em veículo custeado por recursos vinculados ao mandato; era acompanhado por servidor comissionado por ele indicado; e era, a todo tempo, deputado estadual investido de mandato popular cuja dignidade o Código de Ética visa proteger sem pausas. A cláusula “no exercício do mandato” do art. 5º, V, está, portanto, plenamente preenchida.c) Da desnecessidade da cláusula no exercício do mandato para a procedência das representações. Ainda que se rejeitassem todos os fundamentos acima — premissa que não se aceita, por óbvio —, a procedência das representações permaneceria sustentada, por fundamentos autônomos, nos termos da seção antes narrada. Oart. 6º, IX, do

Código de Ética não condiciona a infração ao exercício do mandato — basta que a conduta afete a dignidade da representação popular, o que está demonstrado nos autos; o art. 17, III, do Código de Ética, combinado com o art. 111, II, do Regimento Interno, recepciona como causa autônoma de perda do mandato qualquer ‘procedimento incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes’ — e nenhuma das duas modalidades exige o nexo com o exercício do mandato em sentido estrito. Em outras palavras: ainda que, por hipótese, se acolhesse a leitura defensiva do art. 5º, V — recolhida da decisão monocrática do TJPR proferida em sede de definição de competência criminal —, a conduta permaneceria sancionável pelas duas vias autônomas acima, igualmente resultando na pena de perda do mandato. A quarta e última questão de mérito está, assim, plenamente respondida em favor das representações: o dever de decoro parlamentar alcança a conduta praticada pelo Representado em 19 de novembro de 2025, em qualquer das hipóteses normativas aplicáveis ao caso. Da conclusão e do voto. Diante de tudo o que se expôs, concluo. Quanto às preliminares**:**Rejeito a preliminar de decadência do poder punitivo, por se tratar de prazo impróprio, à luz da Súmula 592/STJ, e pela inexistência de prejuízo concreto à defesa;Rejeitoas alegações de irregularidade no prazo da defesa prévia e de nulidade da notificação parcial, supridas em momento próprio;Rejeito a preliminar de nulidade da autuação conjunta das representações, providência amparada pela economia processual e pela segurança jurídica;Rejeito a preliminar de nulidade do exame de admissibilidade, por inexistência de vício de motivação no encaminhamento ao Conselho;Rejeito a preliminar de inépcia das representações, que descrevem com clareza fatos, datas, dispositivos violados e pedidos determinados;Rejeito as arguições de suspeição do Relator, do Presidente do Conselho de Ética e do Presidente da Assembleia Legislativa, à luz da inaplicabilidade do regime processual de suspeições a procedimento ético-disciplinar de natureza política, da inadequação fática das alegações e da colegialidade do julgamento;Rejeito as preliminares de impedimento e ausência

de convocação de suplente, por inexistência de prejuízo concreto e em aplicação da máxima *pas de nullité sans grief*;Rejeito a preliminar de usurpação da função acusatória, porquanto a oitiva do informante constitui exercício regular do poder instrutório do Relator (art. 22 do Código de Ética);Rejeito as alegações de cerceamento de defesa por indeferimento de diligências, de quebra da cadeia de custódia das imagens e de nulidade do encerramento da instrução, à luz da suficiência do acervo probatório (notadamente a confissão expressa do Representado), do exaurimento da diligência junto ao Edifício Paraná e da incoerência interna da estratégia defensiva quanto às imagens;Rejeito,por fim, o pedido de suspensão por prejudicialidade externa, à luz da independência das instâncias e da inadequação da decisão monocrática do TJPR — proferida em juízo prévio de competência criminal e fundada na tese restritiva da AP 937/STF — para vincular o juízo ético-disciplinar.Quanto ao mérito da conduta: a conduta do Deputado Estadual Renato Freitas amolda-se, simultaneamente e em três fundamentos autônomos, às hipóteses ético-disciplinares puníveis com a perda do mandato: a) art. 5º, V, do Código de Ética — vias de fato no exercício do mandato (tese principal): a materialidade está exuberantemente demonstrada por confissão expressa do Representado, depoimentos convergentes, laudos do IML e farto acervo audiovisual; o exercício do mandato está caracterizado pela utilização de veículo custeado por verba pública vinculada ao mandato, pela presença e atuação de assessor parlamentar comissionado, pela identificação institucional pública do Representado durante o episódio e pela natureza contínua e indivisível do exercício parlamentar reconhecida pela jurisprudência do STF (MS 25.579 — caso José Dirceu); b) art. 6º, IX, do Código de Ética — procedimento que afeta a dignidade da representação popular (fundamento autônomo): a conduta acarretou repercussão nacional, ampla divulgação em redes sociais e em veículos jornalísticos, associação direta entre o nome do Poder Legislativo do Paraná e episódio de violência urbana, com prejuízo concreto à credibilidade da instituição;art. 17, III, do Código de Ética c/c art. 111, II, do Regimento Interno —

procedimento incompatível com o decoro parlamentar e atentatório às instituições vigentes (fundamento autônomo, particularmente robusto): o envolvimento ativo de Deputado Estadual em duas sequências de agressão física contra trabalhador, em via pública, em pleno dia, com utilização confessada de técnicas marciais e narrativa explícita de ira e ímpeto, é, em qualquer aferição objetiva, comportamento absolutamente incompatível com a dignidade do cargo e gravemente lesivo à imagem da Assembleia Legislativa do Paraná, instituição cuja reputação foi diretamente atingida pelo episódio.A tese de legítima defesa, sustentada no parecer técnico-jurídico anexado pela defesa, não merece acolhimento, seja porque categoria penal é estranha ao juízo ético-disciplinar, seja porque, mesmo no plano penal, não estão preenchidos os requisitos do art. 25 do Código Penal — faltam atualidade da agressão, necessidade dos meios e moderação dos meios, restando confessadamente presente, apenas o estado emocional de ira e ímpeto, que é o oposto da reação racional exigida pela legítima defesa.Diante do exposto, e considerando:a presença simultânea de três fundamentos típicos autônomos, qualquer um dos quais, por si só, suficiente para a aplicação da pena máxima;a inexistência de excludente de ilicitude;a gravidade objetiva da conduta — duas sequências de agressão física, em via pública, com técnicas marciais, contra trabalhador em situação de inferioridade, com humilhação adicional sobre a vítima já imobilizada;considerando ainda o dano institucional concreto, materializado pela repercussão nacional do episódio e pela associação direta da imagem da Assembleia Legislativa do Paraná à violência urbana;a confissão expressa do Representado, agravada pela exibição técnica da capacidade ofensiva;a soberania interna corporis do Conselho de Ética para a apuração e o julgamento da quebra de decoro, reconhecida pelo STF na Tese 1.120;E, por fim, considerando o incontestável dano e desgaste imensurável e, talvez, irreparável a esta Casa do Poder Legislativo e à imagem de todos os Senhores Parlamentares, bem como a configuração perfeita da conduta com os dispositivos supramencionados e a consequente penalidade objetiva neles

prevista, apresento parecer e voto pela cassação do mandato parlamentar do deputado estadual Renato de Almeida Freitas Junior (PT/PR), por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 5°, V do Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com o art. 6°, IX e o art. 17, caput, e III, do mesmo diploma, e com o art. 111, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. É o Parecer, Senhor Presidente e Senhores Deputados.Curitiba, 06 de maio de 2026".

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Nós tivemos aí a leitura do Parecer...

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Peço a palavra a V.Ex.ª.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL):...do Parecer nesse complexo e demorado voto do Relator. Parabenizar o Relator pelo estudo, parabenizar a todos os deputados que estão aqui desde às 9 horas, à defesa do Renato e toda sua assessoria. E coloco em discussão o voto, como é deste Conselho a possibilidade de cada deputado discutir por cinco minutos, e o primeiro que pede a palavra: V.Ex.ª Doutor Antenor com a palavra.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Conforme me oferta o art. 31 do Código de Ética, peço vista.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vista regimental concedida ao Deputado Doutor Antenor. Salientando que o prazo é de dois dias úteis, então já teríamos de reavaliar esse possível voto em separado na próxima segunda-feira. Aí pergunto aos Sr.ˢ Deputados qual seria o melhor horário: de manhã ou a partir das 13 horas? Seria dia 11, segunda-feira. Às 13 horas? Então fica convencionado que na próxima segunda-feira, a partir das 13 horas, teremos uma outra sessão regulamentar do Conselho de Ética para analisar o pedido de vista de S.Ex.ª Deputado Antenor.Tenho mais dois itens na pauta, mas, com a concordância da Deputada Márcia Huçulak, vamos deixar esses itens para a próxima sessão também. Dou por encerrada esta Sessão do Conselho de Ética e

Decoro Parlamentar, agradecendo a presença de todos e que Deus continue abençoando para que nós tenhamos paz aqui no Conselho, como ocorreu hoje.Muito obrigado.

"LEVANTA-SE A SESSÃO."

CONVOCAÇÃO GERAL

Deputado Delegado Jacovós, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no Art. 19, incisos I e II, cc com art. 9, § 2º, ambos da resolução 7 de 22/09/2025, solicita que seja publicada no sitio eletrônico da ALEP, esta Convocação dos respectivos Membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para Reunião na data de 19/05/2026, as 11:00 horas, tendo como Pauta da reunião os itens abaixo relacionados:

1. Protocolo. SEI- 24178.41.2025
2. Protocolo. SEI- 03457.12.2025
3. Protocolo. SEI- 22480.06.2025
4. Protocolo. SEI- 21029.92.2026
5. Protocolo. SEI- 18140.10.2025

Curitiba, 13 de maio de 2026.



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

08:58

Edson V. Abdala -Advo...

Está bem. Obrigado, 16:53

Ontem

Hoje



Ofício n.º 310/2026 Gab. CONETICA Curitiba, 13 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON VIEIRA ABDALA – Advogado – OA/PR 13.843
Rua Marechal Hermes, 600, sala 204, Centro Cívico – Curitiba - PR
CEP 80530-230 – Fone/whatsapp: 41-99972-3966

PDF

Of. 310.2026 - Convocação processo ético disciplinar - D...

1 página • 752 KB • pdf

08:50

Bom dia Dr Abdala, a Reunião do COnselho de Ética ficou marcara para dia 19.05.2026, as 11 horas da manha, na sala de reunião das comissões. Muito Obrigada pela atenção. 08:51

Bom dia, Ciente. 08:54

Ofício n.º 317/2026 Gab. CONETICA

Curitiba, 12 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual

RICARDO ARRUDA

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Gabinete: nº 304

CÓPIA

Assunto: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

Referência: **Pedido de Reconsideração dos processos Administrativo Ético Disciplinar nº 24178.74.2025, 03457.12.2025 e 22480.06.2025, Leitura do relatório e do parecer dos Processos Administrativos Ético Disciplinar nº 21029.92. 2025 e 18140.10.2025**

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Deputado

Vimos, pelo presente, informar ao Excelentíssimo Deputado está **CONVOCADO** a comparecer na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na **data de 19/05/2026, as 11:00h** na condição de representante de protocolos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

O processo referenciado encontra-se à disposição de Vossa Excelência junto ao SEI.

Local: Sala de Reunião das Comissões, prédio administrativo da ALEP PR.
Endereço: Praça Nossa Senhora de Salete, s/n - Centro Cívico, Curitiba - PR.

Sem mais, reiteramos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a seu inteiro dispor através de nosso gabinete parlamentar.

Atenciosamente.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Recebido por: Camila ( )
Data: 15.05.2026

12.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11.05.2026

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito boa tarde a todos. Agradecer a presença de V.Ex.as, componentes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Agradecer também a presença do Deputado Arilson Chiorato, que não faz parte do Conselho, mas é Líder da Oposição aqui na Casa; e a presença do Dr. Abdala, sempre aqui atento a todas as questões. Hoje, temos uma pauta com decisões e registros bastantes... Situações aqui que, obviamente, há uma demanda da sociedade paranaense no sentido de que haja decisões, e nós o faremos, hoje, dentro da competência, dentro da capacidade deste Conselho. Inicialmente, eu gostaria de deixar um registro. Eu fui cobrado por membros deste Conselho, no sentido de que o Conselho teria sido mencionado pelo Deputado Renato Freitas, que naquela decisão que tomamos em agosto, pela suspensão de suas prerrogativas, o Deputado teria dado entrevistas em meios de comunicação, informando que este Conselho, de forma açodada e querendo prejudicá-lo no seu mandato, teria tomado decisões que foram anuladas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. O Conselho me cobrou no sentido de que expedíssemos uma nota, e estou fazendo aqui o informe a todos os paranaenses. Na verdade, a decisão tomada, agora no último dia 4 de maio, pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Paraná, em nenhum momento houve qualquer menção que este Conselho de Ética tivesse tomado uma decisão errada. Muito pelo contrário, os termos aqui da ação dizem que o Conselho de Ética agiu dentro da legalidade e o Tribunal acatou parte do pedido do Deputado Renato Freitas, um mandado de segurança, onde diz claramente que a decisão tomada pelo Conselho de Ética no sentido de suspensão das prerrogativas, que depois foi confirmada pela Comissão de Constituição e

Justiça desta Casa, apenas houve, aí sim, uma falha, é o que diz a decisão, no sentido de que isso teria de ser votado em Plenário desta Casa. E neste ponto o Tribunal aceitou a tese do mandado de segurança, mas disse que basta prosseguir e que isto seja votado em Plenário. Então, em nenhum momento há qualquer menção de erro deste Conselho de Ética. Portanto, a informação prestada pelo representado aos órgãos de comunicação, que agimos de forma açodada, que queríamos prejudicá-lo de qualquer forma, mencionando o Conselho de Ética, fazemos um desagravo aqui. Até porque o Tribunal, em nenhum momento, diz que cometemos qualquer ilegalidade e, sim, disse que a Mesa Diretora não colocou em votação a decisão do Conselho de Ética. Para que fique claro, porque em muitos locais o entendimento é que teríamos errado na nossa decisão. Feito esse esclarecimento.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Pela ordem, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Vai falar como membro do Conselho, não sobre o caso específico.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Perfeito. Só quero mencionar a importância do desagravo, porque a informação que foi levada à sociedade seria de parcialidade do Conselho e que, também, haveria erros grosseiros por parte dos membros. Então, o senhor está de parabéns em trazer a verdade dos fatos, novamente, a respeito de tudo o que ocorreu dentro da legalidade, dentro deste Conselho de Ética. Parabéns, Sr. Presidente!

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Vencida essa etapa, vamos diretamente, então, à pauta de hoje. Temos aqui a 12.ª Reunião Ordinária, do dia 11 de maio de 2026. Protocolos em discussão: temos o pedido de vista no protocolo 24.178/2025, cujos autores/representantes são os Deputados Tito Barichello e Ricardo Arruda, e os Vereadores Guilherme Kilter e Bruno Secco; representado Deputado Renato Freitas. Fato ocorrido no Supermercado Muffato, envolvendo a situação lá e o Deputado Renato Freitas. Relator foi o Deputado

Artagão. Houve um pedido de suspensão temporária do exercício do mandato, pelo prazo de 30 dias, previsto no art. 272, inciso IV, do Regimento Interno. Neste caso, o Doutor Antenor fez um pedido de vista, expôs o seu parecer. E do pedido de vista e do parecer, voto em separado do preclaro Deputado Antenor, houve um pedido de vista do voto em separado pela Deputada Marcia Huçulak. Pergunto a Deputada Marcia Huçulak se tem alguma consideração em relação ao voto em separado do Deputado Antenor?

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): O meu voto aqui não é um voto em separado. Pedi vista por conta da nulidade processual que poderíamos ter neste conselho, tendo em vista de que a suspensão do mandato, proposta pelo Relator, é prevista no nosso Código de Ética, desde que seja o representado reincidente, que não é o caso.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, a senhora tem uma consideração a respeito.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): "Quanto ao voto em separado apresentado pelo Deputado Doutor Antenor, no qual se sustenta a improcedência das representações e a consequência de absolvição do representado, peço vênia para dele divergir, uma vez que o conjunto probatório produzido nos autos revela-se robusto e suficientemente consistente para demonstrar a prática de conduta incompatível com o decoro parlamentar, especialmente diante da gravidade concreta dos fatos apurados e de sua repercussão institucional perante esta Casa Legislativa. Superada essa questão, passo à análise da conclusão lançada no parecer do eminente Relator, cuja fundamentação acompanho quanto à regularidade processual, à materialidade dos fatos e à caracterização da infração ética imputada ao representado, reconhecendo a consistência da análise desenvolvida e à adequação da conclusão quanto à procedência das representações. A divergência restringe-se, exclusivamente, à penalidade aplicada. O parecer conclui pela aplicação da sanção de suspensão temporária do exercício

do mandato parlamentar, com fundamento no art. 277 do Regimento Interno da nossa Assembleia Legislativa do Paraná. Contudo, em análise ao regime jurídico aplicável no caso concreto, observando-se o Regimento Interno vigente, verifica-se que o referido dispositivo estabelece hipótese sancionatória específica e condicionada ao preenchimento de requisitos cumulativos expressamente previstos. Art. 277: Considera-se em curso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato o Deputado que reincidir em qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, após ter recebido todas as sanções descritas nos incisos I a III, do art. 272, deste Regimento. A interpretação sistemática e literal do referido dispositivo conduz necessariamente à conclusão de que a imposição da sanção de suspensão temporária do exercício do mandato exige, cumulativamente: a reincidência em ato contrário à ética e ao decoro parlamentar; o prévio recebimento das sanções gradativas, anteriormente previstas nos incisos I a III, do art. 272, do Regimento Interno. Trata-se de hipótese sancionatória de natureza agravada e excepcional, estruturada pelo próprio Regimento Interno, sob a lógica progressiva de penalidades, razão pela qual sua incidência demanda interpretação estrita, especialmente em matéria de natureza punitiva e restritiva do exercício do mandato parlamentar. No caso concreto, embora seja inequívoca a gravidade da conduta praticada e plenamente caracterizada à quebra de decoro parlamentar, não se verifica o preenchimento integral dos pressupostos regimentais, especificamente exigidos pelo art. 277, do Regimento Interno da Alep, para a imposição da pena de suspensão temporária do exercício do mandato, notadamente quanto à demonstração de reincidência específica e à prévia aplicação sucessiva das penalidades gradativas, previstas no sistema disciplinar da Casa. Nesse contexto, a presente divergência não objetiva afrontar o entendimento do Eminente Relator, tampouco desmerecer o exímio trabalho desenvolvido na condução do feito e na elaboração do parecer apresentado. Busca-se apenas assegurar que a reprimenda disciplinar aplicada observa, estritamente, os limites normativos previstos no ordenamento interno da

Assembleia Legislativa, precisamente para garantir sua efetiva subsistência jurídica e plena executoriedade, evitando-se futuras controvérsias ou questionamentos judiciais capazes de comprometer, retardar ou até mesmo inviabilizar a concretização da sanção imposta. A cautela mostra-se ainda mais necessária diante da proximidade do término da presente legislatura, circunstância que impõe ao Conselho de Ética o dever de adotar solução juridicamente estável, segura e imediatamente exequível, apta a preservar não apenas a autoridade institucional desta Casa Legislativa, mas também a efetividade prática da resposta disciplinar decorrente dos fatos reconhecidamente apurados nos autos. Por essas razões, reputo juridicamente mais adequada a aplicação da penalidade de suspensão das prerrogativas parlamentares, nos termos dos artigos 275 e 276, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, por se tratar de medida proporcional à gravidade dos fatos, compatível com o sistema progressivo das sanções regimentais e adequada às circunstâncias concretamente verificadas nos autos. Ante o exposto, na conclusão, voto pelo acolhimento integral da fundamentação constante no parecer do Eminente Relator, quanto ao reconhecimento da procedência das representações e à caracterização da quebra de decoro parlamentar imputada ao representado. Divirjo, contudo, exclusivamente, quanto à penalidade aplicada, por entender ausentes os requisitos regimentais específicos exigidos pelo art. 277 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para incidência da sanção de suspensão temporária do exercício do mandato parlamentar. Em razão disso, voto pela aplicação da penalidade de suspensão das prerrogativas parlamentares, descritas nos incisos I, II e III, do art. 275 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos. 275 e 276 do nosso Regimento Interno".

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. O voto da Eminente Deputada Marcia Huçulak é um voto também em consideração ao voto inicial do Deputado Artagão, que pedia a suspensão do mandato parlamentar por 45 dias. Houve um voto em separado do Eminente Deputado Antenor, que dizia

que este Conselho deveria entender no sentido de dar apenas uma penalidade do art. 272, do Regimento Interno, que seria uma advertência escrita. Agora, o Deputado Artagão pode usar dos seus argumentos, para contrapor a argumentação da Dr.ª Marcia, manter o seu voto ou concordar com o voto dela.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, ouvi atentamente a manifestação da Deputada Marcia e na sua manifestação ficou configurado, como da mesma forma que ficou no meu voto, a necessidade da punição pela gravidade das ações adotadas pelo representado. Eu gostaria somente de fazer uma observação, Sr. Presidente, que dentre as penalidades impostas estavam aquelas que se enquadram no inciso IX, do art. 271, que são alcançados pelo abuso da prerrogativa constitucional. O artigo citado pela nobre Deputada Marcia, o 277, fala o seguinte: *"Considera-se em curso na sanção de suspensão temporária do exercício de mandato o Deputado que reincidir em qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, dos incisos I ao III"*. O inciso IX está abraçado pelo art. 280 e estamos fundamentando no Regimento Interno vigente à época dos fatos, lembrando que não é esse que, neste momento, predomina na sua condução. O art. 280 diz: *"O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar instaurará processo disciplinar, para investigar e atribuir à penalidade competente ao Deputado que incidir nas condutas constantes no inciso IX até o XIII, do art. 271"*. Então, a fundamentação da nossa manifestação, Sr. Presidente, porque o art. 280, uma vez enquadrado nesses incisos, delega ao Conselho de Ética e ao Relator a possibilidade da definição da pena. Então, feita essa pequena consideração, Sr. Presidente, baseado no princípio da ampla defesa, do contraditório e, sobretudo, do respeito às manifestações, quero dizer que a manifestação feita pela Deputada Marcia Huçulak contempla também este Relator. A suspensão das prerrogativas parlamentares acredito que são adequadas também a esse momento e à conduta imputada. Só fiz essa argumentação no sentido de justificar a fundamentação da minha manifestação, mas acolho a manifestação da Deputada Marcia Huçulak como também deste Relator.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, vamos explicar. Eu teria de colocar em votação inicial o voto do Relator, que previa no seu parecer a suspensão do mandato por 45 dias. Trinta dias? Desculpe, 30 dias. Neste momento, o Relator está acolhendo o parecer da Deputada Marcia Huçulak, que acolhe no sentido de que, ao contrário de suspender o mandato, apenas haja suspensão de prerrogativa. Por exemplo, participar de comissões, uso da palavra em Plenário por 30 dias, seriam quatro situações. Como o Relator está acolhendo este relatório da Eminente Deputada Marcia, eu pergunto se alguém tem alguma coisa em contrário de eu colocar em votação o parecer do Relator, agora colhendo o parecer da Deputada Marcia Huçulak. Se não há nenhum óbice...

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Apenas para deixar claro como que seguirá realmente esse rito, que pela lógica ordinária nós deveríamos votar o parecer do Deputado Artagão, e se formos concordar com o acolhimento do Deputado Artagão, deveríamos rejeitar o seu parecer. Sim, o parecer dele pede suspensão do mandato, o parecer dele colocado no processo. Deveríamos também rejeitar o parecer do Deputado Antenor e aprovar o parecer da Deputada Márcia. Isso é uma questão de rito, para V.Ex.ª entender como é que faz esse processo. Agora, se o Conselho entender que o acolhimento por parte do Deputado Artagão do voto da Deputada Márcia é suficiente para que nós possamos votar, eu também não sou contrário, estou colocando para deixar bem claro isso, para não também incorrer, depois, da defesa ficar alegando que a votação não foi correta e tudo mais. Embora eu concordo plenamente com a argumentação do Deputado Artagão de que a penalidade por ele proposta também seria adequada, absolutamente adequada a esse caso, mas respeito o Relator. Já que ele também acolhe as reflexões feitas pela Deputada Marcia Huçulak, também não vou contrariá-lo, já que ele é o Relator e nós temos por dever esse respeito. E é um zelo também razoável

que a Deputada Marcia Huçulak apresenta, e acho que é um zelo que vale a pena o Conselho também levar em consideração.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Como efetivamente a defesa não colocou nenhum óbice nesse acolhimento do parecer da Deputada Marcia, eu acho que não há nenhum óbice de nós já concordamos desse acolhimento e votarmos. Agora, assim, o relatório do Deputado Artagão excluindo o parecer inicial dele, que era pela suspensão de mandato e acolhendo agora suspensão de prerrogativas. Não havendo mais nada a discutir, eu coloco em votação. Aqueles Deputados que acolhem o relatório do Deputado Artagão, que exclui a suspensão de mandato por 30 dias e acolhe o parecer da Deputada Marcia Huçulak pela suspensão de prerrogativas por 30 dias, permaneçam como estão. Aqueles que forem contrários que se manifestem. Com voto contrário do Doutor Antenor, que pediu advertência escrita. Está aprovado o parecer pela suspensão das prerrogativas nesse processo em relação ao Deputado Renato de Freitas, por 30 dias, que vem a ser exatamente o que foi aplicado em agosto por este Conselho de Ética, que houve suspensão pelo Tribunal, porque não houve votação em Plenário. Nós vamos ao item n.º 2 da pauta, que é o protocolo registrado no SEI n.º 3457, de dezembro de 2025. Trata-se de fato ocorrido na reunião da CCJ, envolvendo o Deputado Estadual Renato Freitas. Doutor Leônidas, Deputado, também exarou o seu parecer por suspensão de prerrogativas regimentais pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 272, III, e 275 do Regimento Interno. Foi concedido vista ao Deputado Doutor Antenor. Doutor Antenor, o senhor tem voto em separado? Pois não, Excelência, com a palavra.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Vou fazer a leitura, é bem mais curtinha do que aquele do Deputado Marcio na semana passada. O meu voto separado que vou apresentá-lo aqui. “Voto em separado. Síntese Processual. Trata-se de representação retratando que, na data de 24.02.2025, durante a Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Representado teria desrespeitado o Deputado Márcio Pacheco, seu assessor Kenny Braian e o Presidente da

Comissão, Deputado Ademar Traiano, inclusive com supostas práticas de violência física e moral. Com a devida vênia, divirjo do entendimento adotado pelo Relator. Exame de Admissibilidade. Verifica-se que as representações foram encaminhadas diretamente ao Conselho de Ética pela Secretaria-Geral da Presidência sem qualquer exame de admissibilidade pela Comissão Executiva em junho de 2025, quando ainda estava vigente o Regimento Interno no que se refere aos processos-éticos. No caso, deve ser observado o rito previsto no artigo 275, § 2°, do RI, que previa a necessidade de a Mesa verificar "a existência dos fatos e respectivas provas" para o encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, semelhante aos parágrafos 3° e 4° do art. 18 do atual Código de Ética. Portanto, em ambos os diplomas havia a previsão de juízo prévio de admissibilidade. Dessa forma, a interpretação mais favorável ao representado exigiria, no mínimo, a observância plena da fase de admissibilidade, o que não ocorreu, uma vez que as representações foram encaminhadas tanto na vigência do Regimento Interno quanto na vigência do atual Código de Ética. Portanto, reconheço a nulidade absoluta. Decadência. Entendo necessário o reconhecimento da decadência do poder punitivo no presente processo ético-disciplinar. A controvérsia não reside apenas na contagem aritmética do prazo, mas sobretudo na natureza jurídica do prazo previsto nos revogados arts. 288 e 293 do Regimento Interno e do atual art. 21 do Código de Ética. Os fatos investigados ocorreram em fevereiro de 2025, quando vigente o regime do Regimento Interno que previa prazo de 60 dias corridos para conclusão do processo ético-disciplinar. Posteriormente, já sob o novo Código de Ética, passou-se a prever prazo de 60 dias úteis, além da possibilidade de prorrogação em hipóteses específicas. Trata-se de norma de natureza híbrida — processual e material sancionatória —, pois interfere diretamente na extensão temporal do poder de punir. Sendo mais gravosa ao parlamentar processado, a nova disciplina não pode retroagir para alcançar fatos anteriores, incidindo, por analogia ao Direito Sancionador, os arts. 5.º, XXXVI e XL, da Constituição Federal. Assim, deve prevalecer o regime anterior, mais benéfico ao Representado.

Considerando a Portaria de instauração datada de 03.11.2025, excluindo-se o dia inicial, incluindo-se o dia do vencimento e suspendendo-se o prazo apenas durante o recesso parlamentar, o prazo final operou-se em 14.02.2026, prorrogando-se para o próximo dia útil, em 18.02.2026. Ainda que se adote, apenas argumentativamente, o regime do novo Código de Ética, igualmente o prazo restaria ultrapassado, pois a data de instauração foi publicada em 10.11.2025, encerrando-se o prazo em 19.03.2026, considerando a contagem em dias úteis, o recesso parlamentar e os feriados incidentes. O regime anterior previsto no Regimento Interno não admitia prorrogação do prazo. Ainda que se admitisse a incidência do art. 21, §2º, do novo Código, a prorrogação foi deferida apenas em 30.03.2026, quando já ultrapassado o prazo tanto pela sistemática do Regimento Interno quanto pela lógica do novo Código de Ética. Em síntese, operou-se a decadência do poder punitivo no presente processo ético-disciplinar. Inépcia da Representação e Usurpação Da Função Acusatória Pelo Relator. Também assiste razão à defesa quanto à inépcia da representação. O art. 18, §1º, do Código de Ética exige a apresentação de elementos mínimos de convicção juntamente com a representação. No caso concreto, a representação limitou-se a narrativas genéricas acerca dos fatos, desacompanhadas de prova minimamente idônea capaz de demonstrar a materialidade das condutas imputadas. Entendo igualmente configurada nulidade decorrente da atuação inquisitória do Relator. Conforme demonstrado pela defesa, o Relator arrolou de ofício testemunhas não indicadas pelo Representante, assumindo postura incompatível com a imparcialidade exigida da função instrutória. A prerrogativa prevista no art. 22 do Código de Ética para definição de diligências não autoriza o Relator a suprir deficiência acusatória da representação, substituindo-se à parte autora na produção da prova. Reconheço, assim, que a representação não observou os requisitos mínimos exigidos para instauração válida do processo sancionatório e a nulidade dos depoimentos produzidos por iniciativa exclusiva do Relator. Cerceamento de Defesa. Também merece acolhimento a tese defensiva de cerceamento de defesa. Consta dos autos

que novos vídeos foram juntados pelo próprio Relator ao final da instrução, sendo imediatamente encerrada a fase instrutória sem abertura de prazo para manifestação defensiva ou produção de contraprova. Tal dinâmica inviabilizou o exercício efetivo do contraditório sobre elementos probatórios relevantes utilizados na formação da convicção acusatória. Além disso, a defesa requereu expressamente a realização de perícia técnica sobre os vídeos diante da existência de indícios de aceleração, fragmentação e cortes no material audiovisual. Reconheço, portanto, a nulidade da prova audiovisual e dos atos subsequentes dela decorrentes. Imunidade Parlamentar e Liberdade de Expressão. No mérito, entendo que os fatos narrados encontram proteção constitucional na liberdade de expressão parlamentar e na imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, aplicável aos Deputados Estaduais por força do art. 27, §1º, da Constituição. As manifestações atribuídas ao Representado ocorreram no contexto de reunião da Comissão de Constituição e Justiça, durante debate parlamentar acalorado envolvendo posições políticas antagônicas. A imunidade parlamentar possui justamente a finalidade de assegurar liberdade de manifestação aos parlamentares no exercício de suas funções políticas, impedindo responsabilização disciplinar baseada exclusivamente em manifestações verbais proferidas em contexto legislativo. A defesa demonstrou, ainda, que o próprio Representado formulou representação disciplinar em face do assessor Kenny Brayan Niedzwiedz, sustentando que este teria dado causa inicial à discussão mediante condutas de ridicularização e desrespeito em ambiente parlamentar. Não se verifica, portanto, abuso manifesto da liberdade de expressão apto a afastar a proteção constitucional da imunidade parlamentar material. Atipicidade da Conduta. Também entendo não configurada a tipicidade da conduta imputada. A representação sustenta suposta “ofensa física” praticada pelo Representado, mas não há nos autos prova técnica idônea de efetiva lesão corporal ou dano físico relevante. Conforme destacado pela defesa, sequer houve registro formal de boletim de ocorrência ou persecução criminal por parte do suposto ofendido. Além disso, o próprio Kenny Brayan

Niedzwiedz declarou em audiência que optou por não registrar ocorrência e renunciou expressamente a qualquer pretensão criminal ou cível relacionada aos fatos. A aplicação de penalidade disciplinar mais gravosa exige interpretação restritiva dos tipos sancionatórios, incompatível com ampliações interpretativas em prejuízo do Representado. Conclusão. Diante do exposto, com a devida vênia ao entendimento do Relator, voto: Preliminarmente, voto pelo reconhecimento da decadência do poder punitivo, com o consequente arquivamento das representações; preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade em razão da ausência de exame de admissibilidade pela autoridade competente, com a consequente anulação dos atos subsequentes e retorno dos autos à fase prevista no art. 18 do Código de Ética; subsidiariamente, pelo reconhecimento da inépcia da representação, diante da ausência de elementos mínimos de convicção aptos a justificar a instauração válida do processo ético-disciplinar, com o consequente arquivamento da representação; ainda subsidiariamente, pelo reconhecimento da nulidade decorrente da atuação inquisitória do Relator e do cerceamento de defesa ocasionado pela juntada unilateral de provas audiovisuais sem abertura de prazo para manifestação defensiva, com a consequente nulidade dos atos instrutórios praticados; no mérito, pelo reconhecimento da improcedência da representação, diante da incidência da imunidade parlamentar material, da liberdade de expressão e da atipicidade das condutas imputadas; sucessivamente, apenas na hipótese de não acolhimento das teses absolutórias acima expostas, pela aplicação da penalidade de censura escrita, nos termos dos incisos IV e V do art. 271, art. 272, inciso II, e art. 274, *caput,* do Regimento Interno, em observância aos princípios da adequação típica, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. No caso, não se pode aplicar a sanção prevista no art. 272, inciso III, do Regimento Interno (suspensão de prerrogativas), uma vez que as condutas imputadas ao Representado se enquadrariam, no máximo, nas hipóteses dos incisos IV e V do Regimento Interno, portando atraindo a sanção de censura escrita, conforme art.

274 do Regimento Interno, especialmente considerando a primariedade à época dos fatos". Esse é o meu voto em separado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Voto em separado do preclaro e Eminente Doutor Antenor em discussão.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Relator Doutor Leônidas.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Boa tarde a todos. Acompanhei atentamente o voto do Deputado Doutor Antenor e fiquei na dúvida se estávamos falando do mesmo caso. Quando o senhor fala da imaterialidade e da falta de idoneidade do nosso voto, realmente parece que estamos falando de coisas distintas, já que todos viram e acompanharam o que houve aqui. Quanto ao voto especificamente, o Deputado Doutor Antenor se apega muito às questões preliminares e processuais, que já foram respondidas por esta Relatoria, rejeitando todos esses argumentos. Então, dito isso, além de rejeitar novamente o voto em separado do Deputado Doutor Antenor, devo considerar que tendo havido a readequação no caso anterior proponho, inclusive, que a suspensão de prerrogativas tenha o prazo aumentado, já que estamos em uma situação em que já houve uma advertência escrita, já há uma suspensão de prerrogativas, então proponho um aumento para 45 dias de suspensão. Esse é o meu parecer.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Tivemos inicialmente o voto do Relator Doutor Leônidas neste caso, onde ele propunha a suspensão de prerrogativas por 30 dias. Houve, de forma legal, o pedido de vista do Doutor Antenor, que apresentou um voto em separado. Inicialmente, no voto dele, fica bem claro que ele informa, segundo a defesa, de várias questões de nulidade e, por final, propõe uma alternativa de censura escrita. E agora, em contraposição, o Relator faz uma alteração no seu voto – o voto inicial era de 30 dias de suspensão de prerrogativas, em considerando que no processo anterior o

Deputado Renato Freitas foi apenado com uma suspensão de prerrogativa, o Doutor Leônidas entende que há a necessidade de aumentar a suspensão de prerrogativas para 45 dias. Só para que todos entendam essa alteração no voto, que é legal, do Doutor Leônidas. Ainda em discussão.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Senhor Presidente, peço a palavra.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Concedo.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Primeiramente, boa tarde a todos. Boa tarde, Sr. Presidente, Douto Relator, demais Deputados, senhoras e senhores. No voto inicialmente proposto, deixamos claro que, diante da articulação e da inteligência do voto, com os artigos propostos, sequer caberia a suspensão por 30 dias. E, ao mesmo tempo, a ampliação dessa suspensão neste momento naturalmente pega a defesa de surpresa, porque não temos condições de analisar sequer a fundamentação dessa proposta. Então, só quero dizer que ela é ilegal, com o devido respeito, e já deixamos claro que faremos isso em preliminar de recurso. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com a palavra o Doutor Leônidas.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Senhor Presidente, a proposição de aumento dos dias de suspensão está baseada no fato de que tínhamos um outro parecer do processo anterior, que foi readequado. De qualquer forma, é uma proposição. Penso que cabe a votação e se 30 dias atender a maioria do Conselho, assim com o Dr. Artagão se deu por satisfeito, também me darei por satisfeito. Porém, não posso deixar de reconhecer que estamos em uma escalada que não fui eu quem causei. Não é culpa minha se o representado aparece em inúmeros processos aqui, em vários processos, em uma sequência. Então, deixar de reconhecer isso, por parte da defesa, parece-me que estamos falando que não tem nexo uma coisa com a outra, mas há. Nós aqui estamos há semanas falando do mesmo representado, que recebeu advertência escrita, que recebeu uma

suspensão de prerrogativas e que tem outra suspensão de prerrogativas proposta. De qualquer forma, se contemplar a maioria deste Conselho, não me incomoda acompanhar o voto por 30 dias.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Bom, como V.Ex.ª tem a prerrogativa, Relator, de alterar o seu voto durante o julgamento, como fez, mas como V.Ex.ª mesmo está dizendo que se contemplar os 30 dias... Tenho um voto por escrito já anexado a este processo; nós inseriríamos esse adendo... Deputado Artagão.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente, gostaria de fazer aqui a minha manifestação. Compreendendo a fundamentação colocada aqui pelo Deputado Leônidas... Aliás, diga-se de passagem, temos uma decisão de suspensão de prerrogativas parlamentares já determinada por este Conselho no ano passado, então se caracteriza, sim, a reincidência... Aliás, a suspensão foi levantada pelo Tribunal de Justiça. Cabe agora a votação em Plenário, mas a decisão deste colegiado está vigente, uma vez que houve a suspensão da decisão do TJ que suspendia a nossa decisão. Portanto, a nossa decisão hoje é válida. Mas gostaria de sugerir ao Deputado Leônidas que mantivesse o seu voto de suspensão de prerrogativas por 30 dias, uma vez que ele já está inserido no sistema, assim teríamos menos discussão ou, eventualmente, menos discussão jurídica e mais uma reafirmação da decisão firme deste Conselho. Gostaria de sugerir a V.Ex.ª a manutenção do seu voto primeiro, para que pudéssemos dar celeridade à questão.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Atendendo o exposto, dou um passo atrás e concordo com o nobre Deputado Dr. Artagão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Então, vamos à votação do parecer original do Deputado Relator Doutor Leônidas, colocado na última reunião. O parecer dele neste processo SEI n.º 3457/2025, autor Tito Barichello, representado Renato Freitas, fato ocorrido em uma reunião na CCJ, o parecer é pela suspensão das prerrogativas por 30 dias. Deputados que concordam

com o parecer permaneçam como estão, contrários que se manifestem. Com o voto contrário do Deputado Antenor, com a abstenção do Vice-Presidente, Deputado Marcio Pacheco, fica declarado então por este Conselho, por maioria, a suspensão, neste processo, por 30 dias das prerrogativas do Deputado Renato Freitas.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, pela ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pela ordem.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Apenas para esclarecer mais uma vez, a quem eventualmente não esteja inteirado do que se trata este processo, é aquele processo que teve envolvido o Deputado Renato Freitas com um assessor da Casa, que é de indicação do nosso gabinete. Por essa razão, a minha abstenção ao voto ou, melhor, não votei, não voto neste processo. Só para esclarecer, caso alguém não entenda a razão desta minha manifestação.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Vamos ao Item 3, Protocolo SEI n.º 25804.2025, representantes, autores, primeira representação do Deputado Ricardo Arruda, segundo Tito Barichello, Deputado Fabio Oliveira, Vereadores Bruno Secco, Guilherme Kilter, Eder Fabiano e Tathiana Laiz, ainda Willian Pedroso, Renata Borges, Arthur Hermogenes e João Victor; representado, Deputado Renato Freitas; fato ocorrido no dia 19 de novembro de 2025, em via pública, envolvendo vias de fato, agressões, na Capital do Estado. O Relator Deputado Marcio Pacheco, na última reunião, exarou parecer pela cassação do mandato. Houve pedido de vista do Deputado Antenor. E agora pergunto: Doutor Antenor, há algum voto em separado?

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Sim. Tenho um voto em separado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com a palavra, Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): “Voto em Separado. Síntese Processual. Com a devida vênia, divirjo do entendimento adotado pelo Relator. Sem prejuízo

da integralidade das alegações finais apresentadas pela defesa, este voto em separado se limitará ao exame dos fundamentos centrais capazes de infirmar a conclusão do parecer. Decadência. Entendo que assiste razão à defesa quanto ao reconhecimento da decadência do poder punitivo no presente processo ético-disciplinar. A controvérsia não reside apenas na contagem aritmética do prazo, mas sobretudo na natureza jurídica do prazo previsto no art. 21, §1º do Código de Ética e no regime normativo específico instituído pela própria Alep para os processos sancionatórios parlamentares. Quanto à natureza. Inicialmente, não se aplica a Súmula 592 do STJ, uma vez que o Código de Ética da Alep possui regime jurídico próprio, fechado e restritivo de tramitação, com delimitação temporal expressa para o exercício do poder sancionador. O próprio Presidente do Conselho de Ética já se manifestou quanto à natureza decadencial dos processos-éticos, a exemplo da reunião realizada em 24 de novembro de 2025, oportunidade em que o Presidente, em relação ao processo ético 10543-71.2025, indeferiu o pedido de vista do Deputado Tito Barichello, sob o argumento de que o prazo decadencial estava extrapolando. Não se trata de precedente isolado, no processo ético SEI nº 18670-62.2023, o mesmo prazo, antes previsto no Regimento Interno e em dias corridos, foi considerado como prazo prescricional, tendo o mesmo efeito prático (limite temporal ao exercício do poder do Conselho de Ética). Por fim, não se exige demonstração de prejuízo para reconhecimento da decadência, pois o instituto se relaciona à extinção do próprio poder de punir pelo decurso do prazo legal. Ademais, as reiterações de intimações e dilações processuais mencionadas no parecer não configuram privilégios ao Representado, mas mera observância das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao prazo. O art. 21, §1º fixa prazo de 60 (sessenta) dias úteis para a conclusão do processo, enquanto o §3º estabelece, de maneira taxativa, que a conclusão ocorre com a votação final do colegiado. Já o art. 39 disciplinou integralmente o regime de contagem de prazos, distinguindo expressamente as hipóteses de suspensão de prazos e de prorrogação do vencimento. Se o prazo fosse meramente impróprio,

seria desnecessária previsão específica de prorrogação excepcional para determinadas hipóteses. Não há, portanto, lacuna normativa. Excluir do cômputo dos prazos os dias sem expediente tem fundamento no art. art. 39, §2.º, do Código de Ética. Afinal, se dias sem expediente não fossem computados, jamais haveria necessidade de regra específica prorrogando vencimento para o próximo dia útil. Nesses termos, a defesa logrou demonstrar que o início da contagem do prazo se deu em 02.12.2025, o prazo se encerrou em 07.04.2026. Ainda que desconsiderasse os dias em que a Assembleia não teve expediente ou feriados facultativos, igualmente o prazo se esvaiu em 14.04.2026. Em ambos os casos, o pedido de prorrogação de deu de forma extemporânea, isto é, em 27.04.2026. O parecer do relator, contudo, não enfrentou objetivamente os marcos temporais apontados pela defesa. Suspeição do Relator. Entendo que a preliminar de suspeição merece acolhimento, no mínimo em relação ao Relator do feito, comprometendo a imparcialidade objetiva. Embora o Código de Ética não disciplina de forma expressa hipóteses de suspeição, justamente por essa omissão normativa, impõe-se a incidência subsidiária das normas processuais previstas no art. 41 da Resolução n.º 07/2025, especialmente em razão da necessária observância dos princípios constitucionais e administrativos, previsto no art. 38 da referida Resolução. O Relator se manifestou previamente à conclusão de processos éticos envolvendo o Representado Deputado Renato Freitas não apenas em feitos anteriores, mas também especificamente sobre os fatos discutidos nestes autos. Vejamos. Sobre o presente caso, o Relator realizou, ao menos, seis manifestações públicas prévias. Em 19.11.2025, publicou vídeo sobre os fatos acompanhado da legenda “o comentário é com vocês”, publicação que alcançou mais de 1.700 curtidas. Na mesma data, realizou nova postagem acerca dos mesmos acontecimentos, agora com a legenda “O que você acha dessa situação?”, obtendo mais de 2.700 curtidas. Já em 21.11.2025, o Relator realizou outras quatro publicações relacionadas diretamente ao caso. Em uma delas, repostou vídeo do Presidente da Assembleia Legislativa acerca das representações formuladas em

face do Representado. Em outra publicação, referindo-se a uma “avalanche” de processos contra Renato Freitas, afirmou, ao final de entrevista, que o pedido de “cassação do mandato parlamentar” — embora sequer constitua penalidade prevista no Código de Ética — poderia ser apreciado no caso de maneira “especial”. Em nova postagem sobre os fatos, o Relator publicou vídeo acompanhado da legenda “Quando e como defender um trabalhador?”, aderindo publicamente, antes da instrução processual, à narrativa de uma das partes envolvidas. Por fim, em outra publicação, afirmou que “A versão do trabalhador confronta a do Deputado do PT”, novamente externando juízo prévio sobre os fatos submetidos à apreciação do Conselho. Tais manifestações ultrapassam a mera divergência política inerente à atividade parlamentar e evidenciam exteriorização pública antecipada de juízo valorativo sobre os fatos objeto deste processo ético-disciplinar, circunstância incompatível com a exigência mínima de imparcialidade objetiva esperada da função de Relator. Não bastasse essas manifestações, conforme apontado pela defesa, o Relator comemorou publicamente punição anteriormente aplicada ao Representado (SEI n.º 08005-21.2024 e SEI n.º 08061-61.2024); realizou manifestações depreciativas reiteradas acerca da atuação parlamentar do Representado; figura como parte envolvida em outro processo ético (SEI n.º 03457-12.2025) envolvendo os mesmos agentes políticos, tendo, inclusive, se declarado suspeito para votar e deliberar naquele processo, conforme reunião ocorrida em 06.05.2026; e apresentou manifestação formal em defesa de assessor diretamente envolvido em conflito com o Representado. A existência de órgão colegiado não neutraliza automaticamente vícios decorrentes da atuação do Relator, especialmente porque lhe compete toda apreciar as preliminares e conduzir toda a instrução processual. Portanto, reconheço a suspeição do Relator. Nulidade por Cerceamento de Defesa – Indeferimento de Diligências. Também assiste razão à defesa quanto ao cerceamento decorrente do indeferimento das diligências requeridas sob a guarda de terceiros. As diligências guardavam pertinência direta com os fatos investigados. A obtenção das imagens integrais das câmeras públicas

e privadas, sem cortes ou edições, bem como a realização de perícia técnica sobre os vídeos e eventual perícia no local dos fatos, mostravam-se potencialmente relevantes para a adequada reconstrução da dinâmica fática, sobretudo em contexto envolvendo alegações de agressão física, legítima defesa e proporcionalidade da conduta. O indeferimento das diligências apoiou-se, essencialmente, em juízo antecipado de suficiência probatória. Contudo, o art. 22 do Código de Ética atribui ao Relator o dever de conduzir a instrução buscando o esclarecimento dos fatos, e não de restringir previamente meios probatórios pertinentes à tese defensiva. A defesa logrou demonstrar, de forma específica, os exatos trechos e minutagens em que os vídeos apresentados se encontram acelerados, fragmentados ou com cortes, demonstrando a quebra da cadeia de custódia (Petição 1453846), aplicação subsidiária do artigo 158-A do CPP (art. 41, inciso I, do Código de Ética). Cumpre destacar, ainda, a manifestação expressa de membro suplente do próprio Conselho, Deputado Romanelli, no sentido da necessidade de obtenção das imagens integrais, circunstância que reforça a plausibilidade e utilidade das diligências requeridas pela defesa. A solicitação de perícia requerida pela defesa em relação aos vídeos e no local dos fatos, portanto, constitui justamente instrumento técnico destinado à verificação de autenticidade e contextualização das condutas ora em análise. Reconheço, ao final, que permaneceram pendentes diligências requeridas pela defesa, uma vez que a síndica do Edifício Paraná não comprovou tecnicamente a inexistência das imagens, o que configura descumprimento de ordem de autoridade pública, circunstância que tornou prematuro o encerramento da instrução probatória e ocasionou prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Reconheço, portanto, a nulidade no feito. Da atipicidade do art. 5.º, inciso V, do Código de Ética – Fato Privado. Entendo que não restou configurada a tipicidade da conduta em relação ao art. 5.º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. O dispositivo invocado exige, expressamente, que as ofensas físicas ou vias de fato tenham ocorrido “no exercício do mandato”. Trata-se de elemento

normativo do tipo disciplinar, cuja incidência demanda demonstração concreta de nexo funcional entre a conduta praticada e a atividade parlamentar exercida, não bastando a mera condição de parlamentar no momento dos fatos como elemento normativo do tipo. Conforme destacado pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao apreciar a notícia-crime nos autos n.º 0148419-67.2025.8.16.0000 sobre os mesmos fatos, reconheceu expressamente a inexistência de relação entre os fatos investigados e o exercício da função parlamentar, assentando tratar-se de episódio de natureza privada e desvinculado da atividade legislativa, afastando qualquer prerrogativa de função do Representado. Além disso, a defesa juntou documentos indicando que o Representado se encontrava em compromisso de natureza estritamente pessoal, acompanhado de familiares e amigos, inexistindo demonstração de que atuasse, naquele momento, em missão institucional, atividade parlamentar ou exercício de prerrogativa funcional. Diante disso, reconheço a atipicidade da conduta em relação ao art. 5.º, inciso V, do Código de Ética. Da atipicidade do art. 6.º, inciso IX, do Código de Ética – Fato Privado. Entendo igualmente não configurada a tipicidade da conduta em relação ao art. 6.º, inciso IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Embora o dispositivo possua redação mais aberta que o art. 5.º, inciso V, sua incidência não prescinde de vínculo mínimo entre a conduta praticada e o exercício da representação parlamentar. O dispositivo prevê como hipótese de infração a prática de condutas graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes. Trata-se, igualmente, de tipo que exige conexão direta entre o comportamento do agente e o exercício da função pública, não sendo suficiente a mera repercussão social do fato ou sua divulgação midiática. Também não restou objetivamente demonstrado nos autos de que forma a conduta imputada produziu efetivo abalo à dignidade da representação popular. Ao contrário, a defesa apontou que os fatos repercutiram, inclusive, em expressivo aumento de apoio popular ao Representado em redes sociais, circunstância que, embora não seja critério decisivo, fragiliza a alegação de dano institucional evidente e inequívoco. Assim,

ausente demonstração concreta de vínculo funcional entre os fatos narrados e o exercício do mandato parlamentar, reconheço a atipicidade da conduta também em relação ao art. 6.º, inciso IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da ALEP. Conclusão. Diante do exposto, voto: Preliminarmente, voto pelo reconhecimento da decadência do poder punitivo, com o consequente arquivamento das representações; Subsidiariamente, voto pelo reconhecimento da suspeição do Relator e da nulidade da instrução processual por cerceamento de defesa, com a anulação dos atos decisórios e instrutórios praticados após o indeferimento das diligências requeridas pela defesa, determinando-se a redistribuição da relatoria e a reabertura da instrução processual; No mérito, voto pelo reconhecimento da atipicidade das condutas imputadas em relação aos arts. 5.º, inciso V, e 6.º, inciso IX, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Paraná, com o consequente arquivamento das representações; Subsidiariamente, apenas em hipótese subsidiária e excepcional, voto pela aplicação de suspensão temporária de prerrogativas regimentais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do regime disciplinar da Casa, tendo em vista a atipicidade do art. 5.º, inciso V, do Código de Ética; Por fim, somente em última hipótese e mediante entendimento diverso deste Conselho e do Plenário, voto pela aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato parlamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, período proporcional aos fatos apurados, com fulcro do art. 11, parágrafo único, do Código de Ética". Este é o voto.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Acompanhamos com atenção o voto em separado do preclaro Deputado Doutor Antenor, onde ele, na sua conclusão, basicamente pede várias nulidades e, também, subsidiariamente, alternativa ao pedido de cassação do mandato exarado pelo Relator Deputado Marcio Pacheco. O Deputado Arilson, que é o Líder da Oposição, está aqui conosco e pede a palavra, e eu concedo legitimamente em nome da Oposição.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO (PT): Presidente, quero agradecer a oportunidade concedida por este Conselho e a cada colega aqui que são membros. O que me traz aqui hoje é para alertar sobre esse processo, em uma visão de quem não participa do Conselho, mas participa diariamente com vocês aqui nos processos desta Casa, os políticos, que ocorrem aqui. Tem que deixar claro, Presidente, caso avance como está a colocação do Relator na pena, vamos cometer aqui um grave erro. Primeiro porque o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu que ele não estava no exercício de mandato, estava em atividade privada. O inquérito policial que tem uma investigação em curso no 1.º Distrito Policial constata isso. Foi consultado o órgão especial do TJ que coloca ele nem tem foro especial, porque ele não estava em atividade do mandato. Segundo, Presidente, há uma clara suspeição do nosso Relator Deputado Marcio Pacheco. Ela está nítida, está clara e está registrada de forma pública. Se deu por suspeito em alguns outros momentos de participar; já se manifestou várias vezes publicamente, antes de ser Relator, seus posicionamentos; há seis postagens anexadas e *"printadas"* nesse processo que comprovam isso que estou colocando aqui. Houve um claro cerceamento de defesa ao indeferir os pedidos de diligências técnicas e perícias sobre os áudios e vídeos colocados e apresentados aqui. Não temos sequer o conteúdo por inteiro, na íntegra, como forma comprovada que foi aquilo que ocorreu. Há também uma decadência do poder punitivo, já colocado muito bem aqui. Quero fazer um apelo a cada um que está aqui. Não podemos deixar esta Casa cassar o mandato do Deputado Renato Freitas desta forma. Primeiro, porque juridicamente não há consistência, como o voto bem-fundamentado do meu companheiro Doutor Antenor. Segundo, porque o Renato representa um mandato popular, periférico, do povo pobre, do povo negro, e tem toda uma história de luta de uma minoria que ficou sem voz por muito tempo aqui nesta Casa. Aplicar a pena capital a um fato que não está em exercício de mandato é de fato cerceamos a voz de milhares de paranaenses que nunca puderam ser ouvidos aqui dentro. Quero pedir para cada um de vocês que está aqui refletir e

seguir o voto do Deputado Antenor, que tem alternâncias para tratar o caso, e que não tenhamos o mandato do Renato cassado. Quero agradecer a sempre gentileza com que cada membro aqui tem comigo, com a minha pessoa, o momento de eu poder me explicitar aqui e pedir, fazer este apelo a vocês. Vamos fazer uma reflexão um pouco mais profunda do que isso pode representar para a história desta Casa, ao cassar um Parlamentar que representa essa minoria que coloco aqui. Obrigado, Sr. Presidente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Senhor Presidente, para encaminhar.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deputado Relator Marcio Pacheco com a palavra.

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA (NOVO): Senhor Presidente, assim como foi concedida a palavra ao Deputado Arilson, que não faz parte do Conselho de Ética, se fosse possível eu também gostaria de ter a palavra.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Rapidamente, Deputado Fabio.

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA (NOVO): Com a devida vênia aos argumentos colocados pelo Deputado Arilson, Sr. Presidente, gostaria da mesma forma me dirigir a este Conselho de Ética, considerando a gravidade dos fatos. Ouço a defesa, entendo a posição da defesa, mas discordo veementemente dos argumentos colocados. No meu entendimento, quando estamos, em um final de semana, vivendo algum momento familiar, neste momento não deixamos de estar representando os mais de 12 milhões de paranaenses, onde quer que estejamos. Quando estamos com um carro alugado pela Assembleia Legislativa, onde quer que estejamos, estamos naquele momento, como Deputados, representando todos os paranaenses. Em nenhum momento, das 24 horas do dia, deixamos de ser Deputados Estaduais e estamos prontos – acho que isso é para todos nós –, recebemos ligações, recebemos mensagens, recebemos *e-mails*, seja domingo, sábado, e isso não tira de nós o nosso mandato. A segunda questão é considerando

que existem pelo menos nove representações contra o representado, contra o Deputado Renato Freitas, nesta Casa, e esta é a mais grave de todas, sem sombra de dúvida, queria fazer um clamor para que os membros deste Conselho ajam, sim, de acordo com o Regimento; ajam, sim, de acordo como Código de Ética. E entendam que Renato Freitas, reiteradamente, não representa os paranaenses; representa, sim, aqueles que o elegeram, mas ele tem denegrido esta Casa de Leis. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Obrigado. Deputado Marcio Pacheco.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Senhor Presidente, Sr.ˢ Deputados, todos que nos acompanham. Primeiro, destacar aqui que quem faz essa defesa do Deputado Renato Freitas, nesta manhã, é o Presidente do seu partido, e é natural que assim o faça, o Deputado Arilson que aqui está, Presidente do PT; e o Deputado Doutor Antenor, que é suplente do Deputado Renato Freitas, ambos do PT. Então, é natural que façam a defesa. É muito bom que o Deputado Doutor Antenor tenha lido totalmente o seu voto, porque assim permitiu a todos os Sr.ˢ Deputados aqui presentes e a todos que nos acompanham que tomassem conhecimento de quais são as alegações. Quem acompanhou atentamente o nosso voto, na semana passada, e acompanhou nesta manhã o voto do Deputado Doutor Antenor, percebe que não traz absolutamente nada de novo em relação ao que a defesa já havia trazido. E todos os pontos trazidos pela defesa foram, de maneira bastante técnica, rebatidos, plenamente rebatidos. Alegar que um Deputado não está no exercício do mandato, com um assessor lhe servindo, com um carro com verba custeada pela Assembleia Legislativa – fatos que só esses já caberiam uma nova representação. Estar utilizando verba pública, então, em momentos que não fossem para o exercício do mandato. Quer dizer, não faz o menor sentido. E, também, o nosso entendimento jurídico, por isso que também incorporamos, de maneira muito legítima o art. 6.º, inciso IX, do Código de Ética, e também o art.17, combinado com o art. 111, inciso II, porque nesses dois artigos, Deputado Thiago,

não há sequer necessidade que o Deputado esteja no exercício do mandato. Ele fazendo algo que seja absolutamente reprovável, como não há dúvida de que essa atitude, essa conduta do Deputado Renato Freitas do PT é absolutamente reprovável, não há necessidade que esteja, inclusive, no exercício do mandato, porque senão qualquer Deputado, quando não estivesse na Assembleia, poderia sair fazendo qualquer coisa que envergonharia por demais esta Casa, como fez nesse caso. O fato levantado pelos Deputados em relação à suspeição já foi amplamente debatido. Estamos em uma Casa de Leis, em uma Casa de Parlamento, em uma Casa de posições políticas, fatos esses amplamente já defendidos pelo Supremo Tribunal Federal e pela Câmara dos Deputados, quando do julgamento agora do Deputado Braga, que foi também submetido a um processo na Câmara dos Deputados. Então, não há o que se falar em suspeição por ter posição política. E os outros argumentos elencados pela defesa, pela defesa que foi lida agora de manhã pelo Deputado Doutor Antenor, eles repetem exatamente os mesmos argumentos que já foram plenamente contrapostos por nosso voto na sessão anterior. Portanto, Sr.ˢ Deputados, estamos em um Conselho de Ética e em um Conselho de Ética se avaliam condutas, não se avaliam pessoas, se é pobre, se é rico, se é negro, se é branco, se é do PT ou se é do PL ou de qualquer partido. Avalia-se a conduta do Parlamentar. E a conduta do Deputado Renato Freitas nesse processo é absolutamente punível e deve ser assim, porque esta Casa precisa de dar uma resposta à população de que essa conduta não é aceita por uma Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de qualquer Parlamentar. Não só do Deputado Renato Freitas, qualquer um outro que tivesse tido esse tipo de conduta, certamente, haveria de ser submetido também a um processo disciplinar e à penalidade. Não só por desejo da Casa, mas por previsão objetiva do Código de Ética, objetiva. Não posso assim: *“eu acho”.* Não, ali está objetivo. Quem briga em via pública com outro cidadão, estando no exercício do mandato, e não tem como não estar no exercício do mandato, a menos que esteja em licença médica, quando é o caso ou em outras licenças que caracterizam o licenciamento do

mandato, está plenamente, como o Deputado Fabio disse, no exercício do mandato. A punição é objetiva no art. 5.º, inciso V. E as punições previstas no art. 6.º, inciso IX e no 17 caput e 3.º do mesmo diploma do Código de Ética, combinado com o art. 111, inciso II, do Regimento Interno, prevê também a plena cassação do mandato parlamentar, independentemente de estar no exercício do mandato. Portanto, Sr. Presidente, Sr.s Deputados, entendo que este Conselho de Ética está cumprindo com o seu papel, como cumpriu em todos os demais processos nesta sessão, nas sessões anteriores. E reforço, sem nenhuma dúvida, a punição exemplar e objetiva necessária, prevista no Código de Ética, além de ser uma resposta à altura do que esta Casa tem o dever de aplicar a essa conduta do Deputado Renato Freitas. E reforço, então, como disse no voto anterior, é incontestável o dano, o desgaste é imensurável e, talvez, irreparável a esta Casa, ao Poder Legislativo e à imagem de todos os Sr.s Deputados. Portanto, não há penalidade alternativa a não ser reforçar o pedido da cassação do mandato parlamentar do Deputado Renato Freitas, com base ano art. 5.º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com o art. 6.º, inciso IX, do Código de Ética, e também com o art. 17 *caput*, e 3.º, do mesmo diploma, ou seja, do Código de Ética, combinado com o art. 111, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. É o que peço e o que apresento nesta reunião, Sr. Presidente, Sr.s Deputados.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Peço a palavra, Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Meu voto já explicitei. Só queria fazer uma correção a algumas palavras de cunho racista, aqui utilizadas pelo Deputado Fabio. *"Denegrir"* tem que ser abolido do nosso dicionário. Temos uma função pedagógica aqui. *"Denegrir"* não pode ser utilizado para macular, como adjetivo para macular atitude de ninguém. Aqui é necessário um aprendizado. Assim como a palavra *"judiar"*, quando éramos menino utilizávamos muito e fomos tendo que ter um

aprendizado e respeito a uma outra etnia, assim também aqui, às vezes, deixamos escapar. Talvez, não por maldade, mas por desconhecimento.

DEPUTADO FABIO OLIVEIRA (NOVO): (Fala fora do microfone.) Se o senhor achar que estou errado pode me processar. Ou então o senhor pode pedir uma cadeira na Academia Paranaense de Letras.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Por favor.

DEPUTADO ARILSON CHIORATO (PT): (Fala fora do microfone.) Os Vereadores de Curitiba ali se manifestando, batendo palmas, fazendo oba-oba aqui dentro. Vieram para fazer bagunça de novo?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Atenção! Gostaria mantivéssemos a ordem e a paz. Unidos e em paz, como o Governo atual está falando aí, para que pudéssemos terminar a sessão em paz. Bom, o voto contrário do Doutor Antenor, após a fala do Relator, ainda está em discussão. Alguém mais gostaria de se manifestar dos membros deste Conselho? Não havendo mais quem queira se manifestar, vou colocar em votação o parecer do Relator Deputado Marcio Pacheco, que nesse processo, instaurado em 19/11/2025, no seu parecer pede a cassação do mandato do Deputado Renato Freitas. Há um parecer em contrário do Deputado Doutor Antenor, que pede penas alternativas, mas agora tenho que colocar em votação o parecer do Deputado Marcio Pacheco, que pede a cassação do mandato. Quem tem condições de votar: Deputada Marcia, Deputado Doutor Leônidas, Deputado Artagão, Deputado Thiago Buhrer e Deputado Doutor Antenor. O Deputado Tito Barichello está na tribuna, mas ele é parte, e o Deputado Fabio de Oliveira é parte. Neste momento, os Deputados que concordam com o parecer do Relator Marcio Pacheco, que pede a cassação do Deputado Renato Freitas, neste processo em análise, permaneçam como estão. Os contrários que se manifestem. Com voto contrário do Doutor Antenor, Deputado deste Conselho, e com a maioria dos votos deste Conselho, declaro cassado perante este Conselho

o mandato do Deputado Renato Freitas, com recurso necessário, obrigatório à Comissão de Constituição e Justiça.

(Manifestações da plateia.)

DEPUTADO ARILSON CHIORATO (PT): (Fala fora do microfone.) Presidente, tem que colocar limite na turma do *Show da Xuxa* aí. Os moleques da Câmara de Curitiba vieram fazer bagunça aqui! Presidente, você vai deixar isso acontecer de novo?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Peço à segurança aqui, por favor, que mantenham a ordem até que possamos encerrar a sessão. Por gentileza, ainda estamos em sessão. (Manifestações da plateia.) Vou encerrar a sessão, a pedido da Presidência, que precisa iniciar a Sessão Legislativa. Peço aos Conselheiros desculpas, mas terei de encerrar a sessão e os processos que estão na pauta será marcada uma outra data. Está encerrada a sessão. Muito obrigado.

"LEVANTA-SE A SESSÃO".

Diário OFICIAL Assembleia
Poder Legislativo Estadual

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA

Ao sexto dia do mês de maio de dois mil e vinte e seis, no auditório legislativo, reuniram se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco, Secretária Márcia (PSD), Tito Barichello (PL), Artagão Júnior (PSD), Dr Leônidas (PP), Thiago Buhrer (PSD) e Dr. Antenor (PT). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior. Após a aprovação da ata anterior, o presidente passou ao item 01 da Pauta, que seria do Protocolo 15169.08.2025, no qual o Dep. Tito Barichello solicitou pedido de vistas na última reunião do Conselho. O Deputado Tito Barichello informa que não tem voto em separado. Nesse momento o presidente coloca em votação o parecer do Relator o Deputado Dr. Leônidas que é pelo arquivamento do protocolo; e o parecer é aprovado pelos membros, sendo arquivado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Nesse momento é passado a discussão para o terceiro item da Pauta que seria o protocolo SEI22480.06.2026, no qual recebeu parecer do Relator Dr. Leônidas, pela censura escrita, nos termos do art. 274 do Regimento Interno,no qual em última reunião o Deputado Tito Barichello solicitou o pedido de vistas. O Dep Tito Barichello apresenta um voto em separado pela improcedência e arquivamento do protocolo. O presidente nesse momento abre a palavra ao Relator o Deputado Dr. Leônidas, ao Deputado Tito, Dr. Antenor e Dep. Márcio Pacheco para terminarem de discutir sobre o tema, e depois coloca em votação o voto no relator, no qual é aprovado, com voto contrário do Deputado Tito Barichello. Nesse momento passa para o quarto item da Pauta que seria o Pedido de Reconsideração protocolado pelo Deputado Renato Freitas no Protocolo SEI 21798.87.2025, no qual a presidência informa que a decisão sobre pedido de reconsideração é que o pedido será lido em reunião e votado pelos membros, sem a necessidade de nomear novo relator, conforme o artigo 13, §2º do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Diante disso, o presidente faz a leitura de todo pedido de reconsideração, e após a leitura passa a palavra ao relator o Dep. Dr. Leônidas e ao Dep. Dr. Antenor para considerações finais. Nesse instante o presidente coloca em votação o pedido de reconsideração, que é rejeitado, com voto contrário do Deputado Dr. Antenor (que votou pela aprovação do pedido de Reconsideração). Ficando então valendo o parecer do Relator Dr. Leônidas pela advertência escrita. Nesse momento é passado ao quinto item da Pauta o protocolo SEI 03457.12.2025, no qual o Deputado Dr. Leônidas passa a ler seu relatório, após a leitura de seu relatório o autor do protocolo o Dep. Tito Barichello tem a palavra por dez minutos para falar sobre sua representação, e depois a defesa na pessoa do Dr. Abdala também é concedido o prazo de dez minutos de fala. Encerrado a fala dos Deputados, a presidência passa novamente a palavra ao relator o Deputado Dr. Leônidas no qual faz a leitura do seu parecer, concluindo pela suspensão das prerrogativas regimentais pelo Prazo De 30 (Trinta) Dias, nos termos do art. 272, inciso III, combinado com o art. 275, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; estabelecer que a aplicação da penalidade observe os critérios previstos nos §§ 1º e 2º, incisos I, II e III, do art. 276 do referido Regimento Interno; determinar a comunicação ao Plenário para deliberação, na forma regimental; e registrar que a sanção possui caráter disciplinar, pedagógico e institucional, visando à preservação da integridade do Parlamento. O Deputado Márcio Pacheco informa que vai se abster de qualquer votação nesse caso. Nesse momento o Deputado Dr. Antenor pede vistas do parecer do Dep Dr. Leônidas. Passando assim a analisar o segundo item da Pauta o protocolo SEI 24178.41.2025, no qual o parecer do relator o Deputado Aratagão Júnior foi pela suspensão temporária do exercício do mandato, pelo prazo de 30 dias, conforme art. 272, §4.º do Regimento Interno. Naquela ocasião, da sessão anterior, foi solicitado vista pelo Deputado Doutor Antenor, no qual apresentou voto em separado, solicitando haja uma reconsideração e uma pena mais branda ou adequada ao caso, que seria uma repreensão escrita. No caso, a Deputada Secretaria Márcia solicita o pedido de vistas do Voto em separado do Dr. Antenor, no qual é concedido pela presidência do Conselho. Ao encerrar esse protocolo, o presidente passa a discussão do Protocolo SEI 25804.80.2025, no qual o Relator o Deputado Márcio Pacheco inicia lendo seu relatório; após a leitura do relatório, o presidente passa a palavra por dez minutos aos autores do Protocolo, Vereadores Tathiana Guzella, Eder Borges e Guilherme Kilter, e Deputados Tito Barichello e Fabio Oliveira. Finalizando a fala dos autores da representação, o presidente passa a palavra por dez minutos ao defensor o Dr. Edson Abdala; e após essas falas o relator retor com a palavra e lê todo seu parecer sobre o Protocolo, finalizando com o parecer pela cassação do mandato parlamentar do deputado estadual Renato de Almeida Freitas Junior (PT/PR), por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 5°, V do Código de Ética e Decoro Parlamentar, combinado com o art. 6°, IX e o art. 17, caput, e III, do mesmo diploma, e com o art. 111, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. O Deputado Dr. Antenor solicita vistas do voto do relator, no qual é concedido pela presidência do conselho. Nada mais havendo a tratar, damos por encerrada nesta data o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, marcando uma próxima Reunião para o dia 11 de maio de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

62044/2026

Editais e Contratos

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 013/2023
PROTOCOLO Nº 28143-74.2025

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 013/2023 (prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores da ALEP, com o fornecimento integral de peças, insumos e componentes).

CONTRATADO: TK ELEVADORES BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.347.840/0005-41 (filial) e 90.347.840/0001-18 (matriz).

VALOR GLOBAL: R$ 69.681,12 (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e um reais e doze centavos).

FORO: Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

DATA DA ASSINATURA: 11/05/2026.

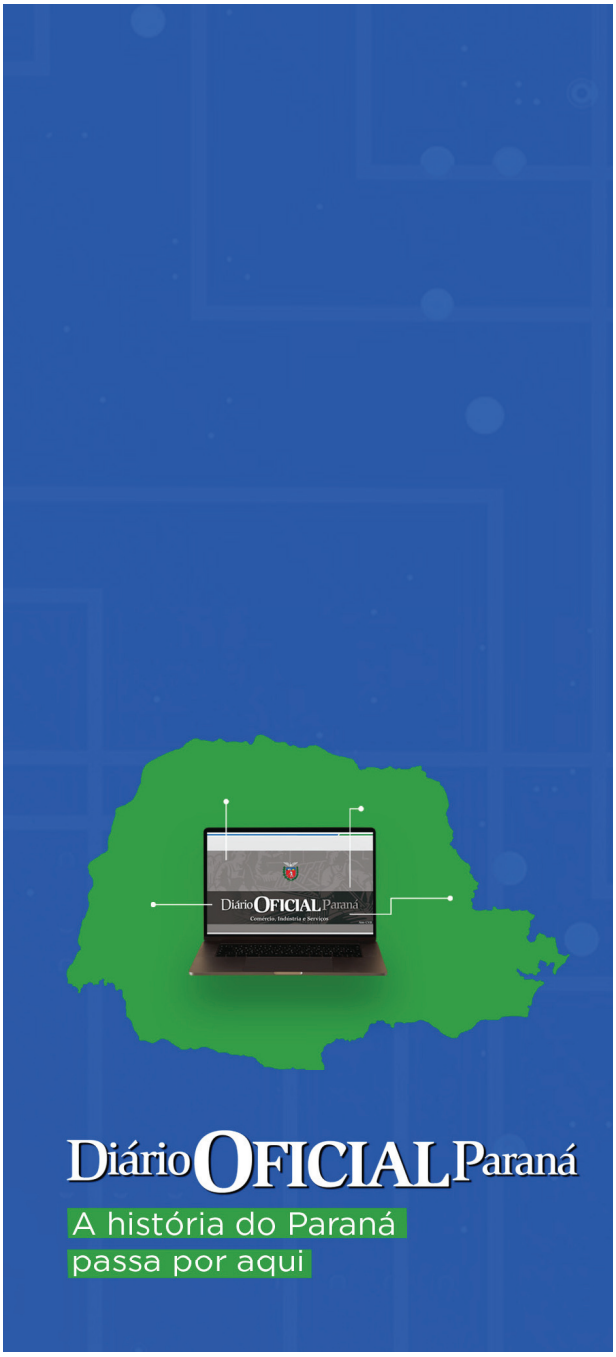
OBS: O Protocolo encontra-se disponível na íntegra no Portal da Transparência http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/, no link “Compras e Licitações”.

Curitiba, 15 de maio de 2026.

Alexandre Maranhão Khury
Presidente

Aldino Jorge Bueno
1º. Secretário

62221/2026



REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 21029-92.2025

RELATORA	**: DEP. MÁRCIA HUÇULAK**
REPRESENTANTE	**:** DEP. RICARDO ARRUDA
ADV.(S)	**:** SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REPRESENTADO	**:** DEP. RENATO FREITAS
ADV.(S)	**:** DR. EDSON VIEIRA ABDALA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por ato incompatível e atentatório à ética e ao decoro parlamentar formulada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda em face do Deputado Estadual Renato Freitas, com fundamento no art. 18 da Resolução nº 7, de 22 de setembro de 2025, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Narra o Representante que, em 23 de setembro de 2025, o Representado teria publicado vídeo em rede social (Instagram), no qual, ao comentar manifestação ocorrida em 21 de setembro de 2025, teria proferido as seguintes expressões:

> *"Ó do lado ali, Ricardo Arruda, cheio de processo, cuidado homem. A Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí em hahaha (...)".*

Sustenta o Representante que tais manifestações extrapolariam os limites da crítica política legítima, configurando desqualificação pessoal e imputação genérica de fatos desabonadores, com potencial de comprometer sua honra e reputação perante a sociedade, especialmente em razão da ampla divulgação em ambiente digital.

A representação foi encaminhada à Presidência desta Casa e, após exame formal, remetida ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para adoção das providências cabíveis.

Verificado o atendimento aos requisitos formais previstos no Código de Ética, procedeu-se ao regular processamento da representação, com designação de Relatoria.

Regularmente notificado, o Representado apresentou defesa prévia, na qual suscitou preliminares e apresentou manifestação de mérito. Em sede preliminar, alegou: *(i)* suspeição da Relatora, sob o argumento de existência de inimizade notória e eventual predisposição decorrente de manifestações anteriores; *(ii)* nulidade do procedimento por ausência de exame prévio de admissibilidade; *(iii)* ausência de justa causa para instauração do processo, sustentando que os fatos estariam abrangidos pela imunidade parlamentar e pela liberdade de expressão; e *(iv)* litigância de má-fé por parte do Representante, ao fundamento de que a representação possuiria finalidade política e caráter reiterado de perseguição institucional.

No mérito, a defesa sustentou, em síntese, que as manifestações questionadas estariam inseridas em contexto político, possuindo caráter genérico e episódico, sem imputação concreta de fato ilícito, estando protegidas pela imunidade parlamentar material e pelo direito constitucional à liberdade de expressão.

Por decisão interlocutória, foram rejeitadas as preliminares de suspeição da Relatora, de nulidade por ausência de admissibilidade prévia e de ausência de justa causa, diante da inexistência de elementos objetivos que evidenciassem impedimento, irregularidade procedimental ou inviabilidade da apuração.

Superada a fase preliminar, prosseguiu-se com a instrução processual, com a juntada de manifestações e documentos pertinentes.

Posteriormente, as partes apresentaram alegações finais, reiterando, em síntese, os fundamentos anteriormente deduzidos.

Ao final, nos termos do art. 29 do Código de Ética e Decoro Parlamentar, os autos foram encaminhados à Relatoria para elaboração de parecer conclusivo.

I — DAS QUESTÕES PRELIMINARES

I.1 — Da alegação de cerceamento de defesa

A defesa sustenta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de diligências consistentes na expedição de ofícios a órgãos públicos para obtenção de informações relativas a eventuais antecedentes do Representante.

A preliminar não merece acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, as diligências requeridas tinham por finalidade obter documentos destinados a subsidiar tese formulada pela própria defesa. Nessa hipótese, incide a regra elementar de distribuição do ônus probatório, segundo a qual incumbe à parte que formula alegação o dever de demonstrar os fatos que lhe servem de fundamento, não sendo razoável transferir ao órgão julgador a iniciativa probatória que competia à própria parte interessada.

O indeferimento das diligências, portanto, não restringiu o exercício do contraditório ou da ampla defesa, mas decorreu do reconhecimento de que os elementos pretendidos eram acessíveis à própria defesa, que poderia obtê-los e juntá-los aos autos por iniciativa própria.

A invocação do art. 27 do Código de Ética e Decoro Parlamentar igualmente não socorre a tese defensiva. O dispositivo estabelece que o Conselho de Ética "*poderá*" solicitar diligências a outras autoridades

públicas, expressão que, em sua literalidade, revela faculdade instrutória e não imposição legal. Não se exige esforço hermenêutico sofisticado para compreender que o verbo "*poderá*" exprime possibilidade, e não obrigação.

A interpretação sustentada pela defesa, ao pretender converter faculdade normativa em dever instrutório compulsório, desconsidera a lógica elementar do sistema probatório e implicaria indevida inversão do ônus da prova, transformando o órgão julgador em substituto processual da parte interessada.

Cumpre ainda registrar que não houve qualquer impedimento à produção probatória pela defesa. Ao contrário, foi expressamente assegurada a possibilidade de juntada de documentos até o encerramento da instrução, em estrita observância ao regime previsto no Código de Ética.

A ausência de apresentação dos documentos que reputava necessários decorreu, portanto, de escolha processual da própria defesa, não podendo tal circunstância ser posteriormente atribuída ao órgão julgador como fundamento para alegação de nulidade.

Não se identifica, assim, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tampouco demonstração de prejuízo efetivo, requisito indispensável à decretação de nulidade processual.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

II. MÉRITO

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito da presente Representação.

A presente Representação tem por objeto a análise da eventual configuração de conduta atentatória ao decoro parlamentar consistente

na divulgação de manifestação que, segundo o Representante, teria conteúdo ofensivo à sua honra.

No caso concreto, atribui-se ao Representado a utilização, em rede social, da expressão segundo a qual o Representante estaria "*cheio de processos*", acompanhada de menção genérica à possibilidade de atuação policial.

A análise do caso exige verificar, de forma objetiva, se a conduta praticada efetivamente configura crime contra a honra, condição indispensável para o reconhecimento da infração ética alegada.

No presente caso, a manifestação atribuída ao Representado apresenta caráter genérico, sem indicação concreta de fato ou conduta ilícita, razão pela qual a linguagem empregada, embora distante dos padrões mínimos de urbanidade esperados no debate parlamentar, não se revela suficiente, por si só, para caracterizar crime contra a honra e por consequência ilícito disciplinar.

A mera referência à existência de processos, desacompanhada de individualização ou contextualização concreta, não constitui imputação suficiente para caracterizar ofensa à honra objetiva em grau juridicamente relevante.

O sistema de responsabilização ética não se destina a sancionar meras impropriedades discursivas, ainda que reprováveis, mas apenas condutas que efetivamente ultrapassem, de forma objetiva, os limites jurídicos da crítica política admissível.

Ademais, o contexto relacional entre as partes reforça essa conclusão.

É notório que os parlamentares envolvidos mantêm histórico reiterado de divergências públicas que, com frequência preocupante, abandonam o campo legítimo do debate político, institucional e ideológico para ingressar em esfera pessoal, marcada por trocas

recíprocas de acusações e impropriedades discursivas, tanto em redes sociais quanto no próprio plenário desta Casa.

Registre-se, com a franqueza institucional que o caso exige, que parcela significativa desses episódios revela padrão discursivo de baixa qualidade argumentativa e reduzido nível de urbanidade, frequentemente mais próximo de embates pessoais do que de divergências políticas substanciais. Tal circunstância é, sem dúvida, reprovável sob o prisma ético-político e contribui para o progressivo empobrecimento do debate institucional.

Todavia, ainda que reprováveis, tais manifestações não se confundem automaticamente com ilícitos contra a honra, do mesmo modo que a repetição de discursos marcados por baixa densidade argumentativa e elevado grau de animosidade pessoal — infelizmente não raros — não constitui, por si só, fundamento jurídico suficiente para a caracterização automática de infrações disciplinares.

Admitir solução diversa implicaria converter o sistema de responsabilização ética em instrumento de tutela de suscetibilidades pessoais, desviando-o de sua finalidade legítima de proteção à dignidade institucional e à integridade do debate parlamentar.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não se evidenciam elementos suficientes para caracterizar infração ética disciplinar, tampouco conduta apta a justificar a aplicação de qualquer das medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Assim, nos termos do art. 30, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, concluo pela improcedência da representação e seu consequente arquivamento.

IV- DISPOSITIVO

JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação, determinando o seu **ARQUIVAMENTO.**

Curitiba, *na data da assinatura digital*

MARCIA HUÇULAK Assinado de forma digital por MARCIA HUÇULAK
Dados: 2026.05.19 15:26:31 -03'00'

Deputada **SECRETÁRIA MÁRCIA**
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ao décimo primeiro dia do mês de maio de dois mil e vinte e seis, no auditório legislativo, reuniram se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco, Secretária Márcia (PSD), Tito Barichello (PL), Artagão Júnior (PSD), Dr Leônidas (PP), Thiago Buhrer (PSD) e Dr. Antenor (PT). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior. Após a aprovação da ata anterior, o presidente citou a decisão do Tribunal de Justiça da data de quatro de maio de 2026, no qual informou que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar agiu dentro da legalidade em relação a ação proposta pelo Deputado Estadual renato Freitas, e que apenas faltou a votação em plenário da casa sobre o tema. E passou ao item 01 da Pauta, que seria do Protocolo SEI 24178.42.2025, que havia recebido pedido de vistas pela Deputado Secretaria Márcia, do voto em separado do Dr. Antenor. Nesse momento a Deputada Secretaria Márcia lê seu parecer e conclui pela aplicação da penalidade de suspensão das prerrogativas parlamentares, descritas nos incisos I, II e III, do art. 275 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos. 275 e 276 do nosso Regimento Interno. O relator Artagão Júnior pede a palavra e informa que vai acatar o parecer da Deputado Márcia como sendo seu parecer. Então o presidente do Conselho coloca em votação o voto do relator, que é aprovado, com o voto contrário do Deputado Dr. Antenor. Passaram então ao item 2 da pauta, ao Protocolo SEI 03457.12.2025, no qual havia sido concedido pedido de vistas ao Dep. Dr. Antenor, que apresenta seu voto em separado, no qual pede que seja concedido uma sanção de censura escrita, conforme art. 274 do Regimento Interno, especialmente considerando a primariedade à época dos fatos. O presidente do Conselho nesse momento passa a votação do parecer do relator, que é pela suspensão das prerrogativas pelo prazo de 30 dias, o parecer é aprovado, com o voto contrário do Deputado Dr. Antenor e abstenção do Deputado Márcio Pacheco. Passam ao item 3 da Pauta, o protocolo SEI 25804.80.2025, no qual houve parecer do Relator o Deputado Márcio Pacheco, pela cassação do mandado, e pedido de vistas ao Deputado Dr. Antenor, que pede a palavra e relata seu voto pela aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato parlamentar, no prazo de 30 (trinta) dias, período proporcional aos fatos apurados, com fulcro do art. 11, parágrafo único, do Código de Ética. Após a leitura do voto do Dr. Antenor, o Deputado Arilson Chiorato pede a palavra e pede que os Deputados apoiem o voto do Deputado Dr. Antenor; o Deputado Fabio Oliveira também solicita a palavra e pede que sigam o parecer do Relator. E por último o Relator Márcio Pacheco reforça seu parecer. Nesse momento o presidente coloca em votação o parecer que é aprovado com o voto contrário do Deputado Dr. Antenor. E então o presidente do Conselho declara cassado perante este Conselho o mandato do Deputado Renato Freitas, com recurso necessário, obrigatório à Comissão de Constituição e Justiça.Nada mais havendo a tratar, damos por encerrada nesta data o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, marcando uma próxima Reunião para o dia 19 de maio de 2026.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

62911/2026

COMISSÃO DE CULTURA

ATA DE ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE
(§ 3º do art. 73 do Regimento Interno)

Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala de reuniões Arnaldo Busato, reuniu-se a **Comissão de Cultura da Assembleia Legislativa do Paraná,** com a finalidade específica de proceder à eleição do Presidente, nos termos do § 3º do art. 73 do Regimento Interno. A presente eleição decorre da alteração na composição da Comissão, em razão do retorno do Deputado Do Carmo (PODEMOS), ocorrido no dia 3 de abril de 2026, após o término de sua licença para exercício do cargo de Secretário de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR. Estavam presentes os Deputados Ademar Luiz Traiano (PSD), Cloara Pinheiro (PSD), Gilberto Ribeiro (PL), Do Carmo (PODEMOS), Doutor Antenor (PT), Batatinha (PSD) e Mabel Canto (PP), membros titulares, tendo como suplentes, respectivamente, os Deputados respectivamente, os Deputados Secretária Márcia (PSD), Evandro Araújo (PSD), Gilson de Souza (PL), Ney Leprevost (REP), Renato Freitas (PT), Anibelli Neto (MDB) e Moacyr Fadel (PSD). Verificada a existência de quórum regimental, passou-se ao processo de eleição. Consultados os parlamentares, **o Deputado Do Carmo** apresentou candidatura ao cargo de Presidente, permanecendo a Deputada Cloara Pinheiro (PSD) como Vice-Presidente. Realizada a votação, foi eleito, por unanimidade dos votos, para o cargo de **Presidente da Comissão de Cultura, o Deputado Do Carmo (PODE)**. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente ata que, após lida e aprovada, será assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pelo Presidente eleito e pelos demais membros, para que produza seus efeitos legais.

Deputado DO CARMO
Presidente eleito

Deputada CLOARA PINHEIRO (PSD)
Vice-Presidente

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO (PSD)
Membro titular

Deputado BATATINHA (PSD)
Membro titular

Deputado GILBERTO RIBEIRO (PL)
Membro titular

Deputado DOUTOR ANTENOR (PT)
Membro titular

Deputada MABEL CANTO (PP)
Membro titular

DYLLIARDI ALESSI
Diretor Legislativo

63191/2026

Diversos

ATO DO PRESIDENTE Nº 6/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXII do art. 29, combinado com o § 1º do art. 227 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná,

D E C L A R A

constituída a Comissão Especial de Reforma à Constituição, com a finalidade de opinar quanto à **Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2026**, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Cantora Mara Lima, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Flávia Francischini, Maria Victória, Marli Paulino, Secretária Márcia, Ademar Traiano, Anibelli Neto, Artagão Junior, Batatinha, Bazana, Cobra Repórter, Delegado Tito Barichello, Hussein Bakri, Moacyr Fadel, Marcio Nunes, Luiz Claudio Romanelli, Denian Couto, Marcio Pacheco, Dr. Leônidas, Gilson de Souza, Fabio Oliveira, Soldado Adriano José e Goura, *"que altera o art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Paraná, cuja redação vigente, conferida pela Emenda Constitucional nº 47/2020, ainda se refere à etapa de viabilização da construção da ponte sobre a Baía de Guaratuba"* foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, edição nº 3.397, do dia 5 de maio de 2026. Nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a Comissão Especial será composta pelos seguintes membros, indicados pelos Líderes: Deputado Anibelli Neto, titular, e Deputado Marcio Pacheco, suplente; Deputada Secretária Márcia, titular, e Deputado Adão Litro, suplente; Deputado Alisson Wandscheer, titular, e Deputado Dr. Leônidas; Integram, ainda, a Comissão, nos termos do inciso XXXII do art. 29 do Regimento Interno: Deputado Goura, titular, e Deputado Dr. Antenor, suplente; Deputado Jairo Tamura, titular, e Deputado Gilson de Souza, suplente.

Curitiba, 18 de maio de 2026.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente

62912/2026

ATO DO PRESIDENTE Nº 7/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXII do art. 29, combinado com o § 1º do art. 227 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná,

D E C L A R A

constituída a Comissão Especial de Reforma à Constituição, com a finalidade de opinar quanto à **Proposta de Emenda à Constituição nº 5/2026**, de autoria dos Deputados Alexandre Curi, Ana Júlia, Cantora Mara Lima, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Flávia Francischini, Luciana Rafagnin, Mabel Canto, Maria Victória, Marli Paulino, Secretária Márcia, Batatinha, Dr. Leônidas, Bazana, Anibelli Neto, Moacyr Fadel, Tercilio Turini, Delegado Tito Barichello, Denian Couto e Alexandre Amaro, "*que visa alterar a Constituição do Estado do Paraná, para acrescentar dispositivos sobre o combate à violência contra a mulher e aos crimes contra a dignidade sexual"*. A referida proposta foi publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, edição nº 3.397, do dia 5 de maio de 2026. Nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do

DESPACHO Nº 99/2026 - 1492988 - CONETICA

Em 20 de maio de 2026.

1. Vistos hoje.

2. Considerando que no Protocolo SEI 21029.92.2025, iniciado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na data de 04 de novembro e finalizado na sessão na sessão de julgamento 13ª Reunião Ordinária na data do dia 19 de maio de 2026, ficou deliberado pelo voto da maioria dos membros, aplicação do arquivamento do Processo administrativo contra o Excelentissimo Deputado Estadual Renato Freitas, conforme parecer da Relatora Secretaria Márcia.

3. Encaminha o Protocolo SEI 21029.92.2025.08 a Diretoria Legislativa para que seja realizado o arquivamento.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós**, **Deputado Estadual - Presidente da Conselho**, em 20/05/2026, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1492988** e o código CRC **08B5BBCC**.

13.ª REUNIÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

19.05.2026

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bom dia a todos. Havendo quórum necessário, vamos dar início à 13.ª Reunião Ordinária, neste dia 19 de maio, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Agradecer a presença dos preclaros e eminentes Conselheiros: Deputado Tito Barichello, Deputado Tiago Buhrer, Deputada Marcia Huçulak, Doutor Leônidas, nosso Corregedor e Conselheiro Dr. Artagão, nosso médico e Deputado Doutor Antenor. Agradecer ao Dr. Abdala e à Dr.ª Deise pela defesa do Deputado Renato Freitas, ao nosso Diretor Legislativo Dylliardi, e ao nosso Procurador da Casa, Dr. Fernando. Agradecer também ao pessoal da imprensa e demais pessoas que se encontram presentes. Nós temos, então, como pauta, já de início, os itens 1 e 2. São aqueles processos que acabaram sendo votados aqui neste Conselho e imputando ao Ex.mo Deputado Renato Freitas sanções de suspensão de prerrogativas. Quais são os processos? Protocolo SEI n.º 24178/2025. Autores: Deputado Tito Barichello, Deputado Ricardo Arruda, Vereadores Guilherme Kilter e Bruno Secco. O representado é o Deputado Renato Freitas. Fato ocorrido no Supermercado Muffato, nesta Capital do Estado. Neste caso, o Deputado Relator foi o Deputado Artagão. Naquela oportunidade, o Deputado Artagão até refez o seu parecer, que inicialmente era para suspensão de mandato. Houve pedido de vista da Deputada Marcia Huçulak, que, em um voto em separado, argumentou que seria conveniente apenas a suspensão de prerrogativas por 30 dias. E, no caso, a Dr.ª Marcia Huçulak, no voto em separado dela, até definiu quais seriam essas suspensões de prerrogativas, salvo engano é o art. 274, 276, incisos 1, 2 e 3. Seria a proibição de uso da tribuna, a proibição de participação de comissões e

ser designado como relator. Então, esse foi o voto final, aprovado por este Conselho por 5 a 1. Em razão desta decisão do Conselho, como consta no novo Código de Ética, a defesa apresentou um pedido de reconsideração, que é do qual nós vamos debater neste momento sobre esse primeiro protocolo, Protocolo SEI n.º 24178/2025. Eu abro a palavra ao defensor, se gostaria de fazer alguma consideração inicial sobre esse pedido de reconsideração.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Senhor Presidente, bom dia. Bom dia a todos. Douta Relatora. Nós protocolizamos uma extensa manifestação ontem, às 23h40. Imagino que não deva ter dado tempo suficiente para que este respeitado colegiado possa ter tempo, tivesse tempo suficiente para observar todas as nossas argumentações, que não são meramente repetitivas. Então, sendo assim, eu só gostaria de destacar esta situação a fim de evitar uma precipitação, ou simplesmente uma repetição do que já foi decidido, porque são muitas páginas, são teses, e seria... Claro que eu tenho certeza que os senhores têm excelentes assessores, mas acredito que estamos com o tempo muito próximo do protocolo com uma eventual decisão. E sendo assim, de antemão, entendemos que a defesa já será prejudicada por uma avaliação tão precipitada. Seria isso, Sr. Presidente. Agradecendo sempre a sua atenção e dos demais.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. É sempre bom destacarmos que aqui no Conselho procuramos trazer a ampla defesa. Diante dessa manifestação da defesa, eu coloco aos membros deste Conselho, não obstante já estar em pauta, e realmente o protocolo foi ontem, às 23h30, mas não obstante todas as pessoas aqui componentes do Conselho e seus assessores jurídicos terem acesso ao sistema, nós também colocamos lá naquele grupo, onde estão todos os assessores, onde estão os Deputados, nós também colocamos lá para que fosse analisado, e já avisamos que estava em pauta essa análise. Mesmo assim, eu coloco em debate aqui neste Conselho se nós devemos reagendar essa discussão, que é possível, nada impede, reagendar essa discussão para a próxima, digamos, segunda-feira, onde poderia haver mais

tempo para o estudo desse pedido de reconsideração, ou se devemos manter a pauta e analisarmos já de imediato esta reconsideração. Eu gostaria de ouvir os membros do Conselho.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Presidente. Bom dia a todos. Em nome da ampla defesa e do contraditório, eu realmente não tive como ler ainda, por mais que nós tenhamos toda a assessoria jurídica a par de tudo, eu sempre, apesar de não ser advogado, eu gosto de estar acompanhando e ler, e eu gostaria de me deter à leitura dos argumentos. Se a dilação de prazo não interferir em nada, eu concordo que nós estendamos o prazo aí para que possamos fazer uma leitura adequada da argumentação.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não, Deputado Vice-Presidente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Eu gostaria de também não me opor para que possamos avaliar em um outro momento, mas eu gostaria de levantar novamente, que no dia foi um pouco atribulada a reflexão, Presidente, sobre a questão dos recursos de reconsideração de ato, neste caso. Eu entendo, Presidente, que não me parece que vai ser razoável que seja designado de fato uma pessoa, um membro do Conselho para trazer já um esboço mais bem elaborado do que há no pedido, do que ser feito como foi feito na última reunião, por exemplo, V.Ex.ª, de forma cansativa, lendo tudo o que havia sido protocolado pela defesa. Quer dizer, isso demanda um tempo e você tem de qualquer maneira tomar uma decisão na hora, sem haver já uma elaboração melhor feita. Se houver um relator, para fazer uma comparação entre o que foi o voto inicial e, também, o que está sendo o pedido de reconsideração, para já trazer algum norte. Eu acho que facilita a nossa vida, acho que acelera inclusive a definição. Então, assim, não impede que V.Ex.ª coloque na pauta na reunião seguinte, mas que nesse item, tão logo for protocolado o pedido de reconsideração, que nós estamos

aprendendo agora esse novo momento, nunca houve tantas representações aqui no Conselho e, também, não tivemos esse contato com esse novo Código de Ética. Eu acho que saiu lá o protocolo, na mesma hora V.Ex.ª pode mandar para o Deputado que V.Ex.ª designar como relator, e na próxima reunião, quando estiver na pauta, o relator já traz um arrazoado já das posições. Eu acho que isso facilita a nossa compreensão aqui, porque o relator certamente já vai trazer algo mais bem construído, do que V.Ex.ª ler. Imagina se fosse ler aqui 10, 20, 30, 50, 60 páginas que a defesa, com todo direito, pode fazer. Então, eu queria colocar essa sugestão para V.Ex.ª, e não me opor para que seja nesse caso de hoje feita essa avaliação na próxima reunião.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Mais alguém?

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Bom dia a todos. Eu vou seguir. Embora estava no grupo, chegou às 9h40, então não conseguimos analisar detalhadamente. Então, concordo que deixemos para uma próxima reunião.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Excelência, Deputados. Acredito que sim, em nome da ampla defesa e do contraditório, e da ciência de tudo o que está ali. Eu já iniciei, fiz uma leitura célere, rápida, mas realmente compreendo que é necessário um lapso temporal um pouco mais longo para isso. Obrigado, Sr. Presidente.

DEPUTADO THIAGO BUHRER (PSD): Também concordo com os colegas, Presidente, para deixar para a próxima sessão.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pois não.

DEPUTADO ARTAGÃO JÚNIOR (PSD): Parece-me que *a lebre está morta*, mas, apesar da brincadeira, eu entendo prudente. Eu fiz a leitura, são 16 laudas, são 16 páginas o recurso. Muito embora eu tenha acatado um voto em separado da Deputada Marcia, que fez uma fundamentação muito bem subsidiada nas

jurisprudências e na legislação e em nosso Regimento, eu acolho também a sugestão e o pedido feito pela defesa. E quero fazer uma consideração, Presidente, com relação à sugestão feita pelo nosso Vice-Presidente, Deputado Marcio Pacheco. Nós estamos então acolhendo no caso a nova data, e dos dois processos provavelmente que estão em pauta aqui, aquele que eu relatei, com voto em separado da Marcia, e o que o Deputado Leônidas relatou. Com relação à possibilidade de designação de um relator, esse seria, caso acolhido por V.Ex.ª e pelo Conselho, um novo entendimento. Vamos deixar isso entendido aqui, que caso esse acolhimento seja feito por este Conselho não traz prejuízo à decisão anterior nos moldes que ela foi adotada, porque era a regra que foi entendida naquele momento, na reunião passada. Então, a leitura feita por V.Ex.ª se caracterizou pela leitura do relator, que naquele momento foi V.Ex.ª. Caso seja designado o relator daqui para frente nos casos de recurso, ele não traz prejuízo para as decisões anteriormente tomadas, uma vez que nós estamos, baseado no art. 40 do Regimento, tomando novos entendimentos a partir das interpretações e dos processos práticos que este Conselho tem vivido.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Obrigado a todos que se manifestaram. Eu já iria me manifestar sobre o que disse, com propriedade, o nosso Vice-Presidente Marcio Pacheco. Entendo, e mais uma vez aqui homenagear e parabenizar a defesa por sua colocação, e todas as considerações da defesa sempre serão colocadas em debate aqui por esta Presidência. Nós já tínhamos até feito um resumo, Vice-Presidente, dos principais itens da defesa. Eu tomei essa precaução, porque se fosse para julgar hoje, colocar em voto, iríamos apenas nos argumentos principais, com obviamente anuência da defesa. Então, nós temos aqui o resumo, mas o Conselho já decidiu para deixarmos para uma próxima reunião, acredito que segunda-feira seria o mais conveniente, eu vou indeferir, porque não consta no Regimento, ou no novo Código de Ética, procedimento de quando entrar com pedido de reconsideração, a defesa, nós nomearmos novo relator. O que nós vamos fazer? Por isso que o

Presidente Curi designou para o Conselho de Ética um assessor, para que possa auxiliar o Conselho de Ética. Então, esse assessor vai ficar encarregado de fazer um resumo do pedido de reconsideração, e esta Presidência lê aqui o pedido de reconsideração, não havendo necessidade de novo relator, porque se eu designar um novo relator, em tese, poderia se pedir vista até do que o novo relator entender. Aí nós avançaríamos aí procedimentos que não teria tempo, e até extrapolaria o prazo legal previsto para conclusão do processo. Então, fica assim convencionado. Na próxima sessão, marcaremos então a leitura e o julgamento deste pedido de reconsideração. E esta Presidência vai ler aqui os principais tópicos elencados pela defesa no pedido de reconsideração. O item 2.º trata-se do mesmo tema. Então, nós já damos por superado e vamos considerar da mesma forma e deixarmos adiado para a próxima sessão. O item 3.º trata-se do Protocolo 22480/2025. Autoras: Mabel Canto, Ana Júlia, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Luciana Rafagnin, Maria Victoria e Marli Paulino. Até ontem, esse protocolo foi tema de debate na tribuna da Assembleia Legislativa. E o fato é que a Bancada Feminina representou contra o Deputado Ricardo Arruda, por entender que ele extrapolou nas suas falas em Plenário, falas que estariam contra, digamos assim, uma boa convivência em relação às mulheres deste País. E nesse caso foi definida uma censura escrita, foi aprovado o parecer do Doutor Leônidas, e houve um pedido de vista pelo Deputado Tito Barichello, a quem agora eu concedo a palavra. Então, nós temos aqui um pedido de reconsideração. E com leitura do parecer então do Tito Barichello, que fez as suas considerações contrárias, houve manutenção da decisão, não houve alteração, e há um pedido de reconsideração. Nós temos aqui também um resumo desse pedido de reconsideração. Aí eu pergunto: Nós vamos dar o mesmo tratamento, apesar que esse pedido de reconsideração entrou com antecedência. Há algum óbice ou alguma objeção no sentido de que nós possamos analisar esse pedido de reconsideração? Eu vou ler aqui os principais contextos aqui. No caso, o pedido de reconsideração do Ricardo Arruda não

entrou ontem, às 23h30. Então, vamos lá, para nós findarmos essa questão. Ele alega aqui, com previsão constante no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, a impugnação das decisões, pedido de reconsideração dirigido ao grupo do Conselho, prolator da decisão. Com efeito, o art. 5.º, desta Constituição, assegura aos jurisdicionados, inclusive nos processos de natureza administrativa e disciplinar, um núcleo mínimo de garantias processuais efetivas. Dentre as quais, se insere o direito de reexame de decisões por instâncias diversas e imparciais. No caso em análise, o modelo normativo adotado pelo Código de Ética esvazia por completo essa garantia Constitucional, ao restringir a insurgência da parte e o simples pedido de reconsideração submetido ao mesmo colegiado responsável pela decisão impugnada. Em verdade, não há instituição de efetiva instância revisora, mas apenas nova apreciação interna realizada pelos próprios julgadores que já formaram convencimento acerca da matéria – inclusive esta defesa aqui é objeto da defesa também do Dr. Abdala. A deficiência do modelo é ainda mais evidente, porque o pedido de reconsideração sequer enseja designação de novo relator, permanecendo a análise vinculada à condução processual anteriormente adotada. Além disso, o exame realizado pelos membros do colegiado possui natureza meramente sumária, limitando em regra a retificação do entendimento anterior firmado. Tal sistemática compromete diretamente o contraditório substancial e a ampla defesa, na medida em que impede o efetivo controle da decisão por órgão diverso e imparcial. Cumpre destacar que a sanção de advertência escrita prevista no Código de Ética não possui caráter meramente simbólico, podendo inclusive gerar reincidência e agravamento de penalidades futuras. O próprio Código de Ética reconhece a necessidade da existência de instância revisora em hipótese de sanções mais gravosas, conforme dispõem os arts. 36, 33, 14, 15 e 16 deste Código. Verifica-se, portanto, que o próprio legislador interno reconheceu a possibilidade de ocorrência de violação a normas constitucionais, regimentais ou processuais. Entretanto, não há justificativa

jurídica razoável para afastar idêntica garantia recursal aos casos de aplicação da penalidade de advertência escrita. A ausência de mecanismo recursal efetivo, aliado à inexistência de reexame necessário por instância diversa, impede a adequada fiscalização de eventuais ilegalidades. Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de inconstitucionalidade da interpretação conferida ao referido dispositivo. Dessa forma, o presente recurso deve ser recebido e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, mediante a aplicação analógica do art. 33 do Código de Ética. Bom, aqui ele está argumentando que o pedido de reconsideração não cabe apenas, em tese, a este colegiado, em face deste colegiado. Ele pede até que se encaminhe à Comissão de Constituição e Justiça, o que não é previsto no novo Código de Ética. Muito bem. Ele alega aqui também: prazo decadencial; da nulidade das alegações finais por violação ao prazo comum e ao contraditório; ele alega da nulidade processual decorrente da juntada de manifestações extemporâneas inominadas por uma das representantes. E no mérito ele pede: imunidade do parlamentar; inexistência de quebra de decoro parlamentar; natureza constitucional da crítica dirigida a um Ministro do STF; e da ausência de justa causa. Por final, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inexistência da instância revisora ao âmbito do processo ético-disciplinar, por afrontar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com a consequente declaração de nulidade da decisão proferida, determinando-se o encaminhamento da matéria para a reapreciação de órgão distinto, no caso a CCJ; ou, subsidiariamente, a invalidação do procedimento a partir da decisão recorrida; que seja reconhecida a decadência, declarando-se a extinção do processo e o arquivamento do feito; o reconhecimento da nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista a manifestação apresentada sem previsão regimental; o arquivamento da representação em razão da inexistência de justa causa, tendo em vista que os fatos narrados estão integralmente protegidos pela imunidade parlamentar e pelo exercício constitucional da liberdade de expressão ao desempenho do mandado; o

reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao representado, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 6.º do Código de Ética, uma vez que se trata de manifestação inserida no contexto da crítica política legítima, amparado pelas prerrogativas parlamentares. Esse é o resumo do recurso, do pedido de reconsideração, após o voto em separado do Tito Barichello e a decisão do Relator Doutor Leônidas, que está com a palavra e se tem alguma reconsideração.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Presidente, alguns aspectos temos que considerar, dando extensão aqui ao raciocínio já feito pelo nobre Deputado Marcio Pacheco, que estamos aprendendo, reaprendendo todo o trabalho deste Conselho de Ética. Posso até concordar com os argumentos expostos aqui, mas tenho que questionar a própria representação acatada. Se a tribuna é livre e a partir disso encerramos o assunto, a representação não deveria ter sido acatada. Se a tribuna é livre, a representação feita pelo próprio representado neste caso em relação a outra situação, que originou a mesma argumentação da defesa do Deputado Renato Freitas, é contraditória, porque ao mesmo tempo em que o Deputado Ricardo Arruda diz que a tribuna é livre, que as manifestações são livres, ele não se deu por satisfeito quando o Deputado Renato Freitas ocupou a tribuna e fez uma crítica a ele. E aí teríamos que reconsiderar, até para ter coerência dentro do Conselho de Ética, essas duas situações! Aí temos que dar um passo atrás nas duas situações. Não podemos ter dois pesos e duas medidas. Então, já que houve a representação nos dois casos e nesses dois casos tivemos a mesma régua... E outro aspecto é: Quem reconsidera? Quem reconsidera? O próprio Conselho que já votou vai reconsiderar? Então, talvez devamos, em um futuro breve, repensar a quem deve ser feito o pedido de reconsideração, porque senão vamos ficar sempre aqui o *cachorro correndo atrás do próprio rabo*, vamos sempre ficar em círculo aqui, sem chegar a uma conclusão. Então, esses aspectos penso que devam ser repensados. E aí, se concordarmos que a tribuna

é livre, ok, revejo o relatório, sabendo que disso virá qualquer coisa. É esse o pensamento que eu gostaria de deixar aqui.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Ainda em discussão o pedido de reconsideração.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente e demais Deputados, em relação ao pedido de reconsideração, já quero só expor a minha manifestação, que é parcialmente favorável ao representado. Parcialmente, porque em relação às formalidades, ao trâmite do Código de Ética e Decoro Parlamentar, compreendo que seguiu à risca aquilo que está dentro do ordenamento jurídico e não merece ser modificada qualquer decisão deste Conselho de Ética em relação a todo trâmite e procedimento. Apenas reitero a questão da imunidade parlamentar, haja vista que, como já disse em momento anterior, a Ministra Carmen Lúcia, de muito mau gosto, mencionou que nós temos 213 milhões de pequenos tiranos soberanos. Então, obviamente que o termo usado pelo Deputado Arruda não é de bom grado, mas compreendo que ele se manifestou na tribuna, no exercício da atividade legislativa, criticando uma Ministra do Supremo Tribunal Federal que merece ser criticada. Eu, por exemplo, a chamaria de tirana, de inquisidora... Perfeito. Só estou mencionando que em relação à reconsideração, manifesto-me parcialmente favorável. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Ainda em discussão o pedido de reconsideração feito pela defesa do Ex.^{mo} Deputado Ricardo Arruda.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Presidente, estamos divergindo aqui do Deputado Tito porque ele está entrando no mérito. Nós estamos discutindo o processual aqui. E acho que já foi dito aqui que este Conselho de Ética não é um Tribunal de Justiça. Pode-se recorrer a outras instâncias, como assim está acontecendo em vários casos. Esta é uma Comissão de Decoro Parlamentar. O que está em pauta, e concordo com a colocação do Deputado Leônidas, a partir da admissibilidade, cabe a nós..., não podemos nos furtar, enquanto membros

desta Comissão, a tomar decisões. E acho que, como bem colocado, precisa urgente discutir – e já tínhamos falado sobre isso – dessa reconsideração. Não é para esta instância. Não cabe aqui reconsideração. Não vou mudar, nem o Deputado Leônidas, porque aprofundamos. Ninguém aqui dá nenhuma decisão..., e é votada, o Relator pode dar uma decisão e ela não é monocrática, aqui é o Pleno que decide, é um Colegiado. Então, acho que precisamos repensar urgente, dentro do nosso Regimento, essa questão da reconsideração, que, no meu entendimento, não cabe para esta Comissão.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Já coloco aqui como Requerimento desta Comissão, visto que o pedido é unânime, para que o Senhor Procurador e a Isabel, que é assessora direta da Presidência, e vou fazer por escrito, possam então colocar em estudo esses dois artigos do Código de Ética que preveem que, no caso de censura escrita e suspensão de prerrogativas, haja pedido de reconsideração ao próprio Conselho. Então, precisamos colocar em estudo se ampliaríamos e colocaríamos isso como recurso à CCJ, que acho que seria realmente uma instância mais qualificada para analisar qualquer tipo de pedido de reconsideração ou de recurso. Então, já vou fazer isso, esse Requerimento para que se iniciem os estudos dessa mudança. Agora tenho de colocar em votação. Aqueles que entendam ser acatado o pedido de reconsideração do Deputado Ricardo Arruda, a sua defesa, no sentido de modificar a sanção anterior, que foi pela censura escrita, que se manifestem; os contrários, permaneçam como estão. Vou colocar de novo. Estou colocando aqui o pedido de reconsideração. Ele pede no pedido de reconsideração que seja cancelada a pena a ele imposta, que foi de censura escrita. Então, os que concordam com o pedido de reconsideração e que seja cancelado esse pedido de censura escrita que se manifestem, os contrários que permaneçam como estão. Então, os contrários vão acatar o parecer do Doutor Leônidas. Então, com o voto do Deputado Tito Barichello, o Deputado Tito Barichello acata o pedido de reconsideração, para que a advertência escrita seja anulada. Pela maioria, foi

mantido o parecer do Relator, Doutor Leônidas, por manter a censura escrita. Então, neste processo Protocolo SEI n.º 22480/2025, declaro, como Presidente deste Conselho, que foi imposta uma sanção escrita ao Deputado Ricardo Arruda em relação ao que já foi debatido neste processo. Vamos ao Item 4, que é o protocolo SEI n.º 21.029/2025. O autor é o Deputado Ricardo Arruda; o representado é o Deputado Renato Freitas; o fato ocorrido em redes sociais, onde o Deputado Renato Freitas, em tese, praticou crimes. É isso. Deputada Marcia Huçulak, Relatora, com a palavra.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Questão de ordem, Sr. Presidente. Para dar mais celeridade aos trabalhos deste Conselho, antes da leitura do voto, questiono a V.Ex.ª, à defesa e aos demais Conselheiros deste Conselho, para irmos direto à análise do mérito da representação, tendo que as preliminares levantadas pela defesa estão fundamentadas por escrito e estão consignadas na íntegra no voto.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Pode ser.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Se todos concordarem, iria direto ao mérito. Pode ser?

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Deferido.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Então, trata-se de representação por ato incompatível e atentatório à ética e ao decoro parlamentar, formulada pelo Deputado Estadual Ricardo Arruda em face do Deputado Estadual Renato Freitas. Narra o representante que, em 23 de setembro de 2025, o representado teria publicado vídeo em rede social *Instagram,* no qual, ao comentar a manifestação ocorrida em 21 de setembro de 2025, teria proferido as seguintes expressões: "*O do lado ali, Ricardo Arruda, cheio de processos. Cuidado, homem, a Polícia Federal pode invadir esse caminhão aí, hein!"* A representação foi devidamente processada. Então, vamos direto ao mérito. A presente representação tem por objeto análise de eventual configuração de conduta

atentatória ao decoro parlamentar, consistente na divulgação de manifestação que, segundo o representante, teria conteúdo ofensivo à sua honra. No caso concreto, atribui-se ao representado a utilização em rede social da expressão segundo a qual o representante estaria “cheio de processos”, acompanhada da menção genérica de possibilidade de atuação policial. A análise do caso exige verificar de forma objetiva se a conduta praticada efetivamente configura crime contra a honra, condição indispensável para o reconhecimento da infração ética alegada. No presente caso, a manifestação atribuída ao representado apresenta caráter genérico, sem indicação concreta de fato ou conduta ilícita, razão pela qual a linguagem empregada, embora distante dos padrões mínimos de urbanidade esperados no debate parlamentar, não se revela suficiente por si só para caracterizar crime contra a honra ou, por consequência, ilícito disciplinar. A mera referência à existência de processos, desacompanhada de individualização ou contextualização concreta, não constitui imputação suficiente para caracterizar ofensa à honra objetiva em grau juridicamente relevante. O sistema de responsabilização ética não se destina a sancionar meras impropriedades discursivas, ainda que reprováveis, mas apenas condutas que efetivamente ultrapassem de forma objetiva os limites jurídicos da crítica política admissível. Ademais, o contexto relacional entre as partes reforça essa conclusão. É notório que os parlamentares envolvidos mantêm histórico reiterado de divergências públicas, que com frequência preocupante abandonam o campo legítimo do debate político, institucional e ideológico para ingressar em esfera pessoal, marcada por trocas recíprocas de acusações e impropriedades discursivas, tanto em redes sociais quanto no próprio Plenário desta Casa. Registre-se, com a franqueza institucional que o caso exige, que parcela significativa desses episódios revela padrão discursivo de baixa qualidade argumentativa e reduzido nível de urbanidade, frequentemente mais próximo de embates pessoais do que de divergências políticas substanciais. Tal circunstância é, sem dúvida, reprovável sob o prisma ético-político e contribui para o progressivo empobrecimento do

debate institucional. Todavia, ainda que reprováveis, tais manifestações não se confundem automaticamente com ilícitos contra a honra, do mesmo modo que a repetição de discursos marcados por baixa densidade argumentativa e elevado grau de animosidade pessoal — infelizmente não raros — não constitui, por si só, fundamento jurídico suficiente para a caracterização automática de infrações disciplinares. Admitir solução diversa implicaria converter o sistema de responsabilização ética em instrumento de tutela de suscetibilidades pessoais, desviando-o de sua finalidade legítima de proteção à dignidade institucional e à integridade do debate parlamentar. Conclusão. Diante de todo o exposto, não se evidenciam elementos suficientes para caracterizar infração ética-disciplinar, tampouco conduta apta a justificar a aplicação de qualquer das medidas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Assim, nos termos do art. 30, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, concluo pela improcedência da representação e seu consequente arquivamento. Dispositivo. Julgo Improcedente a presente Representação, determinando o seu arquivamento, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Parecer pelo arquivamento em discussão.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Para discutir.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com a palavra o Deputado membro deste Conselho, Tito Barichello.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente, demais deputados membros deste Conselho, da mesma forma que votei no procedimento anterior pela imunidade parlamentar, compreendo que ela se encontra aqui presente e voto com a Relatora, porque se trata de uma manifestação sem dúvida de não bom gosto, uma manifestação que pode na área cível, sem dúvida alguma, ter alguma consequência, mas que no meu compreender não fere o decoro parlamentar, apesar de como disse antes não ser de bom grado. Motivo

pelo qual, seguindo a minha coerência de posicionamento em relação à questão, eu voto com a Relatora. Obrigado.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Ainda em discussão.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Marcio Pacheco, Vice-Presidente.

DEPUTADO MARCIO PACHECO (REP): Presidente, veja, eu vou acompanhar o voto da Relatora no seguinte entendimento. Até no processo anterior votamos com o Relator Deputado Doutor Leônidas. Eu acho que estamos buscando neste momento, Sr. Presidente e Sr.s Deputados, estabelecer um normativo de que tipo de Casa nós queremos para população, de que tipo de conduta nós queremos no Plenário da Assembleia, de forma que nenhuma conduta envergonhe a Casa. Por mais que haja, às vezes, uma posição que seja... No caso do processo anterior, eu tenho uma grande tendência e, naturalmente, sou um defensor realmente da liberdade em todos os seus sentidos, mas temos trabalhado aqui neste Conselho, de maneira geral, para padronizar que tipo de comportamento que nós queremos quando o deputado está no exercício do seu mandato, inclusive quando ele não está também, mas nós não devemos confundir atos infracionais do ponto de vista criminal – e neste caso até caberia, no meu entendimento, se fosse o caso, uma ação criminal do Deputado Requerente contra o Deputado Renato Freitas, mas não necessariamente um ato infracional do ponto de vista criminal caracteriza por si só uma quebra de decoro parlamentar, e o contrário também é verdadeiro. Às vezes, uma ação que não necessariamente caracteriza um ato infracional do ponto de vista criminal pode caracterizar uma quebra de decoro parlamentar. Então, tem que haver essa separação. Até temos aqui um bom embate com a defesa, não é, que trabalha em muitos aspectos essa defesa do ponto de vista criminal. Nós somos um Conselho de Ética, nós avaliamos a conduta ética. Então,

eu vou acompanhar o voto da Relatora porque eu também entendo que embora infeliz, embora inadequada, imprópria, reprovável do ponto de vista do posicionamento, mas eu não entendo que tenha extrapolado a liberdade de expressão que todos nós estamos sujeitos e temos o direito de exercê-la. Então, os votos anteriores, tanto em relação ao processo do Deputado Renato Freitas, que eu votei pela sanção escrita, e do Deputado Ricardo Arruda, é muito mais pela necessidade de padronização do tipo de comportamento que queremos ter na Casa, não necessariamente pelo mérito da razão ou não razão do que foi feito. Então, eu vou acompanhar o voto da Relatora porque também entendo que, neste caso, senão nós começamos a criar um grande espaço de cerceamento de todo tipo de liberdade de expressão, e evidentemente que nós não queremos e não aceitamos isso. Então, acompanho o voto da Relatora.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Ainda em discussão.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Presidente, eu quero parabenizar o Deputado Marcio Pacheco pela felicidade da sua fala, onde limita-se o que são ações que arrastam esta instituição, a Alep, para a baixaria às vezes, e aquilo que é fora da Assembleia, não vinculado ao cargo, ainda que eu tenha restrições na forma de analisar porque ninguém deixa de ser deputado até quando está dormindo. Essa é a forma como eu penso. O tempo todo nós estamos investidos da autoridade determinada pelo próprio povo. Esta é a minha visão. Então, ainda que eu tenha restrições em relação à essa análise, eu concordo com o que o Deputado Marcio Pacheco fala. Uma coisa são as ações dentro da Assembleia, que arrastam a Assembleia conjuntamente aos discursos, e nós temos que sim ter limites porque isto quando divulgado pela mídia vai junto a imagem da Assembleia, e aquilo que é da própria rede social de cada deputado. Então, esta régua nós precisamos definir desde já dizendo à sociedade qual é o comportamento que os deputados devem ter. Então, parabéns, Deputado Marcio Pacheco, o senhor sempre muito coerente na sua fala e eu tinha que me manifestar concordando. Obrigado.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Peço a palavra.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Com a palavra o Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Se há um caminho de aprendizado com relação à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na qual eu estou inserido nele, neste aprendizado também, a trajetória de um Parlamentar de primeira viagem, como muitos, acho que eu e o Marcio que estamos aqui, eu, o Leônidas e a Marcia, de primeira viagem. Quando ao assumir o mandato havia uma deliberação da bancada do Partido dos Trabalhadores: *"Olha, tem alguém que vai falar isso, aquilo e aquele outro, e façamos ouvidos moucos".* O espaço da tribuna das primeiras sessões... A primeira sessão eu ouvi calado; na segundo oportunidade, no segundo dia, desrespeitei a deliberação do meu partido. Eu que sempre fui alguém muito fiel ao que o PT estabelece. Nós temos reuniões semanais de Executiva e mensais de Diretório. É um partido que tem vida orgânica, não é um ajuntado para disputar eleições, e sempre fui respeitoso com as decisões. Ao ver justamente o Parlamentar citado se posicionando na tribuna, então, que é o espaço que todos defendemos, e aqui com grande capacidade o Deputado Tito expôs, o Marcio e outros, o Leônidas, a Marcia, desse espaço que a tribuna nos confere, de posicionamento, mas há excesso. Se pegarmos só a Sessão de ontem, minha gente, pelo amor de Deus! As palavras que se reverenciou ao Presidente Lula, nestes últimos meses, nestes últimos anos que eu estou aqui, são absurdas, de uma violência, de um vitupério um atrás do outro, mas é o espaço de liberdade para que possamos nos expressar, mas que há um exagero há um exagero. As redes sociais nós não conseguimos em nível federal, em nível nacional, controlá-las. Era necessário um outro olhar sobre as redes sociais, mas não existe. Então, de fato, eu e o Marcio, como todos aqui, mas sem deixar de trazer essa minha dor, essa minha surpresa. Estou preparado para qualquer tipo de diálogo: intelectualizado, mais simplificado, mais sofisticado, dentro daquela tribuna. Se quiserem falar de literatura, de sociologia, de filosofia,

de história, de música popular brasileira, estou à disposição sempre, mas há coisas que até nos adaptamos e acabamos cometendo exageros também. A rede social, infelizmente, nós não podemos alcançar. Muito obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Já encerrada a discussão. Eu coloco em votação o Procolo SEI n.º 21029/2025, onde o representante é o Deputado Ricardo Arruda, e o representado é o Deputado Renato Freitas, com parecer... O senhor pediu a palavra, Doutor? Eu não percebi.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Eu ainda não pedi, porque V.Ex.ª não me repassou.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Então, V.Ex.ª me perdoe. Com a palavra o defensor do Deputado Renato Freitas.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Nada tenho a falar sobre as questões que estão postas, porque estão muito bem-postas, e também não há sentido em se buscar mais tempo quando desnecessário. Todavia, a Deputada Marcia Huçulak lembrou muito bem que há um momento em que as representações são recebidas. Este recebimento parte da Comissão Executiva, e aqui os meus cumprimentos aos que participaram da feitura deste Código de Ética e Decoro Parlamentar, porque é muito difícil fazer um Código de Ética e Decoro Parlamentar. É muito difícil, são muitos detalhes, que vão sendo aperfeiçoados de acordo com os andamentos, como nós estamos observando aqui, mas esta Comissão pode, no art. 18 §3.º, arquivar a representação de ofício quando ausente qualquer dos requisitos do §1.º ou os fatos narrados não se enquadrarem nas hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, que é exatamente este caso. Então, a respeitável Comissão também precisa buscar um entendimento para que se evitem processos inócuos, como este aqui, porque não há o que se apurar, não há fato a se apurar. Então, desta forma, uma vez que foi recebido fica difícil, e eu compreendo o Relator rejeitá-lo, mas é um tempo de

aprendizado que nós também gostaríamos de colaborar dentro do possível. No mais, Excelência, apenas agradecer aqui a oportunidade da fala neste momento. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Perfeitamente. Assiste razão o Doutor Abdala. É que esses julgamentos vão fazendo meio que uma jurisprudência aqui perante o Conselho. Em próximas representações que os fatos forem exatamente os mesmos, já poderemos adotar sim o art. 18.º §3.º, que o próprio Conselho poderá arquivar de ofício, porque se tratam de situações que já foram definidas aqui, decididas, e que não cabe... Pela maioria aqui, nós não vimos praticamente nenhum voto divergente com relação ao parecer da Deputada Marcia Huçulak. Então, isso aqui cria uma certa jurisprudência. Dando continuidade ainda no julgamento, então, com relação ao Protocolo SEI n.º 21029/2025, autor Deputado Ricardo Arruda, representado Deputado Renato Freitas, eu vou colocar na votação o parecer da Deputada Marcia Huçulak que pede o arquivamento da representação. Os favoráveis permaneçam como estão, os contrários que se manifestem. Parecer aprovado por unanimidade e declaro este processo arquivado. O Protocolo n.º 5 e último é o Protocolo SEI 18140-10/2025; autor/representante é a Diretora da Polícia Penal Ananda Chalegre; o Representado é o Deputado Renato Freitas. Fato ocorrido em Sessão Plenária, onde o Deputado Renato Freitas acabou em pronunciamento fazendo acusações contra a Diretora da Polícia Penal Ananda Chalegre. Deputada Relatora Marcia Huçulak com a palavra.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Então, também, questão de ordem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Várias vezes adiado, não é, Deputada?

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Várias vezes. Questão de ordem. Da mesma forma, reitero o pedido do anterior, que se a defesa assim entender e os colegas aqui, passar diretamente à leitura do mérito. Pode ser? “Trata-se de

Representação por quebra de decoro parlamentar instaurada em face do Representado, em razão de manifestações proferidas em tribuna parlamentar, nos dias 24 de março de 2025 e 07 de abril de 2025, cujo conteúdo foi reputado, pela parte representante, como ofensivo à dignidade pessoal e profissional de agente pública, mediante imputações que vinculavam sua ascensão funcional à existência de suposta relação íntima com autoridade masculina, em narrativa que teria desqualificado sua capacidade técnica e legitimidade profissional. Mérito. Antes de adentrar propriamente ao exame do mérito, impõe-se apreciar a tese defensiva segundo a qual as manifestações do Representado estariam integralmente acobertadas pela imunidade parlamentar material e pela liberdade de expressão, o que afastaria, por si só, qualquer possibilidade de responsabilização. Todavia, tal compreensão não se sustenta. A imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da Constituição Federal, e reproduzida no art. 57 da Constituição do Estado do Paraná, constitui prerrogativa de natureza institucional destinada a resguardar a independência do Poder Legislativo frente a ingerências externas, assegurando ao Parlamentar a liberdade para o exercício do mandato. Não se trata, contudo, de garantia absoluta ou irrestrita, tampouco de autorização para a prática de condutas incompatíveis com a dignidade da função parlamentar. Conforme leciona Fernando Galvão, a imunidade material não abarca responsabilidade disciplinar ou política do Parlamentar, de modo que *“uma manifestação inadequada pode levar o Parlamentar a responder perante a própria Casa Legislativa por ofensa ao decoro da classe”* Logo, deve-se levar em consideração que a imunidade material despontou para preservar os Parlamentares frente a intromissão dos demais Poderes, mas não em relação à Casa Legislativa a que pertencem. Nesse sentido, a prerrogativa não impede que a própria Casa Legislativa, por meio de seus órgãos competentes, em especial o Conselho de Ética, examine a conformidade das condutas com os deveres de decoro parlamentar. Na mesma linha, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que “*o excesso de linguagem pode configurar, em tese,*

quebra de decoro, a ensejar o controle político". Dessa forma, ainda que as manifestações do Representado se insiram, em tese, no âmbito de proteção da imunidade parlamentar material, eventual abuso no exercício dessa prerrogativa não se encontra imune ao controle ético-disciplinar. Em outras palavras, a imunidade afasta a responsabilização civil e penal, mas não impede a apuração de excessos pelo órgão competente desta Casa. Cumpre ainda destacar que, embora a crítica política possa assumir tom incisivo e estejam resguardados o livre debate de ideias, a divergência quanto a opções legislativas, o exercício da função fiscalizatória e a manifestação de diferentes visões de mundo, tais expressões encontram tutela frente à caracterização de crimes de opinião, como injúria, calúnia e difamação. Essa proteção, contudo, não é absoluta, não alcançando manifestações que extrapolem esses limites e se traduzam em incitação à prática de crimes, atos de violência ou condutas de natureza discriminatória. Superada, portanto, a tese defensiva, passa-se ao exame da conduta imputada. Ao se analisar o discurso proferido pelo Representado, verifica-se a presença de elementos que sugerem a intenção de lançar dúvidas sobre a imagem pública e a reputação da Representante, notadamente ao reiterar, em tom insinuativo e por vezes jocoso, a expressão "*amiga íntima*" ao se referir à sua relação com o Secretário de Segurança Pública, vinculando tal circunstância à sua nomeação para o cargo de Diretora-Geral da Polícia Penal do Estado do Paraná. A repetição da expressão, no mesmo contexto argumentativo, revela não mero uso casual de linguagem, mas estratégia discursiva voltada a questionar sua atuação profissional e capacidade técnica. A forma como a expressão foi empregada, revestida de ironia e inserida em narrativa que sugere favorecimento pessoal, evidencia viés depreciativo ao insinuar que a ascensão funcional da Representante decorreria não de sua qualificação ou trajetória, mas de eventual proximidade com autoridade hierarquicamente superior. Tal construção reproduz estigmas historicamente associados às mulheres em posições de liderança, segundo os quais suas conquistas profissionais seriam

atribuídas às relações pessoais, e não ao mérito. Esse tipo de abordagem ganha ainda maior relevância diante do contexto estrutural de desigualdade na ocupação de cargos de poder, em que expressões aparentemente neutras podem carregar sentidos implícitos de desvalorização. No caso, a ausência de qualquer referência à formação, experiência ou mérito da Representante, aliada à insistência em associar sua nomeação a suposta relação pessoal, evidencia narrativa direcionada a fragilizar sua imagem institucional. Ressalte-se, ademais, que o Representado utilizou a expressão *"amiga íntima"* sem apresentar qualquer elemento concreto que a sustentasse, o que lhe confere caráter de insinuação indireta, apta a sugerir favorecimento pessoal e a comprometer a legitimidade da nomeação. Nesse contexto, a linguagem empregada ultrapassa os limites da crítica institucional legítima e adentra esfera potencialmente lesiva à honra, à reputação e à dignidade profissional da Representante. Não passa despercebido que a própria defesa, em alegações finais, afirma que "*não apenas a conduta de Ananda foi questionada, mas ao menos de mais três servidores do gênero masculino*". Tal argumento, contudo, não afasta o caráter direcionado das manifestações. Isso porque, em relação aos servidores masculinos, não se verifica qualquer menção a vínculos pessoais ou insinuações semelhantes, tendo a crítica permanecido no plano estritamente funcional. Já no caso da Representante, houve inequívoca personalização da crítica, com a introdução de elementos alusivos à suposta proximidade pessoal com autoridade superior, circunstância não reproduzida em relação a agentes do gênero masculino. Essa assimetria discursiva é juridicamente relevante e evidencia o caráter discriminatório da conduta, afastando a tentativa defensiva de equiparação. Por fim, observa-se que não se trata de episódio isolado, mas de manifestação inserida em padrão discursivo mais amplo, no qual a ocupação de cargos relevantes por mulheres é reiteradamente associada a favores ou circunstâncias alheias ao mérito, em detrimento do reconhecimento de sua qualificação e trajetória profissional. Nesse sentido, revela-se pertinente recordar o discurso

proferido em 18 de agosto de 2025, ocasião em que o Parlamentar fez ilações acerca da então Presidente do Tribunal de Justiça, ao afirmar, *in verbis*: "*A Presidenta recém-eleita, não sei com quais acordos, do Tribunal de Justiça […]*" (Sessão Ordinária de 18 de agosto de 2025 — Ata n.º 70 — Diário Oficial da Assembleia Legislativa de 26 de agosto de 2025). Tal manifestação evidencia, de forma reiterada, a adoção de retórica insinuativa e desprovida de base objetiva, segundo a qual a ascensão de mulheres a posições de destaque decorreria de favorecimentos pessoais, e não de competência técnica ou mérito institucional. O conteúdo discursivo, assim, revela traços claros de deslegitimação da atuação feminina em espaços de poder, ao sugerir ainda, de modo implícito, que sua presença em cargos de elevada relevância estaria vinculada a fatores alheios à capacidade profissional. Nesse contexto, não se pode admitir que manifestações de cunho misógino sejam tratadas com menor gravidade do que discursos de natureza racista, xenofóbica ou homofóbica. Todas essas formas de expressão compartilham semelhante carga deslegitimadora e potencial ofensivo, na medida em que se estruturam na desqualificação de indivíduos a partir de características identitárias e na reprodução de estereótipos historicamente excludentes. Assim como não se reconhece guarida institucional para manifestações discriminatórias fundadas em raça, origem ou orientação sexual, também o discurso que desqualifica mulheres com base em insinuações de favorecimento pessoal não pode ser relativizado. Nessas hipóteses, a invocação da imunidade parlamentar não se presta a amparar excessos que desbordam do debate político legítimo e ingressam no campo da desvalorização pessoal fundada em gênero, pois a prerrogativa constitucional existe para assegurar a liberdade de crítica institucional, e não para legitimar manifestações que atentem contra a dignidade e a igualdade no exercício da vida pública. Do enquadramento da conduta. À luz dos elementos já analisados, a conduta do Representado, ao utilizar expressão de cunho insinuativo e depreciativo dirigida à Representante, revela-se incompatível com os deveres de urbanidade e respeito inerentes ao exercício do

mandato parlamentar. A forma como a manifestação foi construída, com carga irônica e sugestiva de favorecimento pessoal, ultrapassa os limites da crítica institucional legítima e configura comportamento ofensivo dirigido a pessoa determinada, com potencial de atingir sua honra e dignidade profissional. Nessas circunstâncias, a conduta enquadra-se ao art. 271, inciso V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por caracterizar prática incompatível com o decoro parlamentar. Da penalidade. Nos termos do regime disciplinar previsto no Regimento Interno, as infrações enquadradas no art. 271, inciso V, sujeitam o Parlamentar à penalidade de censura escrita, medida que se mostra adequada à natureza da conduta apurada. Dessa forma, impõe-se a aplicação da censura escrita ao Representado, como forma de reprovação institucional do comportamento adotado. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa e, no mérito, julgo procedente a presente representação por quebra de decoro parlamentar, para reconhecer que a conduta do Representado se enquadra no art. 271, inciso V, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por configurar prática incompatível com o decoro parlamentar. Em consequência, aplico ao Representado a penalidade de censura escrita, nos termos do Regimento Interno desta Casa, como forma de reprovação institucional da conduta praticada. Este é o voto, Sr. Presidente".

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Voto da Relatora. Como temos um procedimento, se as partes estivessem presentes, a parte acusadora não está presente e não terá tempo de dez minutos. Abro a palavra para qualquer membro do Conselho que queira se manifestar. Pois não, Doutor Antenor.

DEPUTADO DOUTOR ANTENOR (PT): Pedir vista.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Posso me manifestar após o pedido de vista, como V.Ex.as preferirem.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Dez minutos. Com a palavra, Doutor.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Pois não. Muito obrigado. Senhor Presidente, Douta Relatora, demais Deputados, meus respeitos, demais presentes. Inobstante toda a parte preliminar ter sido retirada desta leitura, mas, naturalmente, integra o voto, apenas *pro-forma*, estamos dizendo preliminarmente que ocorreu a decadência em 19 de março de 2026 neste caso, em razão de um pedido de prorrogação intempestiva em 30 de março de 2026, matéria processual/procedimental que será apreciada oportunamente. Também em relação a suspeição da Relatora, já deixamos por escrito e mantemos a mesma formulação, que também já deve ter sido manifestada no seu voto. Esta questão envolve a tribuna parlamentar, mas a tribuna parlamentar de Oposição. Não é uma tribuna parlamentar que apoia o Governo. Então, naturalmente, recebem-se denúncias. E o que ocorreu com o Deputado Renato Freitas neste caso é que ele recebeu uma denúncia e, através de uma apuração mínima, observou-se que havia algum fundamento e para isso veio-se à tribuna. Em momento algum o alvo era a representante. O que ocorreu – e que gostaríamos de deixar patente para todos aqui – é que, em março de 2023, o Deputado Renato recebe denúncia de indícios de nepotismo na Secretaria de Estado da Segurança Pública, onde o irmão do Secretário estava lotado em determinada Secretaria. Em abril de 2023, o servidor aparentado foi renomeado na Secretaria da Administração e Previdência. Essa denúncia em que Alisson solicitava transferência de pessoas privadas de liberdade, estando na Secretaria de Administração, tem provas e já foram encaminhadas, não só aqui, mas aos demais departamentos. Em junho de 2023, a pessoa privada de liberdade Marlon Luiz de Barros foi transferida da unidade prisional a pedido do servidor mencionado. Marlon, após a transferência, foi encontrado enforcado. Logo após essa transferência! É disso que se trata. Não é da representante. Essa denúncia é que tinha que chegar ao conhecimento de todos, mas, naturalmente, sempre se busca uma palavra, uma vírgula, um

apêndice, para tentar buscar sempre uma apenação ao Deputado Renato. O então Diretor do Depen cobrou da Corregedoria, chefiada por David, nomeado em 2022, uma apuração sobre o caso. Imediatamente, o Corregedor é substituído na sequência. Então, o Diretor do Depen é exonerado em agosto de 2024, substituído em 26 de agosto pela representante. Chegou ao conhecimento do Deputado que Ananda e o Coronel Hudson tinham uma relação de amizade íntima profissional, como fala o Código de Processo Civil. Aqui a maioria já leu, já conhece, sabe do que se trata. Em hipótese alguma isso foi dirigida à pessoa de Ananda. Ademais, não houve qualquer prejuízo, como mencionado aqui, onde continua na Direção do Depen a representante. Vamos buscar *on-line* aqui: quem é quem no Depen? Diretor-Geral: Ananda dos Santos; Corregedor: David Duarte. Portanto, não houve nenhum prejuízo à imagem, ao cargo ou ao que quer que seja. A morte do Marlon é a coisa mais importante para ser investigada, não o que Renato, em um pedaço de um discurso, falou ou deixou de falar. Os senhores estão, na verdade, algemando os colegas Deputados nas próprias tribunas. Então, são denúncias de fatos, senhores; não são de condutas individuais, não é direcionado a uma pessoa. Outra coisa: não há que se falar em perspectiva de gênero aqui, com o devido respeito, uma vez que não há relação de poderes desiguais, nem houve violência contra as mulheres ou discriminação. A mulher que aceita um cargo público não está sujeita a uma crítica? Não está sujeita a uma denúncia, eventualmente, a se fazer? Obviamente que está. E não houve nenhum excesso. O objetivo principal aqui era buscar o porquê uma pessoa transferida foi achada enforcada. Muito mais grave, que parece não sensibiliza ninguém aqui, e não sensibiliza ninguém em nenhum lugar. O que sensibiliza é uma ou duas palavras do Deputado Renato, quando vai se manifestar. Então, essa foi uma denúncia feita na tribuna, no exercício da função fiscalizatória, dentro da ampla imunidade. Esses vídeos, em redes sociais, também não afastam mais a imunidade. O Deputado, segundo o Supremo Tribunal, tem, inclusive, imunidade em rede social. Em hipótese alguma se questionou a

competência de “A” ou de “B”. O que questionamos ali foi uma irregularidade, e é em cima disso que queremos justiça. Sei que o ambiente, apesar de muito educado, aqui, é infelizmente hostil ao Deputado Renato. Na dúvida, parece que sempre tem um detalhe a mais para puni-lo, ao invés de rejeitar as circunstâncias. Então, não se confunde uma denúncia que consiste em irregularidade de gestão de sistema prisional com acusação de “A” ou de “B”. Queremos deixar isto muito claro, porque repelimos, veementemente, qualquer acusação em relação a gênero ou qualquer outra coisa que se faça presente, porque V.Ex.as, mesmo que não gostem pessoalmente do Deputado Renato, mesmo que tenham ideologicamente divergências, algumas até inconciliáveis, sabem que a pauta dele não é esta de acusar as mulheres, ao contrário, é de buscar sempre espaço. Não se pode se falar ou *misturar o joio e o trigo*. Aqui, a acusação inicial, a denúncia recebida e exposta no Parlamento sagrado, com a Constituição sendo os seus pés, confundir com uma acusação gratuita e menor por causa de uma palavrinha que é técnica e não pessoal. Portanto, senhores, acreditamos que mesmo nestas circunstâncias temos que passar pelo Conselho e temos que passar pelo julgamento de V.Ex.as, mas aqui o que está em jogo não é só o Deputado Renato, é o Parlamento que os senhores estão a defender, é a tribuna que tem a imunidade parlamentar consagrada pela Constituição. E não apenas separar um trechinho ou outro para tentar buscar uma punição, que neste caso, com o devido respeito, é absolutamente injusto.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Para concluir.

DR. EDSON VIEIRA ABDALA: Sendo assim, agradecendo a atenção de V.Ex.as, entendemos que em todo o processo escrito deixamos muito claro esta diferença. Agora, acreditamos também que ampliamos esta defesa no sentido de que não se haja uma punição injusta, em razão das circunstâncias que já expus. Muito obrigado, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Obrigado, Doutor Abdala. Não obstante haver o pedido de vista do Antenor, pergunto se algum Deputado ainda pretende se manifestar.

DEPUTADO DOUTOR LEÔNIDAS (PP): Óbvio. Presidente, a despeito do pedido de vista e a despeito da insinuação subliminar do Deputado Doutor Antenor, da nossa inexperiência na Assembleia, por ser o primeiro mandato, que não passou despercebida, devo me manifestar. Fico muito preocupado, Doutor Abdala, é lógico que o senhor está no seu papel de defesa, mas quando o senhor levanta que a denúncia é o que importa. Talvez, devamos aqui considerar que a morte de alguém é sempre o fato mais importante, mas tudo é importante. E não é por menos que a própria importância da representação, que nos debruçamos sobre o caso em si. Há uma insinuação sim. Eu estava presente na Assembleia, no Plenário, naquela tarde. De verdade é muito mais simples que a defesa coloque as mãos na cabeça e diga: “Ele realmente cometeu uma infelicidade”. Porque se toda mulher que ascende a um cargo de comando pesar sobre ela ou contra ela a insinuação das amizades íntimas – e isso denota um tom muito ruim na sociedade em que vivemos –, se minimizarmos isso estaremos concordando com tudo aquilo que se combate, há muito tempo, contra tudo aquilo que defendemos, que é a igualdade entre homens e mulheres nos serviços diversos, seja público, seja privado. Não podemos minimizar o fato. Quando a Deputada Marcia traz aqui o parecer dela é lógico que ela demonstra uma preocupação com o que está na representação. Ela não está ignorando a denúncia, a que todos prestamos muita atenção, trazida pelo Deputado Renato Freitas. É injusto da parte do senhor alegar que há neste Conselho algo contra o Deputado Renato Freitas, que todos respeitamos pela sua história e pelo seu posicionamento aqui dentro, apesar de discordarmos frontal e ideologicamente. Então, não posso deixar, neste momento, que passe de forma indiferente o que está na representação ou que está sendo analisado. Este é o momento, como já dito pelo nobre Deputado Marcio Pacheco, que estamos definindo que Assembleia que queremos, que discursos queremos

lá na tribuna. Se vamos priorizar e defender os discursos inteligentes, propositivos, profícuos ou se vamos favorecer os oradores habilidosos, que movimentam massas e transformam isso aqui em um campo de futebol, em um estádio. É essa a discussão que temos que fazer no Conselho de Ética. É isso que temos que defender a partir deste momento. Ok, se a maioria do Colegiado definir que vale tudo na tribuna. Vou concordar, vou aceitar, mas não me parece que seja esse o tom que impera neste momento, e muito por conta de tudo que recebemos dos nossos eleitores, que dizem: “Não aguentamos mais”. Vejo muitos Deputados se manifestando durante as Sessões Plenárias, quando se iniciam os debates esgoelados, sem sentido, de pura agressão. Os próprios Deputados não aguentam mais. O que queremos para esta Casa? O que queremos discutir dentro desta Casa e de que forma vamos fazer isso? Porque é possível dizer tudo o que foi dito, sem em nenhum momento falar da amizade íntima de ninguém. No ambiente que eu vivo e, provavelmente, no ambiente que todos aqui vivem, existem muitas mulheres ocupando cargos. Não podemos mais concordar com insinuações, veladas ou abertas, que digam que a mulher chegou lá por causa de relações íntimas ou outras coisas. Não podemos mais aceitar isso. Não podemos mais coadunar com isso. Então, houve sim uma infelicidade. Há, sem dúvida, uma denúncia muito importante, mas o Conselho não é um Tribunal para querer levantar os outros aspectos. Para isso existem outras formas, proponha-se uma CPI, faça-se as denúncias nas instâncias adequadas. Se a representação aqui versa sobre o que foi dito contra uma mulher – é sobre isso que vamos dispor aqui. Obrigado.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Cinco minutos, exatamente, o tempo. Cada deputado tem cinco minutos para se pronunciar. Mais alguém? Tem a palavra por cinco minutos.

DEPUTADO DELEGADO TITO BARICHELLO (PL): Senhor Presidente, Doutor Abdala, demais colegas, me cabe a manifestação aqui em virtude de estarmos, como foi bem-dito, formando jurisprudência. O que é jurisprudência? É a

reiteração de condutas de forma que aqueles que estão sob a égide do Código de Ética possam saber com antecedência quais são os limites. Não estamos aqui para censurar deputados, não estamos aqui para perseguir deputados e estabelecer formas de agir, mas temos que estabelecer os limites até onde um deputado pode se manifestar, como pode se manifestar e quando isso infringe o Código de Ética, quando isso se materializa na falta de decoro parlamentar, que é algo extremamente subjetivo, tanto que foi bem-dito aqui que crime é uma coisa, falta de decoro é outra coisa. A questão de foro privilegiado para um e para outro é também algo totalmente diverso. Em relação ao caso concreto, me parece de uma forma muito clara que o Deputado Renato Freitas poderia, sem dúvida alguma, tecer críticas ao diretor, poderia fazê-lo tratando de sua competência ou incompetência – isso não seria misoginia, muito pelo contrário. Poderia dizer, por exemplo, que o sistema penitenciário é falho, que entram celulares, não haveria problema nenhum. No entanto, quando adentra a questões, em tese, de vida pessoal, mencionando e insinuando relações de cunho afetivo, vai além da atividade legislativa. Como falei antes, poderia tecer críticas sim, isso não é misoginia, muito pelo contrário. Quando as mulheres ocupam cargos de poder estão sujeitas às críticas tanto quanto o homem, sob pena de criarmos um modelo preconceituoso. As mulheres são tão ou mais competentes do que os homens, então podem sim sofrer críticas, mas crítica ao trabalho, à atividade, de como agir ou como deixou de agir. Como falei antes, se é competente, se é incompetente, se é falha ou não é falha, pode e deve ser dito, ainda mais por um deputado estadual que é fiscal da lei. Somos legisladores e fiscais das leis. Menções e insinuações em relação à vida pessoal, compreendo que extrapola a atividade do deputado. Faço essa colocação porque já me manifestei em momento anterior aqui, em relação à absolvição do Deputado Arruda, que compreendi que não havia. Depois, em momento posterior, me manifestei pela absolvição do Deputado Renato Freitas, em relação àquele fato anterior nas redes sociais. Agora reitero que: onde que ocorreu, na minha compreensão, a mácula ao decoro? Quando ele

extrapolou a atividade fiscalizatória, que deveria e pode ter – e o fez de uma forma muito clara em relação aos fatos graves. Espero que a polícia tenha apurado o fato, porque é competência da Polícia Civil apurar o fato. Espero que o tenha feito com rigor. Espero que se tiver uma cultura típica antijurídica culpável que haja cadeia para essas pessoas, mas em relação à conduta do Deputado Renato Freitas extrapola a atividade de fiscalização. E quando extrapola a atividade de fiscalização, ele macula a honra de outrem, sem estar amparado na imunidade parlamentar da Constituição Federal. Obrigado, Senhor Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Doutora Marcia com a palavra.

DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA (PSD): Primeiro, o Doutor Abdala está na sua função de defesa, mas quero dizer que nos sensibilizamos com a denúncia e ela é legítima na tribuna. Como relatei aqui, ele citou quatro envolvidos no caso: uma mulher e três homens. Ele não usou nenhum adjetivo pejorativo para os homens, para o secretário, para o ex-diretor. Enfim, o único adjetivo pejorativo, jocoso, todo mundo que está lá viu, e que foi repetido, foi para a Diretora do Departamento Penal. Então, não estamos aqui... Acho que precisamos deixar claro no Conselho de Ética, bem colocado pelos meus colegas deputados, que não estamos dizendo que ele não possa fazer denúncia ou pode se fazer. É a mesma que o caso anterior do Deputado Ricardo Arruda. “Bruxa” é um substantivo. Quando ele é usado de forma pejorativa, passa a adjetivar uma mulher desqualificando-a. Porque da mesma forma, o Ricardo Arruda quando falou do Alexandre de Moraes não usou nenhum adjetivo e quando se dirigiu à Ministra Carmen Lúcia usou o adjetivo de “bruxa” e estendeu a todas as deputadas no Plenário, que foi uma confusão e todo mundo viu. Então, “O que vale para Chico, vale para Francisco”. Não há nenhuma perseguição, nós mantemos a isenção. Nem uma perseguição ao Deputado Renato Freitas. O que há, na verdade, é essa polêmica exacerbada que temos de ambos os lados aqui, muitas vezes provocada. Entendo que isso parece que rende para as redes

sociais de alguns, não vou entrar no caso aqui, mas que tem colocado muitos processos que poderiam ser evitados. Então, o que estamos julgando aqui não é a denúncia, de nenhuma forma. O senhor fez uma defesa, muito sensibilizados nós somos. Como disse o Deputado Tito, como disse aqui o Leônidas, estamos interessados realmente que as coisas aconteçam, é o nosso papel como deputados de fiscais das políticas públicas e esperamos isso. A hora que ele usa um adjetivo pejorativo, com uma insinuação da capacidade da representada – e por isso ela que fez a representação. Não foram os deputados, foi a própria Diretora que entrou com representação, e coloca essa questão. Estamos falando nessa tribuna, Deputado. E nós trabalhamos, enquanto mulheres, somos só 10 mulheres, para que todas as mulheres no Estado do Paraná sejam respeitadas. O feminicídio, a violência contra a mulher, tem a ver muito a respeitar os espaços das mulheres, a respeitar o direito das mulheres, a respeitar mulheres que ascendem, porque ainda o nosso mundo é machista e tem dificuldade com a autoridade de mulheres. Claro que aceitamos nos espaços que têm crítica, mas não crítica misógina. Esta Casa de Leis não pode aceitar isso de deputado nenhum, seja da Direita, seja do Centro, seja da Esquerda. E é isso que estamos julgando, não a denúncia. Estamos julgando a conduta e a fala, que é misógina.

SR. PRESIDENTE (Deputado Delegado Jacovós – PL): Muito bem. Só para justificar para a defesa que, quando em oportunidade anterior disse, ainda em julgamento desse processo, a defesa argumentou que nada teria sido feito no âmbito da polícia, do Poder Judiciário, e o próprio Renato Freitas também aqui neste Conselho denunciou, eu determinei que fossem extraídas peças de tudo e encaminhadas à Procuradoria do Estado. A Procuradoria instaurou o procedimento sobre o caso e, inclusive, solicitou mais documentos. Então, por parte deste Conselho, se até então não estava sendo feito nada, acho que agora será. Concedo vista ao preclaro Deputado Doutor Antenor nestes autos. Encerro a Sessão, marcando uma próxima para segunda ou terça-feira. Vamos analisar com os Deputados e vamos definir a data. Muito obrigado.

"LEVANTA-SE A SESSÃO."

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Chiorato, Batatinha, Cobra Repórter, Cristina Silvestri, Del. Jacovós, Do Carmo, Evandro Araújo, Marcelo Rangel, Marcio Pacheco, Mauro Moraes, Moacyr Fadel, Ney Leprevost, Requião Filho, Samuel Dantas e Soldado Adriano José (19 Deputados).] Com 35 votos favoráveis, nenhuma abstenção e nenhum voto contrário**, está aprovado o Projeto de Decreto Legislativo n.º 3/2026.**

ITEM 7 – 1.º Turno do Projeto de Lei n.º 514/2025, de autoria do Deputado Goura, que institui o Dia dos Pais e Mães Surdos no calendário oficial. Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo geral; Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Pessoa com Deficiência. Em discussão. Para encaminhar, Deputado Goura.

DEPUTADO GOURA (PDT): Para discutir, Sr. Presidente. Obrigado. Novamente, inicio a fala aqui agradecendo à comunidade surda. Quero nominar aqui da nossa Assembleia os nossos e as nossas intérpretes, a Márcia Paul, o Tiago Rissardi, a Lígia Klein, a Marília Lara e, em especial, a Celma Gomes, que é surda e presta serviços também a esta Casa, a toda a comunidade surda que nos assiste. Sou Goura, Deputado Estadual do Paraná, e estamos aqui para discutir este Projeto tão importante. Este Projeto trata do reconhecimento dos *codas*, que são os pais surdos que têm filhos ouvintes. Lembro aqui que a comunidade surda possui uma rica cultura e identidade própria, centrada no uso da língua brasileira de sinais, a Libras, como principal meio de comunicação. No entanto, pouco se discute sobre os filhos ouvintes que nascem e crescem em lares surdos. Os filhos ouvintes, *codas*, que é a abreviatura em inglês, exercem um papel singular na mediação entre dois mundos, o mundo ouvinte e o mundo surdo. Frequentemente, ainda na infância, assumem responsabilidades como intérpretes, comunicadores e cuidadores em diversos contextos sociais, educacionais e até jurídicos. Deputados e Deputadas, apesar de sua relevância, esses indivíduos muitas vezes enfrentam invisibilidade social, lacunas na educação bilíngue, sobrecarga emocional precoce e falta de políticas públicas específicas de apoio. O reconhecimento oficial da data tem um importante papel simbólico e prático: fortalece a identidade desses filhos, valoriza a parentalidade surda e fomenta políticas inclusivas de apoio às famílias que vivem essa realidade. A escolha do último domingo de abril acompanha movimentos nacionais de *codas* pelo Brasil, que já promovem encontros e reflexões nesta data, tornando-se uma referência simbólica consolidada. Assim, esta proposta visa não apenas instituir uma data comemorativa, mas também abrir caminho para o desenvolvimento de ações concretas que reconheçam a diversidade familiar e fortaleçam os laços entre gerações em contextos de diferença linguística e cultural. Lembro que, no município de Curitiba, nós aprovamos a lei que reconhece Libras como uma língua oficial da cidade, já promovemos audiências públicas para tratar de políticas públicas de inclusão à população surda. A aprovação deste Projeto é mais um passo importantíssimo para garantirmos visibilidade a esse enorme percentual da população do Estado do Paraná, a população surda, que precisa, sim, de mais visibilidade, mais apoio e políticas em todas as esferas. Então, quero aqui pedir o voto *"sim"* de todos os Parlamentares, em respeito à população surda do Paraná e em respeito aos *codas*, os pais surdos que têm filhos ouvintes. O voto é *"sim"*, Sr. Presidente.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Em votação. Como encaminham os Líderes?

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): Voto *"sim"*.

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN (PT): A Oposição pede o voto *"sim"*.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Encerrada a votação: ***[Votaram Sim:*** *Adão Litro, Alexandre Amaro, Alisson Wandscheer, Ana Julia, Anibelli Neto, Artagão Junior, Bazana, Cantora Mara Lima, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Del. Tito Barichello, Denian Couto, Dr. Antenor, Dr. Leônidas, Fabio Oliveira, Flavia Francischini, Gilson de Souza, Goura, Gugu Bueno, Hussein Bakri, Jairo Tamura, Luciana Rafagnin, Luis Corti, Luiz Claudio Romanelli, Luiz Fernando Guerra, Mabel Canto, Marcelo Rangel, Marcio Nunes, Maria Victoria, Marli Paulino, Matheus Vermelho, Paulo Gomes, Professor Lemos, Renato Freitas, Ricardo Arruda, Secretária Marcia, Tercílio Turini e Thiago Buhrer (38 Deputados);* ***Não Votaram:*** *Ademar Luiz Traiano, Alexandre Curi, Arilson Chiorato, Batatinha, Cobra Repórter, Del. Jacovós, Do Carmo, Evandro Araújo, Gilberto Ribeiro, Marcio Pacheco, Mauro Moraes, Moacyr Fadel, Ney Leprevost, Requião Filho, Samuel Dantas e Soldado Adriano José (16 Deputados).]* Com 38 votos favoráveis, nenhuma abstenção e nenhum voto contrário, **está aprovado o Projeto de Lei n.º 514/2025.**

ITEM 8 – Turno Único do Projeto de Lei n.º 534/2025, de autoria da Deputada Mali Paulino, que inclui a Festa do Morango de Almirante Tamandaré, realizada anualmente no último final de semana de outubro, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná. Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça; Comissão de Cultura. Em discussão o Projeto. Para encaminhar, Deputada?

DEPUTADA MARLI PAULINO (PSD): Sim.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Para discutir, Deputada Marli.

DEPUTADA MARLI PAULINO (PSD): O Projeto de Lei n.º 534/2025 inclui a Festa do Morango de Almirante Tamandaré, realizada anualmente no último final de semana de outubro, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná, que vai para sua 5.ª edição agora, em 2026. É valorizar a cultura, o turístico e celebrar a relevância econômica e social da produção de morangos do município. O evento conta com *shows* musicais, gastronomia típica, feiras de artesanato e atividades culturais, valoriza a agricultura familiar, especialmente na produção de morangos da Região Metropolitana e destaca a identidade regional, como também incentiva o turismo e a economia local. Por isso, peço o apoio das Deputadas e Deputados no apoiamento deste Projeto, em benefício a Almirante Tamandaré e toda a sua gente. Muito obrigada.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): Pedimos o voto *"sim"*, Presidente.

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN (PT): A Oposição pede o voto *"sim"*.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Votando.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): *Pela ordem*, Sr. Presidente. Enquanto os Deputados e Deputadas votam, gostaria de manifestar a minha satisfação por ver a presença do Prefeito Mota, da cidade que eu e V.Ex.ª representamos, Prefeito de São Miguel do Iguaçu, o Motta, e o empresário Jaime Zorzetto, grande empresário do Oeste do Paraná. Com muita satisfação, estamos recebendo-os aqui na Assembleia.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Uma honra receber o Prefeito São Miguel do Iguaçu e o empresário Jaime. Muito obrigado pela visita a este Poder.

DEPUTADO ANIBELLI NETO (MDB): Do MDB.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): É isso aí.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Encerrada a votação: ***[Votaram Sim:*** *Alexandre Amaro, Ana Julia, Anibelli Neto, Artagão Junior, Bazana, Cantora Mara Lima, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Del. Tito Barichello, Denian Couto, Dr. Antenor, Dr. Leônidas, Fabio Oliveira, Flavia Francischini, Gilson de Souza, Goura, Hussein Bakri, Jairo Tamura, Luciana Rafagnin, Luis Corti, Luiz Claudio Romanelli, Luiz Fernando Guerra, Mabel Canto, Marcelo Rangel, Marcio Nunes, Maria Victoria, Marli Paulino, Moacyr Fadel, Paulo Gomes, Professor Lemos, Renato Freitas, Ricardo Arruda, Secretária Marcia, Tercílio Turini e Thiago Buhrer (35 Deputados);* ***Não Votaram:*** *Ademar Luiz Traiano, Adão Litro, Alexandre Curi, Alisson Wandscheer, Arilson Chiorato, Batatinha, Cobra Repórter, Del. Jacovós, Do Carmo, Evandro Araújo, Gilberto Ribeiro, Gugu Bueno, Marcio Pacheco, Matheus Vermelho, Mauro Moraes, Ney Leprevost, Requião Filho, Samuel Dantas e Soldado Adriano José (19 Deputados).]* Com 35 votos favoráveis, nenhuma abstenção e nenhum voto contrário, **está aprovado o Projeto de Lei n.º 534/2025.**

ITEM 9 – Turno Único do Projeto de Lei n.º 1.007/2025, de autoria do Deputado Tercílio Turini, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao Senhor Romeu Dematte Junior. Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. **O Projeto está retirado de ofício.**

Os Itens 10 e 11 serão votados agrupados.

ITEM 10 – Turno Único do Projeto de Lei n.º 264/2026, de autoria do Deputado Batatinha, que concede o título de utilidade pública à Associação de Empregados da Itaipu Binacional - Brasil, com sede no município de Foz do Iguaçu. Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

ITEM 11 – Turno Único do Projeto de Lei n.º 302/2026, de autoria do Deputado Cobra Repórter, que concede o título de utilidade pública à Cáritas Brasileira Regional Paraná, unidade regional da Cáritas Brasileira, com sede no município de Curitiba. Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Em discussão os Projetos. Não havendo quem queira discutir, em votação. Como encaminham os Líderes?

DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN (PT): A Oposição vota *"sim"*.

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI (PSD): Pedimos o voto *"sim"*.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Votando.

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI (PSD): Senhor Presidente, *pela ordem*.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): *Pela ordem*, Deputado Romanelli.

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI (PSD): Estava lendo aqui a atualização das notícias e percebi que houve uma transferência do Daniel Vorcaro para uma cela comum, por parte da PF. Provavelmente, o acordo de delação premiada não prosperou, provavelmente por causa de algum Deputado aqui desta Casa, que deve ter denunciado da tribuna.

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – REP): Encerrada a votação: ***[Votaram Sim:*** *Alexandre Amaro, Alisson Wandscheer, Ana Julia, Anibelli Neto, Artagão Junior, Bazana, Cantora Mara Lima, Cloara Pinheiro, Cristina Silvestri, Del. Tito Barichello, Denian Couto, Dr. Antenor, Dr. Leônidas, Fabio Oliveira, Flavia Francischini, Gilberto Ribeiro, Gilson de Souza, Goura, Hussein Bakri, Jairo Tamura, Luciana Rafagnin, Luis Corti, Luiz Claudio Romanelli, Luiz Fernando Guerra, Mabel Canto, Marcelo Rangel, Marcio Nunes, Maria Victoria, Marli Paulino, Moacyr Fadel, Paulo Gomes, Professor Lemos, Renato Freitas, Ricardo Arruda, Secretária Marcia, Tercílio Turini e Thiago Buhrer (37 Deputados);* ***Não Votaram:*** *Ademar Luiz Traiano, Adão Litro, Alexandre Curi, Arilson Chiorato, Batatinha, Cobra Repórter, Del. Jacovós, Do Carmo, Evandro Araújo, Gugu Bueno, Marcio Pacheco, Matheus Vermelho, Mauro Moraes, Ney Leprevost, Requião Filho, Samuel Dantas e Soldado Adriano José (17 Deputados).]* Com 37 votos favoráveis, nenhuma abstenção e nenhum voto contrário, **estão aprovados os Projetos.**

(Não havendo mais matéria a ser deliberada na pauta da Ordem do Dia, passou-se à votação do Requerimento.)

REQUERIMENTO.

Requerimento n.º 1357/2026, do Deputado Alexandre Curi, requerendo a dispensa de Redação Final dos Projetos aprovados em 2.º Turno e Turno Único, que estão na Ordem do Dia da 42.ª Sessão Ordinária, tendo em vista a aprovação sem emendas. Os Deputados forem favoráveis permaneçam como estão. **Aprovado o Requerimento.** (Requerimento encaminhado à Diretoria Legislativa para providências.)

SR. PRESIDENTE (Deputado Alexandre Curi – PSD): Nada mais havendo a ser tratado, encerro a presente Sessão, marcando duas outras para segunda-feira, dia 18, no horário regimental, sendo uma **Ordinária e outra Extraordinária,** com as seguintes **Ordens do Dia: Sessão Ordinária –** Redação Final do Projeto de Lei n.º 430/2026, 2.º Turno dos Projetos de Lei n.ºs 514/2025 e 241/2026, 1.º Turno dos Projetos de Lei n.ºs 930/2025, 427/2026 e 453/2026 e Turno Único dos Projetos de Lei n.ºs 766/2024, 129/2025, 184/2025 e 268/2025; **Sessão Extraordinária –** Redação Final do Projeto de Lei n.º 514/2025 e 2.º Turno dos Projetos de Lei n.ºs 930/2025, 427/2026 e 453/2026.

"LEVANTA-SE A SESSÃO."

(Sessão encerrada às 16h38, tendo sido lavrada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 139 da Resolução n.º 11 de 23/8/2016, Regimento Interno.)

68065/2026

Processo Legislativo

Comissões Permanentes

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATA

Ao décimo nono dia no mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, na sala de Reunião das Comissões, reuniram se os Deputados Delegado Jacovós (PL), Márcio Pacheco, Secretária Márcia (PSD), Tito Barichello (PL), Artagão Júnior (PSD), Dr Leônidas (PP), Thiago Buhrer (PSD) e Dr. Antenor (PT). O Presidente do Conselho o Deputado Delegado Jacovós (PL), iniciou a reunião aprovando a ata da sessão anterior. Após a aprovação da ata anterior, o presidente passou a análise dos Protocolos SEI 24178.41.2025 e 03457.12.2025. no qual foram adiados para que os deputados pudessem ter mais tempo para analisar o Pedido de reconsideração, protocolado pelo Deputado Estadual Renato Freitas. Em seguida o presidente passou ao item 3 da pauta, analisando o Protocolo SEI 22480.06.2025, no qual recebeu parecer do Relator Dr. Leônidas pela censura escrita, passando assim pela análise do pedido de Reconsideração. O presidente leu o pedido de reconsideração e colocou em votação, no qual apenas o Deputado

Tito Barichello foi a favor do Pedido de Reconsideração, portanto ficou aprovado o parecer do Relator Dr. Leônidas, pela censura escrita. Passaram em seguida ao item 4 da Pauta, o Protocolo SEI 21029.92.2025, no qual a Relatora a Deputada Secretaria Márcia fez o seu relato pelo arquivamento da seguinte representação. O Presidente passou a palavra aos deputados membros e depois ao Defensor o Dr. Abdala, e depois colocou em votação, sendo aprovado pela maioria o parecer pelo arquivamento do Protocolo. Nesse momento o presidente informou que vai fazer um requerimento a presidência para que estudem melhor o caso de pedido de reconsideração. Passando ao último item da Pauta, o Protocolo SEI 18140.10.2025, no qual a Relatora a Deputada Márcia Huçulak fez o seu relator pela Censura escrita. Nesse momento o presidente informa que a autora e nem seu representante legal estão presente para que possam ter direito a fala, então é passada a palavra ao defensor do Deputado Renato Freitas, o Dr. Abdala, que faz sua defesa sobre a representação, pelo prazo de dez minutos. Nesse momento o Deputado Dra. Antenor solicita o pedido de vistas em relação ao parecer da Relatora. Nada mais havendo a tratar, damos por encerrada nesta data o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, marcando uma próxima Reunião para o dia 06 de maio de 2026.

Deputado DELEGADO JACOVÓS
Presidente

68080/2026

Diversos

ATA DA REUNIÃO DO COLÉGIO DE LÍDERES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala de Reuniões Arnaldo Busato da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, reuniram-se os membros do Colégio de Líderes desta Casa Legislativa, composto pelas lideranças partidárias, de blocos parlamentares, da Bancada Feminina, da Liderança do Governo e da Liderança da Oposição. Participaram da reunião os Deputados Hussein Bakri, Líder do Governo; Arilson Chiorato, Líder da Oposição; Luiz Claudio Romanelli, Líder do PSD; Cristina Silvestri, Líder do PP; Ana Júlia, Líder do Bloco Parlamentar PT/PDT; Alexandre Amaro, Líder do Bloco Parlamentar REPUBLICANOS/MDB/PODE; e Mabel Canto, Líder da Bancada Feminina. A reunião teve por finalidade deliberar acerca da aplicação do § 2º do art. 15 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com redação dada pela Resolução nº 4, de 19 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, edição nº 3.408, de 20 de maio de 2026, que dispõe: *"§ 2º Ocorrendo vacância no último ano da legislatura, por deliberação unânime do Colégio de Líderes, a eleição para os cargos de 3º Vice-Presidente e 5º Secretário poderá ser substituída pela indicação do partido ou bloco parlamentar ao qual pertencia o ocupante do cargo que deu causa à vacância*." A deliberação do Colégio de Líderes referiu-se à vacância do cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, decorrente da renúncia apresentada pelo Deputado Delegado Jacovós. Após discussão da matéria, os Líderes deliberaram, de forma unânime, pela aplicação do disposto no § 2º do art. 15 do Regimento Interno, para fins de recomposição da Mesa Diretora, na forma regimental. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, que, após lida e aprovada, vai assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, e pelos Líderes presentes, para que produza os efeitos legais e regimentais cabíveis.

Deputado HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo

Deputado ARILSON CHIORATO
Líder da Oposição

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Líder do PSD

Deputada CRISTINA SILVESTRI
Líder do PP

Deputado ALEXANDRE AMARO
Líder do Bloco REP/MDB/PODE

Deputada ANA JÚLIA
Líder do Bloco PT/PDT

Deputada MABEL CANTO
Líder da Bancada Feminina

DYLLIARDI ALESSI
Diretor Legislativo

68082/2026

CONVOCAÇÃO

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, e considerando a vacância do cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora, decorrente da renúncia apresentada pelo Excelentíssimo Senhor **Deputado Delegado Jacovós**, formalizada por meio do expediente SEI nº 08734-23.2026, de 20 de maio de 2026,

CONVOCA

o Excelentíssimo Senhor **Deputado Moacyr Fadel**, então investido no cargo de 3º Vice-Presidente da Mesa Diretora, para assumir o cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, nos termos do § 2º do art. 15 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, com redação dada pela Resolução nº 4, de 19 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, edição nº 3.408, de 20 de maio de 2026.

Em razão da assunção do **Deputado Moacyr Fadel** ao cargo de 2º Vice-Presidente, e da consequente vacância do cargo de 3º Vice-Presidente da Mesa Diretora, fica convocado o Excelentíssimo Senhor **Deputado Gilson de Souza** para assumir o referido cargo, na forma regimental.

A assunção aos respectivos cargos ocorrerá no dia 26 de maio de 2026, após a Audiência Pública sobre apresentação formal dos dados relativos ao cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre de 2026, na Sala de Reuniões da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Curitiba, 25 de maio de 2026

Deputado ALEXANDRE MARANHÃO KHURY
Presidente

68310/2026

TERMO DE POSSE DECORRENTE DE VACÂNCIA NOS CARGOS DE 2º E 3º VICE-PRESIDENTES NA MESA DIRETORA
Decorrente da renúncia do Deputado Delegado Jacovós ao cargo de 2º Vice-Presidente

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala de Reuniões da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o Excelentíssimo Senhor Deputado Alexandre Maranhão Khury, Presidente da Assembleia Legislativa, declarou ter sido formalizada a renúncia do Excelentíssimo Senhor **Deputado Delegado Jacovós** ao cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora, conforme expediente protocolizado sob o SEI nº 08734-23.2026, de 20 de maio de 2026. Conforme deliberação constante da ata da reunião do Colégio de Líderes realizada em 25 de maio de 2026, devidamente aprovada, restou consignado o encaminhamento regimental destinado ao preenchimento dos cargos vagos da Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Verificada a vacância do cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora, e em observância ao disposto no § 2º do art. 15 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com redação dada pela Resolução nº 4, de 19 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, edição nº 3.408, de 20 de maio de 2026, foi convocado o Excelentíssimo Senhor **Deputado Moacyr Fadel,** então investido no cargo de 3º Vice-Presidente da Mesa Diretora, para assumir o cargo vago de 2º Vice-Presidente. Em decorrência da assunção do **Deputado Moacyr Fadel** ao cargo de 2º Vice-Presidente, operou-se a vacância do cargo de 3º Vice-Presidente da Mesa Diretora, o qual passou a ser exercido pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Gilson de Souza, na forma regimental. Permaneceram inalteradas as demais composições e atribuições dos cargos integrantes da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Diante do exposto, o Excelentíssimo Senhor Presidente declarou empossados **o Deputado Moacyr Fadel no cargo de 2º Vice-Presidente da Mesa Diretora e o Deputado Gilson de Souza no cargo de 3º Vice-Presidente da Mesa Diretora**, determinando a lavratura do presente Termo de Posse e sua publicação no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para fins de produção dos efeitos legais, regimentais e administrativos cabíveis. E, para constar, lavrou-se o presente Termo, que vai será assinada por mim, Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo, pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Alexandre Maranhão Khury, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e pelos Deputados empossados.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

Deputado **ALEXANDRE MARANHÃO KHURY**
Presidente

Deputado **MOACYR FADEL**
2º Vice-Presidente

Deputado **GILSON DE SOUZA**
3º Vice-Presidente

DYLLIARDI ALESSI
Diretor Legislativo

68311/2026

DESPACHO - DL Nº 178/2026 - 1517480 - DL

Em 22 de junho de 2026.

1 . Trata-se de Representação apresentada pelo Exmo. Deputado Estadual Ricardo Arruda, em face do Exmo. Deputado Estadual Renato Freitas, em razão de vídeo publicado na rede social *Instagram* no dia 23 de setembro de 2025;

2. A sessão de julgamento da 13ª Reunião Ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na data do dia 19 de maio de 2026, por voto da maioria dos membros, decidiu pelo arquivamento do Processo Administrativo (1492714);

3. Procedidas às devidas anotações;

4. Arquive-se.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi**, **Diretor Legislativo**, em 24/06/2026, às 15:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **1517480** e o código CRC **716A8D44**.